MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

Consolidação das Consultas Destaque

Atualizada até 20 de outubro de 2026

Secretaria de Regime Próprio e Complementar

Secretário de Regime Próprio e Complementar: Paulo Roberto dos Santos Pinto

Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social: Allex Albert Rodrigues

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal: Cláudia Fernanda Iten

Elaboração: Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Chefe de Divisão: Isabel Roxane Cardoso Aires

Ministério da Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Edifício Anexo I, Ala A, Sala 405
CEP 70.059-900 Brasília/DF
Tel.: (61) 2021-5555

Disponível no endereço: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps, em *"Consultas Destaque Gescon" - "Consolidação das Consultas Destaque"*

SUMÁRIO

CONSOLIDAÇÃO DAS CONSULTAS DESTAQUE 1

SUMÁRIO 3

2022 5

SETEMBRO/2022 6
OUTUBRO/2022 11
NOVEMBRO/2022 16
DEZEMBRO/2022 22

2023 29

JANEIRO/2023 30
FEVEREIRO/2023 34
MARÇO/2023 39
ABRIL/2023 44
MAIO/2023 49
JUNHO/2023 54
JULHO/2023 62
AGOSTO/2023 68
SETEMBRO/2023 75
OUTUBRO/2023 81
NOVEMBRO/2023 87
DEZEMBRO/2023 94

2024 101

JANEIRO/2024 102
FEVEREIRO/2024 106
MARÇO/2024 113
ABRIL/2024 120
MAIO/2024 125
JUNHO/2024 134
JULHO/2024 142
AGOSTO/2024 146
SETEMBRO/2024 153
OUTUBRO/2024 158
NOVEMBRO/2024 163
DEZEMBRO/2024 170

2025 177

JANEIRO/2025 178
FEVEREIRO/2025 185
MARÇO/2025 193
ABRIL/2025 201
MAIO/2025 208
JUNHO/2025 214
JULHO/2025 221
AGOSTO/2025 226
SETEMBRO/2025 231
OUTUBRO/2025 236
NOVEMBRO/2025 239
DEZEMBRO/2025 245

2026 253

JANEIRO/2026 254
FEVEREIRO/2026 261
MARÇO/2026 268
ABRIL/2026 276
MAIO/2026 283
JUNHO/2026 291
JULHO/2026 300
AGOSTO/2026 307
SETEMBRO/2026 314
OUTUBRO/2026 322

2022

SETEMBRO/2022

ATIVIDADE LABORAL PRESTADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NA ATIVIDADE PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VERTIDAS PARA O REGIME GERAL. PERÍODOS CONCOMITANTES. TEMPO ÚNICO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO E DE COMPENSAÇÃO FINACEIRA PREVIDENCIÁRIA DE CADA VÍNCULO AUTONOMAMENTE.

Incide contribuição previdenciária sobre a soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades nos casos de exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada com vínculo obrigatório com o RGPS, até o valor estabelecido legalmente como limite máximo para o salário-de-contribuição, compondo um único vínculo, considerado como um único tempo de contribuição.

Sendo único o vínculo com o RGPS, vedado o pagamento de compensação financeira decorrente de contagem recíproca pelo RGPS em favor do RPPS caso o mesmo período de contribuição ao RGPS seja contado (ilegalmente) tanto no RGPS quanto no RPPS.

(Divisão de Orientação Normativa - DIVON/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L221761/2022. Data: 13/05/2022)

MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE EXEQUIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. SEGURANÇA JURÍDICA. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. EXIGÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS.

Prudente aguardar a análise da constitucionalidade da lei por órgão judicial competente. Entendimento doutrinário e jurisprudencial pela falta de competência do Tribunal de Contas para realizar controle de constitucionalidade de norma e afastamento de sua aplicação nos casos concretos.

A restituição de contribuições exige comprovação em processo administrativo formalmente constituído, conforme previsão contida no art. 82 e § 4º do art. 9º da Portaria MPT nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

Sugestão de prévia análise conjunta do Ente Federativo e RPPS com a finalidade de avaliar o impacto que a eventual devolução pode vir a gerar no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, vez que o próprio Ente Federativo é o seu garantidor.

(Divisão de Orientação Normativa - DIVON/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L210941/2022. Data: 28/06/2022)

EQUÍVOCO NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAMENTE VERTIDAS AO RGPS. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO.

O recolhimento das contribuições deve se dar ao regime previdenciário a que legalmente se vincula o servidor e respeitar as alíquotas e bases de cálculo de

contribuição definidos para o regime vigentes na época do fato gerador, considerando os acréscimos legais pelo atraso no recolhimento.

No caso de recolhimento indevido de contribuições, no acerto de contas junto ao RGPS, devem ser aplicados os procedimentos, normativos e orientações oriundos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), posto que é o órgão competente para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Regime Geral de Previdência Social, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 11.457, de 2007.

O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, deve ser apresentado à Delegacia da Receita Federal ou à Delegacia Especializada da RFB que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(Divisão de Orientação Normativa - DIVON/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L278842/2022. Data: 17/08/2022)

EXONERAÇÃO A PEDIDO. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA PENDENTE DO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. POSSÍVEL A EMISSÃO DE CTC PELO RPPS.

A superveniência de exoneração a pedido do servidor promove simultânea e taxativamente a extinção do vínculo estatutário com a Administração e do vínculo previdenciário com o RPPS.

A perda da qualidade de segurado do RPPS antes do preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício de aposentadoria em razão da inação do servidor em apresentar tempestivamente os documentos obrigatórios para a efetivação da contagem recíproca impossibilita a concessão do benefício previdenciário.

Possibilidade de o servidor desvinculado do RPPS, obter a CTC emitida pela unidade gestora do Regime Próprio a que esteve vinculado, para fins de cômputo, na forma da contagem recíproca em outro regime, do tempo de contribuição referente ao período de vínculo legal com o RPPS.

A CTC relativa a tempo de RPPS somente poderá ser emitida em favor de servidor que se encontrar desvinculado do RPPS por motivo de exoneração/demissão do cargo efetivo ou de vinculação ao RGPS por força de lei do ente federativo.

(Divisão de Orientação Normativa - DIVON/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L262061/2022. Data: 24/08/2022)

PERÍODO DE VÍNCULO DE SERVIDOR PÚBLICO AO RGPS PRESTADO NO PRÓPRIO ENTE. CONTAGEM RECÍPROCA NO RPPS. AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA. CERTIDÃO ESPECÍFICA. EXIGÊNCIA DE EMISSÃO DE CTC PELO INSS.

A averbação automática do tempo de contribuição ao RGPS prestado pelo segurado ao RPPS como ente instituidor, realizada até 18 de janeiro de 2019, data de início da vigência da MP nº 871/2019, autoriza a utilização de Certidão Específica para fins de concessão de benefícios e a comprovação para fins de compensação financeira.

A Certidão Específica não é requisito para concessão do benefício no RPPS e não se equipara à CTC do INSS, mas a substitui para fins de requerimento da compensação financeira do RGPS e, em razão dos fins a que se destina, sua emissão, via de regra, é posterior à concessão da aposentadoria.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, publicada em data posterior à Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 2022, prevê no parágrafo único do art. 184, hipótese de exceção em relação à apresentação de CTC, ao definir a Certidão Específica como o documento por meio do qual será realizada a comprovação, para fins de compensação financeira, do tempo de contribuição ao RGPS prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor e regularmente averbado até 18 de janeiro de 2019.

Orienta-se no sentido de que, uma vez concedidos os benefícios, o RPPS deve ingressar com os requerimentos de compensação previdenciária instruídos com a Certidão Específica, de maneira que o INSS abrirá exigência para a juntada da CTC. Isso porque, não existindo prazo estipulado para o cumprimento da exigência, a abertura do requerimento evitará a prescrição do direito. Em todo caso, nada impede que o RPPS providencie a CTC emitida pelo INSS em substituição a Certidão Específica.

(Divisão de Orientação Normativa - DIVON/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP - Nota SEI nº 7/2022/DIVON/COINT/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. DATA: 30/08/2022)

TEMA 72 DO STF. INCLUSÃO DO VALOR REFERENTE AO SALÁRIO-MATERNIDADE NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO. CONTRIBUÇÃO PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO AOS RPPS. MODELO DE CONTRATAÇÃO OBJETIVO.

Havendo incidência de contribuição do servidor ativo, quer mediante remuneração quer por recebimento de benefício previdenciário, deverá haver a correspondente contribuição do ente patrocinador (art. 2º da Lei nº 9.717/98), assegurando a adequada acumulação dos recursos necessários ao cumprimento do compromisso com pagamento de benefícios assumido legalmente. Essa é a regra geral aplicável às contribuições dos servidores e do ente federativo para os seus regimes próprios.

Não é a natureza da verba paga ao servidor que determina a incidência - ou não - da contribuição previdenciária patronal, mas a existência de contribuição do servidor para o seu regime próprio de previdência, em razão da natureza perene do vínculo do servidor com a administração pública, sendo ressalvadas as exceções legalmente previstas, quando adotadas na lei local.

O servidor amparado em RPPS é somente o titular de cargo efetivo submetido a concurso público. Portanto, não há que se falar em obstáculo à contratação de mulheres pela incidência de contribuição patronal no salário-maternidade, uma vez que o modelo de contratação é objetivo, não se sujeitando a critérios de valoração por condição do sexo feminino.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L129283/2021. Data: 07/02/2022)

DATA DE INÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI MUNICIPAL PREVENDO A DATA DO LAUDO MÉDICO QUE ATESTOU A INCAPACIDADE COMO DATA DE ÍNÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SERVIDOR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RETROAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO RGPS. VEDAÇÃO A PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE AUXÍLIO-DOENÇA COM A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

O objetivo da norma é o de não deixar em desamparo o servidor desde quando constatada efetivamente - laudo médico pericial - a sua incapacidade definitiva para o trabalho. Se, diante da análise da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, constata-se que o servidor esteve em gozo do auxílio-doença, benefício apto a assegurar a condição de vida digna do trabalhador, posto que pago em substituição à sua remuneração, não há que se falar em retroação do pagamento do benefício.

Presente na legislação municipal previsão de que a "data de início da aposentadoria por invalidez será a data do laudo médico pericial que atestou a sua incapacidade", o dispositivo deve ser interpretado com a ressalva: desde que não haja requerimento administrativo anterior, caso em que a repercussão financeira do benefício deverá retroagir à data do requerimento, ou o servidor não esteja em gozo de auxílio-doença ou recebimento de remuneração até a data da concessão do benefício, situação em que a aposentadoria por invalidez terá como marco inicial a cessação do auxílio-doença.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L170941/2021. Data: 08/02/2022)

SIMETRIA ENTRE AS REGRAS DE INATIVIDADE E PENSÃO MILITAR DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E AS REGRAS DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICÁVEL SOMENTE EM CASO DE MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ATIVOS, INATIVOS OU PENSIONISTAS.

A anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6°, da Constituição Federal visa proteger o contribuinte de uma situação que agrave a sua condição tributária sendo cabível a postergação da vigência caso a nova alíquota instituída seja superior à atualmente prevista, o que deve ser verificado no caso concreto, à luz da legislação do próprio ente, não havendo por que fazê-la incidir na conjuntura em que a alteração da norma operará uma redução da contribuição social devida

A base de cálculo para incidência da contribuição social sobre as pensões militares e inatividades foi ampliada com a regra prevista no art. 24-C do Decreto-Lei n° 667/1969, na redação dada pela Lei n° 13.954/2019, de ordinário, passou a ser o total da remuneração da inatividade ou pensão militar.

Para os proventos de inatividade ou pensões, será cabível a anterioridade nonagesimal (com início de vigência em 17 de março de 2020) se a conjunção da alíquota de 9,5% com a nova base de cálculo aplicável, resultar num valor maior de contribuição a ser paga pelo militar. Se da soma desses fatores resultar diminuição do valor, a incidência da alíquota se dará desde 1° de janeiro de 2020.

A partir de 1° de janeiro de 2021 deverá ser cobrada a alíquota de 10,5%, uma vez que já respeitada a anterioridade de 90 dias requerida para majoração, contados a partir do início de vigência da norma que lhe serve de fundamento (art. 3º-A da Lei n° 3.765/1960, na redação dada pela Lei n° 13.954, de 2019).

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L107603/2021. Data: 20/07/2021)

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL PRESTADO ANTERIORMENTE NA CONDIÇÃO DE SERVIDOR CELETISTA NO MESMO ENTE, EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APROVEITAMENTO DA CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. TEMA Nº 942 DO STF.

O tempo de natureza especial anterior à adoção do RJU, convertido em comum e atestado na CTC (que resulta na contagem de um tempo maior que o realmente exercido) somente pode ser computado em uma aposentadoria no RPPS nas regras comuns (gerais ou de transição).

Na concessão de aposentadoria especial ao servidor, somente poderá ser computado, mediante contagem recíproca, o tempo de natureza especial realmente cumprido (não convertido), e desde que tenha sido certificado pelo INSS ou outro RPPS. Ou seja, na concessão de aposentadoria especial, soma-se tempos de natureza especial, sem conversão.

O tempo de contribuição cumprido até 13.11.2019 sob condições especiais no RGPS, de acordo com a forma prevista na Lei n° 8.213/1991, poderá ser convertido em tempo comum, inclusive para efeito de contagem recíproca.

O tempo de contribuição cumprido após 13.11.2019, ainda que sob condições especiais que prejudiquem a saúde, não poderá ser convertido de tempo especial em tempo comum, para efeito de concessão de benefício previdenciário e de contagem recíproca.

Compete a cada ente federativo, mediante lei complementar, dispor sobre a instituição de critérios diferenciados de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria de servidores que exercem atividades em condições especiais, que prejudiquem a sua saúde ou integridade física.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L052350/2020. Data: 24/08/2021)

DIREITO ADQUIRIDO. REFORMA DA PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA COM INTEGRALIDADE E PARIDADE E CÁLCULO DE APOSENTADORIA PELA MÉDIA. AQUISIÇÃO DO DIREITO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALOR DO PROVENTO.

A reforma previdenciária somente gera efeitos no ente federativo a partir da alteração legislativa prevista no art. 40, §1º, III da CF, e de forma prospectiva, a partir de sua publicação, por força do previsto no art. 36, inciso II, da EC nº 103/2019.

No caso do direito à integralidade (última remuneração no cargo efetivo) será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

O tempo considerado para fins do benefício é aquele alcançado na data da aquisição do direito à regra eleita pelo servidor, quer se trate de norma permanente, de qualquer das Emendas ou de suas regras de transição.

Permanecendo em atividade, para fins de efeitos remuneratórios na concessão de aposentadoria por integralidade, incidirão as regras de progressão e mudança de letras, previstas no plano de cargos e carreiras, pois será considerada a última remuneração do servidor em atividade. O direito a paridade não inclui o direito as verbas que dependem do exercício da atividade, de maneira que o direito à progressão acaba com a aposentadoria.

No cálculo do benefício pela média, com fundamento no direito adquirido, somente poderão ser consideradas as remunerações até a data da aquisição, devendo as bases das contribuições ser atualizadas até a data de concessão. As contribuições posteriores a essa data somente poderão ser consideradas na hipótese de elegibilidade mais favorável a outra regra de concessão de benefício.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L079281/2020. Data: 25/08/2021)

OUTUBRO/2022

EXTINÇÃO DO CARGO. PREVISÃO DE DISPONIBILIDADE E APROVEITAMENTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. CONTAGEM DO TEMPO NO CARGO EFETIVO EM QUE SE DARÁ A APOSENTADORIA. DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO.

Havendo previsão na legislação local, cabe ao ente federativo garantir o adequado aproveitamento do servidor oriundo de cargo extinto ou declarado desnecessário, sem a exigência de concurso público para o exercício do novo cargo por se tratar de hipótese legal de provimento derivado.

Conforme previsão da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao segurado, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria.

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019 trouxe modelo previdenciário de desconstitucionalização dos requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria que, em razão do princípio da simetria federativa é de observância obrigatória pelas Constituições dos Estados e pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios o modelo previdenciário.

Incumbe ao ente federativo, em conjunto com a Gestão do Regime Próprio de Previdência Social, aferir a legislação local vigente, visando identificar situações excepcionais passíveis de opção legislativa de regulação e proteção.

(Divisão de Orientação Normativa - DIVON/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L269241/2022. Data: 11/10/2022)

PROFESSOR. DUPLO VÍNCULO NO MESMO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA.

Havendo compatibilidade de horários, é permitida a acumulação de cargos públicos, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição de 1988 e nos incisos V e VI do art. 171 da Portaria MPT nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

Serão contados separadamente os tempos de contribuição de servidor com mais de um vínculo com Regime Próprio, em razão da titularidade de mais de um cargo público efetivo licitamente acumulados.

Lícita a acumulação dos cargos, lícita será a acumulação das aposentadorias deles decorrentes (art. 37, § 10, da Constituição Federal).

(Divisão de Orientação Normativa - DIVON/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L257881/2022. Data: 29/09/2022)

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DAS CONDIÇÕES QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PERÍCIA MÉDICA. RESPOSTABILIDADE PELO CUSTEIO

É obrigatória a realização de avaliações periódicas para a verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, conforme art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Compete ao ente Federativo a definição da periodicidade das avaliações da perícia médica, das situações que ensejam a possibilidade de readaptação ou reversão e da utilidade do retorno do servidor à atividade, dadas as situações de eventual cura da doença, idade do servidor, tempo de aposentadoria, dentre outros.

Está na esfera de autonomia do ente Federativo estabelecer o modo pelo qual as perícias médicas serão custeadas, respeitadas as regras que tratam da utilização dos recursos previdenciários, que somente deverão ser utilizados para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

(Divisão de Orientação Normativa - DIVON/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L242461/2022. Data: 26/09/2022)

EXTINÇÃO DE RPPS. DECISÃO DO ENTE FEDERATIVO. RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS ACUMULADOS. RESPONSABILIDADES. PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02/06/2022, ART. 181 e INCISOS I, II, VIII, IX, XI e XII DO *CAPUT* DO ART. 247.

Compete ao ente federativo a decisão de promover a extinção do RPPS, a vista da análise de viabilidade por meio de estudos de impacto financeiro, orçamentário, atuarial, entre outros, sendo exigida a edição de lei e a adoção de providências administrativas necessárias ao funcionamento do regime previdenciário a ser extinto e ao regime a ser adotado.

Os recursos previdenciários acumulados pelo RPPS só poderão ser utilizados para o pagamento de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira previdenciária.

É do ente federativo a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime próprio de previdência, daqueles cujos requisitos necessários para sua concessão tenham sido implementados antes da vigência da lei de extinção, bem como pelo ressarcimento de contribuições ou da complementação destes benefícios, e ainda, da compensação financeira previdenciária.

Exigida do RPPS em extinção a elaboração de avaliações atuariais anuais para apuração dos valores dos compromissos e registro das provisões matemáticas previdenciárias, a atualização do histórico do regime previdenciário no CADPREV e o encaminhamento à Secretaria de Previdência (SPREV) do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DPIR) e do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos de Recursos (DAIR), exigindo-se a comprovação de atendimento ao previsto nos incisos I, II, VIII, IX, XI e XII do *caput* do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação Normativa - DIVON/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L253601/2022. Data: 23/09/2022)

Processo SEI nº 10133.100398/2022-45 - Ministério Público do Estado de São Paulo

SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DOCENTE EVENTUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Da imposição de vinculação a regime previdenciário, na forma prevista na legislação, decorre a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária para o regime com o qual exista vínculo, bem como do cumprimento das obrigações legais acessórias a esse vínculo.

Para a remuneração paga, em caráter eventual, pelo desempenho de atividades docentes e correlatas realizadas em órgão ou entidade vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social de origem do servidor público, cabe a análise da legislação previdenciária do ente federativo para identificar a natureza jurídica da parcela, de modo a atestar a hipótese de incidência ou isenção na base de cálculo, e se for o caso, a retenção e o recolhimento de contribuição previdenciária referente a essa parcela para o regime próprio.

No caso de remuneração paga, em caráter eventual, pelo desempenho de atividades docentes e correlatas realizadas em órgão ou entidade vinculada a RPPS, por pessoa física vinculada a RPPS diverso ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), aplicável a normatização da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRFB) a

quem compete a interpretação, normatização, cobrança, fiscalização e controle da arrecadação da contribuição previdenciária relacionada ao RGPS.

(Divisão de Orientação Normativa - DIVON/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP - Nota SEI nº 2/2022/DIVON/COINT/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP - Processo SEI nº 10133.100398/2022-45. DATA: 17/09/2022.)

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RE Nº 1014286, REPRESENTATIVO DO TEMA Nº 942. NOTA TÉCNICA SEI Nº 792/2021/ME.

A tese fixada pelo Plenário do STF está adstrita à norma de aposentadoria especial a que se referia o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, na redação anterior à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019.

O tempo de contribuição cumprido até 13/11/2019 sob condições especiais no RGPS, de acordo com a forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, poderá ser convertido em tempo comum, inclusive para efeito de contagem recíproca, tendo como fatores de conversão aqueles previstos no art. 70 do Regulamento da Previdência Social (RPS), então vigente.

O tempo de contribuição cumprido após 13/11/2019, data da publicação da EC nº 103, de 2019, ainda que sob condições especiais que prejudiquem a saúde, não poderá ser convertido de tempo especial em tempo comum, para efeito de concessão de benefício previdenciário e de contagem recíproca (art. 25, § 2° da EC nº 103, de 2019 para o RGPS e art. 10, § 3° da EC nº 103, de 2019 para o RPPS da União).

Com a inclusão, pela EC nº 103, de 2019, do § 4°-C ao art. 40 da CF/1988, cabe ao ente federativo de instituir por lei complementar os requisitos de idade e tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria especial, definindo o direito à conversão e os fatores de multiplicação aplicáveis na conversão do tempo especial em comum.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L199401/2021. Data: 30/03/2022)

PENSÃO POR MORTE. EX-CONJUGE/COMPANHEIRO COM PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL COMO BENEFICIÁRIO. REPERCUSSÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103, DE 12/11/2019.

O cálculo do benefício previdenciário deve considerar o ex-cônjuge/companheiro com direito à pensão alimentícia como mais um dependente no rateio da pensão por morte, de acordo com as regras para o benefício previstas na lei, preponderando o valor do cálculo apurado para a pensão por morte sobre o valor definido na decisão judicial para a pensão alimentícia.

Recomendação de leitura atenta do texto da Nota Informativa SEI nº 33521/2020/ME, de 16 de dezembro de 2020 que faz a análise das regras de concessão da pensão por morte conforme emenda constitucional nº 103, de 2019, e de acumulação desse benefício com outros benefícios previdenciários,

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L178131/2021. Data: 25/03/2022)

APOSENTADORIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC Nº 41/2003. TEMPO DE CARREIRA.

Para fins de preenchimento do requisito “tempo mínimo de carreira”, exigido para concessão de aposentadoria pelas regras de transição previstas no art. 6º da EC nº 41/2003, deve-se considerar o tempo na carreira em que está inserido o cargo efetivo no qual se dará a aposentadoria.

Não se admite a contagem do tempo do cargo anterior como tempo de carreira para aposentadoria no novo cargo se o servidor saiu de um cargo e ingressou em outro, mesmo sendo no mesmo ente e no mesmo poder. Os tempos de exercício em cargos públicos pertencentes a carreiras distintas poderão ser computados como “tempo no serviço público”, mas não como “tempo na carreira”.

Somente poderiam ser somados para contagem de tempo de carreira os períodos em que o servidor ocupou cargo ou cargos integrantes de uma mesma carreira, no mesmo ente e no mesmo poder, em períodos com ou sem suspensão.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L106584/2021. Data: 16/12/2021)

LEI COMPLEMENTAR N° 173, DE 27 DE MAIO DE 2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). PROIBIÇÃO DA CONTAGEM DE TEMPO EM MECANISMOS QUE AUMENTEM AS DESPESAS COM PESSOAL. CONCESSÃO, REVISÃO DE BENEFÍCIOS E ABONO DE PERMANÊNCIA.

Para o reconhecimento do direito e concessão de anuênios, quinquênios, licenças-prêmio ou quaisquer mecanismos que concedam ao servidor prêmio pelo cumprimento de determinado tempo de serviço, deverá o RPPS desconsiderar o tempo de serviço compreendido na suspensão da LC n° 173, de 2020, qual seja, entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Por se tratar de direito social, a aposentadoria possui assento constitucional, permanecendo aplicáveis as regras já legalmente fixadas, sem qualquer óbice constituído pela situação de calamidade, inclusive quanto à sua concessão durante o período de suspensão previsto na LC nº 173, de 2020.

Optando o servidor por permanecer em atividade, nos termos definidos no art. 40, § 19, da CF/1988, terá direito ao abono de permanência, considerado como tempo de contribuição o período compreendido entre maio de 2020 e dezembro de 2021, caso tenha sido de efetivo exercício do servidor, face a reserva apresentada no inciso IX do art. 8º da LC nº 173, de 2020.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L155522/2021. Data: 19/11/2021)

ADI 5111. VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA AOS SERVIDORES DECLARADOS ESTÁVEIS NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. APLICABILIDADE DA DECISÃO LIMITADA AO ESTADO DE RORAIMA.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 5111 não possui o condão de obrigar diretamente os demais entes da federação ao seu cumprimento, porque seu efeito *erga omnes* alcança somente o diploma legal que foi objeto de controle, não se estendendo a normas de outros entes federativos ainda que possuam mesmo sentido;

Para os demais entes federativos a decisão na ADI 5111 serve apenas como parâmetro para alteração da legislação e diretriz do que pode ser decidido pelo Poder Judiciário caso a lei local também seja questionada judicialmente.

Embora a jurisprudência tenha se consolidado em sentido diverso do que entendeu a Advocacia-Geral da União em relação à interpretação da norma do art. 40 da Constituição Federal, a atuação dos órgãos do Poder Executivo da União permanece vinculada ao Parecer AGU/GM nº 30, de 04/04/2002, ao qual está obrigada a dar fiel cumprimento em razão do art. 40, § 1º da Lei Complementar nº 73, de 1993, até que haja sua revisão ou revogação.

Segundo o Parecer AGU/GM nº 30, de 04/04/2002, não há ilegalidade na concessão de aposentadoria para o grupo de servidores estáveis não efetivos amparados pelos RPPS até que a lei local seja revogada ou invalidada pelo Poder Judiciário considerando a jurisprudência recente do STF.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L011742/2019. Data:27/07/2021)

NOVEMBRO/2022

SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EXCLUSIVAMENTE EM COMISSÃO, CARGOS TEMPORÁRIOS, E/OU DE EMPREGOS PÚBLICOS. VINCULAÇÃO AO RGPS NO PERÍODO DE 1993 A 2002. CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAMENTE VERTIDAS PARA O RPPS. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Não obstante as contribuições sociais tenham sido indevidamente vertidas ao RPPS, o vínculo dos servidores ocupantes de cargos em comissão, cargos temporários e empregos públicos era efetivamente com o RGPS no período, portanto, o referido tempo de contribuição deve ser provado com certidão fornecida pelo INSS, não sendo o caso de averbação automática, uma vez que não houve alteração de vínculo em razão da transformação do regime de previdência para RPPS.

Divisão de Orientação Normativa - DIVON/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L283221/2022. Data: 29/09/2022)

EMISSÃO DE CTC. ART. 69 E ANEXO IV DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022. ART. 204 E ANEXO XII DA PORTARIA MTP Nº 1467, DE 02 DE JUNHO DE 2022. DESSEMELHANÇA.

A Declaração de Tempo de Contribuição ao RGPS (DTC) ou Declaração de Tempo de Contribuição para fins de concessão de benefício ou emissão de CTC pelo INSS, prevista no art. 69 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022 e no art. 204 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, destina-se a acompanhar a documentação comprobatória do vínculo funcional do agente público, para fins de comprovação junto ao INSS do tempo de contribuição ao RGPS, prestado no ente federativo, inclusive suas Autarquias e Fundações de direito público.

No cotejo dos modelos citados observa-se nítidas dessemelhanças entre ambos, tanto na forma quanto no conteúdo do documento, a ensejar a necessidade de unificação do procedimento em posteriores atualizações para alinhamento dos dispositivos normativos citados, já em trâmite.

Enquanto não materializada a atualização normativa sobre o tema, a orientação é no sentido de que os entes federativos utilizem, nesse caso, o modelo constante da regulamentação do RGPS, posto que destinatário do documento exigido na demanda que visa a concessão de benefício ou emissão de CTC é o INSS.

Divisão de Orientação Normativa - DIVON/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L296721/2022. Data: 21/10/2022)

LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO JUNTO AO RPPS. VEDAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO POR LEI DO ENTE FEDERATIVO. RECOLHIMENTO AO RGPS. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA.

É expressamente vedada, pelo § 5º, do art. 201 da CF/1988, a filiação ao RGPS, de pessoa amparada por RPPS, na qualidade de segurado facultativo, a exceção da hipótese prevista no § 2º do art. 11 do Decreto nº 3.048, de 1999, de afastamento sem remuneração do servidor e desde que a legislação do ente federativo não permita, nesta condição, contribuição ao respectivo RPPS.

Excetuado o exercício de atividade que se enquadra nas hipóteses de vedação à acumulação de cargos, empregos e funções públicas previstas na Constituição Federal, atendidas as condições que possibilitam a filiação ao RGPS do servidor afastado ou licenciado sem remuneração, é cabível a contagem recíproca desse tempo de contribuição no RPPS e a consequente compensação financeira pelo regime de origem, mediante a emissão de CTC, desde que atendidas as disposições normativas do RGPS.

Emitida pelo INSS a Certidão do Tempo de Contribuição, não cabe ao RPPS aferir a natureza da filiação do segurado no RGPS, uma vez que é condição para sua emissão a complementação das contribuições para o percentual de 20% (vinte por cento), em caso de contribuinte facultativo

(Divisão de Orientação Normativa - DIVON/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L264306/2022. Data: 04/11/2022)

REFORMA PREVIDENCIÁRIA DOS ENTES SUBNACIONAIS EM ADEQUAÇÃO A EC Nº 103, DE 2019. VIGÊNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECs Nº 41, DE 2003 E Nº 47, DE 2005.

A partir da EC nº 103, de 2019, deverão os entes subnacionais estabelecer as regras de benefícios aplicáveis aos seus servidores efetivos e dependentes, inclusive as suas específicas regras de transição.

Consideram-se ainda vigentes para os entes subnacionais as regras de transição dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, na hipótese de ausência de lei que referende integralmente a alteração do art. 149 da Constituição Federal e a cláusula de revogação da alínea a do inciso I e dos incisos III e IV do art. 35 da EC nº 103, de 2019.

Sem o referendo mediante lei do ente subnacional, de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário-mínimo, se houver *deficit* atuarial, ressalvada a instituição de regras específicas do ente federativo, nos termos previstos no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal

Divisão de Orientação Normativa - DIVON/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L281381/2022. Data: 08/11/2022)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. REGIMES DE PREVIDÊNCIA APLICÁVEIS A TITULARES DE MANDATO ELETIVO. EMISSÃ DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O art. 14 da EC nº 103, de 2019, recepciona os regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e assegura, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, apenas: (i) a vedação de adesão de novos segurados e de instituição de novos regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo; (ii) a opção de retirada desses regimes no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor dessa reforma; (iii) a contagem recíproca do tempo de contribuição vertido para tal regime previdenciário, no caso do exercício da referida opção; (iv) a preservação dos direitos adquiridos em relação às pensões e aposentadorias de titulares de mandato eletivo cujos requisitos tenham sido cumpridos até a entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.

As regras aplicáveis aos regimes próprios de previdência social atinentes a comprovação do tempo de contribuição, constantes no capítulo IX, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022 são aplicáveis às certidões emitidas para comprovar o tempo de contribuição aos regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Após a data da entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, não há que se falar em certificação de tempo de contribuição pelo sistema de previdência parlamentar para novos segurados, face a vedação de novas adesões a partir de 13/11/2019.

Não há, no art. 201, § 9º e 9º-A, da Constituição Federal, previsão expressa de direito à contagem recíproca do tempo de contribuição a esses regimes, limitada à hipótese constante no § 2º do art. 14 da EC nº 103, de 2019. Nesse sentido, não há que se falar em compensação financeira entre as receitas de contribuição referente aos

parlamentares e as receitas de contribuição aos demais regimes, corroborando com isso o fato de que a atual Lei nº 9.796, de 5.5.1999, referente às compensações financeiras inter-regimes previdenciários, não abrange a aposentadoria parlamentar.

(Divisão de Orientação Normativa - DIVON/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP - Nota SEI nº 11/2022/DIVON/COINT/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP - Processo SEI nº 35014.163442/2022-13. DATA: 11/11/2022.)

REGRA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIOR A EC nº 103, de 2019. LIMITE AO VALOR DOS BENEFÍCIOS. LEI Nº 10.887, DE 2004, ART. 1º, § 5º. REAJUSTAMENTO

Conforme o § 5º, do art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, o servidor será aposentado pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. Deverão ser observados ainda dois limites antes da definição do valor do benefício: (i) deverá ser - pelo menos - igual ao salário-mínimo, nunca inferior; (ii) não poderá exceder o valor da remuneração do cargo efetivo, no momento da sua concessão.

Aos benefícios concedidos pela média aritmética, sem direito à paridade de reajustes, deverá incidir as regras previstas na legislação do ente, em cumprimento à regra prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, assegurando o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, existindo a possibilidade que seu valor ultrapasse a remuneração dos servidores na ativa, caso esses não tenham aumento.

Nas situações em que o reajuste previsto na legislação municipal seja inferior ao aplicado pela lei nacional para reajuste do salário-mínimo, resultando num índice superior ao definido pelo município, o ente deverá complementar o provento, garantindo o cumprimento ao previsto no art. 1º, § 5º, da Lei nº 10.887/2004 e no § 2º do art. 201 da CF que assegura que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

Para os proventos concedidos com direito à integralidade na concessão e garantia de paridade de reajuste dos benefícios, o benefício deverá ser sempre atualizado de acordo com a remuneração do cargo efetivo dos servidores ativos, assegurando o cumprimento da regra previdenciária a qual faz jus o aposentado ou pensionista

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L106243/2021. Data: 14/10/2021)

SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS NA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

A concessão e pagamento do benefício pressupõe a sua previsão na lei específica do ente federativo, como parte do rol de benefícios do RPPS, e a atribuição do encargo financeiro à Unidade Gestora ou a não atribuição do seu custeio ao ente federativo.

Antes da EC nº 103, de 2019, o rol de benefícios dos RPPS estava limitado ao rol de benefícios do RGPS pelo art. 5º da Lei nº 9.717/1998 (Lei Geral dos RPPS), sendo possível a concessão aos servidores efetivos e seus dependentes os benefícios definidos como de natureza previdenciária, conforme a então vigente Portaria MPS nº 402/2008, art. 23.

Com a entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, 13/11/2019, o rol de benefícios dos RPPS está limitado às aposentadorias e à pensão por morte. Os benefícios de auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão, caso previstos como direito dos servidores efetivos e seus dependentes nos seus estatutos, deverão ser concedidos pelo próprio Ente e custeados pelo tesouro municipal.

Cabível a concessão e o pagamento pelo RPPS dos benefícios diversos da aposentadoria e pensão até a entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, 13/11/2019, ou, excepcionalmente apenas para fins de CRP, até 31/12/2020, desde que tais benefícios estivessem elencados como benefício no rol do RPPS mas não houvesse previsão na legislação do ente das regras relativas ao benefício.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L063377/2020. Data: 22/11/2021)

ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS EM NÚMERO SUPERIOR AO PERMITIDO. EMISSÃO DE CTC RELATIVA AO CARGO ILICITAMENTE ACUMULADO. IMPOSSIBILIDADE.

A cassação de aposentadoria decorrente da penalidade por prática de ato incompatível com a função pública não se confunde com a acumulação indevida de cargos públicos. Enquanto na primeira o servidor ocupa licitamente o cargo público, ou seja, possui o direito subjetivo ao cargo decorrente de um ato jurídico perfeito, na segunda situação há ilegalidade na função pública exercida, que vicia o ato administrativo desde a sua origem e, como consequência, obstaculizam a consumação do ato.

Servidor aposentado que tenha seu benefício anulado num RPPS, em virtude da acumulação indevida de cargos públicos, não poderá levar o tempo de contribuição do regime que serviu de base para sua aposentadoria, através de CTC, para aproveitamento em outro Regime de Previdência, dado que a aposentadoria e o tempo de contribuição procedem de ato ilícito, que não admite tal produção de efeitos, posto que impossível a sua convalidação, ressalvado o período anterior ou posterior à acumulação indevida.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L118042/2021. Data: 23/02/2022)

TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO E CRIAÇÃO DE RPPS. CONSEQUÊNCIAS NA AVERBAÇÃO E DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DO RGPS. EFEITOS FUNCIONAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE. CÁLCULO DE PROVENTOS POR MÉDIA DE CONTRIBUIÇÕES SEM CONTAGEM DE TEMPO. REGRAS ANTERIORES À EC Nº 103/2019.

A concessão de vantagens remuneratórias funcionais, considerando o tempo de emprego público que foi convertido em cargo efetivo, por meio de CTC ou de forma automática antes da Medida Provisória nº 871/2019, significa que houve a averbação e

utilização desse tempo no RPPS, sendo vedada a desaverbação e utilização desse tempo no RGPS ou em outro regime previdenciário.

A averbação automática é admitida se efetivada antes da MP nº 871/2019 e se concretiza com o registro, pelo ente, do tempo de emprego para cômputo de vantagens funcionais remuneratórias funcionais no cargo efetivo. Nesse sentido o art. 452 da agora revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 2015 que previu que a CTC emitida pelo INSS somente poderá ser revista se não tiver sido utilizada para obtenção de vantagens no RPPS.

Ainda que não seja devida a compensação financeira ao ente quanto ao tempo de contribuição em virtude de invalidez em atividade decorrente de doença grave, o tempo já utilizado para concessão de vantagens deverá ser computado no cálculo da média de contribuições para definição do valor dos proventos.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L219862/2022. Data: 22/10/2022)

CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA. DEFINIÇÃO DE TEMPO FICTÍCIO. ART. 4º DA EC Nº 20/1998. ART. 25 DA EC Nº 103/2009. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DE RPPS. CONVÊNIOS FIRMADOS PELOS MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS COM IPSEMG. RESPONSABILIDADE PELA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E EMISSÃO DE CTC.

A contagem de tempo de serviço como tempo de contribuição antes da EC nº 20/1998 assegurada no art. 4º dessa Emenda no âmbito dos RPPS não foi alterada pelo art. 25 da EC nº 103/2022, visto que, nesse regime, os segurados não possuem reponsabilidade pelo recolhimento de suas próprias contribuições.

A previsão do art. 25, § 3º da EC nº 103/2019 alcança o segurado do RGPS que deixou de efetuar o recolhimento da contribuição a que estava obrigado, cuja responsabilidade não foi atribuída ao empregador ou contratante pela legislação do RGPS, não se aplicando pois ao segurado do Regime Geral que recebeu remuneração com desconto da contribuição pela fonte pagadora, nem mesmo os segurados do RPPS, visto que não possuem responsabilidade pelo recolhimento de sua contribuição no período de filiação a esse regime.

A ausência de desconto de contribuição do servidor no período da titularidade do cargo, com a consequente percepção de remuneração, não se configura como tempo fictício, ainda que exercido depois da EC nº 20 e mesmo que não tenha havido o desconto de contribuição pelo ente, conforme estabelece o art. 171, § 1º da Portaria MTP nº 1467/2022 e, antes dessa norma, o art. 76, § 1º da Orientação Normativa SPPS nº 02/2009. Considera-se fictício o tempo majorado artificialmente em relação ao tempo cronológico realmente cumprido pelo segurado.

Configurado RPPS para os Municípios do Estado de Minas Gerais nos períodos em que garantida aos servidores a concessão de aposentadoria e de pensão por morte em uma das seguintes formas: (i) Direta, quando o Município era responsável por esses dois benefícios; (ii) Indireta, se o IPSEMG era responsável por aposentadoria e pensão; ou (iii) Mista, com aposentadoria pelo Município e pensão pelo Município;

O IPSEMG somente é responsável pela emissão da CTC no caso de se configurar regime INDIRETO, o que ocorreu exclusivamente em relação aos operários dos municípios inscritos no IPSEMG até 18/12/1986.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L209688/2021. Data: 09/11/2022)

DEZEMBRO/2022

APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ADOÇÃO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A UNIÃO. INTEGRAÇÃO NORMATIVA. DEFINIÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO.

A Lei Complementar nº 131, de 05 de dezembro de 2001 (alterada pela Lei Complementar nº 730, de 08 de outubro de 2021) nos §§ 1º, 9º e 10 do art. 14, e a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, no § 2º do art. 9º do Anexo V, definem que as normas e critérios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) podem ser utilizadas, para fins de integração normativa, na concessão das aposentadorias de servidores com deficiência no RPPS.

No âmbito do RGPS e do RPPS da União, a avaliação do segurado da Previdência Social e do segurado servidor federal, assim como a identificação dos graus de deficiência se dá mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência (IF-BrA) aprovado pela Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27.01.2014

Na avaliação médica e funcional da deficiência dos segurados dos RPPS, realizada por meio de perícia pelos órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pode ser adotado o instrumento aprovado por meio da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que a respeito do conceito de “impedimento de longo prazo”, termo previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 142, de 2013, objetivamente define o prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta.

Divisão de Orientação Normativa - DIVON/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L277261/2022. Data: 02/12/2022)

TEMPO DE CARREIRA. REQUISITO PARA APOSENTADORIA. CARGOS DE PROFESSOR E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA SOMA DE TEMPO DE CARGOS DISTINTOS.

Não se pode somar tempo de cargos distintos, com atribuições diferenciadas para o cumprimento do requisito para concessão de aposentadoria do art. 3º da EC 47, ainda que se refiram à mesma carreira do magistério (sentido amplo). Por consequência o tempo de carreira para fins dos requisitos de aposentadoria deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

Configurada a existência de carreira em sentido estrito, o tempo entre os cargos deve ser cumprido de forma ininterrupta, sem extinção da relação jurídica entre o servidor e a Administração, haja vista que a progressão funcional, inerente à ideia de plano de carreira, requer a continuidade e permanência nos cargos que a integrem.

Quando a lei apenas reúne e organiza vários cargos afins como ocupantes de uma determinada carreira (em sentido amplo) mas o ingresso em cada um se dá individualmente por concurso público e, principalmente quando as atribuições são diferenciadas, não há carreira em sentido estrito, o que impede a soma do tempo de cada cargo para fins de cumprimento de requisito para aposentadoria.

Divisão de Orientação Normativa - DIVON/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L079981/2020. Data: 04/12/2022)

ART. 11 DA EC Nº 20/1998. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE PROCEDIMENTO FORMAL QUE GARANTA O DIREITO DE ALTERNAR A OPÇÃO A QUALQUER TEMPO.

O exercício do direito a opção pela aposentadoria mais vantajosa conferido ao segurado pelo § 5º do art. 171 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, impõe que lhe seja ofertada a possibilidade de alternar a percepção dos proventos decorrentes dos benefícios a que faz jus, de acordo com o referido critério, podendo mudar a opção a qualquer tempo, pois não há prazo decadencial aplicável a hipótese.

Por força da proibição a percepção de proventos de mais de uma aposentadoria pelo RPPS, decorrentes de cargos inacumuláveis, cabe aos entes federativos, dentro de sua esfera de autonomia, na hipótese prevista pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, regulamentado pelo § 5º do art. 171 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelecer os procedimentos formais que possibilitem a suspensão do benefício não escolhido pelo segurado e que assegurem, a qualquer tempo, o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

(Divisão de Orientação Normativa - DIVON/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP - Nota SEI nº 12/2022/DIVON/COINT/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP - Processo SEI nº 14021.111385/2022-10. Data: 05/12/2022.)

NÚMERO ÚNICO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE NO SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL. PREENCHIMENTO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÃO A EXISTÊNCIA DE ESPAÇOS EM BRANCO.

O modelo de Certidão de Tempo de Contribuição contido no Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467/2022, mantém-se adequado em relação ao que prevê o Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, tendo em vista os prazos de validade nele previstos para as Carteiras de Identidade emitidas no modelo antigo e seus respectivos números de Registro Geral no órgão emitente.

É a orientação da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS/SPREV) que os Regimes Próprios de Previdência Social insiram, nos casos em que o interessado apresente apenas a nova Carteira de Identidade Nacional, o número do registro geral nacional (CPF) tanto no campo “RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR” quanto no

campo “CPF”, tendo em vista que a Certidão de Tempo de Contribuição não pode conter espaços em branco, conforme disposição do § 2º do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Divisão de Orientação Normativa - DIVON/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L290703/2022. Data: 12/12/2022)

APOSENTADORIA DE SEGURADOS CUJAS ATIVIDADES SEJAM EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE LHES PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. ENTE SUBNACIONAL QUE NÃO PROMOVEU A REFORMA DA PREVIDÊNCIA. NORMAS APLICÁVEIS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE RGPS PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS NO RPPS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CTC.

Enquanto não promovida a alteração na legislação do RPPS, nos termos do disposto no § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.

Conforme prevê o art. 16 do Anexo IV da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 aplicam-se, no que couber, as disposições da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, na redação vigente até a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e concessão da respectiva aposentadoria, nos casos omissos no referido Anexo, até que lei complementar do ente federativo discipline o disposto no § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

A impossibilidade de desaverbação do tempo no RPPS para utilização no RGPS quando houve a percepção de vantagens funcionais foi registrada na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, que, no art. 452 previu que a CTC emitida pelo INSS somente poderá ser revista se não tiver sido utilizada para obtenção de vantagens no RPPS. O § 1º previu expressamente que serão consideradas como vantagens no RPPS as verbas de anuênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público. Ademais, o art. § 2º do art. 441 da mesma Instrução determinou a aplicação do § 1º do art. 452 também nos casos de averbação automática, por se tratar de situações que geram os mesmos efeitos, pois ambas representam a realização da contagem recíproca de tempo.

O art. 512 da recente Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022 que revogou a IN INSS/PRES nº 77/2015 não alterou esse entendimento, bem como a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, também consignou no parágrafo único do art. 170; inciso IX do art. 171 e parágrafo único do art. 198 tal posicionamento.

Divisão de Orientação Normativa - DIVON/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L265741/2022. Data: 15/12/2022)

PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DEPOIS DA NORMA MUNICIPAL QUE ADOTOU AS REGRAS DO ART. 26 DA EC Nº 103/2019. INAPLICABILIDADE DA NÃO REVERSÃO DE COTAS INDIVIDUAIS SE O FALECIMENTO OCORREU ANTES DA REFORMA. COTA-PARTE REVERSÍVEL AOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS.

As regras de pensão por morte foram desconstitucionalizadas pela EC nº 103, de 2019, remetendo a sua regulamentação para a lei do respectivo ente federativo, de modo que o § 7º do art. 40 da Constituição passou a ter aplicabilidade diferida, ou seja, eficácia limitada.

O art. 23 da Emenda 103 prevê que o novo regramento sobre a pensão por morte será aplicado somente aos dependentes dos servidores falecidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019. Essa regra deve ser aplicada no âmbito de cada ente federativo, inclusive, a previsão de não reversão de cotas individuais é válida nos casos de pensões relativas a falecimentos ocorridos a partir da vigência da norma local dos entes federativos que adotarem as mesmas regras da União.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L185922/2021. Data: 11/10/2022)

EMENTA: DIREITO ADQUIRIDO. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/2004. ART. 11 DO ANEXO I DA PORTARIA MTP Nº 1467/2022. ALTERAÇÃO PELA PORTARIA MTP Nº 3.803, DE 16/11/2022. PERMITIDO O CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CUMPRIDO ATÉ A INSTITUIÇÃO DE NOVA REGRA DE CÁLCULO NA LEGISLAÇÃO LOCAL.

O servidor que pretender exercer o direito à aposentadoria voluntária em regra que se aplica a média de 80% das remunerações de contribuição, adquirido até a reforma previdenciária, somente poderá computar, no cálculo dos proventos, o tempo cumprido até a instituição de novas regras na legislação local. As bases de contribuição utilizadas serão atualizadas até a data da concessão do benefício, para preservação do valor real dos valores.

Conforme nova redação do inciso II do § 4º do art. 11 da Portaria MPT nº 1,467, de 2022, no cálculo de proventos pela média de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, para a concessão de aposentadoria do servidor com direito adquirido, não poderá ser utilizado o tempo de contribuição posterior à data das reformas em cada ente federativo.

O limite existe porque as regras anteriores - do art. 40 da CF, na redação anterior à EC 103, e do art. 2º da EC 41/2003 - foram revogadas para o ente a partir de então, não sendo admissível somar tempo de contribuição posterior.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L281101/2022. Data: 28/11/2022)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA SOBRE O VALOR TOTAL DA PENSÃO DEVIDA EM CADA COMPETÊNCIA E NÃO SOBRE A COTA-PARTE DEVIDA A CADA BENEFICIÁRIO.

O § 18 do art. 40 da Constituição estabeleceu que a contribuição sobre benefícios incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social - RGPS.

Na hipótese de concessão de pensão por morte em que há o pagamento a vários dependentes, a alíquota da contribuição previdenciária definida na Lei do Estado não deve incidir sobre o valor da cota-parte de cada beneficiário, mas sobre o valor total calculado antes da divisão, conforme previsto no inciso IV, "d" do art. 12 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

No âmbito do RPPS da União, a parte final do § 4º do art. 11 da EC nº 103/2019 contém previsão expressa a esse respeito, de que deve ser considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L158062/2021. Data: 14/12/2022)

CONTRIBUIÇÃO SOBRE PROVENTOS E PENSÕES. BENEFICIÁRIOS PORTADORES DE DOENÇAS INCAPACITANTES. FAIXA DE IMUNIDADE DIFERENCIADA. REVOGAÇÃO DO § 21 DO ART. 40 PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. NECESSIDADE DE REFERENDO EM LEI LOCAL PARA VIGÊNCIA NOS ENTES SUBNACIONAIS. CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO POR LEI.

O § 21 do art. 40 da Constituição foi revogado pelo art. 35, I, "a" da Emenda Constitucional nº 103/2019. Para o RPPS da União, a vigência da revogação ocorre a partir da data da publicação da Emenda, e, para os RPPS dos demais entes federativos, a partir da publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que tenha referendado integralmente as revogações conforme inciso II do art. 36.

Se o referendo ainda não ocorreu, permanece válida a faixa de imunidade dobrada para os benefícios de portadores de doença incapacitante e a lei municipal que implementou a incidência diferenciada sobre esses benefícios. Mas deve ser observado o entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 630.137 (Tema 317 da repercussão geral), no sentido de que o art. 40, § 21, da Constituição Federal era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos RPPS.

A contribuição previdenciária sobre os benefícios deverá incidir a partir do teto de benefícios do RGPS, independentemente da condição do beneficiário, caso tenha havido o referendo por lei. Nessa hipótese, a lei municipal que, de acordo com a informação prestada na consulta, prevê a duplicação do teto em caso de portador de doença incapacitante, não foi recepcionada pela EC nº 103/2019, não podendo mais ser aplicada desde que perdeu seu suporte de validade constitucional.

Medida não recomendada, o estabelecimento de isenção somente é admissível se observadas previamente todas as exigências da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal. E desde que a redução na arrecadação seja compensada com outras receitas para não resultar em desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Em discussão no Plenário do STF na ADIN 3133 a constitucionalidade da revogação do § 21 do art. 40 pelo art. 35, I, "a" da Emenda Constitucional nº 103/2019, recomenda-se que o Município aguarde o término do julgamento - que já foi iniciado e está suspenso por pedido de vistas - e acompanhe as definições sobre a questão e seus desdobramentos.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L318881/2022. Data: 14/12/2022)

COBERTURA PREVIDENCIÁRIA MÍNIMA PARA CONFIGURAÇÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE APOSENTADORIA NA LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE RPPS. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CTC. FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Segundo as normas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS no decorrer do tempo, somente pode ser considerado RPPS, aquele que assegura, em lei, as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal (§ 3º do art. 10 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999)

Não é permitido ao IPSM, ou qualquer outro órgão ou entidade municipal, emitir Certidão de Tempo de Contribuição a ex-servidores do Município, da Câmara e da Autarquia, no período em que não havia RPPS instituído.

Durante a filiação ao RGPS, eventual contribuição feita ao município por seus servidores para assegurar alguma prestação do ente público não é hábil a assegurar a emissão de CTC pelo atual RPPS para a contagem recíproca de que trata o art. 201, § 9º da Constituição, porque não havia a RPPS instituído.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L216042/2022. Data: 15/12/2022)

2023

JANEIRO/2023

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). VEDAÇÃO À CONTAGEM DO TEMPO TRABALHADO DURANTE VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO PERÍODO AQUISITIVO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DE ANUÊNIOS, TRIÊNIOS, QUINQUÊNIOS, LICENÇAS-PRÊMIO E DEMAIS MECANISMOS EQUIVALENTES QUE AUMENTEM A DESPESA COM PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 08 DE MARÇO DE 2022. EXCEÇÃO DADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES DA ÁREA DE SAÚDE E DA SEGURANÇA PÚBLICA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. COMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE COMPOSIÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO, MAS SEM DIREITO AO PAGAMENTO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PARA INCLUSÃO NO CÁLCULO DE PROVENTOS EM RAZÃO DA VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE TAIS VERBAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, INCLUSIVE PARA AS CATEGORIAS DE SERVIDORES EXCEPCIONADAS.

Não há direito à revisão dos benefícios de aposentadoria concedidas de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios visando especificamente a inclusão, no cálculo dos proventos, de verbas de anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio decorrentes do cômputo do período aquisitivo completado antes da data de concessão da aposentadoria e após o início da vigência da Lei Complementar nº 173, de 2020, uma vez que o pagamento de tais verbas, por previsão do § 8º do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 28 de maio de 2020, com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 191, de 08 de março de 2022, voltou a ser implementado somente a partir de 1º de janeiro de 2022, não podendo, portanto, compor o salário de contribuição do servidor no referido período anterior.

Divisão de Orientação Normativa - DIVON/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L295842/2022. Data: 20/12/2022)

EMISSÃO DE CTC PELO INSS. PERÍODO AVERBADO NO PRÓPRIO ENTE EM QUE FOI PRESTADO O SERVIÇO QUANDO DA TRANSFORMAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA EM RPPS. CARGOS CONSTITUCIONALMENTE ACUMULÁVEIS NO MESMO RPPS. POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA CTC DO INSS E DESTINAÇÃO ESPECÍFICA A CADA VÍNCULO, A PEDIDO DO SERVIDOR INTERESSADO.

O exercício de mais de uma atividade no Regime Geral, ainda que decorrente de cargos efetivos acumulados, gera o reconhecimento de filiação e de contribuição únicos por segurado com a soma dos diversos salários de contribuição a fim de limitá-los à base de contribuição máxima vigente, enquanto, no RPPS, a filiação previdenciária se configura por cargo ocupado.

A CTC única emitida pelo INSS pode conter períodos fracionados a serem destinados ao aproveitamento na contagem recíproca em até dois vínculos oriundos de cargos constitucionalmente acumuláveis no mesmo RPPS ou em até no máximo dois RPPS, a pedido do servidor, conforme previsão do § 7º do art. 130 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 e dos arts. 193, § único da

Portaria MTP nº 1.467, de 2022 e § 4º do art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, mas, nessa hipótese, o valor do salário de contribuição será o total de todos os cargos/atividades no RGPS relativo a cada período fracionado, sem divisão do seu valor.

Divisão de Orientação Normativa - DIVON/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L117821/2021. Data: 28/12/2022)

UNIDADE GESTORA DO RPPS. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. CARACTERÍSTICAS DE AUTARQUIA.

A unidade gestora única do RPPS deve possuir natureza pública, conforme inciso VI do art. 2º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. É admissível a que a unidade gestora seja constituída sob a forma de fundação pública com personalidade jurídica de direito público criada por lei.

Segundo a doutrina e a jurisprudência, sobre a fundação de direito público, denominadas como autarquias fundacionais ou fundações autárquicas, incide o mesmo tratamento jurídico das autarquias.

Divisão de Orientação Normativa - DIVON/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L328621/2022. Data: 04/01/2023)

PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DOS REDUTORES DO ART. 24 DA EC 103. EFEITOS RETROATIVOS. MARCO INICIAL. DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO, SALVO PREVISÃO CONTIDA EM LEI LOCAL.

A aplicabilidade do art. 24 se dá quando o acúmulo de benefícios previstos no § 1º ocorre após a publicação da EC nº 103, de 2019, mesmo que a acumulação envolva benefícios concedidos antes da vigência da EC, bastando que o direito a apenas um dos benefícios tenha sido adquirido após a vigência para que o acúmulo reste configurado e as reduções sejam adotadas.

Em regra, a data inicial para fins de aplicação dos redutores do art. 24 da EC nº 103/2019 é a data em que o direito ao benefício foi adquirido e não a data em que foi requerido ou efetivamente implantado, salvo previsão da legislação do ente federativo que estabeleça prazos aos beneficiários com efeitos financeiros para início do efetivo pagamento do benefício.

A aplicação dos redutores deve ser reavaliada a cada pagamento, mensalmente, e incidente sobre a cota-parte de cada beneficiário, que é o valor individual que esse efetivamente receberia e não sobre o valor total da pensão. A aplicação dos redutores ocorre em momento posterior ao cálculo dos benefícios, sem interferência no processo de concessão, sobretudo, no cálculo dos proventos.

Divisão de Orientação Normativa - DIVON/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L123961/2021. Data: 05/01/2023)

COMPETÊNCIA DO ENTE PARA LEGISLAR SOBRE PENSÃO POR MORTE. LIMITAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. GARANTIA DE NÃO SUBMISSÃO COMPULSÓRIA AO TETO DO RGPS PELO SERVIDOR QUE INGRESSOU ANTES DO RPC.

Não é possível ao ente federativo, no exercício de sua autonomia legislativa em matéria previdenciária, restringir o valor dos proventos decorrentes da pensão por morte ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o servidor do RPPS que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até o início da vigência do Regime de Previdência Complementar e que não tenha, de forma prévia e expressa, optado pela adesão a este regime, em razão do que prevê o § 7º do art. 40 da CF, com redação dada pela EC nº 103, de 2019.

A garantia do direito adquirido, insculpida no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição federal, impõe que a submissão compulsória ao teto do RGPS não atinja ao segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até o início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC. Para estes segurados a adesão ao regime de previdência complementar é facultativa, pois, somente mediante sua prévia e expressa opção, sujeitar-se-á ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, conforme prescreve o §16 do art. 49 da CF

Divisão de Orientação Normativa - DIVON/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L144282/2021. Data: 05/01/2023)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE VÍNCULO AO REGIME ESTATUTÁRIO, AINDA QUE SOB O AMPARO DO REGIME GERAL. EXTINÇÃO DO VÍNCULO

A Emenda Constitucional nº 103/2019 incluiu o § 14 no art. 37 da Constituição Federal, que determina a vacância no cargo quando a aposentadoria for concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social.

O Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário 1.302.501, Tema 606 da Repercussão Geral, declara a constitucionalidade da vacância do cargo efetivo do servidor amparado em RPPS, que se aposentou pelo RGPS utilizando tempo do cargo efetivo mesmo antes da EC nº 103, de 2019

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L079702/2020. Data: 03/01/2023)

EMISSÃO DE CTC PELO RPPS. ALEGAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DO TEMPO CERTIFICADO E PERDA DA CTC ORIGINAL. MEIO DE CONFIRMAÇÃO DA INFORMAÇÃO JUNTO AO RGPS.

Somente por requerimento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o ente poderá obter informações do CNIS/RGPS, pois, atualmente, não há forma de consulta dos dados, pelo ente, via sistema.

No caso de o ente encaminhar informações pelo CNIS-RPPS será possível obter algumas informações de vínculos e benefícios constantes no CNIS.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L023722/2019. Data: 03/01/2023)

PRAZO PARA ADEQUAÇÃO AS PREVISÕES DA EC Nº 103/2019 EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE EMISSÃO DE CRP. ART. 9º DA EC Nº 103, DE 2019. EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA E LICENÇA MATERNIDADE. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO. PROVIDÊNCIAS.

A Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, estabelece prazo para a comprovação junto a SPREV da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

O estabelecimento do prazo para comprovação é apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, não afasta a necessidade de adequação da norma local, tampouco elide o Ente Federativo da obrigação de ressarcir o RPPS pelos pagamentos porventura efetuados, pois a norma do art. 9º da EC nº 103/2019 possui eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Recomenda-se ao gestor do RPPS que, se as providências administrativas não forem suficientes, adote medidas judiciais com vistas à recomposição dos recursos previdenciários indevidamente utilizados no pagamento de benefícios diversos de aposentadoria e pensão.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L091901/2020. Data: 03/01/2023)

TRIPLO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PRIVADA E ATIVIDADES PÚBLICAS. CARGOS CONSTITUCIONALMENTE ACUMULÁVEIS. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE.

Somente nos casos de acumulação lícita de cargos públicos ou de empregos públicos, em que haja, simultaneamente, duas vinculações obrigatórias com o mesmo RPPS ou a vinculação obrigatória com dois ou mais regimes previdenciários distintos, será possível a obtenção de uma aposentadoria em cada um dos regimes ou em cada um dos cargos vinculados ao mesmo regime, mas desde que, para cada aposentadoria, sejam cumpridos todos os requisitos exigidos pelos respectivos regimes, inclusive quanto à manutenção da qualidade de segurado, sendo vedado o cômputo de períodos concomitantes.

Caso a aposentadoria concedida pelo RGPS seja decorrente exclusivamente de exercício de atividade privada, sem aproveitamento de tempo relativo aos cargos públicos, não há impedimento para o recebimento de aposentadoria por esse regime, juntamente com as aposentadorias do RPPS se decorrente de cargos constitucionalmente acumulados.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L158561/2021. Data: 03/01/2023)

PROCURADORES APOSENTADOS DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO DE VERBA DE SUCUMBÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os recursos previdenciários somente podem ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários (art. 1º, III, da Lei nº 9.717/1998). Desses recursos é permitido destacar apenas uma parte a título de Taxa de Administração.

O art. 167, XII inserido na Constituição pela EC nº 103, de 2019, constitucionalizou esse preceito, pois vedou expressamente a utilização de recursos RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime, ou seja, aposentadoria e pensão.

A verba de sucumbência descrita na consulta não é incorporada à remuneração, pois não possui essa característica, e também não dá origem ao valor do benefício, não podendo ser custeada com recursos do RPPS. Sequer seria responsabilidade do RPPS operacionalizar o pagamento dessa verba.

A sugestão é no sentido de que, se administrativamente for mais adequado que o pagamento seja incluído na folha de benefícios, o repasse do Ente Federativo para custear a verba de sucumbência seja feito de forma antecipada para que não haja possibilidade de atraso. Caso o valor da verba não seja repassado a tempo para o RPPS, não será possível cobrir o valor das verbas com recursos previdenciários, pois se assim o fizer, o Município ficará irregular para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP por utilização indevida, além de sujeitar o gestor às sanções cabíveis.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L219282/2022. Data: 03/01/2022)

FEVEREIRO/2023

EX-MILITAR ESTADUAL. INGRESSO EM CARGO EFETIVO MUNICIPAL. CARGO NÃO ACUMULÁVEL. PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DA INATIVIDADE E REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO.

O art. 37, § 10, da Constituição Federal (CF), veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 (servidores civis) ou dos arts. 42 (Militares dos Estados) e 142 (Forças Armadas) com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvando, porém, os cargos acumuláveis previstos na Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Essa vedação não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 tenham ingressado novamente no serviço público pelas formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes, em todo caso, proibida a percepção de mais de uma aposentadoria por regime de previdência dos servidores públicos, aplicando-se-lhes, em

qualquer hipótese, o teto constitucional de remuneração, conforme prevê o art. 11 da EC nº 20, de 1998

Ao segurado aposentado ou ex-militar somente é possível a investidura em novo cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria/inatividade e a consequente acumulação de proventos e remuneração se o ingresso no novo cargo ocorreu antes da data de publicação da EC nº 20, de 1998 (16/12/1998) ou, se posterior a essa data, se o segurado renunciar aos proventos de sua aposentadoria.

Na hipótese de ingresso no serviço público anterior à 16/12/1998, embora seja permitida a acumulação de proventos com a remuneração do novo cargo, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria pelo RPPS, sendo-lhe resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, vedadas ainda a averbação do tempo anterior para concessão do novo benefício e emissão do CTC, de acordo com o §5º do art. 171 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação Normativa - DIVON/COINT/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L285666/2022. Data: 06/01/2023).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM EXTINÇÃO. OBRIGAÇÕES JUNTO A SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA.

Os entes federativos que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em extinção, cujo regime vigente para seus servidores cadastrados no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) for o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), estão dispensados do envio de demonstrativos periódicos com prazo definidos na Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

São obrigações dos entes federativos em extinção: a) Atender às solicitações de envio de documentos ou informações pela Secretaria de Previdência (SPREV), no prazo e na forma estipulados por essa no próprio documento de solicitação; e b) Encaminhar à legislação relacionada ao regime previdenciário, caso editada, imediatamente após a sua publicação, com informação da data e forma de publicação de cada ato.

(Divisão de Orientação Normativa - DIVON/COINT/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L299830/2022. Data: 12/01/2023).

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIREITO DO SERVIDOR DE OBTER A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PELA REGRA MAIS VANTAJOSA. DIREITO DE OPÇÃO PELO EXERCÍCIO DO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE O RPPS OBSERVAR A OPÇÃO PELA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA SE JÁ IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS ANTES DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DE OFÍCIO.

Para evitar revisões de benefícios e prejuízos aos segurados, a orientação deste DRPSP é que, antes da concessão de aposentadoria compulsória, por invalidez ou incapacidade permanente, o regime próprio deverá fornecer ao servidor a opção de se aposentar voluntariamente caso já tenha implementado todos os requisitos em alguma das regras vigentes, conforme previsto no art. 174 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

O benefício concedido pela regra mais vantajosa, quando cumpridos todos os requisitos previstos pela legislação então vigente, é um direito adquirido do segurado que deve ser assegurado pelos RPPS.

(Divisão de Orientação Normativa - DIVON/COINT/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L337181/2023. Data: 23/01/2023).

ART. 19 DO ADCT. SERVIDOR ESTABILIZADO E NÃO EFETIVO. VINCULAÇÃO A REGIME PREVIDENCIÁRIO.

A jurisprudência do STF vem se posicionando pela impossibilidade da vinculação dos servidores abrangidos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo, à vista disso, segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Todavia, até o momento não foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema, o que retira a força vinculante a todos os entes federativos.

A atuação da Administração Pública Federal segue vinculada ao entendimento proferido pela Advocacia Geral da União no Parecer AGU/GM nº 30/2002 que, enquanto não revogado, fixa o reconhecimento da possibilidade de amparo em RPPS do servidor estável não efetivo (abrangido pelo art. 19 do ADCT) e do não estável nem efetivo que não tiver cumprido, até a data da promulgação da CF de 1888, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público (5 anos), desde que sejam regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente. Entendimento que não acoberta o servidor que ingressou no serviço público, sem concurso público, após a data da promulgação da CF/88.

Dada a existência da decisão judicial, já transitada em julgado e sua força vinculante para o município com repercussões quanto à natureza jurídica do vínculo dos servidores não concursados com o ente, propõe-se seja a questão encaminhada à Procuradoria-Geral do Município para manifestação quanto ao alcance conferido à decisão proferida pelo poder judiciário no caso concreto.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON nº L294304/2022. Data: 24/01/2023).

ACÚMULO LEGAL DE DOIS EMPREGOS PÚBLICOS. CONVERSÃO EM CARGOS PÚBLICOS. AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA.

O tempo em que o servidor estava vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em razão de dois vínculos concomitantes, e que foi averbado automaticamente pelo Município em dois cargos públicos antes da publicação da Lei nº 13.846, de 2019, não pode ser considerado pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para concessão de benefícios previdenciários em ambos os cargos, sob pena de o Município ser prejudicado na compensação financeira que somente abrangerá um dos cargos pois, na averbação automática, aplicam-se as mesmas regras relativas à contagem recíproca mediante Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON nº L165781/2021. Data: 24/01/2023).

PROGRESSIVIDADE DO PERÍODO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO (PEDÁGIO). PARÂMETROS PARA A REFORMA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL.

A previsão contida no inciso II do 4º do art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022 veda a edição de lei que estabeleça regras com adoção de requisitos ou critérios diferenciados entre os seus segurados, cujas exceções são as regras de aposentadorias especiais já definidas no art. 40 da CF. Contudo, a referida norma não pretendeu limitar a competência dos entes federativos para instituir regras diferentes das aplicadas aos servidores da União, apenas adotou o parâmetro isonômico entre os segurados do RPPS na definição desses critérios.

A uniformização com as regras da União é recomendada, mas o ente tem autonomia para estabelecer suas próprias regras, desde que, no caso, sejam uniformes para todos os servidores em situação similar.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON nº L315442/2022. Data: 25/01/2023).

GERENCIAMENTO INDIRETO DO REGIME PRÓPRIO. SERVIDOR COM MÚLTIPLOS VÍNCULOS. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ENTRE ÓRGÃOS DO MESMO ENTE FEDERATIVO.

Há gerenciamento indireto quando a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios forem executados por outro órgão ou entidade integrante da correspondente Administração Pública.

Caso a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) seja emitida por outro órgão ou entidade do ente federativo, na hipótese de gerenciamento indireto a unidade gestora única que deverá homologar a CTC sempre sob o comando, a coordenação e o controle da unidade gestora única, que deverá homologar a CTC.

Não cabe a emissão de CTC entre órgãos ou entidades integrantes da mesma Administração Pública vinculados a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e a unidade gestora única.

Para o fim pretendido é cabível a utilização de declaração de tempo de contribuição do servidor, acompanhada da relação das bases de cálculo de contribuição no RPPS, destinadas ao órgão responsável pelo processo de concessão do benefício.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. Consulta GESCON nº L310981/2022. Data: 27/01/2023).

PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTES DA EC 103, DE 2019. HABILITAÇÃO DE BENEFICIÁRIO APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA. ADOÇÃO PELO ENTE FEDERATIVO DAS MESMAS REGRAS ESTABELECIDAS PARA OS SERVIDORES FEDERAIS. CÁLCULO DO BENEFÍCIO.

O cálculo da pensão por morte, em caso de eventual ingresso por habilitação tardia de dependente, reger-se-á, conforme previsão do § 8º do art. 23 da EC nº 103, de 2019, pelas normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em

vigor dessa legislação interna que promoveu as alterações conforme a EC nº 103, de 2019, mesmo que a habilitação e o ingresso do dependente ocorra após essa data.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS GESCON nº L321721/2022. Data: 31/01/2023).

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 9º DA EC nº 103, DE 2019. EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA.

Da leitura do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, verifica-se que somente poderão ser custeados com recursos previdenciários os benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

Trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Logo, as legislações dos entes federados incompatíveis com a EC nº 103, de 2019, não são recepcionadas por esta e perdem a sua vigência diante da revogação, mesmo que não haja preceito revogatório expresso.

A partir da publicação da EC 103/2019, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, passa a ser do Ente Federativo de forma automática, independente de alteração da sua norma, pois a autoridade hierárquico-normativa da Constituição, cuja supremacia absoluta é reconhecida pelo STF de forma inequívoca, independe do conteúdo do preceito constitucional.

Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON nº L321721/2022. Data: 03/02/2023).

CÁLCULO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELA REGRA DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DO ART. 1º DA LEI Nº 10.887, DE 2004. MARCO TEMPORAL. NÃO CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À EC 103/19 E À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS SUBNACIONAIS.

Conforme nova redação do inciso II do § 4º do art. 11, no cálculo de proventos pela média de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, para a concessão de aposentadoria do servidor com direito adquirido, não poderá ser utilizado o tempo de contribuição posterior à data das reformas em cada ente federativo

O limite na data da nova legislação existe porque as regras anteriores - do art. 40 da CF, na redação anterior à EC 103, e do art. 2º da EC 41/2003 - foram revogadas para o ente a partir de então, não sendo admissível somar tempo de contribuição posterior.

As bases de contribuição utilizadas serão atualizadas até a data da concessão do benefício, para preservação do valor real dos valores.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. Consulta GESCON nº L078184/2020. Data: 10/02/2023).

MARÇO/2023

LICENÇA NÃO REMUNERADA. COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO PARA DEFINIR REGRAS SOBRE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PERÍODO.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, dedicou a Seção V do Capítulo III à fixação de parâmetros e diretrizes gerais relativas à contribuição dos segurados cedidos, afastados e licenciados.

Lei do ente federativo atribuirá ao segurado o ônus de recolher a própria contribuição e definirá se a responsabilidade pelo recolhimento da parcela de contribuição a cargo do ente federativo será mantida ou imputada ao segurado.

Na omissão da lei do ente federativo quanto ao ônus pelo recolhimento da parcela de contribuição do ente federativo durante o período de afastamento ou licenciamento, o repasse do valor correspondente à unidade gestora do RPPS continuará sob a responsabilidade do ente federativo

(Divisão de Orientação Normativa - DIVON/COINT/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L226001/2022. Data: 06/01/2023).

REVISÃO E EMISSÃO DE 2ª VIA DE CTC. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM DIVERSAS HIPÓTESES. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE CTC PARA REVISÃO QUE GEROU EFEITOS FINANCEIROS FUNCIONAIS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISÃO DA CTC PELO RPPS E PELO INTERESSADO A PARTIR DA UTILIZAÇÃO DA CTC.

O Anexo VI da Portaria MTP n° 1.467, de 2022, instituiu declaração a ser emitida pelo regime destinatário da CTC para possibilitar sua revisão ou emissão de 2ª via pelo regime de origem, documento que se torna desnecessário se a certidão ainda não foi apresentada pelo servidor, mas está em sua posse e apta a ser utilizada nos termos em que foi emitida.

A contagem recíproca de tempo de contribuição entre regimes previdenciários é direito constitucional do segurado mas, depois de averbado no ente federativo e aproveitado na concessão de vantagens financeiras funcionais ao atual servidor, o tempo não poderá ser desaverbado (formal ou informalmente) para utilização em outro regime, mesmo que ainda não tenha gerado a concessão de benefício previdenciário.

Ao apresentar a CTC ao regime destinatário e usufruir de vantagens funcionais decorrentes da soma do tempo nela contido, o servidor perdeu a faculdade de dispor desse tempo para utilização no regime de origem ou em outro, tornando-se legítima a recusa do ente destinatário em devolver a CTC original e do regime de origem em se negar a proceder a sua revisão, que representaria certificação dupla quanto ao mesmo tempo.

O art. 203 da Portaria MTP nº 1467, de 2003, trata da contagem do prazo decadencial para revisão, tanto de ofício, quanto pelo segurado, da CTC que tenha sido utilizada.

(Divisão de Orientação Normativa - DIVON/COINT/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº S316682/2022. Data: 06/01/2023).

PLANO DE EQUACIONAMENTO DO *DEFICIT* ATUARIAL. PORTARIA Nº 1.467/2022. ALÍQUOTAS SUPLEMENTARES E APORTES DO ENTE FEDERATIVO. APLICAÇÃO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL TRIBUTÁRIA.

As alíquotas suplementares e aportes do ente federativo, previstos em plano de amortização destinado ao equacionamento do *deficit* atuarial do RPPS, instituídas ou majoradas por lei do ente federativo, em razão de sua natureza tributária, devem submeter-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, §6º c/c art. 150, III, "b" da CF/88 e art. 9º, I, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A anterioridade nonagesimal será sempre contada da data de publicação da lei e não do início da sua vigência. Existindo, porém, período de vacatio legis ou de anterioridade nonagesimal omitida ou remetida ao texto constitucional, para o registro de alíquotas no CADPREV ou plano de custeio do GESCON, será observado, conforme seja o período de vacatio mais ou menos extenso do que o previsto para a noventena, a orientação contida no Parecer SEI nº 15171/2021/ME, da PGFN.

Devem ser observados pelo ente federativo o referendo, em dispositivo de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, com as alterações promovidas no art. 149 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e a adoção simultânea de medidas para o equacionamento do *deficit* atuarial do regime, para que assim se possa implementar a instituição de alíquotas progressivas, a ampliação da base de cálculo dos aposentados e dos pensionistas em caso de *deficit* atuarial e o estabelecimento de alíquotas extraordinárias que poderão ser cobradas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas. Ademais, o plano de equacionamento do *deficit* somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação Normativa - DIVON/COINT/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L285141/2022. Data: 19/01/2023).

GERENCIAMENTO INDIRETO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO ÓRGÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE PELA UNIDADE GESTORA.

Ante a previsão legal do modo de gerenciamento indireto do RPPS, incumbe ao dirigente da unidade gestora adotar as medidas administrativas necessárias para assegurar o exercício de sua competência na verificação da regularidade no processo de concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, pois lhe cabe, legalmente, a decisão final sobre o tema no âmbito administrativo, ainda que a implementação dessa decisão tenha sido feita por outro poder, órgão ou entidade no ente federativo.

Constatada a ausência de comando, coordenação e controle da unidade gestora única na concessão do benefício, não devem ser utilizados os recursos previdenciários do RPPS para seu o custeio, até que a situação seja devidamente regularizada.

A unidade gestora pode legitimamente apresentar denúncia/representação ao Ministério Público de Contas e/ou ao Tribunal de Contas competente, reportando supostas irregularidades em ato de concessão de aposentadoria.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON nº L310421/2022. Data: 24/01/2023).

PENSÃO POR MORTE EM ATIVIDADE. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES DO SEGURADO PARA REQUERER CTC JUNTO AO REGIME DE ORIGEM.

O RPPS, na condição de regime instituidor, não pode computar período contributivo ao RGPS sem que seja devidamente apresentada pelos legítimos interessados a CTC correspondente, instrumento hábil e necessário para o exercício do direito à contagem recíproca e a compensação financeira entre os regimes previdenciários de que tratam os §§ 9º e 9º-A do artigo 201 da Constituição Federal.

Cabe aos dependentes do segurado, de forma legitima e exclusiva, a atribuição para requerer e apresentar ao regime instituidor, em caso de falecimento do segurado, a certidão de tempo de contribuição do regime de origem para fins de contagem recíproca.

O RPPS, enquanto regime instituidor, não detém legitimidade e a atribuição para requerer CTC de segurado ao regime de origem ou intermediar tal procedimento.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON nº L322242/2022. Data: 03/02/2023).

EMISSÃO DE CTC. BENEFICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM CTC DO RPPS. CARGOS PÚBLICOS ACUMULÁVEIS.

A emissão de CTC pelo RPPS poderá ser efetivada, somente mediante requerimento formal do ex-segurado do RPPS ou do ex-militar do SPSM e relativamente a períodos em que tenha havido, por parte deles, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição, conforme previsão contida no inciso VI do art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e *caput* do art. 196 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022. Assim, não cabe a emissão de CTC do RPPS para servidor aposentado (beneficiário) neste regime.

As possibilidades de fracionamento do tempo de contribuição no RPPS e, de forma recíproca no RGPS, previstas, respectivamente, no art. 192 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 e no art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, pressupõem que os períodos de contribuição em ambos regimes sejam oriundos de cargos públicos acumuláveis, de acordo com regras previstas no art. 37 da CF, sendo a licitude do acúmulo uma condição necessária para o possível fracionamento do tempo de contribuição na CTC única emitida pelo RPPS para o ex-segurado.

A certificação única de tempo de contribuição no RPPS visando destinar fração desse período a outro regime instituidor só é possível para ex-segurado do RPPS que, mediante requerimento formal, indique os órgãos destinatários correspondentes, cujos vínculos decorram de cargos constitucionalmente acumuláveis.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON nº L337641/2023. Data: 10/02/2023).

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM PARCELAS DE NATUREZA TEMPORÁRIA. PREVISÃO EM LEI DO ENTE FEDERATIVO. LIMITE DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. CÁLCULO POR MÉDIA ARITMÉTICA. ENTES FEDERATIVOS QUE NÃO FIZERAM A REFORMA. EC Nº 103, DE 2019.

Não se confunde a vedação a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO com a possibilidade de inclusão dessas parcelas, mediante previsão na legislação do ente federativo e por opção do servidor, na base de cálculo (remuneração de contribuição) para contribuição ao RPPS e para cálculo dos benefícios por meio de média aritmética, observados os limites constitucionais aplicáveis ao valor dos proventos.

A incidência de contribuição do servidor sobre parcelas de natureza temporária apenas ocorrerá, para os entes que não promoveram suas reformas de acordo com a EC nº 103, de 2019, mediante opção por ele formalizada e previsão em lei do ente federativo que as inclua na remuneração de contribuição, e somente terá efeito, em relação à concessão dos benefícios, no cálculo por média das remunerações, em qualquer caso limitado o valor inicial dos proventos à remuneração do cargo efetivo.

Na hipótese de servidor público que ingressou antes da implantação do regime de previdência complementar e que não tenha exercido a opção nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, o resultado do cálculo de benefício não se sujeitará ao limite remuneratório, podendo o valor do provento superar o da sua última remuneração, ocorrerá somente se o ente federativo tiver adotado as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais pela EC nº 103, de 2019, pois o limite estabelecido no supratranscrito § 1º do art. 26, qual seja, que o cálculo do benefício será limitado ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, apenas se destina ao servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente.

Não é possível aplicar conjuntamente as regras do art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004 (aplicável aos entes que não fizeram alteração em suas normas), com as do art. 26 da Emenda nº 103, de 2019, aplicável para a União e para os entes que adotarem as mesmas regras. O limite da remuneração do cargo efetivo aplicado aos proventos está previsto na Lei nº 10.887/2004, mas não na Emenda nº 103, de 2019, incompatíveis, posto que independentes, exceto se o ente federativo legislar reunindo expressamente as previsões dessas normas em sua reforma.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON nº L006523/2019. Data: 14/02/2023).

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS AOS SEGURADOS E AO ENTE FEDERATIVO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 82 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022 E AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS.

Afiguram-se como sujeitos passivos da obrigação, o segurado que sofreu retenção de contribuição previdenciária em sua folha de pagamento e o ente federativo que

recolheu contribuição patronal, ambos sobre parcela de natureza indenizatória e eventual em desacordo com a lei do ente federativo, que não incluiu esse tipo de verba na remuneração de contribuição do servidor, sendo cabível a restituição das contribuições indevidamente descontadas dos segurados e recolhidas pelo ente federativo.

A restituição da contribuição patronal ao ente federativo deve ser fundamentada em estudos técnicos financeiros e atuariais que demonstrem a estimativa do impacto desta medida, tendo em vista que o eventual desembolso destes recursos poderá agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON nº L302921/2022. Data: 1º/03/2023).

ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DO REDUTORES DO ART. 24 DA EC 103/2019. COMUNICAÇÃO AO OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. ADOÇÃO DE MEIOS OFICIAIS E INEQUÍVOCOS DE COMUNICAÇÃO ENTRE OS REGIMES.

É imprescindível que o RPPS proceda a comunicação ao órgão pagador do segundo benefício, sendo ele outro RPPS ou o INSS, referente à ocorrência de acúmulo de benefícios e os valores operacionalizados para fins de aplicação dos redutores nos benefícios pagos por esses regimes.

Cabe ao RPPS instituidor comunicar o fato, por meio de ofício com aviso de recebimento ou por outros meios oficiais e inequívocos de comunicação, à unidade gestora do regime previdenciário concessor do benefício pago ao segurado, que, em razão da existência das restrições à acumulação, previstas no art. 24 da EC nº 103, de 2019, deverá sofrer redução pela aplicação das faixas previstas no § 2º.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON nº L343221/2023. Data: 03/03/2023).

ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE CARGOS ACUMULÁVEIS. APLICAÇÃO DOS REDUTORES DO ART. 24 DA EC 103/2019. MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. REGIMES DE PREVIDÊNCIA DIVERSOS.

Na acumulação de pensões por morte deixada por cônjuge ou companheiro, decorrentes de cargos acumuláveis, no mesmo regime de previdência social não incide o redutor do § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, por se tratar de ressalva capitulada no *caput* do art. 24.

Em se tratando de acumulação de pensões por morte deixada por cônjuge ou companheiro, decorrentes de cargos acumuláveis em regimes de previdência diversos, aplicável o redutor, por se tratar da hipótese descrita no inciso I do § 1º sobre a qual incide o § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON nº L135369/2021. Data: 06/03/2023).

ABRIL/2023

REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PARIDADE. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL FIXO. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO PROVENTO PORMENORIZADO. BENEFÍCIO CALCULADO PELA MÉDIA. NATUREZA DAS PARCELAS IRRELEVANTE. REAJUSTAMENTO PELA REGRA DO § 8º DO ART. 40 DA CF.

A regra da paridade estabelecida no art. 7º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, assegura a reaplicação do percentual do adicional por tempo de serviço adquirido pelo servidor até o momento da aposentadoria sobre sua base de cálculo definida da lei do ente (geralmente, o vencimento do ativo), vigente em cada competência. Seu recálculo deve ser feito sobre o valor atualizado do vencimento.

O adicional não tem reajuste independente por índices de manutenção do valor real e seu percentual deve permanecer fixo, pois não se pode agregar tempo depois da inativação. Ou seja, o percentual adquirido permanecerá fixo, devendo ser reaplicado sobre o valor do vencimento atualizado. Se esse não sofrer majoração, o adicional também não será aumentado.

Para a operacionalização e transparência do cálculo dos proventos pela paridade (que é o resultado da soma de todas as parcelas remuneratórias componentes da remuneração do cargo efetivo) todas essas verbas devem ser informadas de forma separada no demonstrativo de cálculo dos proventos a fim de permitir a sua identificação e a adequada revisão por paridade.

Benefícios concedidos conforme a regra pela qual se aplica a média das remunerações de contribuição, o procedimento de cálculo e revisão dos proventos não leva em conta a natureza das parcelas remuneratórias, mas apenas a base de cálculo. O valor final do benefício será único ao qual se aplicará o reajustamento anual previsto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal, para preservação do valor real.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON nº L006861/2019. Data: 21/03/2023).

BASE DE CÁLCULO PARA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS À REMUNERAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019 inseriu o § 9º no art. 39 da Constituição Federal para vedar a incorporação à remuneração do cargo efetivo, pelo servidor, de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme art. 13 da Emenda citada.

O art. 12, I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS, define que, na lei de cada ente deverá constar, como integrante da base de cálculo das contribuições, dentre outros, o subsídio e o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e os adicionais de caráter individual

Para a manutenção o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, deve ser mantida a contribuição sobre as parcelas que o servidor adquiriu direito à incorporação antes da publicação da EC 103, de 2019, por se tratarem de vantagens pessoais, que são verbas de natureza permanente.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON nº L086161/2020. Data: 24/03/2023).

APOSENTADORIA. DUPLO VÍNCULO. REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM RECÍPROCA DE PERÍODO CONCOMITANTE.

O documento hábil para a comprovação do tempo de contribuição, objetivando a averbação e a concessão de aposentadoria com contagem recíproca, é a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), emitida pelo regime de origem.

É vedada a contagem concomitante de tempo de atividade privada com a do serviço público, ou de mais de uma atividade no serviço público ressalvado, no último caso, apenas as acumulações de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição.

A vedação legal de contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, gera, como consequência, impedimento à soma do salário de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com o salário de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no mesmo período.

O tempo constante em CTC do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mesmo não utilizado no RPPS para melhoria da média para cálculo do salário de contribuição, não poderá ser utilizado no RGPS ou em outro RPPS, a não ser que a CTC seja revista conforme previsões nos normativos do regime de origem.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON nº L114161/2021. Data: 24/03/2023).

CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DO PERÍODO DE VÍNCULO AO RGPS. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO. LEI Nº 10.887, DE 2008. PORTARIA MPS Nº 402, DE 2008. PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022.

O item 7.1 em sua redação original corresponde ao § 1º do art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004.

As remunerações consideradas no cálculo dos proventos, que serão atualizadas, não poderão ser superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS conforme item 7.4 da Portaria MPS nº 402, de 2008, com redação dada pela Portaria MF nº 567, de 2017.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, com vigência a partir de 1º de julho de 2022, revoga a Portaria MPS nº 402, de 2008 e trata da questão no art. 10 do Anexo II, de onde é possível extrair que a limitação do salário de contribuição ao teto do RGPS deve ocorrer na própria CTC do INSS, pois as bases de contribuições não podem superar esse limite, mas a Lei deixou clara a restrição na origem para eliminar qualquer distorção que possa ter ocorrido.

No que concerne ao limite mínimo, aplica-se o salário-mínimo vigente na competência do pagamento da remuneração. Caso empregado o valor do último salário-mínimo (do momento da concessão), acabaria havendo uma majoração indevida dos valores mensais visto que, em diversos anos, houve valorização do salário-mínimo por meio da concessão de aumentos reais acima da inflação, tornando a aplicação da regra de reajustamento das bases totalmente inócua.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON nº L123782/2021. Data: 27/03/2023).

SERVIDOR E EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA. ROMPIMENTO OBRIGATÓRIO DO VÍNCULO FUNCIONAL OU EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR.

Tanto o servidor ocupante de cargo ou função estatutária, quanto de emprego público, que se aposentar utilizando o tempo do vínculo público em atividade, no RPPS ou no RGPS, deverá ter esse vínculo rompido. Desde a EC 103, de 2019, restou constitucionalmente vedado o exercício do cargo ou emprego, com percepção de remuneração e aposentadoria decorrente do mesmo vínculo.

Depois da implementação do sistema integrado de dados previsto no art. 12 da EC nº 103, de 2019, poderão ser obtidas informações mais céleres da concessão de benefícios. Enquanto isso, o INSS possui a responsabilidade de informar ao empregador (seja empresa privada ou órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional) a concessão de aposentadoria ao empregado ou servidor a partir da data da consolidação da concessão, que ocorre com o recebimento do primeiro pagamento ou saque do FGTS ou do PIS. Caso o Município não esteja recebendo as informações deverá se comunicar com a Agência do INSS responsável, indicando as previsões legais mencionadas nesta resposta.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON nº L293250/2022. Data: 29/03/2023).

FORÇAS ARMADAS. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022 PARA A CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. CONTAGEM RECÍPROCA. EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA DO § 9º-A DO ART. 201. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR NOS RPPS E NO RGPS.

As disposições previstas na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não se aplicam às certidões de tempo de serviço militar emitidas pelas Organizações Militares que constituem as Forças Armadas, em razão de inexistência de previsão constitucional e

infraconstitucional de submissão dos Serviços de Proteção Social dos Militares aos dispositivos que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Em razão da eficácia plena e aplicabilidade imediata conferida ao § 9º-A do art. 201 da Carta Magna, pela reforma previdenciária promovida pela EC nº 103, de 2019, o direito à contagem recíproca do tempo de serviço militar e do tempo de contribuição ao RGPS ou RPPS, com vistas a inativação militar ou aposentadoria deve ser garantido em todos os regimes previdenciários

Para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição deverá ser comprovado por Certidão de Tempo de Serviço Militar, fornecida pelo órgão responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), quando for o caso de tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 142 e 143 da Constituição Federal, ou seja, também no âmbito do Exército, da Marinha e da Aeronáutica

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON nº L351201/2023. Data: 31/03/2023). (Orientação invalidada - adotar a orientação do Gescon nº L543321/2025)

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE PARCELAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DE CARGO EM COMISSÃO. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI DO ENTE FEDERATIVO. NECESSIDADE DE OPÇÃO EXPRESSA DO SEGURADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICADO NO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO CONFORME DEFINIDO NA LEI DO ENTE FEDERATIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ÍNDICE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL.

Havendo previsão na lei do ente federativo de incidência de contribuição sobre parcelas pagas em decorrência do exercício de função de confiança e de cargo em comissão, somente se configurará como indevida a respectiva contribuição se inexistente a opção expressa do servidor em computá-las na sua remuneração de contribuição, na hipótese em que os proventos da sua jubilação serão calculados pela média aritmética simples das bases de cálculo das contribuições vertidas ao RPPS.

Não há que se confundir a vedação de incorporação de vantagens vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão na remuneração do cargo efetivo do servidor, prevista no § 9º do art. 39 da CF, com a possibilidade de inclusão de tais parcelas em sua remuneração de contribuição, respeitando-se, em qualquer hipótese, a opção expressa do servidor.

O índice de atualização monetária a ser utilizado no cálculo da restituição ao servidor será aquele estabelecido para fins de contribuição social na lei do ente federativo. Em caso de omissão na lei do ente federativo, poderá ser utilizado aquele previsto na legislação tributária federal para aplicação às contribuições sociais.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON nº L354521/2023. Data: 31/03/2023).

ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI DO ENTE FEDERATIVO. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME. RESPONSABILIDADE LEGAL DO ENTE FEDERATIVO PELA COBERTURA DE EVENTUAIS INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS DO RPPS.

Inexistindo previsão legal, as contribuições suplementares eventualmente pagas pelo ente federativo ao RPPS são consideradas indevidas, sujeitas, portanto, a restituição ou compensação, de acordo com os preceitos estabelecidos no art. 82, no art. 81, §2º, III e no § 4º do art. 9º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Na eventual restituição de contribuições do ente federativo indevidamente repassadas ao RPPS cabe sempre observar o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, de modo que se aconselha a realização de uma prévia avaliação técnica e aprofundada da situação, visando aferir os possíveis impactos da restituição, com possível resultado de desequilíbrio nas contas do RPPS. Isso porque, para viabilidade econômica do regime, uma vez constatado *deficit* financeiro, permanece a responsabilidade legal do ente federativo pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON nº L356822/2023. Data: 31/03/2023). (Orientação invalidada - adotar a orientação do Gescon nº L636081/2025)

APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º E 20 DA EC Nº 103, DE 2019. ADOÇÃO PELO MUNICÍPIO DAS REGRAS DA UNIÃO. DATA DE INGRESSO CONSIDERADA PARA FINS DE CÁLCULO E REAJUSTAMENTO DE PROVENTOS. EXIGÊNCIA DE TITULARIDADE EM CARGO EFETIVO.

Referendada pelo município as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, é permitido aos servidores que ingressaram em cargo efetivo em 1992 (além dos que ingressaram entre a EC nº 41 e a EC nº 103, ou até a data da reforma em cada ente) optar pela aposentadoria conforme os requisitos dos arts. 4º e 20 da EC nº 103, de 2019, podendo se aposentar pelo arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e optar pelas regras de transição da EC nº103, de 2019.

A diferenciação entre servidores prevista pelos arts. 4º e 20 da EC 103, de 2019, conforme data de ingresso, (antes ou depois da EC nº 41, de 2003) se dá quanto à forma de cálculo e reajustamento dos proventos das aposentadorias e não quanto à opção pela regra.

Prevê o art. 166, da Portaria MTP n° 1.467, de 2022 que o direito às regras de transição exige titularidade ininterrupta de um ou mais cargos efetivos sucessivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Entendimento aplicável apenas aos que tiveram empregos transformados em cargos efetivos, pois os ocupantes de cargos em comissão, embora regidos pela LCM 09, de 1992, conforme art. 2º dessa Lei, não são filiados a RPPS desde a edição da Emenda

Constitucional n° 20, de 1998, que inseriu o art. 40, § 13, da Constituição Federal, determinando sua vinculação ao RGPS.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON nº L160944/2021. Data: 31/03/2023).

PROFESSORES APOSENTADOS. LEI Nº 11.738, DE 2008. ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REAJUSTAMENTO ANUAL DO § 8º DO ART. 40 DA CONTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÕES EXCLUDENTES.

A aplicação da majoração anual do piso nacional do magistério deve ser estendida apenas aos proventos dos professores que tinham direito a esse piso em atividade, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008, e que se aposentaram em alguma das regras de transição que assegure a revisão dos benefícios pela paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Os benefícios aos quais se aplica a paridade, segundo o art. 7º da Emenda nº 41, de 2003, não devem ser revistos duplamente, não podendo aplicar-lhes também o reajustamento anual previsto no § 8º do art. 40 da Constituição, na redação da Emenda nº 41, de 2003. Ou seja, as regras de revisão são excludentes e imperativas em cada caso.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON nº L232381/2022. Data: 12/04/2023).

MAIO/2023

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CTC EMITIDA PELO INSS SEM A INCLUSÃO DOS TEMPOS RECONHECIDOS PELA DECISÃO JUDICIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DA CTC PARA INCLUSÃO DESSE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

O RPPS, na condição de regime instituidor do benefício, não pode computar o período contributivo do servidor ao RGPS sem que seja devidamente apresentada a CTC correspondente, instrumento hábil e necessário para o exercício do direito à contagem recíproca e a compensação financeira entre os regimes previdenciários de que tratam os §§ 9º e 9º-A do artigo 201 da Constituição Federal, sob pena de inobservância a exigência de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, previsto no *caput* do art. 40 da CF, em razão da impossibilidade de compensação financeira entre os regimes e da consequente obrigação de realizar o pagamento integral dos proventos do benefício concedido. Assim, orienta-se ao segurado aferir junto ao INSS a possibilidade de revisão da CTC para a inclusão do tempo de contribuição ao RGPS reconhecido em decisão judicial em data posterior.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON nº L355481/2023. Data: 12/04/2023).

REFORMA PREVIDENCIÁRIA DO ENTE FEDERATIVO REALIZADA DE ACORDO COM A EC Nº 103/2019. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES E DOS DEMAIS DÉBITOS DO MUNICÍPIO COM O RPPS. EC Nº 113/2021. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO QUE PROMOVEU A ADEQUAÇÃO À EC Nº 103/2019. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO JÁ CONCEDIDO.

A Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, autorizou os municípios a parcelarem débitos de contribuições devidas ao RPPS, com vencimento até 31 de outubro de 2021, em até 240 parcelas, mediante a comprovação da adequação do regime próprio de previdência social - RPPS dos seus servidores à EC nº103, de 2019 (Reforma da Previdência), bem como, a edição de lei municipal autorizativa específica.

Eventual alteração promovida na legislação municipal que foi enviada ao MPS comprovando que o ente federativo adotou as regras da EC nº 103, de 2019 na sua reforma previdenciária, condição estabelecida para o parcelamento dos débitos de contribuições devidas ao RPPS de acordo com a EC nº113, de 2021, pode ensejar a revisão do pedido de parcelamento especial já concedido ao ente federativo.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON nº L359321/2023. Data: 12/04/2023).

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. SERVIDORA APOSENTADA EM DOIS CARGOS DE PROFESSORA E ATIVA NO MESMO RPPS. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE PROVENTOS E REMUNERAÇÕES. PORTARIA MTP Nº 1.467. ART. 171. VEDAÇÃO À TRÍPLICE ACUMULAÇÃO. TEMA 921 DO STF. NULIDADE DA INVESTIDURA EM CARGO INACUMULÁVEL. ACUMULAÇÃO ILÍCITA. PROVENTOS NÃO CUSTEADOS PELO RPPS.

No caso de acumulação lícita de cargos públicos, será também lícita a acumulação dos proventos da aposentadoria decorrente de um dos cargos com a remuneração do outro, bem como será lícita a acumulação dos proventos das aposentadorias decorrentes de ambos os cargos, e, como consequência, na destinação de pensões por morte do mesmo instituidor, também acumuláveis no âmbito dos RPPS. Sendo indevida a acumulação e nulo o ato de investidura em cargo inacumulável, irregular também será a concessão de aposentadoria ou de pensão por morte eventualmente derivadas desse cargo.

A acumulação tríplice, cuja ilicitude configura-se no exercício de cargo público concomitante a percepção de proventos de duas aposentadorias licitamente concedidas, posto que decorrentes de cargos acumuláveis, eiva de nulidade o ato em si, ou seja, a nova investidura em cargo efetivo não acumulável, posto que decorrente de um ato administrativo ilícito, do qual não decorrem direitos.

É irrelevante e não afasta a ilicitude da acumulação, o fato de que o custeio destas aposentadorias provenha do tesouro municipal e não do RPPS. O RPPS é, em sentido amplo, a garantia legal, conferida pelo ente federativo, dos benefícios de aposentadoria aos servidores públicos titulares de cargo efetivo e pensão por morte aos seus dependentes, consubstanciando um sistema previdenciário que os exclui da filiação ao RGPS.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON nº L355601/2023. Data: 14/04/2023).

MÚLTIPLOS VÍNCULOS. MESMO ENTE FEDERATIVO. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTAGEM RECÍPROCA.

A utilização do tempo correspondente a cargos anteriores, não se configura como contagem recíproca, em que há o cômputo, para concessão de aposentadoria em um regime de previdência, do tempo de contribuição a outro regime. Considerando que todos os cargos foram ocupados no mesmo ente federativo, trata-se apenas da averbação do tempo anterior para aposentadoria.

É possível a averbação, no cargo em exercício, de parte do tempo de um cargo, do qual o servidor foi demitido ou exonerado, visando o preenchimento dos requisitos para obtenção de uma só aposentadoria no RPPS, observada a vedação de cômputo de tempo concomitante.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON nº L121001/2021. Data: 20/04/2023).

CERTIFICAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO RGPS PRESTADO PELO SEGURADO AO PRÓPRIO ENTE FEDERATIVO. APLICAÇÃO DA CERTIDÃO ESPECÍFICA. AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA EFETIVADA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº 871/2019. POSSIBILIDADE. PORTARIA MTP Nº 1467/2022 E A PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 998/2022. VALIDADE DA CERTIDÃO ESPECÍFICA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, MESMO QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 871/2019.

Excepcionalmente, havendo o tempo de contribuição do servidor vinculado ao RGPS que foi automaticamente averbado pelo RPPS, conforme normas vigentes antes da publicação da MP nº 871, de 2019, ou seja, até 18 de janeiro de 2019, não se exigirá a emissão de CTC para fins de compensação financeira entre os regimes, exigindo-se somente a Certidão Específica emitida pelo ente instituidor, originalmente prevista em Instruções Normativas do INSS e no § 2º do art. 10 do Decreto nº 3.112, de 1999, revogado pelo Decreto nº 10.188, de 2019.

A Certidão Específica, atualmente prevista no parágrafo único do art. 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 e no Título IV, Capítulo II, da Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 2022, não é requisito para concessão do benefício e não se equipara à CTC, mas a substitui para fins de requerimento da compensação financeira e, em razão dos fins a que se destina, sua emissão é posterior à concessão e dela depende, visto que, somente depois de concedido o benefício, poderá ser requerida a compensação. É a Certidão Específica o instrumento hábil que confere ao RPPS a autonomia necessária para essa finalidade, podendo ser emitida a qualquer tempo após a concessão do benefício e restrita a comprovação do tempo averbado automaticamente pelo ente instituidor até 18 de janeiro de 2019, data da vigência da MP nº 871, de 2019.

O entendimento deste DRPSP, é que a Certidão Específica é aplicável para concessões de aposentadoria após essa data e que utilizaram esse tempo averbado antes da vigência da MP nº 871, de 2019. Portanto, não foram invalidadas as averbações

automáticas efetuadas pelo próprio ente de tempo de RGPS efetuadas até 18 de janeiro de 2019, ainda que não tenham gerado concessão de benefícios previdenciários até essa data.

Em razão das previsões do art. 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 e do art. 50 da Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 2022, o Departamento dos Regime de Previdência no Serviço Público - DRPSP vem orientando aos RPPS que, enquanto não unificado o entendimento sobre o tema, continuem ingressando com os requerimentos de compensação previdenciária mesmo instruídos com a Certidão Específica, de maneira que o INSS poderá abrir exigência para a juntada da CTC. Isso porque, não existindo prazo estipulado para o cumprimento da exigência, a abertura do requerimento evitará a prescrição do direito. Em todo caso, nada impede que o RPPS providencie a CTC emitida pelo INSS, conforme regulamentação vigente do RGPS.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON nº S359741/2023. Data: 24/04/2023).

DATA DE VENCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO OU GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ENTE FEDERATIVO. PREVISÃO EM LEI DO ENTE FEDERATIVO. PARÂMETROS GERAIS APLICÁVEIS AOS RPPS. PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. PRAZO PARA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES OU APORTES. DATA LIMITE. ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA COMPETÊNCIA DA FOLHA DE PAGAMENTO.

A definição acerca da data de vencimento, bem como a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário ou gratificação natalina dos segurados e patronal deve ser estabelecida, em razão do que dispõe o art. 149, § 1º da CF, em lei do ente federativo. Ademais, devem também ser observados os parâmetros e diretrizes gerais aplicados aos RPPS, que, em relação ao caráter contributivo destes regimes, prevê que na lei do ente federativo o prazo para repasse das contribuições ou aportes pelo responsável - no qual se inclui as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário ou gratificação natalina - não poderá ultrapassar o último dia útil do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento, conforme aduz o inciso I do art. 7º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON nº L365301/2023. Data: 26/04/2023).

UTILIZAÇÃO DOS DADOS CONTIDOS NO EXTRATO PREVIDENCIÁRIO (CNIS) EM SUBSTITUIÇÃO À RELAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DA CTC PARA INCLUSÃO DA RELAÇÃO.

A CTC é o instrumento hábil para o exercício do direito à contagem recíproca de que trata o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República e à compensação financeira entre os regimes previdenciários, disciplinada pela Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999 e regulamentada pelo Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.

No âmbito da legislação do RGPS, a previsão de que a CTC deve vir acompanhada da relação dos valores das remunerações, para fins de cálculo dos proventos, está contida no § 14 do art. 130 do Regulamento de Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 1999 e no art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

O Extrato Previdenciário - CNIS é uma funcionalidade fornecida pelo INSS para o segurado da Previdência Social e que não tem o condão de ser utilizado para comprovação do tempo contributivo ou para a compensação financeira entre os regimes previdenciários em face da absoluta falta de previsão legal para tanto. Ademais, o extrato previdenciário do INSS apresenta todos os períodos de contribuição ao RGPS, ainda que determinado período já tenha sido certificado para outro regime, por isso, afigura-se a CTC e a relação de remunerações que a acompanha, como único documento hábil para tanto (comprovação do tempo contributivo e compensação financeira entre os regimes previdenciários), posto que revestido das formalidades legais necessárias à comprovação da veracidade dos dados que carrega.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON nº L370601/2023. Data: 05/05/2023).

PROVENTOS PROPORCIONAIS. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA. ART. 40, §2º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, NA REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. MOMENTO DA APLICAÇÃO DO LIMITE DE REMUNERAÇÃO.

Quanto à forma de cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição quando calculados conforme art. 1º da Lei nº 10.887/2004, deve prevalecer o procedimento em que a aplicação do limite de remuneração do servidor no cargo efetivo deve ser feita sobre o valor que seria o provento integral inicial calculado pela média das contribuições, aplicando-se posteriormente a proporcionalidade pela fração entre tempo cumprido e tempo mínimo exigido.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON nº L359163/2023. Data: 09/05/2023).

SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. INCISO VI, DO ART. 96 DA LEI Nº 8.213, DE 1991 E ART. 196 DA PORTARIA MPT Nº 1.467, DE 2022. VEDAÇÃO À EMISSÃO DE CTC. INEXISTE LESÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE CERTIDÃO E DE ACESSO À INFORMAÇÃO. EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

A CTC é o documento específico, hábil para viabilizar a contagem recíproca de tempo de contribuição e consequente compensação financeira previdenciária, não se tratando de simples declaração da existência do tempo. Ela tem o objetivo de transferir o tempo para utilização no regime instituidor do benefício. Ao tempo que declara a existência do tempo de contribuição, a CTC também autoriza o regime destinatário a computar o tempo correspondente na concessão de aposentadoria e a cobrar a compensação financeira prevista na parte final do § 9º do art. 201 da Constituição e no art. 94 da Lei nº 8.213, de 1991, equiparando-se a um título de crédito entre regimes previdenciários.

No que pertine a eventual lesão aos direitos de certidão e de acesso à informação, em virtude da negativa a emissão de CTC, não existirá, vez que, ao servidor é garantida a

obtenção de todas as informações constantes da CTC, em documento diverso, desprovido apenas da capacidade de surtir efeitos para fins de averbação de tempo de contribuição para concessão de aposentadoria e consequente compensação financeira previdenciária, portanto, não nomeado como Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), mas hábil para defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal na forma do inciso XXXIV, art. 5º da CF/1988.

Ademais, com base no contido no artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/1988, e na Lei nº 12.527, de 2011 - Lei de Acesso à Informação, é possível ao Interessado, ainda servidor público, formular, a qualquer tempo, junto a sua Unidade Pagadora, pedido de Declaração de Tempo de Contribuição, para realizar eventuais averiguações que julgar necessárias.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. SEI nº SEI 00736.000235/2023-00. Data: 12/05/2023).

LEI DE AJUSTE DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. REPUBLICAÇÃO COM AJUSTES. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. DATA DA APLICAÇÃO DA NOVA ALÍQUOTA.

As inexatidões formais constantes na Lei Municipal nº 2.284, de 2022, observadas em remissão equivocada a dispositivos da Lei objeto de alteração (art. 28 da Lei Municipal nº 1.531, de 05 de março de 2012 - Lei do RPPS de Mendes/RJ) referem-se, conforme registro do CADPREV, tão somente à majoração das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados ativos, fato que ensejou na edição da Lei Municipal nº 2.299, de 2022, publicada em 05/10/2022, que, revogando a lei anterior, corrigiu o texto e promoveu a majoração da alíquota para 14% na contribuição dos segurados inativos e beneficiários (pensionistas) do RPPS, não prevista na lei anterior.

Em razão das correções no texto da Lei Municipal nº 2.284, de 2022 (vigente desde sua publicação em 12/08/2022) promovidas pela Lei Municipal nº 2.299, de 2022 (vigente desde sua publicação em 05/10/2022) a contagem do prazo da anterioridade nonagesimal, referente a majoração para 14% da alíquota incidente na contribuição do ente federativo, dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas do Município de Mendes/RJ, inicia-se a partir da data da publicação da Lei nova, de nº 2.299, de 2022, ocorrida em 05/10/2022, mantida a cobrança das alíquotas constantes da legislação municipal vigente até a incidência na nova alíquota de 14%, vigente a partir do nonagésimo primeiro dia, em 03/01/2023, contado da data de publicação desta nova lei.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON nº L362721/2023. Data: 19/05/2023).

JUNHO/2023

LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE PISO MÍNIMO SALARIAL NA FORMA DE ABONO COMPLEMENTAR DESTINADO A SERVIDORES EFETIVOS ATIVOS E TEMPORÁRIOS. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS REAJUSTADOS PELA PARIDADE. POSSIBILIDADE.

A regra da paridade não autoriza a concessão de vantagens pecuniárias compatíveis tão somente com o regime jurídico dos servidores em atividade. Os benefícios remuneratórios atrelados à atuação ativa do servidor não se estendem aos benefícios, apenas aqueles caracterizados pela generalidade ou indistinção. Se o ente, por meio de lei, criar qualquer vantagem geral para os ativos, seu valor será transferido a todos os benefícios que são revistos pela paridade com a remuneração dos servidores.

O estabelecimento de um piso salarial mínimo municipal cria uma majoração geral e permanente pelo complemento da remuneração dos servidores que estavam abaixo desse piso, enquadrando-se nas condições estabelecidas para transferência aos benefícios com paridade. Assim, somente será aplicável a paridade ao benefício que está abaixo do piso salarial, devendo ser identificada como uma complementação. Se, futuramente a categoria a que pertencia esse inativo, tiver algum ganho geral, vantagem ou reclassificação, ultrapassando o piso, não se aplicará mais essa complementação ao ativo ou inativo, ou será diminuída.

Ainda que não se aplique a promoção e/ou progressão à situação vertente, é importante informar que, para todos os benefícios concedidos com integralidade da remuneração, o RPPS deve guardar memória de cálculo identificando cada verba incluída no cálculo inicial, que deverá ser atualizada a cada majoração dos ativos que repercuta nos benefícios, para possibilitar a revisão pela paridade. A parcela única - proventos - somente deve constar no comprovante de pagamento ao beneficiário.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON L362601/2023. Data: 15/05/2023).

RPPS MUNICIPAL. PREVISÃO LEGAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE NA REMUNERAÇÃO PAGA NO PERÍODO DE LICENÇA GESTANTE E ADOTANTE. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO. REPERCUSSÕES NA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMA 72 DO STF. NÃO APLICÁVEL AOS RPPS. PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

A decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) nº 576967, Tema 72 da Repercussão Geral, que definiu a inconstitucionalidade da contribuição patronal sobre o salário maternidade no RGPS não se estende-se aos RPPS em razão de a decisão ser específica de dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991, e do Decreto nº 3.048, de 1999, não alcançando a legislação dos RPPS, sequer por analogia, visto que há regras expressas para os regimes próprios, o que afasta a aplicação da subsidiariedade prevista no § 12, art. 40 da CF/1988.

A decisão do RE 576967 se fundamenta na necessidade de ampliar direitos fundamentais, com base no princípio da proporcionalidade, de forma a evitar que a incidência de um tributo que oneraria especificamente a contratação de mulheres se torne um obstáculo para a sua inserção e manutenção no mercado de trabalho. Todavia, nos RPPS, em que o ingresso ocorre por concurso público, o que assegura a natureza objetiva da contratação, tal fundamento não teria aplicabilidade.

O art. 2º da Lei nº 9.717/1998 prevê que a contribuição do Ente deve ser no mínimo igual à do servidor efetivo, não especificando a natureza remuneratória da base de cálculo, mas somente a condição da existência da contribuição do servidor para o seu

RPPS. A jurisprudência do STF já se manifestou no sentido de que incide a contribuição patronal até mesmo nas situações de afastamento do servidor, desde que este permaneça contribuindo para o RPPS, como nos casos de afastamento por licença-maternidade, que é considerado período de efetivo exercício para todos os fins.

A partir da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o salário-maternidade perdeu a natureza jurídica de benefício previdenciário, passando a ser um benefício decorrente da própria relação estatutária, a ser pago diretamente com recursos dos cofres públicos. Em decorrência desse fato, considerando que o RPPS e o RGPS, embora com finalidades similares, são sistemas previdenciários distintos, não teria como fazer incidir sobre os regimes próprios a vedação da contribuição patronal sobre o salário-maternidade previstos no regime geral, vez que nesta situação trata-se de benefícios com natureza jurídica diversas.

Orienta-se, com base no que foi exposto, que havendo decisão judicial determinando a restituição de contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas no período de licença maternidade ou licença adotante, prevista na lei do ente federativo, esta deve ser cumprida estritamente nos termos que dispuser, cabendo salientar que a ausência de contribuição no referido período ensejará na impossibilidade de computá-lo para fins de contagem do tempo de contribuição, tempo no cargo efetivo e tempo de carreira na verificação dos requisitos de concessão de benefícios no RPPS.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON L375401/2023. Data: 17/05/2023).

DESMEMBRAMENTO TERRITORIAL DE MUNICÍPIOS. ERRO NOS VÍNCULOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA ENTRE ENTES FEDERATIVOS ENVOLVIDOS EM PROCESSO DE DESMEMBRAMENTO TERRITORIAL OU EMANCIPAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. PREVISÃO NA PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 998/2022. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CERTIDÃO ESPECÍFICA PELO REGIME INSTITUIDOR. DIVERGÊNCIA ENTRE AS NORMAS DO RGPS E RPPS REFERENTE À ACEITAÇÃO DA CERTIDÃO ESPECÍFICA. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O entendimento deste Ministério é que não foram invalidadas as averbações automáticas efetuadas pelo próprio ente (ou pelo ente emancipado, no caso) de tempo de RGPS efetuadas até 18 de janeiro de 2019, ainda que não tenham gerado concessão de benefícios previdenciários até essa data. A simples concessão de vantagens funcionais decorrentes desse tempo já é considerada averbação automática, o que impede inclusive a desaverbação desse tempo. Esse foi o entendimento expresso na Nota Técnica nº 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, e inserido no art. 96 da Lei nº 8213/1991 com alterações da Lei nº 13.846, de 2019. A IN PRES/INSS nº 128, de 2022 e suas normas complementares devem ser interpretadas em conformidade com a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que, além de posterior, foram emitidas pelo órgão ao qual o INSS está vinculado.

Portanto, se na época do desmembramento o município de Pinhais averbou o tempo do município de Piraquara, tal hipótese pode autorizar a emissão uma Certidão Específica para o período de vínculo ao município de Piraquara, conforme art. 53 e 54 da Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 28/03/2022. Caso contrário, se em eventual requerimento de

compensação previdenciária ao RGPS for exigida a apresentação de CTC emitida pelo INSS, será necessário que o segurado requeira a emissão de CTC ou revisão da já emitida pelo INSS, de acordo as regras constantes nos arts. 517 a 519 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022 e arts. 562 a 567 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022.

Enquanto não unificado o entendimento sobre o tema certificação de tempo na averbação automática, a orientação é no sentido de que os RPPS continuem ingressando com os requerimentos de compensação previdenciária mesmo instruídos com a certidão específica, de maneira que o INSS abrirá exigência para a juntada da CTC. Isso porque, não existindo prazo estipulado para o cumprimento da exigência, a abertura do requerimento evitará a prescrição do direito. Em todo caso, nada impede que o RPPS oriente aos segurados que providenciem a CTC emitida pelo INSS ou a sua revisão, se for o caso, conforme regulamentação do RGPS.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON L071202/2020. Data: 22/05/2023).

DISPONIBILIZAÇÃO DE CTC POR MEIOS DIGITAIS. EXIGÊNCIA DE EMISSÃO DA CTC EM DUAS VIAS. POSSIBILIDADE DE REGISTRO SISTÊMICO DO TERMO DE CIÊNCIA E RECEBIMENTO. PEMITIDO O ARQUIVAMENTO ELETRÔNCIO DA PRIMEIRA E SEGUNDA VIAS DA CTC.

No que pertine ao desenvolvimento de sistema eletrônico, para fins de emissão de CTC, indiscutível que as novas espécies de tecnologia se apresentam como uma oportunidade de entregar serviços melhores, gerando soluções digitais que trazem ainda comodidade para o segurado e oportunidade de serviços superiores, mais eficientes, desde que observadas as políticas de segurança, privacidade e a prevenção de crimes. No entanto, exigível que o sistema trabalhe conforme as regras contidas na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, atendendo às previsões da MP 2.200-2, de 24/08/2001, da Lei nº 12.682, de 09/07/2012, do Decreto nº 10.543, de 2022 e demais normas legais sobre o assunto.

Uma vez produzida a CTC com a utilização do processo de certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), cuja autoria, autenticidade e integridade do documento e da assinatura, poderão ser obtidas por meio dos padrões de assinatura eletrônica definidos no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, respeitando-se ainda, a legislação previdenciária vigente, sobre o assunto, não se visualiza qualquer óbice a sua utilização ou validade, desde que exista a confluência de interesse do INSS, enquanto órgão encarregado de cuidar de todos os aspectos operacionais referentes ao Regime Geral de Previdência Social.

Se apresenta como o mais sensato considerar a CTC com assinatura eletrônica, como a CTC digitada a que se refere o artigo 182, § 2º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, exigindo-se o controle de vias em face da ausência de sistema integrado de dados, já que o artigo 190 desta mesma Portaria autoriza o uso do processo administrativo eletrônico, permitindo o arquivamento eletrônico da primeira e segunda vias da CTC.

No caso de documento nato-digital, é possível a apresentação de documento com assinatura digital (normatizada pela MP n.º 2.200-2, de 24/08/2001), enquanto método de autenticação de informação digital análoga à assinatura física em papel, cuja autenticidade poderá ser verificada mediante chave eletrônica, de maneira que a

assinatura digital possui como propriedades a autenticidade, integridade e irretratabilidade. Nesse sentido, a chave para verificação da autenticidade da CTC, emitida por meio de processo eletrônico, permite a constatação de sua autenticidade à vista da CTC nato-digital, portanto, a original, que poderá ser arquivada eletronicamente.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON L368042/2023. Data: 23/05/2023).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDOR AFASTADO OU EM LICENÇA SEM VENCIMENTOS. PERIODICIDADE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO. MANUTENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. DEFINIÇÃO EM LEI DO ENTE FEDERATIVO. PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ENTE FEDERATIVO.

Cabe ao ente federativo, no exercício de sua competência normativa, definir sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o gozo da licença, podendo atribuir ao segurado o ônus de recolher a própria contribuição e definir se a responsabilidade pelo recolhimento da parcela de contribuição a cargo do ente federativo será mantida ou imputada ao segurado licenciado, sendo certo que a ausência de contribuição do servidor ao RPPS desencadeará, imperativamente, a impossibilidade de contagem do tempo para efeitos de concessão de benefícios e não será devida, no período, a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis, como os de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

O ente federativo possui autonomia e competência legislativa para regulamentar a possibilidade de recolhimento posterior de contribuições em atraso do servidor afastado ou licenciado, inclusive com incidência de acréscimos legais. Primordialmente devem ser observadas as regras contidas na legislação do ente federativo que versam sobre o tema, em razão de sua competência normativa. Não havendo previsões em contrário em lei local, as contribuições sociais a cargo do segurado afastado/licenciado sem remuneração podem ser recolhidas MENSALMENTE ao RPPS, condição para que o tempo correspondente ao afastamento ou licenciamento seja contado para fins de aposentadoria, conforme prevê o art. 23 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON L371381/2023. Data: 26/05/2023).

REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS AO EXERCÍCIO DOS CARGOS E FUNÇÕES DOS DIRIGENTES DA UNIDADE GESTORA DO RPPS. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL E A NÃO INCIDÊNCIA EM ALGUMA DAS DEMAIS SITUAÇÕES DE INELEGIBILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 64/1990. PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR PROFISSIONAL INABILITADO.

O requisito mínimo de inexistência de condenação criminal, previsto no inciso I do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998 e no inciso I do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, abrange qualquer condenação criminal que obste, na data da nomeação no respectivo cargo ou função de dirigente da unidade gestora ou de membros dos conselhos

deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, a emissão de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais pela Justiça Estadual e Justiça Federal competentes. Portanto, a condenação criminal a que se refere os dispositivos supracitados também não se restringe aos delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Ademais, deverá ser comprovado por meio de declaração pessoal, para nomeação ou a permanência nos referidos cargos e funções, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime, não ter o profissional incidido em alguma das demais situações de inelegilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei.

Os requisitos são atendidos de forma objetiva, ou seja, com a simples apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais ou declaração de não ter incidido em alguma das situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. Ocorrendo a condenação criminal que impeça a emissão de certidão negativa de antecedentes criminais ou implementada condição que incida em qualquer hipótese de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64, de 1990, o profissional deixará de ser considerado habilitado para a correspondente do cargo ou função, desde a data da implementação do ato ou fato obstativo.

Em relação à validade dos atos praticados por dirigente ou membro de colegiado do RPPS após eventual condenação criminal e durante o exercício de seu cargo ou função, deve-se adotar o que a legislação do ente federativo versa acerca dessa matéria, em razão de sua competência legislativa prevista no art. 25, §1º c/c art. 30 da CF/88, sendo certo a necessidade de prévia instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sempre que a Administração, exercendo seu poder de autotutela, anula atos administrativos que repercutem na esfera de interesse do administrado (STF. 1ª Turma. RE 946481 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/11/2016).

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON L320342/2022. Data: 26/05/2023).

CÁLCULO DOS PROVENTOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. LIMITE MÍNIMO AO SALÁRIO-MÍNIMO. LIMITE MÁXIMO AO TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 1º DA LEI Nº 10.887, DE 2004. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO ART. 26 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. APLICAÇÃO PRÁTICA DOS INCISOS I E II, DO § 2º, DO ARTIGO 10, DA SEÇÃO III, DO ANEXO II, DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02/06/2022

O cálculo nos moldes do art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004 é aplicável aos RPPS dos entes federativos que não efetuaram a reforma decorrente da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Isso porque na nova redação do §3º do art. 40 da Constituição, a reforma transfere integralmente a regulamentação do cálculo dos proventos de aposentadoria para a lei de cada ente federativo.

As remunerações consideradas no cálculo dos proventos, que serão posteriormente atualizadas, não poderão ser superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição

vigente na competência da remuneração (à época do recebimento e não do cálculo), quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Significa dizer que, na prática, a limitação do salário de contribuição ao teto do RGPS deve ocorrer na própria Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo INSS. O valor da base de contribuição original, que foi limitado ao teto da competência à época em que a remuneração foi paga, pode, depois de atualizado, ser superior ou inferior ao teto de contribuição ao RGPS na competência da aposentadoria.

No que pertine ao limite mínimo (art. 10, §2º, inciso I), aplica-se o salário-mínimo vigente na competência do pagamento da remuneração. Após a limitação, o valor de cada competência deve ser atualizado até a data da concessão do benefício, segundo a variação do índice estabelecido no âmbito do RGPS, conforme a previsão do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004 e, findo o procedimento para cálculo da média, deve ser aplicado o limite máximo aos proventos na data da concessão, qual seja, a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, segundo o § 5º, do art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON L371321/2023. Data: 1º/06/2023).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAMENTE VERTIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. AJUSTE DE CONTA ENTRE OS REGIMES (RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO). COMPETÊNCIA DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2055/2021.

Em período anterior a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é necessário identificar na legislação do ente federativo quem são as pessoas amparadas legalmente no RPPS e qual o período legal do vínculo, de modo a permitir a verificação da regularidade das contribuições vertidas para o RGPS e para o RPPS, bem como da regularidade das consequentes concessões de benefícios. Isso porque, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o ente federativo tinha autonomia legislativa para estabelecer quais seriam os segurados do seu regime previdenciário.

Estabelecida a correta vinculação previdenciária, e constatado que o vínculo seria com regime diverso daquele para o qual foram recolhidas as correspondentes contribuições, deverão ser efetuados os devidos recolhimentos relativos ao período não atingido pela decadência, bem como eventual acerto de contas com o regime para o qual as contribuições foram indevidamente vertidas.

A competência, nestes casos, é da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRFB), que possui como atribuições planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

A Instrução Normativa RFB nº 2055, de 06 de dezembro de 2021, regulamenta a restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, de quantias indevidamente recolhidas a título de tributos e contribuições previdenciárias administrados no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, disponível no seguinte endereço

eletrônico:
http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=122002#2311139

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON L373303/2023. Data: 05/06/2023).

UTILIZAÇÃO DE RECURSOS. LIMITAÇÃO DO ROL DE BENEFÍCIOS DO RPPS ÀS APOSENTADORIAS E À PENSÃO POR MORTE. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO PERITO/JUNTA MÉDICA PARA A AVALIAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATO DE GESTÃO EM FACE DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

Os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira previdenciária.

Dentre as disposições relacionadas a taxa de administração, o inciso III, do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, prevê que os seus valores são vinculados ao pagamento de despesas necessárias à organização, administração e funcionamento do RPPS, onde é possível enquadrar as despesas com profissional médico para realização de perícia média, hipótese que não se confunde com pagamento de afastamento/licença por incapacidade, esta última devida ao próprio servidor.

Dentro da capacidade discricionária do Ente Federativo, a função de Médico Perito pode ser exercida por servidor médico, mediante convênio ou contrato, por profissional médico autônomo, de empresa especializada, cujas despesas poderão ser arcadas pelo tesouro ou pelo próprio RPPS. O que se mostra imprescindível, no entanto, é a obrigatoriedade de observâncias das normas legais de contratação pela administração pública, apontando-se ainda a importância do bom uso dos recursos públicos e o princípio da economicidade e, sobretudo, a eventual capacidade de o RPPS arcar com tal despesa, respeitadas as normas para utilização da taxa de administração e assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON L364481/2023. Data: 05/06/2023).

NATUREZA JURÍDICA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO. NATUREZA PÚBLICA DA UNIDADE GESTORA. CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ). CÓDIGO DA ENTIDADE. ALTERAÇÃO CADASTRAL. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.119/2022.

Analisando a Lei nº 9.717, de 1998, constata-se a ausência de definição do modelo de estrutura de gestão para o Regime Próprio de Previdência Social, de maneira que a Unidade Gestora única do RPPS pode ser constituída sob a forma de Entidade Autárquica, Fundação Pública ou mesmo um Fundo, de âmbito interno da estrutura da administração pública de cada ente federativo cuja finalidade é a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime próprio, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção

dos benefícios. Portanto, a norma geral dos RPPS estabeleceu que a entidade ou órgão único do RPPS deve ter natureza pública.

No que tange ao CNPJ da entidade, cabe esclarecer que os códigos de natureza jurídica têm por objetivo a identificação da constituição jurídico-institucional das entidades públicas e privadas nos cadastros da administração pública, cuja competência é da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a quem deve ser endereçado eventual requerimento de alteração cadastral da entidade.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. GESCON L337421/2023. Data: 07/06/2023).

JULHO/2023

ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ENTES FEDERATIVOS SUBNACIONAIS. EFEITOS DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4582, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF.

Desde a concessão da cautelar na ADI nº 4582, os Estados, o Distrito Federal e os Munícipios não estão mais obrigados a observar os mesmos critérios de reajustamento dos benefícios estabelecidos pelo art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2004, mas a norma legal de reajustamento deve cumprir o preceito constitucional do §8º do art. 40 da Constituição, quanto à sua finalidade, isto é, a preservação do valor real dos benefícios.

A decisão liminar e de mérito na ADI nº 4582 não apontou vício material no art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2004, na redação da Lei nº 11.784/2008, o que significa que os demais entes da federação podem seguir os mesmos critérios em sua legislação.

A decisão do STF na ADI 4582 foi objeto de nota da Comissão Permanente de Acompanhamento de Ações Judiciais Relevantes para os RPPS - Copajure, divulgada no Informativo mensal dos RPPS Edição XXVIII, de DEZ/2022, disponível na https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/acontece-na-srpps/InformeSRPPSExternodezembro22.pdf

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L336581/2023. Data: 13/06/2023).

REFORMA DA PREVIDÊNCIA. EC Nº 103/2019. DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS REGRAS DE ELEGIBILIDADE DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO APROVAÇÃO DE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LOM) PARA FIXAÇÃO DAS IDADES MÍNIMAS PARA APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR APROVADA ESTABELECENDO O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E OS DEMAIS REQUISITOS NO ENTE FEDERATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR QUE ESTABELECEM AS NOVAS IDADES MÍNIMAS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. VEÍCULO LEGISLATIVO DIVERSO DO PREVISTO PELA EC Nº 103/2019. INAPLICABILIDADE DO TEXTO ORIGINAL DA LOM QUE NÃO FOI RECEPCIONADO PELAS EMENDAS

CONSTITUCIONAIS ANTERIORES À EC Nº 103/2019. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA EC Nº 103/2019 QUANTO AS IDADES MÍNIMAS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESTABELECIDOS NA LEI COMPLEMENTAR APROVADA. POSSIBILIDADE.

A aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à sua data de entrada em vigor no âmbito do ente federativo enquanto não promovidas alterações na sua legislação interna (recepção expressa) exige que estas estejam vigentes e harmônicas com a EC nº 41, de 2003, o que não se observa em relação às regras de aposentadoria previstas na LOM vigente, não recepcionadas pela ordem constitucional vigente após a superveniência desta Emenda, que as implicitamente revogou.

Não se vislumbra, portanto, a possibilidade de aplicação do dispositivo que estabelece a idade mínima para aposentadoria na LOM, pois tal hipótese configuraria repristinação tácita de norma revogada, não admitida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o §3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

A Lei Complementar Municipal aprovada fixou as idades mínimas para aposentadoria voluntária em 62 anos, se mulher, e 65 anos, se homem, sem fundamento na LOM, pois a alteração relativa a tais requisitos não foi aprovada pelo Poder Legislativo Municipal. Como a Lei Complementar estabelece condições cumulativas de idade mínima e tempo de contribuição de 25 anos, as idades mínimas por ela fixadas violam o modelo de desconstitucionalização estabelecido pela EC nº 103, de 2019, para fins de alteração desse requisito, exigido por meio de Emenda à LOM.

Por esse motivo, as idades mínimas previstas na Lei Complementar Municipal não podem ser aplicadas na concessão de benefício, sob pena de o ente federativo incorrer em irregularidade por descumprimento do critério previsto no art. 247, inciso XIV c/c o art. 164, inciso I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, para emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Em razão da inaplicabilidade das idades mínimas para aposentadoria voluntária de 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, sem que se configure ofensa à Constituição Federal, em razão do vício formal acoimado à Lei Complementar Municipal, reputa-se ser possível a aplicação das idades mínimas previstas na CF/88 nos termos pré-Reforma da EC nº 103/2019, ou seja, para a aposentadoria voluntária com requisitos de idade e tempo de contribuição, a idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, conforme art. 40, III, “a”, da CF, na redação anterior à Reforma, aplicado com base no §9º do art. 4º da EC nº 103/2019.

Acerca da possibilidade de “afastar a aplicabilidade da LOM naquilo que contraria a CF, especificamente os incisos I e II e as alíneas “a”, “b” e “c” todos do artigo 84, bem como o artigo 82 e seu parágrafos”, entende-se que a eficácia destes dispositivos da LOM foi exaurida pelas alterações promovidas na legislação do RPPS, por meio da Lei Complementar Municipal nº 3.464, de 2023, posto que essas matérias foram disciplinadas atendendo ao modelo de desconstitucionalização previsto na EC nº 103, de 2019, conferindo-lhes assim eficácia plena e aplicabilidade imediata após a vigência dessa lei do ente federativo.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L376321/2023. Data: 16/06/2023).

L381661/2023 - Vitória/ES

MODO DE CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO LÍQUIDO EM DIAS E O EQUIVALENTE EM ANOS, MESES E DIAS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA E/OU INCONSISTÊNCIA EM RELAÇÃO AS PREVISÕES PARA APURAÇÃO DO TEMPO LÍQUIDO

Tanto o texto do inciso VII, do art. 6º da revogada Portaria MPS nº 154, de 15/05/2008, quanto o trazido nos incisos VI e VII do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 tem como objeto inicial a indicação do tempo líquido de efetiva contribuição em dias, e só após o equivalente em anos, meses e dias.

Extraindo-se a interpretação de tais dispositivos ponto a ponto, ter-se-ia que apurar inicialmente o tempo líquido de efetiva contribuição em dias (considerados anos bissextos, descontos de faltas...) para, só após, realizar a equivalência de tal tempo em anos e meses (considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias).

Logo, não há que se falar em divergência e/ou inconsistência em relação ao tempo líquido apurado, ainda que o cálculo de tal equivalência seja realizado inicialmente em meses, para só então se chegar a quantidade de anos, uma vez que o tempo base para o cálculo será sempre o tempo líquido de efetiva contribuição em dias.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L381661/2023. Data: 21/06/2023).

UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO AO CUSTEIO DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL OU DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE PARCERIAS E CONVÊNIOS COM EMPRESAS, SEM ÔNUS PARA O RPPS, PARA OFERTA DE PRODUTOS COMERCIAIS RELATIVOS À SEGUROS PESSOAIS OU PLANOS DE SAÚDE, DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE AO COLETIVO DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO.

Tendo em vista que a utilização dos recursos previdenciários é restrita ao pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, ao financiamento da taxa de administração do RPPS e ao pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, sugere-se que o ente federativo em conjunto com a gestão do RPPS, avalie se a consecução desses contratos e convênios irá gerar despesas em desacordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022, uma vez que é vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social ou de saúde, cujo custeio deve ser feito mediante recursos do tesouro municipal.

Contudo, não há óbice, no âmbito da legislação que rege os RPPS, a que o ente federativo autorize a unidade gestora do RPPS a firmar, observadas as normas atinentes aos contratos administrativos na Administração Pública, parcerias ou convênios com entidades privadas, sem ônus para o RPPS, visando tão somente promover a oferta de produtos comerciais relativos à seguros pessoais ou planos de saúde, destinados

exclusivamente ao coletivo de segurados e beneficiários do regime, podendo inclusive realizar o desconto das respectivas mensalidades diretamente em folha de pagamento.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L353501/2023. Data: 23/06/2023).

APROVEITAMENTO DE FRAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE UM CARGO ANTERIOR EM NOVA APOSENTADORIA NO MESMO RPPS. CARGOS ACUMULÁVEIS. PERÍODOS NÃO CONCOMITANTES. INEXISTÊNCIA DE CONCESSÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 192 DA PORTARIA MTP 1.467/2022.

É possível a averbação, no cargo ainda em exercício, de fração do tempo de um cargo anterior, visando o preenchimento dos requisitos para obtenção de uma nova aposentadoria no RPPS, observada as vedações de cômputo de tempo concomitante e de desaverbação de tempo em RPPS quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao segurado em atividade.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L372821/2023. Data: 23/06/2023).

CONCESSÃO DE PENSÃO. TEMPO DE DURAÇÃO. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para o RGPS e para o RPPS da União.

Quanto aos Estados, Distrito Federal e Municípios, é possível observar do §8º, do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 que, enquanto não procedidas as alterações na legislação interna de cada ente subnacional, na forma da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, serão aplicadas as pensões a legislação anterior a data de entrada em vigor da citada Emenda.

Embora a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 não vincule a percepção da pensão ao cumprimento do estágio probatório, dentre as limitações que elenca, possui previsão expressa no sentido de que a pensão será devida por apenas 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ao regime de previdência.

Importa acrescentar que foram previstas exceções em relação às hipóteses em que o benefício será cessado depois de 4 (quatro) meses de pagamento, a exemplo do §2º-A do art. 77 que permite a percepção da pensão por período superior no caso do óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, ainda que não tenha havido o recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou a comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Assim, serão aplicadas as pensões a legislação anterior a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no caso de o ente federativo subnacional não

ter procedido as alterações dela decorrentes e, havendo omissão na legislação local, permitida aplicação da legislação do RGPS, com vistas a possibilitar a implementação do direito ao benefício. Em todo caso, mesmo antes da Emenda Constitucional citada, já era orientação deste DRPSP de que o Poder Executivo de cada ente subnacional edite norma local, com sugestão de que reproduza as regras estabelecidas para o RGPS, conforme foi adotado pela União.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L383943/2023. Data: 27/06/2023).

GRATIFICAÇÃO CRIADA POR LEI DO ENTE FEDERATIVO APÓS A EC 103/2019. CONCESSÃO AOS SERVIDORES INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO DF. VANTAGEM DE NATUREZA PERMANENTE E GERAL. PARCELA EXTENSIVA AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM A APLICAÇÃO DA INTEGRALIDADE E PARIDADE. FORMA DE CÁLCULO. IMPACTO NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS.

A Gratificação de Compensação Orgânica - GCO, objeto do questionamento, é parcela remuneratória atribuída indistintamente aos servidores integrantes da carreira Policiamento e Fiscalização do Trânsito, que integra a remuneração do servidor no cargo efetivo, por ter natureza permanente, devendo compor os proventos do servidor que se aposentar em regra que assegure a integralidade da remuneração. O valor inicial dos proventos correspondente a essa parcela, calculada conforme o vencimento devido no momento da aposentadoria, deve ser revisto sempre que houver acréscimo no vencimento correspondente ao cargo em que o servidor se aposentou. Essa é sua base de cálculo e será alterada sempre que houver mudança para os ativos.

Nos proventos concedidos pela integralidade com revisão pela paridade, é indiferente o fato de ter ou não havido contribuição sobre determinada parcela componente da remuneração do servidor no cargo efetivo para que essa integre os proventos, pois o valor, que corresponde à última remuneração do servidor no cargo efetivo, independe da base de cálculo da sua contribuição. O provento não é afetado se houver parcelas integrantes da remuneração do cargo efetivo que não componham a remuneração de contribuição ou, ao contrário, se houver parcelas que componham a remuneração de contribuição, mas não integrem a remuneração do cargo efetivo.

A uniformização entre “remuneração de contribuição” e a “remuneração do cargo efetivo” é uma medida que favorece o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes e evita demandas judiciais sobre contribuições e cálculo de benefícios. Assim, é importante sempre ressaltar que toda e qualquer alteração, ou melhor, projeto de alteração na lei local que venha a impactar no regime de previdência deve ser precedida de uma avaliação atuarial, a fim de que o *deficit* previdenciário seja apontado e seja indicada a respectiva fonte de custeio, ou seja, que ele seja previsto e evitado ou amortizado.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L382061/2023. Data: 28/06/2023).

FRACIONAMENTO DO TEMPO CONSTANTE DE CTC DO INSS. APROVEITAMENTO EM DOIS CARGOS CONSTITUCIONALMENTE ACUMULÁVEIS EXERCIDOS EM RPPS DISTINTOS.

PERÍODOS DE RGPS PRESTADOS PELA SEGURADA AOS RESPECTIVOS ENTES INSTITUIDORES E AVERBADOS AUTOMATICAMENTE. CONCESSÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS NO CARGO. POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DE CTC DO INSS. ART. 193 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022.

A CTC única emitida pelo INSS pode conter períodos fracionados a serem destinados ao aproveitamento na contagem recíproca em até dois vínculos oriundos de cargos constitucionalmente acumuláveis no mesmo RPPS ou em até no máximo dois RPPS, a pedido do servidor, conforme previsão do §7º do art. 130 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, do parágrafo único do art. 193 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 e §4º do art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Mostra-se imprópria ao quadro fático vertente a utilização da Certidão Específica prevista no parágrafo único do art. 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, em razão da existência de período concomitante de vínculo ao RGPS no exercício de empregos públicos constitucionalmente acumuláveis, convertidos posteriormente em cargos em RPPS distintos, cuja desaverbação é vedada pela concessão de vantagens remuneratórias à segurada em ambos regimes, sendo necessária, nessa hipótese, a destinação expressa da CTC única do INSS, vinculada a cada órgão público que efetuou as respectivas averbações, visando assim promover a efetividade em futuro processo de compensação financeira entre os regimes previdenciários, por meio do correto fracionamento do período de vínculo ao RGPS.

Caso o servidor não requeira a revisão da CTC do INSS com o fracionamento do tempo de contribuição ao RGPS para utilização em dois vínculos em RPPS distintos, a averbação somente poderá ser efetivada em um único cargo acumulável ocupado pelo(a) segurado(a), conforme sua indicação. Para obtenção de aposentadoria no outro cargo, deverá continuar em atividade até cumprir o tempo de contribuição necessário no RPPS.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L378421/2023. Data: 04/07/2023).

DECLARAÇÃO PARA REVISÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSS COMO ÓRGÃO DESTINATÁRIO DA CTC DO RPPS. NECESSIDADE DE PRÉVIA DEVOLUÇÃO DA CERTIDÃO ORIGINAL. COMUNICAÇÃO ENTRE OS REGIMES.

O art. 199 da Portaria MTP nº 1.467/2022 elenca os documentos que deverão ser apresentados pelo interessado ao RPPS para fins de revisão da CTC por este emitida e destinada ao regime previdenciário ou Sistema de Proteção Social dos Militares instituidor do benefício, a quem cabe, conforme inciso III, emitir declaração nos moldes previstos no Anexo XI da Portaria, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos lavrados na certidão original. Nessa hipótese, cabe exclusivamente ao interessado providenciar através do meios oficiais disponibilizados pelo órgão destinatário a documentação requerida (requerimento, certidão original e a declaração), não cabendo a atuação da unidade gestora ou do órgão emissor nestes casos.

Caberá a revisão da CTC que tenha como fundamento a constatação de erro material, inclusive de ofício, desde que a alteração não afete a destinação que lhe foi dada

originariamente. Contudo, sendo impossível, nessa hipótese, o prévio resgate da certidão original, caberá ao órgão emissor encaminhar a nova CTC ao órgão destinatário, acompanhada de ofício informando os motivos da revisão e o cancelamento da CTC anteriormente emitida, para fins de regularização, quando for o caso, dos seus efeitos funcionais e/ou previdenciários, observado o prazo prescricional.

A Unidade Gestora ou outro Órgão emissor da CTC e qualquer legitimo interessado pode encaminhar ofício ou apresentar requerimento à Gerência-Executiva (GEX) ou Agência da Previdência Social (APS) do INSS com jurisdição na região, visando obter as informações a que se refere o inciso III do art. 199 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que podem ser veiculadas por meio de documento oficial válido emitido pelo órgão destinatário da CTC, no caso.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L382901/2023. Data: 06/07/2023).

IMPLANTAÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÃO DO ENTE AO REGIME DE PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A base de cálculo da contribuição do Município, relativa ao servidor cujo limite máximo de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e de contribuição a esse regime estiver submetido ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), será a mesma do servidor. Quer dizer, estará também limitada ao teto do RGPS. O tratamento dos RPPS nesse aspecto é diferenciado em relação ao RGPS, regime em que, embora exista limite de contribuição e benefícios para os segurados, as empresas (nessas incluídos os órgãos públicos) contribuem sobre toda a remuneração.

Caso o ente efetuasse o recolhimento superior ao teto, estaríamos diante de possibilidade de dupla contribuição previdenciária de uma mesma base, pois, se esse servidor optar por contribuir também ao Regime de Previdência Complementar (RPC), o ente deverá também verter contribuições a esse regime, de forma paritária à contribuição do segurado.

Se o servidor submetido ao teto no RPPS optar por contribuir ao RPC (que possui natureza facultativa), o ente deverá também verter contribuições a esse regime, de forma paritária à contribuição definida pelo segurado. Ou seja, a contribuição do ente ao RPC não poderá exceder a alíquota de contribuição normal do participante. A alíquota deve proporcionar taxa de reposição adequada da base de contribuição que ultrapasse o limite máximo dos benefícios do RGPS, conforme § 5º-A do art. 158 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L369881/2023. Data: 11/07/2023).

AGOSTO/2023

UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO RGPS DECORRENTE DO CARGO EM EXERCÍCIO. OBRIGATÓRIA A VACÂNCIA DO CARGO. MANUTENÇÃO IRREGULAR NO EXERCÍCIO DO CARGO APÓS APOSENTADORIA NO RGPS. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS REMUNERAÇÕES PERCEBIDAS NO PERÍODO. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. NÃO DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VERTIDAS AO RPPS. IRREGULARIDADE QUE NÃO PODE SER OPOSTA AO FISCO. VEDAÇÃO DE EMISSÃO DE CTC REFERENTE AO PERÍODO IRREGULAR DE VÍNCULO AO RPPS.

Nos casos em que servidores efetivos se mantiveram irregularmente no exercício do cargo após a concessão de aposentadoria no RGPS (pois o ente deveria ter declarado a vacância) não haverá direito a receber aposentadoria do RPPS computando tal período, pois o mesmo cargo efetivo não pode gerar dois benefícios mesmo que seja em regimes previdenciários distintos, bem como, não poderá o servidor ter outra aposentadoria no RGPS ou mesmo promover a revisão dessa aposentadoria em curso, pois é vedado ao RPPS emitir CTC referente ao período de vínculo irregular deste servidor.

Mesmo que a aposentadoria tenha sido concedida pelo INSS utilizando tempo de contribuição decorrente de cargo antes da vigência da EC nº 103, de 2019, mas havendo à época previsão na legislação do ente federativo estabelecendo a aposentadoria como causa da vacância obrigatória do cargo, e, não tendo sido esta declarada pelo ente federativo, o art. 6º da EC nº 103, de 2019, não tem o condão de convalidar a manutenção irregular do vínculo do servidor, devendo, pois, ser extinta a relação estatutária e declarada a vacância do respectivo cargo.

Assim, entende-se que não deve o servidor devolver os valores de remuneração recebidos, pois foram recebidos de boa-fé e estes possuem natureza alimentar, tampouco deve o RPPS restituir as contribuições previdenciárias que lhe foram vertidas (já que se considera ocorrido o fato gerador dessa obrigação tributária), tendo em vista que a responsabilidade por declarar a vacância do cargo é do ente federativo e nos termos do art. 118, I, do Código Tributário Nacional - CTN, a irregularidade referente ao não rompimento do vínculo estatutário pela aposentadoria não pode ser oposta ao Fisco, pois a definição legal de fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L385541/2023. Data: 17/07/2023).

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REDUÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANECER EM ATIVIDADE. COMPULSORIEDADE FACE A LAUDO MÉDICO PERICIAL.

A aposentadoria por invalidez/incapacidade não é voluntária, nem cabe ao servidor decidir o motivo ou a data a partir de quando será declarado incapaz para o exercício do cargo e insusceptível de readaptação.

Determinada a concessão da aposentadoria por invalidez/incapacidade, por Junta Médica Oficial, com emissão de Laudo Pericial, a aposentadoria deverá ser concedida, aplicando-se legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início

da incapacidade total e definitiva para o trabalho, e vigorará a partir da data da publicação do ato correspondente.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L395021/2023. Data: 28/07/2023).

PENSÃO POR MORTE. ENTE QUE NÃO PROMOVEU AS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA EC Nº 103, DE 2019. FALECIMENTO EM ATIVIDADE. LEI DE REAJUSTE REMUNERATÓRIO COM EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. PARÂMETRO DE CÁLCULO DO ART. 2º, II DA LEI nº 10.887, DE 2004.

O valor da pensão por morte deverá corresponder à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, acrescida de 70% da parcela excedente a este limite.

O parâmetro do cálculo é a remuneração da segurada no cargo efetivo, assim considerado o valor fixado em lei para o pagamento mensal, vigente na data anterior à do óbito e não o que foi efetivamente creditado a título de remuneração.

A Lei que concedeu a majoração da remuneração teve efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2023. Então, até mesmo a remuneração paga à servidora em janeiro e fevereiro deverá ser complementada, como deve ter ocorrido com os demais ativos. A recomposição não ocorrerá a título de pensão, mas como diferença na folha de ativos como crédito ao espólio da servidora.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L390841/2023. Data: 28/07/2023).

COMPLEMENTAÇÃO À CONSULTA GESCON L376321/2023. RETIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR. REFORMA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. EC Nº 103/2019. DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS REGRAS DE ELEGIBILIDADE À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO APROVAÇÃO DE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LOM) PARA FIXAÇÃO DAS IDADES MÍNIMAS PARA APOSENTADORIA. NÃO APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR QUE ESTABELECEM AS NOVAS IDADES MÍNIMAS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. VEÍCULO LEGISLATIVO DIVERSO DO PREVISTO PELA EC Nº 103/2019. DESCUPRIMENTO DE CRITÉRIO PREVISTO PARA EMISSÃO DE CRP. PORTARIA MTP Nº 1.467/2022.

A violação ao modelo de desconstitucionalização estabelecido para a fixação das idades mínimas pela EC nº 103, de 2019, pode ensejar em descumprimento do critério previsto no art. 247, inciso XIV c/c o art. 164, inciso I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, para emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) ao ente federativo, se irregularmente aplicados estes requisitos na concessão de benefícios.

Após a reanálise do que foi consignado no item 15 da resposta à consulta Gescon L376321/2022 no qual reputamos, em caráter meramente opinativo, pela aplicabilidade das idades mínimas previstas na CF/88, nos termos pré-Reforma da EC nº 103, de 2019 (60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher), RETIFICAMOS tal entendimento, uma vez que a competência deste DRPPS se restringe apenas à orientação normativa aos RPPS,

não cabendo, portanto, opinar sobre a aplicação de lei no âmbito dos entes federativos. Dessa forma, retifica-se o entendimento exarado no item 15 da consulta Gescon L376321/2023, pois foge ao escopo de nossa atuação opinar, determinar ou tampouco autorizar que o Poder Executivo do Município descumpra ou não aplique uma Lei devidamente aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Somente por meio de alteração legislativa ou declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, pode ser afastada a aplicação da referida Lei Complementar Municipal, no que tange ao requisito de idades mínimas para aposentadoria, cabendo ao corpo técnico-jurídico do RPPS, em conjunto com o ente federativo, avaliar as possíveis soluções para o deslinde dessa questão, considerando a presente orientação.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L395421/2023. Data: 07/08/2023).

UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. AUTONOMIA DO ENTE FEDERATIVO E DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR OBSERVADAS AS NORMAS LEGAIS DE CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME

Os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira previdenciária

Dentre as disposições relacionadas a taxa de administração, o inciso III, do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, prevê que os seus valores são vinculados ao pagamento de despesas necessárias à organização, administração e funcionamento do RPPS, onde é possível enquadrar as despesas com contratação de pessoal.

Trata-se de ato de gestão em face da autonomia, não apenas dos entes federativos, mas, especialmente, da autarquia previdenciária os procedimentos a serem adotados para a contratação ou admissão de pessoal para atuar no RPPS. Cabendo ao gestor a escolha de como proceder para que o RPPS disponha de profissionais habilitados a execução das atividades administrativas da autarquia.

Imprescindível, no entanto, é a obrigatoriedade de observâncias das normas legais de contratação pela administração pública, apontando-se ainda a importância do bom uso dos recursos públicos e o princípio da economicidade e, sobretudo, a eventual capacidade de o RPPS arcar com tal despesa, respeitadas as normas para utilização da taxa de administração e assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L383781/2023. Data: 07/08/2023).

EXTINÇÃO DE RPPS. NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO NONAGESIMAL (90 DIAS) PARA INÍCIO DA RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS MIGRADOS AO RGPS. LEGISLAÇÃO PREEXISTENTE DE ENTE FEDERATIVO DIVERSO.

A anterioridade nonagesimal aplica-se tão somente nos casos de instituição ou majoração das contribuições previdenciárias prevista expressamente em lei do ente federativo editada no exercício da competência normativa tributária conferida pelo §1º do art. 149 da CF, o que não ocorre na hipótese de migração dos segurados do RPPS para o RGPS, que é imposta aos que não tenham cumprido os requisitos para aposentadoria antes da vigência da lei do ente federativo que deu início à extinção do RPPS, tendo em vista que na alteração do regime previdenciário o segurado migrado para o RGPS submete-se a todas as regras previstas nesse regime, especialmente no que tange as contribuições previdenciárias, cujas alíquotas já são preexistentes e instituídas por outro ente federativo, a União.

Sugere-se que, não havendo na legislação previsão expressa de aplicação do prazo nonagesimal por modificação da tributação decorrente da migração de segurados do RPPS para o RGPS, afigura-se possível, visando evitar que os contribuintes sejam surpreendidos por um eventual agravo tributário, nos raros casos em que a alíquota de contribuição ao RGPS seja superior a do RPPS ao qual o segurado migrado era filiado, que tais segurados sejam minimamente informados pelo ente federativo acerca da nova alíquota de contribuição incidente sob sua remuneração a partir da filiação ao RGPS, podendo ser observado o referido prazo nonagesimal para tal. Assim, não sendo aplicável o prazo de 90 (noventa) dias para início das contribuições ao RGPS, estas devem ser recolhidas até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, conforme disciplina o art. 52 da Instrução Normativa RFB nº 2110, de 17 de outubro de 2022, a Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, *caput*, inciso I, alínea "b" e o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048 de 1999, art. 216, *caput*, inciso I, alínea "b".

Tal sugestão efetivamente não supre a necessidade de observância de legislação tributária específica que discipline tal matéria, alheia ao nosso conhecimento e escopo, sendo cabível, portanto, a realização de consulta ao órgão competente, que nestes casos é a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRFB), detentora das atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Isto posto, recomendamos ao ente federativo reportar-se a este órgão se necessário uma orientação mais específica sobre a questão.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L397781/2023. Data: 10/08/2023).

PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO SERVIDOR INSTITUIDOR DA PENSÃO OCORRIDO DURANTE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO RPPS NO PERÍODO DE LICENÇA. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RPPS. NÃO COBERTURA DOS RISCOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO PROGRAMÁVEIS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE SE PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA ANTES DA PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO SERVIDOR. DIREITO ADQUIRIDO.

A ausência de contribuições previdenciárias junto ao Regime Próprio de Previdência Social ou a inexistência de possibilidade legal de recolhê-las durante o período de licença

sem remuneração resultam na perda da condição de segurado do servidor junto ao RPPS.

A desvinculação do regime próprio de previdência social por ocasião da morte de servidor licenciado sem remuneração, que neste período não recolheu contribuições ao RPPS, possibilita aos beneficiários a aplicação no RGPS do período de manutenção de segurado (período de graça) previsto no art. 13 do Regulamento de Previdência Social, observados os prazos específicos para obtenção do benefício nesse regime.

A não cobertura do risco previdenciário não programável pensão por morte não se aplica nos casos em que o instituidor já tenha satisfeito todos os requisitos exigíveis para a aposentação voluntária integral antes da interrupção do recolhimento das contribuições ao RPPS, conforme o art. 169 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, na hipótese prevista no § 2º do art. 11 do Anexo I.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L389061/2023. Data: 11/08/2023).

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REAVALIAÇÕES PERIÓDICAS DAS CONDIÇÕES QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO PARA DEFINIR AS REGRAS DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO RGPS NO QUE COUBER. GARANTIA DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO.

É atribuída aos entes federativos a competência para definir as regras da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, ressalvada a obrigatoriedade da realização de avaliações periódicas para verificar a permanência dos efeitos que ensejaram a concessão do benefício. Quando ausente previsão na legislação do ente federativo e nas regras gerais dos RPPS que motive fundada dúvida na sua interpretação, é adequado e possível que os seus intérpretes utilizem as normas do RGPS aplicáveis à essa espécie de benefício.

O laudo médico é o fundamento para a concessão e manutenção do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente ou por invalidez, na forma e no prazo definido em lei do ente federativo, devendo a unidade gestora promover as reavaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão dessas aposentadorias, exigindo-se a definição de um médico perito ou junta médica oficial responsável por tais atos, que serão devidamente formalizados compondo a instrução do processo administrativo interno de concessão do benefício, assegurando sempre ao interessado a publicidade desses atos, assim como o direito ao devido processo legal quando houver a pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, devendo ser assegurado ainda, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L399621/2023. Data: 11/08/2023).

RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS ENQUANTO REGIME INSTITUIDOR. AUSÊNCIA DE PRAZO LIMITE PARA PERMANÊNCIA DOS VALORES NA CONTA BANCÁRIA DO RPPS.

Os valores da compensação financeira previdenciária nada mais são que o pagamento da proporcionalidade de um benefício previdenciário que é cabível ao regime de origem, ou seja, é o pagamento de benefício previdenciário do respectivo regime, ainda que proporcional ao tempo de serviço/contribuição e repassado ao beneficiário via regime instituidor.

Com fundamento no § 1º do art. 81, da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022, os créditos do Ente instituidor relativos à compensação financeira previdenciária, enquanto recursos previdenciários, poderão ser utilizados para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05/05/1999.

Quanto a eventual prazo de permanência de valores na conta bancária do RPPS, não havendo previsão normativa limitativa nesse sentido, cabe ao RPPS, dentro da sua autonomia, decidir sobre a gestão da(s) conta(s) que movimentam os recursos previdenciários, observada a legislação atinente à matéria, inclusive em se tratando de recurso correspondente a compensação financeira previdenciária.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L397824/2023. Data: 11/08/2023).

APOSENTADORIA DE SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA. TENTATIVA DE REGULAMENTAÇÃO ANTERIOR A EFETIVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA EC Nº 103, DE 2019 PARA OS SERVIDORES EM GERAL. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIFERENCIADOS.

Ao exercer a competência atribuída pelo § 4º-A do art. 40, tanto a União, quanto os Estados, o DF e os Municípios devem estabelecer, além do tempo de contribuição mínimo, também a idade diferenciada (reduzida) em relação à idade definida para os demais servidores.

Enquanto o ente não fizer a reforma para todos os servidores, a idade parâmetro a ser reduzida na Lei Complementar para o servidor com deficiência será a idade mínima vigente para a aposentadoria voluntária dos demais servidores, nas regras do art. 40, § 1º, III da Constituição antes da EC 103, de 2019.

Não podem ser adotados outros requisitos ou critérios diferenciados entre os segurados para concessão de benefícios pelo RPPS. Por isso, não podem ser estabelecidas regras de cálculo e reajustamento diferenciados aos servidores com deficiência enquanto não se faz a reforma para os demais servidores. É o que estabelecem os incisos II e III, do § 4º do art. 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS.

(Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L393822/2023. Data: 16/08/2023).

SETEMBRO/2023

APLICAÇÃO DO § 14 DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANUTENÇÃO IRREGULAR DO EXERCÍCIO DO CARGO APÓS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

A inclusão do § 14 no art. 37 à Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, veio para constitucionalizar a extinção do vínculo com a aposentadoria decorrente de cargo e estabeleceu que o rompimento deverá ocorrer também no caso de emprego ou função pública, ou seja, após sua edição o empregado público (segurado do RGPS) que se aposentar nesse regime não pode permanecer em atividade. Tanto que o art. 6º dessa Emenda excetuou da aplicação da regra apenas as aposentadorias concedidas no RGPS, até a data de sua entrada em vigor.

Haverá vacância se, aproveitado qualquer tempo de um único vínculo para fins de aposentadoria, inclusive pelo RGPS, o trabalhador for à época estatutário (vínculo institucional), mesmo em casos anteriores a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em decorrência da natureza institucional do vínculo do servidor com o ente federativo, que se extingue com a aposentadoria, independentemente de que esse benefício seja concedido pelo RGPS ou por RPPS.

Para o trabalhador celetista (vínculo contratual) ao tempo da aposentadoria, que utilizar qualquer tempo desse vínculo para aposentadoria, a vacância se dará apenas nos casos em que a aposentadoria for posterior a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, na forma do § 14 do art. 37 da Constituição Federal.

No caso em que o servidor efetivo se manteve irregularmente no exercício do cargo após a concessão de aposentadoria no RGPS (pois o ente deveria ter declarado a vacância) não haverá direito a receber aposentadoria do RPPS computando tal período, pois o mesmo cargo efetivo não pode gerar dois benefícios mesmo que seja em regimes previdenciários distintos, bem como não poderá o servidor ter outra aposentadoria no RGPS ou mesmo promover a revisão dessa aposentadoria em curso, pois é vedado ao RPPS emitir CTC referente ao período de vínculo irregular deste servidor.

Mesmo em se tratando de vínculo irregular com a administração, é descabida a devolução de parcelas remuneratórias recebidas de boa-fé pelo servidor público em decorrência de errônea interpretação ou má-aplicação da lei, em razão da natureza alimentar de tais verbas, afastando a pretensão de repetição de indébito.

A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, passa a ser do Ente Federativo de forma automática, considerando que apenas os benefícios de aposentadoria e pensão por morte devem ser pagos com os recursos do RPPS, independente de alteração da norma local face a autoridade hierárquico-normativa da Constituição, cuja supremacia absoluta é reconhecida pelo STF de forma inequívoca.

(Orientação Normativa da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L391341/2023. Data: 18/08/2023).

EXTINÇÃO DE RPPS. ORIENTAÇÕES GERAIS. ART. 34 DA EC Nº 103/2019. PORTARIA MTP Nº 1467/2022. MIGRAÇÃO DOS SERVIDORES DO RPPS PARA RGPS.

O inciso V do art. 2º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, conceitua RPPS em extinção o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os seus segurados, mantendo a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à vigência da lei que deu início à extinção. As diretrizes gerais, exigências e parâmetros a serem observados pelos entes federativos para o início da extinção de RPPS estão previstos no art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Após o início da extinção do RPPS os recursos previdenciários acumulados pelo regime somente deverão ser utilizados para o pagamento de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

Quanto aos procedimentos específicos que deverão ser adotados para efetivação da migração dos servidores do RPPS ao RGPS, sugerimos que após a publicação da lei de extinção do RPPS, o órgão do Poder Executivo que será o responsável pela administração dos recursos do RPPS em extinção e pelo pagamento dos benefícios, procure a Superintendência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou a Gerência Executiva (GEX) com jurisdição na região para obter orientações detalhadas acerca dos trâmites necessários para essa migração.

Reitera-se, ainda, quanto a exigência de emissão da CTC e da relação das bases de cálculo de contribuição ao RPPS e sua entrega a todos os segurados que migrarão para o RGPS, para fins de averbação quando do requerimento do benefício junto a esse regime, visando a contagem recíproca e a futura compensação financeira pelo RPPS em extinção.

O §1º do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, prevê, além da observância ao disposto no citado art. 181, que para a emissão do CRP dos RPPS em extinção é necessária a atualização do histórico do regime previdenciário no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, e, em seguida, deverão ser encaminhados à SRPC, o DIPR e o DAIR, bem como, devem ser comprovados o atendimento ao que previsto nos incisos I, II, VIII, IX, XI e XII do *caput* do art. 247.

(Orientação Normativa da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON S402161/2023. Data: 19/08/2023).

APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVENTOS NÃO INFERIORES AO SALÁRIO-MÍNIMO. RESPONSABILIDADE DO RPPS NA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS.

Os parágrafos 2º e 3º do art. 10 do Anexo II da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que reproduzem os parágrafos 4º e 5º da Lei nº 10.887, de 2004, são claros ao estabelecer

que as remunerações consideradas na base de cálculo dos proventos e estes, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nacional vigente.

O RPPS é o responsável pela complementação do valor dos proventos concedidos ao servidor, utilizando-se de recursos previdenciários, pois que a base de cálculo, que corresponde ao valor das parcelas da remuneração adotadas como base para contribuição ao RPPS e para cálculo dos benefícios por meio de média aritmética, não pode ter sido inferior ao valor do salário-mínimo, assim como os proventos concedidos, por força do art. 201, §2º da Constituição Federal.

(Orientação Normativa da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L399622/2023. Data: 20/08/2023).

REAJUSTE A SERVIDORES ATIVOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO LEGAL DE PAGAMENTO RETROATIVO. REVISÃO SEGUNDO A REGRA DO § 8º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DA EMENDA Nº 20/1998, PARA OS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO AOS QUAIS SE APLICAM A PARIDADE. APLICAÇÃO DA REVISÃO ANUAL PREVISTA NO § 8º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO, NA REDAÇÃO DA EMENDA Nº 41/2003, NOS DEMAIS CASOS. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA REVISÃO.

Não há impedimento para que os entes federativos editem lei concedendo reajustes à remuneração dos servidores ativos com efeitos financeiros retroativos. Inclusive, é frequente que isso ocorra, especialmente em razão da demora em aprovação das Leis pelo Poder Legislativo.

Previsto o aumento da remuneração dos servidores com efeitos retroativos, a remuneração já creditada será recomposta com o pagamento das diferenças. Não se aplica a regra do prejuízo ao ato jurídico perfeito nesse caso que favorece o servidor com fundamento em lei. E a majoração da remuneração gera, por si só, a necessidade de revisão dos benefícios de aposentadoria e pensão dos RPPS aos quais se aplicam a paridade com a remuneração dos ativos, ainda que a lei não contivesse a previsão expressa nesse sentido.

Conforme o art. 7º da EC nº 41/2003, a paridade foi mantida para os benefícios já concedidos e no caso de direito adquirido até 31/12/2003. Além disso, o art. 6º e 6º-A dessa Emenda e o art. 3º da EC 47/2003 asseguraram revisão pela paridade para os servidores que ingressaram até 31/12/2003, desde que cumpridos requisitos mais rigorosos que o da regra geral. A Emenda Constitucional nº 103/2019, também prevê paridade aos proventos nas hipóteses do § 7º do art. 4º e inciso I do § 3º do art. 20, regras aplicáveis aos servidores da União e dos demais entes federativos que as adotaram.

Por outro lado, aos benefícios concedidos por regra que lhes assegurem manutenção do valor real, conforme o § 8º do artigo 40 da Constituição Federal na redação da EC 41/2003, aplica-se o reajustamento conforme norma local aplicável ao RPPS, que pode ser maior ou menor que o reajustamento dos ativos e dos benefícios com paridade. Em regra, os entes adotam o reajustamento anual segundo o mesmo índice aplicável aos benefícios do RGPS, mas deverá ser observada a previsão em lei local.

Cabe realçar que os benefícios aos quais se aplica a paridade, segundo a regra do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 20/1998 (mantida pelo art. 7º da Emenda nº 41/2003), não devem ser revistos duplamente, aplicando-se também a revisão anual prevista no § 8º do art. 40 da Constituição, na redação da Emenda nº 41/2003, para manutenção do valor real. O inverso também é verdadeiro. Os benefícios com direito à reajustamento anual não são revistos pela paridade. Ou seja, as regras de reajuste para manutenção do valor real e as de revisão pela paridade são excludentes e imperativas em cada caso.

(Orientação Normativa da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L367902/2023. Data: 22/08/2023).

CANCELAMENTO DE DÉBITOS ORIUNDOS DE MULTAS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. VALOR DO DÉBITO INFERIOR AO DOS RESPECTIVOS CUSTOS DE COBRANÇA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. TEMA ALHEIO À COMPETÊNCIA NORMATIVA DO MPS. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, no capítulo dedicado ao caráter contributivo, restringe-se a fixar, em apreço à promoção do equilíbrio financeiro do RPPS, que a lei do ente federativo deverá conter a previsão de aplicação, em caso de falta do repasse das contribuições no prazo legal - que não poderá ultrapassar o último dia útil do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento - de índice oficial de atualização monetária, de taxa de juros igual ou superior à hipótese financeira utilizada nas avaliações atuariais do RPPS e de multa.

Assim, muito embora não conste previsão específica sobre o tema em pauta no âmbito da legislação geral dos RPPS, sugere-se que a adoção de qualquer tipo de renúncia de receita no regime dever ser baseada em estudos técnicos que comprovem que o cancelamento de débitos oriundos de aplicação de juros, atualização monetária e multas decorrentes de atraso no repasse das contribuições, efetivamente não resulta, considerando o montante, em prejuízo para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, tendo em vista que é o próprio ente federativo o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime.

(Orientação Normativa da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L401281/2023. Data: 23/08/2023).

DIREITO ADQUIRIDO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM TEMPORÁRIA. MARCOS TEMPORAIS DIVERSOS.

A data de efetivação da incorporação da vantagem temporária não se confunde com a data do cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria. A concessão da aposentadoria ou pensão se dará a qualquer tempo, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a sua concessão. Já a incorporação da vantagem temporária se dará nos termos da lei que a prevê, sendo necessário para excepcionar a vedação trazida no § 9º do art. 39 da Constituição Federal, que a sua incorporação tenha sido efetivada,

cumulativamente, até a data da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ou seja, até 12/11/2019, bem como até o momento em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou pensão.

(Orientação Normativa da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L391281/2023. Data: 28/08/2023).

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO RGPS UTILIZANDO TEMPO DE RPPS COM VÍNCULO ANTERIOR AO RGPS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO INSTITUCIONAL. VACÂNCIA DO CARGO. CONCESSÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS AO SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. VEDAÇÃO À DESAVERBAÇÃO. ART. 170 DA PORTARIA MTP Nº 1467/2022. MANUTENÇÃO IRREGULAR DO VÍNCULO APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NO RGPS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO RPPS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NESSE REGIME.

O servidor titular de cargo efetivo possui um vínculo institucional com o ente federativo, e essa relação, de natureza estatutária, extingue-se com a aposentadoria, independentemente de que esse benefício seja concedido pelo RGPS ou por RPPS. Se, na concessão da aposentadoria, for utilizado tempo de vínculo do servidor ao regime estatutário, ainda que sob o amparo do Regime Geral, a extinção do vínculo deve ocorrer.

A declaração de vacância para o cargo deve ocorrer, a contar da data de concessão do benefício pelo INSS, pois foi utilizado tempo do cargo Municipal para a concessão do benefício no RGPS, período que havia gerado vantagens financeiras para a segurada, sendo vedado expressamente a sua desaverbação. O RPPS estará impedido de conceder benefícios de aposentadoria e pensão decorrente desse cargo e não devem ser restituídas as contribuições, pois houve o fato gerador para seu recolhimento, ou seja, o pagamento da remuneração. O STF entendeu que a manutenção desse servidor em atividade representa reingresso no cargo e acumulação indevida de proventos e remuneração decorrentes de cargo público, que somente admissível no caso de dois cargos acumuláveis na atividade.

Ademais, não poderá ser emitida Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao tempo em que o servidor continuou indevidamente em atividade visto que o ente se tornaria responsável pelo pagamento da compensação previdenciária que nada mais é do que o pagamento parcial de outro benefício que seria inacumulável com o concedido anteriormente, conforme entendeu o STF.

(Orientação Normativa da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L394241/2023. Data: 30/08/2023).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. RECUPERAÇÃO DO PASSIVO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES PELO ENTE.

O estabelecimento da incidência de contribuição patronal sobre proventos de aposentadorias e pensões, encontra-se na esfera de discricionariedade do ente e, havendo previsão legal nesse sentido, deverá ser cumprida e informado o recolhimento

normalmente nas referências PAT-APO e PAT-PEN do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR). No que pertine a competência para o recolhimento da contribuição previdenciária, geralmente cabe a cada órgão do ente de origem do aposentado ou pensionista proceder com a contribuição patronal, não obstante, nada impede que a legislação local atribua a responsabilidade ao Poder Executivo.

Em se tratando da recuperação do passivo, seja na amortização do *deficit* atuarial ou na cobertura das insuficiências financeiras para pagamento de benefícios, é previsão do § 4º do art. 7º e do art. 47 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 de que deve abranger todos os Poderes, órgãos e entidades que possuam segurados e beneficiários do regime.

Todas as entidades vinculadas deverão contribuir para o equilíbrio do regime, seja realizando contribuições ordinárias ou suplementares necessárias ao equacionamento do *deficit*, seja com providências alheias ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Reforça-se, contudo, a possibilidade de o Poder Executivo assumir essa responsabilidade mediante lei, demonstrada a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, conforme art. 64 também da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Orientação Normativa da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L400023/2023. Data: 05/09/2023).

RECURSO OBTIDO COM A ALIENAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. DESTINAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO EXPRESSA PELO DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO (DRPSP). EXIGIDA PREVISÃO LEGAL PARA SUA VINCULAÇÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS.

Os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira previdenciária.

Não há definição expressa deste Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (DRPSP) acerca da destinação do produto arrecadado pela alienação da folha de pagamento dos aposentados, pensionistas e servidores ativos da Autarquia Previdenciária Municipal.

É entendimento do DRPSP que os recursos advindos da alienação da folha de pagamento são da administração do RPPS, não sofrendo vinculação para sua utilização como ocorre com a taxa de administração, de maneira que, para que tais recursos sejam vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários, exigida definição legal pelo ente federativo para tanto. Logo, as despesas custeadas com os recursos arrecadados na alienação da folha de pagamento não deverão compor o limite de gastos mantidos pela “taxa de administração”, caso não haja vinculação por lei desta receita para os planos de benefícios. Procedida pelo ente federativo a vinculação ao plano de benefícios da receita advinda da venda da folha de pagamento, o uso desse recurso deverá compor o cálculo da “taxa de administração” e seu limite.

(Orientação Normativa da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L405361/2023. Data: 12/09/2023).

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. AVERBAÇÃO POSTERIOR AO ATO CONCESSÓRIO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL.

Resta permitida a revisão do ato concessório da aposentadoria, desde que o segurado comprove, observado o prazo decadencial, e a prescrição quinquenal, tempo de contribuição a outro regime, por meio de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), cuja contagem recíproca demonstre o cumprimento de todos os requisitos e critérios exigidos por norma de concessão mais favorável na mesma data-base da concessão inicial. Cabendo lembrar que no caso de aposentadoria por incapacidade permanente/invalidez deve ser considerada a legislação vigente na data em que o laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Isso ocorre porque a contagem recíproca do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social e destes entre si possui previsão na própria Constituição Federal, conforme expresso no seu art. 201, § 9º, sendo um direito do servidor/trabalhador somar os seus tempos de contribuição para fins de aquisição de direito ao benefício previdenciário, ressalvadas as regras específicas dos regimes próprios, quanto a tempo de serviço público e exercício do cargo.

O benefício concedido pela regra mais vantajosa, quando cumpridos todos os requisitos previstos pela legislação então vigente, é um direito adquirido do segurado que deve ser assegurado pelos RPPS conforme previsão do art. 11, §1º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Orientação Normativa da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L401781/2023. Data: 13/09/2023).

OUTUBRO/2023

APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA. ENTE FEDERATIVO QUE ADOTOU AS MESMAS REGRAS DA UNIÃO. ENTES FEDERATIVOS QUE NÃO PROMOVEREM ALTERAÇÃO NA SUA LEGISLAÇÃO. SEGURADO AMPARADO POR ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE INJUNÇÃO. APLICAÇÃO DO ANEXO V DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. RECONHECIMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL DO SEGURADO COM DEFICIÊNCIA. AVALIAÇÃO MÉDICA E FUNCIONAL. APLICAÇÃO DA DISCIPLINA PRÓPRIA EDITADA PARA O RGPS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE FUNCIONALIDADE BRASILEIRO APLICADO PARA FINS DE APOSENTADORIA (IFBR-A). PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27.01.2014.

O Anexo V da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, traz instruções aplicáveis para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial dos segurados com deficiência do RPPS da União e dos demais entes federativos que adotarem as regras da União, inclusive dos entes federativos que não promoverem alterações na legislação relacionada ao RPPS, quando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial do segurado com deficiência tiver amparo em ordem concedida em Mandado de Injunção.

Os entes federativos utilizarão para fins de avaliação médica e funcional da deficiência do segurado do RPPS, a disciplina própria que a esse respeito for editada para o RGPS, em integração normativa, para efeito de concessão das aposentadorias de servidores com deficiência.

O § 3º do art. 9º do Anexo V da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, prevê que a avaliação médica e funcional da deficiência dos segurados dos RPPS, a ser realizada pelos órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será por meio de perícia biopsicossocial multidisciplinar que fixará a data provável do início da deficiência e o seu grau, no correspondente período de filiação ao respectivo RPPS e de exercício das suas atribuições na condição de segurado com deficiência, adotando para tal o IFBr-A, instrumento aprovado por meio da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014. A exigência da avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar é constitucional, sendo vedado aos entes federativos abster-se de aplicá-la.

(Orientação Normativa da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L406181/2023. Data: 15/09/2023).

COMPOSIÇÃO DOS ORGÃOS COLEGIADOS DO RPPS. REQUISITOS DOS DIRIGENTES E MEMBROS DOS CONSELHOS DELIBERATIVO, FISCAL E COMITÊ DE INVESTIMENTOS DOS RPPS. POSSIBILIDADE DE O ENTE FEDERATIVO ESTABELECER OUTROS REQUISITOS ALÉM DOS PREVISTOS NA LEI Nº 9.717/1998 E NA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. VEDAÇÃO À PRÁTICA DE NEPOTISMO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA NOMEAÇÃO DIRIGENTES E MEMBROS DOS COLEGIADOS DO RPPS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. INEXIGÊNCIA DE LEI FORMAL PARA COIBIR A PRÁTICA DE NEPOTISMO.

As vagas destinadas aos membros de conselho ou comitê do RPPS, cuja nomeação se dá por designação do Chefe do Poder Executivo, devem ser preenchidas obedecendo aos critérios fixados pelas normas gerais aplicáveis aos RPPS (Art. 8-B da Lei nº 9.717/98 e art. 76, da Portaria MTP nº 1.467/2022), assim como devem também ser fielmente observados os princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade na nomeação desses agentes públicos, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo. A gestão dos regimes próprios deve ser pautada pela imparcialidade das decisões do colegiado, garantindo a devida independência dos conselheiros membros, em proteção aos princípios da moralidade e impessoalidade, pois a atuação efetiva e incólume destes órgãos no âmbito do RPPS propicia importante auxílio aos órgãos internos e externos de controle, garantindo, assim, melhorias na gestão pública.

A lei do ente federativo poderá estabelecer outros requisitos além dos previstos na norma geral, visando atender as especificidades locais, para nomeação ou permanência de dirigentes e membros dos órgãos colegiados do RPPS, conforme previsão do § 5º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública na designação do agente público e a garantia de participação de representantes dos servidores públicos nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, nos termos do inciso VI, do artigo 1º da Lei 9.717/98.

(Orientação Normativa da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L396321/2023. Data: 18/09/2023).

APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL LOCAL. EXIGÊNCIA DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE INJUNÇÃO PARA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO NA MODALIDADE POR IDADE.

Para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam conceder administrativamente a aposentadoria aos seus servidores com deficiência é necessário que disciplinem, no seu âmbito, o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal na redação da EC nº 103/2019. Esse dispositivo permite o estabelecimento, por lei complementar do respectivo ente federativo, de idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria desses segurados. Enquanto não houver a disciplina local, a concessão exige a impetração de Mandado de Injunção pelo servidor.

É inaplicável o ajuste de tempo de contribuição laborados com deficiência em graus diversos na aposentadoria de que trata o inciso IV do *caput* do art. 3º da Lei nº 142/2013 (aposentadoria por idade do segurado com deficiência), visto que, nesta hipótese, não se exige tempo mínimo em cada grau, não havendo, portanto, distinção que exijam a harmonização.

(Orientação Normativa da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L390461/2023. Data: 21/09/2023).

JULGAMENTO DO TEMA 1.254 DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL AOS SERVIDORES ESTABILIZADOS PELO ART. 19 DO ADCT NÃO EFETIVADOS POR CONCURSO PÚBLICO E OS DEMAIS SERVIDORES ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO

A superveniência de decisão em repercussão geral assume característica vinculante apenas aos órgãos do Poder Judiciário. Quanto à Administração Pública, uma vez que, regida pelo Princípio da Legalidade, admite-se a configuração de efeitos reflexos, posto que, sobrevindo controle judicial da legislação municipal/estadual/distrital o posicionamento prevalente será o adotado pelo Poder Judiciário.

Em que pese o STF estabelecer que o RPPS se restringe aos titulares de cargos efetivos, em razão da segurança jurídica e do excepcional interesse social que permeia tais questões, tem modulado os efeitos de suas decisões, reconhecendo e garantindo tal direito aos servidores estabilizados que já tenham preenchido os requisitos para aposentadoria no RPPS ou mesmo determinando aos entes a realização de certame público para regularização nos demais casos.

Considerando se tratar de questão que envolve situações fáticas que remontam algumas décadas e, também por essa razão admitem argumentos que permeiam diversos princípios basilares do direito a exemplo da boa-fé e da segurança jurídica, por ora, à exceção de entendimento diverso do Tribunal de Contas de vinculação do ente Federativo, posto que é o órgão competente para a análise e registro dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, a orientação desse Departamento é no sentido de que havendo lei local vinculando esses trabalhadores ao RPPS, essa deve ser

observada e seguida enquanto em vigor e não questionada judicialmente. No entanto, nada impede que o ente federativo proceda adequações em sua lei local com o intuito de seguir o atual entendimento do STF, devendo nesse caso realizar a migração dos servidores ao RGPS.

(Orientação Normativa da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L399421/2023. Data: 25/09/2023).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO VOLUNTÁRIA DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. GÊNERO DIVERSO DO ADOTADO CONFORME CRITÉRIO BIOLÓGICO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIVISÃO BINÁRIA E BIOLÓGICA ENTRE HOMEM E MULHER.

Além de não existir previsão normativa que permita a concessão de aposentadoria para pessoa transgênero considerando os requisitos para aposentadoria estabelecidos pelo gênero de identidade, não houve, no julgamento da ADI nº 4275/DF e do RE nº 670.422/RS (TEMA 671), comando do STF para a produção de efeitos no âmbito previdenciário decorrentes da alteração de gênero.

A orientação a ser dada ao Município no momento é no sentido de que, até que haja alteração nesse panorama legal e jurisprudencial, deve ser cumprido o Princípio da Legalidade, considerando-se, para fins previdenciários, o gênero biológico, pois que as normas previdenciárias só contêm uma divisão binária e biológica, entre homens e mulheres.

Se houver alteração nesse tratamento previdenciário quanto aos benefícios programados, por norma ou decisão judicial de efeitos amplos, nos quais há a diferenciação de tempo de contribuição e de idade entre homens e mulheres, os regimes previdenciários deverão observar os critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial, conforme comandos do art. 40 e 201 da Constituição Federal, visto que haverá alteração nas premissas e bases adotadas originalmente no cálculo.

(Orientação Normativa da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L403262/2023. Data: 28/09/2023).

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO NO RPPS. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 25% SOBRE OS PROVENTOS. AUXÍLIO-ACOMPANHANTE PREVISTO NO ART. 45 DA LEI Nº 8.213/1991. RGPS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DESSE ADICIONAL COM RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFÍCIO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA E ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERATIVO PELO PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DO § 12 DO ART. 40 DA CF/88.

A possibilidade de aplicação dos requisitos e critérios fixados para o RGPS no RPPS, prevista no § 12 do art. 40 da Constituição Federal, não é cabível nas hipóteses em que se pleiteia o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991, em acréscimo aos proventos da aposentadoria por invalidez - atualmente denominada aposentadoria por incapacidade permanente - concedida no RPPS, pois tal extensão

configurar-se-ia, se admitida, em criação de uma nova espécie de vantagem remuneratória ou de auxílio de natureza assistencial sem a necessária base legal.

A inexistência de previsão de pagamento desse adicional na lei do ente federativo decorre de uma opção do legislador local e não de omissão legislativa ou regulamentar que inviabiliza a concretização de um direito conferido ao servidor, a ensejar, assim, a impossibilidade de adoção dos requisitos e critérios fixados para o RGPS na espécie. De todo modo, caso o referido adicional venha a ser instituído por meio de lei do ente federativo, o custeio desses benefícios deverá ser realizado com recursos do tesouro local, não devendo ser utilizados recursos previdenciários, pois se trata de um auxílio de natureza estatutária e assistencial.

A utilização de recurso previdenciário para o pagamento de benefícios, parcelas ou auxílios diversos de aposentadoria e pensão por morte ocasiona a irregularidade do ente federativo nos critérios "Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte" e "utilização de recursos, incluídos os valores integrantes dos fundos, com finalidade previdenciária" previstos nos incisos IV e VIII do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), além de sujeitar o gestor às sanções cabíveis. Por essa razão, caso tal adicional venha a ser instituído por meio de lei do ente federativo, o custeio desses benefícios deverá ser realizado com recursos do tesouro local.

(Orientação Normativa da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L400441/2023. Data: 28/09/2023).

CONVERSÃO DE TEMPO RECONHECIDO COMO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. CTC EMITIDA PELO INSS. CONTAGEM RECÍPROCA. LEGISLAÇÃO INTERNA NÃO ALTERADA CONFORME EC Nº 103/2019. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS ANTERIORES À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 103, DE 2019. SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF. TEMA 942. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO RGPS PARA A AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO ATÉ 13/11/2019. ANEXO IV DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 173 DA PORTARIA Nº 1.467/2022.

O Anexo IV da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, contém as instruções necessárias para o reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, direcionadas aos entes federativos que não promoveram a alteração da legislação no RPPS, nos termos do disposto no § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, com base nas normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à 13 de novembro de 2019, por força da Súmula Vinculante nº 33 ou nos casos em que o segurado esteja amparado por ordem concedida em Mandado de Injunção.

O tempo especial certificado pelo regime de origem decorrente de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exercido até 12 de novembro de 2019, poderá ser convertido em tempo comum para efeitos da contagem recíproca no regime instituidor a qualquer tempo, observado o disposto no art. 172 da Portaria nº 1.467, de 2022. Em razão disso, havendo o reconhecimento do tempo especial convertido em comum para a concessão de benefício previdenciário no âmbito

do RPPS para o período até 13 de novembro de 2019, dar-se-á a contagem recíproca e a consequente compensação financeira entre os regimes, conforme previsto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal.

(Orientação Normativa da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L404201/2023. Data: 05/10/2023).

PENSÃO POR MORTE. ENTES FEDERATIVOS QUE NÃO PROMOVERAM ALTERAÇÕES NA SUA LEGISLAÇÃO DECORRENTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. DISTINÇÃO ENTRE O CÁLCULO DO VALOR INICIAL E AS REGRAS DE REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO.

O Anexo II da Portaria/MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022 disciplina as normas relativas aos benefícios concedidos pelos RPPS dos entes federativos que não promoveram alterações na sua legislação decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com destaque à Seção III: Regras de Cálculo e Reajustamento dos Benefícios.

O cálculo do valor da pensão se dá no momento da sua concessão (cálculo inicial do benefício) e não se confunde com a regra de reajustamento, que pode se dar ou por revisão pela paridade prevista no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou pela regra geral de reajustamento prevista no § 8º do art. 40 da Constituição Federal, de forma que os benefícios concedidos aos quais se aplica a revisão por paridade não devem ser reajustados aplicando-lhes também o reajustamento anual previsto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

(Orientação Normativa da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L406401/2023. Data: 09/10/2023).

PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. LEI FEDERAL Nº 14.434/2022. OBRIGATÓRIA A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA COMPLEMENTAR DO PISO. EXTENSÃO DESSA VERBA NA REVISÃO POR PARIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DAS PENSÕES POR MORTE. PARCELA REMUNERATÓRIA DE CARÁTER GERAL CONCEDIDA AOS ATIVOS. POSSIBILIDADE.

A incidência de contribuição previdenciária é obrigatória sobre a verba paga para fins de complementação do piso salarial nacional da enfermagem, pois trata-se de parcela de natureza eminentemente remuneratória, permanente e geral, que deve integrar a remuneração ou salário de contribuição, cabendo ao ente federativo a retenção e o repasse da contribuição do segurado ao respectivo regime de previdência, seja ele RPPS ou RGPS.

É aplicável a revisão dos proventos concedidos pela paridade que tenham valor inferior ao piso salarial nacional, em razão da natureza geral e permanente desta verba, bem como a sua compatibilidade com o regime jurídico dos segurados em atividade, devendo o ente observar a necessária identificação da verba em parcela individualizada na folha de pagamento, caracterizada como complemento remuneratório, que poderá ser reduzida ou até eliminada se posteriormente houver outro tipo de majoração geral na remuneração dos ativos repassável aos aposentados e pensionistas.

(Orientação Normativa da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L405781/2023. Data: 09/10/2023).

PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO (FPM) PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES NÃO REPASSADAS NO PRAZO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI DO ENTE FEDERATIVOS. EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDA COM A SIMPLES INCLUSÃO EM CLÁUSULA DO TERMO DE ACORDO.

Os recursos do FPM representam transferência constitucional da União ao ente federativo, com fundamento no art. 159, I, b e d, da Constituição Federal para custear suas despesas em geral. Os valores são repassados pela União sem condicionantes quanto ao seu emprego e sem contrapartida. Por isso, somente a lei do próprio ente pode autorizar sua reserva para finalidade determinada.

É medida recomendada que os entes incluam também, nos termos de acordo de parcelamento excepcional ou não, a previsão de desconto do FPM das contribuições previdenciárias posteriores ao acordo que não forem repassadas no prazo. Mas a validade dessa cláusula de vinculação do FPM para pagamento das novas contribuições, embora seja favorável à manutenção das regularidades dos recolhimentos das competências posteriores ao parcelamento, também exige a autorização expressa na Lei para embasar a previsão no termo de acordo.

(Orientação Normativa da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L410041/2023. Data: 11/10/2023).

NOVEMBRO/2023

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. EC Nº 103, de 2019. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE FEDERATIVO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA EM QUE O LAUDO MÉDICO-PERICIAL DEFINIR COMO INÍCIO DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PORTARIA MTP Nº 1.467, de 2022. INÍCIO DA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO CORRESPONDENTE.

No direito previdenciário adota-se o parâmetro do princípio do *tempus regit actum*, de maneira que se aplica a norma vigente ao tempo da ocorrência do fato que deu ensejo à situação previdenciária. Assim, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, enquanto ato administrativo perfeito, permanece fundada no laudo médico-pericial que alicerçou a sua concessão, de forma que não há falar em direito adquirido a esse tipo de aposentadoria antes da data definida no laudo como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, que, segundo o art. 176 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, vigorará a partir da data da publicação do ato correspondente.

É necessário observar a data que foi definida como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho no laudo médico-pericial em conjunto com os critérios de

definição do marco inicial do benefício, previstos na lei do ente federativo, para definição da responsabilidade pelo pagamento dos valores vertidos ao servidor no período compreendido entre a emissão do laudo médico-pericial e a publicação do ato de aposentadoria do servidor, tendo em vista que é vedada a utilização dos recursos previdenciários para o pagamento de benefícios diversos da aposentadoria e pensão por morte.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L415821/2023. Data: 11/10/2023).

IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA DECORRENTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, de 2019. APLICAÇÃO DO NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS APENAS AOS FUTUROS SERVIDORES FILIADOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA CONCOMITANTE DO PLANO DE BENEFÍCO CONFORME O ART. 40 DA CF ANTES DA EC Nº 103, de 2019 E DO ART 40 DA CF POSTERIOR A EC Nº 103, de 2019. VIABILIDADE DE PREVISÃO DE REGRAS ASSEMELHADAS AS ANTERIORES A EC Nº 103, de 2019 COMO REGRAS DE TRANSIÇÃO, COM LIMITAÇÕES. IMPRESCINDIBILIDADE DAS NOVAS REGRAS ESTAREM FUNDADAS EM PARÂMETROS TÉCNICO-ATUARIAIS QUE PRESERVEM O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME.

O art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 resumiu e especificou os limites da competência dos entes federativos estatuída nos §§ 1º, 3º, 4º e 7º do art. 40 da Constituição Federal para a desconstitucionalização das regras de aposentadoria e pensão em âmbito local.

Assim que o Município promover a desconstitucionalização prevista pela EC nº 103, de 2019, ainda que essas regras se destinem aos futuros servidores, as normas anteriores do art. 40 e todas que as disciplinam não poderão mais por ele ser aplicadas, pois perderam seu suporte de validade temporária estabelecida na Emenda.

Para manter as normas do art. 40 da CF anteriores à EC nº 103, de 2019 para os atuais servidores, como pretende o Munícipio, separando planos de benefícios entre atuais e futuros servidores, as atuais regras de benefício podem ser reproduzidas na sua legislação como de transição, inclusive as de cálculo dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, juntamente com a reforma obrigatória para os novos.

Entretando, a reforma não permite a subsistência de aposentadoria voluntária (comum ou especial) apenas por idade ou apenas por tempo de contribuição, mesmo que seja como regra de transição a uma parte dos servidores. A esse respeito, o § 4º, III do art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 previu expressamente que é vedada a dispensa de cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição mínimos para concessão de aposentadoria voluntária.

Ademais, para reformar as regras gerais do art. 40, devem ser referendadas as revogações das regras de transição da EC nº 41 e 47. Por isso, para manutenção dessas regras das emendas anteriores, será necessário que a lei municipal reproduza, além das regras de benefícios do art. 40 da CF na redação anterior à EC nº 103/2019, o inteiro teor dos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41, de 2003 e o art. 3º da EC nº 47, de 2005, estabelecendo expressamente que se aplicam apenas aos servidores titulares de cargos

efetivos até a data da vigência da Lei, conforme a data de ingresso estabelecida em cada hipótese,

Para a aprovação da reforma, em qualquer estruturação adotada pelo ente, devem ser observadas todas as condições normativas e, em especial, que as novas regras estejam fundamentadas em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial conforme estabelece a nova redação do art. 40 da CF. A definição de parâmetros técnico-atuariais é fundamental e principalmente se a reforma for restrita apenas para os novos servidores porque terá sua maior eficácia postergada para o futuro.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L394122/2023. Data: 16/10/2023).

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE OU INCURÁVEL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REFORMA DA PREVIDÊNCIA COM ADOÇÃO DAS MESMAS REGRAS ESTABELECIDAS PARA OS SERVIDORES FEDERAIS PELA EC Nº 103, DE 2019. DEFINIÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO DE ACORDO COM A DATA QUE O LAUDO MÉDICO-PERICIAL INDICAR COMO INÍCIO DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO.

Anteriormente à reforma trazida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019 a previsão era de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos, em regra, proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

Com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, tem-se a Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o trabalho, onde é atribuída aos entes federativos a competência para definir as regras da aposentadoria, ressalvada a obrigatoriedade da realização de avaliações periódicas para verificar a permanência dos efeitos que ensejaram a concessão do benefício, bem como a condição de o servidor ser insuscetível de readaptação.

Ao estabelecer as regras de fixação dos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho a serem adotadas pelo RPPS DA UNIÃO e pelo Regime Geral de Previdência Social o constituinte derivado previu como regra a proporcionalidade ao tempo de contribuição, exceto, no entanto, nos casos de incapacidade decorrente de ACIDENTE DE TRABALHO, DE DOENÇA PROFISSIONAL E DE DOENÇA DO TRABALHO, quando há integralidade de proventos (art. 26, § 3º, inciso III da Emenda Constitucional nº 103, de 2019), restando excluída, de todo modo, a hipótese de integralidade em decorrência de doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao disciplinar os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS, define que a aposentadoria por incapacidade permanente ou por invalidez deverá ser concedida aplicando-se legislação vigente na data em que o laudo médico-pericial definir como início da incapacidade permanente para o trabalho, e vigorará a partir da data da publicação do ato correspondente.

Caso o laudo médico estabeleça a data da invalidez como anterior a entrada em vigor da lei local aos moldes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, mantém-se o quadro jurídico imediatamente anterior à promulgação da citada Emenda, por força do § 7º, do

art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. No entanto, caso o laudo-pericial aponte data posterior a entrada em vigor da lei local, aplicável a nova regra de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L412203/2023. Data: 17/10/2023).

PENSÃO POR MORTE. VALOR DO PROVENTO BASE NÃO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL VIGENTE. APENAS UM DEPENDENTE SEM RENDA FORMAL. PROVENTO BASE NÃO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO APROVEITARÁ AOS DEMAIS DEPENDENTES, MESMO QUE ESTES POSSUAM RENDA FORMAL. REGRAS APLICÁVEIS AOS ENTES FEDERATIVOS QUE ADOTARAM EM SUA LEGISLAÇÃO AS MESMAS REGRAS ESTABELECIDAS PARA OS SERVIDORES FEDERAIS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.

A EC nº 103, de 2019, impôs o fim da garantia de pensão por morte correspondente a um salário-mínimo no âmbito dos RPPS, pois segundo a nova redação do § 7º do art. 40 da Constituição Federal, que deverá ser disciplinado por lei de cada ente federativo, o salário-mínimo somente será piso para a pensão por morte quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente. Ainda que a norma supracitada tenha eficácia limitada, ela contém uma prescrição constitucional mandatória, cujo cumprimento é obrigatório para todos os entes da Federação, por força de remissão expressa ao § 2º do art. 201 da Constituição.

Com fundamento nessa previsão, o art. 23 da EC nº 103, de 2019, assegura que o menor valor da pensão por morte será de 60% do provento base, que, por sua vez, não poderá ser inferior ao salário-mínimo quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente. Então, o piso da pensão por morte concedida conforme esse dispositivo será 60% do salário-mínimo, percentual devido no caso de haver apenas um dependente. É importante frisar que o piso e o teto da pensão, em qualquer regra vigente no ente federativo, se aplica ao benefício total antes de sua divisão em cotas-partes aos beneficiários.

A existência de apenas um dependente sem renda formal implicará na adoção do salário-mínimo como provento base, cujo cálculo e rateio da pensão aproveitará aos demais dependentes, mesmo que estes possuam renda formal, conforme previsão do §11 do art. 10 do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, aplicável aos entes federativos que adotaram em sua legislação as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L412201/2023. Data: 18/10/2023).

ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGO PÚBLICOS. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE UMA CTC PARA CADA CARGO OU UMA CTC ÚNICA COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FRACIONADO. PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022.

Sendo lícita a acumulação dos cargos, lícita será a acumulação das aposentadorias deles decorrentes, assim como também a emissão de uma CTC para cada cargo efetivo, visando a contagem recíproca de tempo de contribuição e a compensação financeira em outros regimes. No caso de acumulação lícita de cargos efetivos no mesmo ente federativo, só poderá ser emitida CTC relativamente ao tempo de contribuição no cargo do qual o segurado se exonerou ou foi demitido.

A emissão de CTC pelo RPPS se dá mediante requerimento formal do ex-segurado, relativamente a períodos em que tenha havido, por parte dele, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição, sendo possível a emissão de uma CTC para cada vínculo ou a emissão de CTC única, a pedido do ex-segurado que mantém filiação a 2 (dois) RPPS ou 2 (dois) vínculos funcionais com filiação ao mesmo RPPS e ao RGPS, e que almeja destinar o tempo de contribuição para, no máximo, estes três regimes previdenciários, conforme previsão do art. 192 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L413081/2023. Data: 25/10/2023).

PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. LEI FEDERAL Nº 14.434, DE 2022. OBRIGATÓRIA A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO E A CARGO DO ENTE FEDERATIVO SOBRE A PARCELA COMPLEMENTAR PAGA EM RAZÃO DO PISO. EXTENSÃO DESSA VERBA NA REVISÃO POR PARIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DAS PENSÕES POR MORTE. PARCELA REMUNERATÓRIA DE CARÁTER GERAL CONCEDIDA AOS ATIVOS.

É obrigatória a incidência de contribuição previdenciária do segurado e a cargo do ente federativo sobre a parcela paga para fins de complementação do piso salarial nacional da enfermagem, pois trata-se de parcela paga a título de retribuição pelo desempenho de função pública, de natureza eminentemente remuneratória, permanente e geral, que deve integrar a remuneração ou salário de contribuição, cabendo ao ente federativo a retenção e o repasse dessas contribuições ao respectivo regime de previdência, seja ele o RPPS ou o RGPS.

É aplicável a revisão dos proventos concedidos pela paridade que tenham valor inferior ao piso salarial nacional, em razão da natureza geral e permanente desta verba, bem como a sua compatibilidade com o regime jurídico dos segurados em atividade, devendo o ente observar a necessária identificação da verba em parcela individualizada na folha de pagamento, caracterizada como complemento remuneratório, que poderá ser reduzida ou até eliminada se posteriormente houver outro tipo de majoração geral na remuneração dos ativos repassável aos aposentados e pensionistas.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L408461/2023. Data: 31/10/2023).

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EMITIDA PELO INSS. TEMPO APROVEITADO. NOMENCLATURA UTILIZADA NAS CTC'S EMITIDAS PELO INSS PARA IDENTIFICAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INDICADO PELO INTERESSADO PARA UTILIZAÇÃO JUNTO AO RPPS AO QUAL ESTIVER VINCULADO.

Da análise da legislação que disciplina a emissão de CTC no âmbito do RGPS, denota-se que as palavras “aproveitamento” ou “aproveitado” são comumente vinculadas ao tempo de contribuição a ser apropriado ou averbado por um determinado órgão ou regime instituidor, a exemplo de quando a CTC do INSS possui períodos fracionados e indica especificamente os períodos que deverão ser aproveitados no(s) órgão(s) de vinculação.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L421641/2023. Data: 31/10/2023).

EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES QUE RESULTEM EM REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. ART. 26, §6º DA EC Nº 103, DE 2019. A EXCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EXCEDENTES NÃO SE APLICA AO CÁLCULO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA OU POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PORTARIA MTP Nº 1.467/2022.

O § 6º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aplicável ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e aos entes federativos que adotaram em sua legislação as mesmas regras estabelecidas para o RPPS da União pela referida Emenda, possibilita que os servidores públicos possam descartar período de contribuição previdenciária para fins de aposentadoria, proporcionando valor superior ao constante na simulação do benefício.

São desconsiderados no cálculo da média aritmética os menores salários de contribuição, pois são justamente esses que prejudicam o valor final do benefício, desde que ultrapassem o tempo mínimo de contribuição exigido para a regra escolhida, considerado como tempo exigido, ou o pedágio (se for o caso) e o tempo utilizado para o acréscimo de 2% da média acima dos 60% assegurado ao completar 20 anos de contribuição.

Ainda que excluídas as menores contribuições excedentes, se o valor obtido da média das contribuições (atualizada) relativa o tempo realmente utilizado for superior à remuneração de contribuição, não deverá ser feito qualquer corte, pois o art. 26 não prevê limite na última remuneração. Ademais, a exclusão de que trata o § 6º do art. 26 da EC nº 103, de 2019, não se aplica ao cálculo de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente, conforme prevê o §7º do art. 9º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L413501/2023. Data: 06/11/2023).

RETIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO (RBCC). ANEXO X DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. NECESSIDADE DE REVISÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE. VALIDADE DAS CERTIDÕES EMITIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022.

A revisão das CTC’s emitidas pelos RPPS está prevista nos arts. 198 a 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e pode ser realizada para fins de fracionamento de períodos, observados os requisitos para tal, ou para correção de erros materiais nos elementos

essenciais que a compõe e que, se não sanados, causarão impacto ou inviabilizarão a contagem recíproca ou o cálculo do benefício dos ex-segurados.

A RBCC prevista no inciso X do art. 186, compõe a CTC sob a forma de anexo e destina-se a instruir os cálculos de benefícios no regime instituidor, discriminando os valores por competência, ou seja, a RBCC é um documento onde estão relacionadas todas as remunerações de contribuições pagas ao ex-segurado ao longo do período trabalhado no RPPS.

A retificação da Relação das Bases de Cálculo de Contribuição deve ensejar na revisão da correspondente CTC, pois trata-se de um elemento obrigatório desta, sob a forma de anexo, cuja retificação ou a complementação de seu conteúdo deve espelhar fielmente o teor original da CTC a que se vincula, de modo a não impactar, alterar ou inviabilizar o cálculo dos benefícios. A retificação da RBCC segue o rito da revisão da CTC previsto na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, pois sua destinação é vinculada à CTC que compõe, de modo que para revisão da RBCC pelo ente federativo emissor também deve ser devolvida a CTC original.

O art. 210 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, conferiu validade para fins de contagem recíproca e compensação previdenciária das CTC's emitidas durante a vigência da Portaria MPS nº 154, de 2008, assim com as emitidas em data anterior à sua publicação pelos órgãos da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações ou unidade gestoras dos RPPS, relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para esses regimes e quanto ao tempo de serviço militar.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L407401/2023. Data: 08/11/2023).

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA O SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA. DIFERENÇAS QUANTO A VOLUNTARIEDADE E INATIVAÇÃO. VINCULAÇÃO AO LAUDO-MÉDICO PERICIAL.

A aposentadoria especial para o servidor com deficiência não se confunde com a aposentadoria por incapacidade permanente anteriormente designada de aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria especial para servidor com deficiência se apresenta como a possibilidade de utilização de regras mais benéficas em atenção a condição especial do servidor, não havendo empecilho para que o esse permaneça em atividade se sua deficiência não o impedir, podendo, inclusive, optar por outra regra de aposentadoria voluntária, caso entenda mais vantajosa.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é aquela cuja incapacidade laborativa foi atestada por Junta Médica Oficial/Perícia Médica Oficial, o que impede a permanência do servidor no exercício das atividades, por absoluta impossibilidade de exercê-las, à exceção de readaptação devidamente apontada pela Junta Médica Oficial/Perícia Médica Oficial.

Indicada a concessão da aposentadoria por invalidez/incapacidade, pela Junta Médica Oficial/Perícia Médica Oficial, com emissão de Laudo Pericial, a aposentadoria deverá ser concedida, aplicando-se a legislação vigente na data em que laudo médico-pericial

definir como início da incapacidade para o trabalho, e vigorará a partir da data da publicação do ato correspondente.

Em caso de eventual mudança na condição de saúde do servidor exigível nova avaliação pela Junta Médica Oficial/Perícia Médica Oficial, seja de ofício ou a pedido do servidor, pois apenas a Junta Médica Oficial/Perícia Médica Oficial poderá declarar a insubsistência dos motivos ensejadores da aposentadoria por incapacidade.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L413242/2023. Data: 13/11/2023).

DEZEMBRO/2023

LICENÇA SEM VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO PARA LEGISLAR SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO. NÃO COBERTURA DOS RISCOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO PROGRAMÁVEIS. PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS ANTES DA INTERRUPÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO ADQUIRIDO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

A ausência de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social ou a inexistência de possibilidade legal de recolhê-las durante o período de licença sem remuneração resultam na perda da condição de segurado do servidor junto ao RPPS e não será devida, durante a licença, a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis, como os de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

A não cobertura do risco previdenciário não programável pensão por morte não se aplica nos casos em que o instituidor já tenha satisfeito todos os requisitos exigíveis para a aposentação voluntária integral antes da interrupção do recolhimento das contribuições ao RPPS, conforme o art. 169 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, na hipótese prevista no § 2º do art. 11 do Anexo I.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L411401/2023. Data: 22/10/2023).

ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DEVE SER AFERIDA NO CASO CONCRETO. TEMA 1081 DO STF. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMALMENTE CONSTITUÍDO.

A ausência de compatibilidade de horários no exercício das atividades de cada cargo, configura a ilicitude do acúmulo desde sua origem, fixada no ato de posse do segundo cargo, pois os atos inconstitucionais jamais de convalidam pelo decurso do tempo. A compatibilidade de horários deve se basear na análise da situação fática a que se submete o servidor público interessado, sendo insuficiente apenas o somatório de horas

resultante da acumulação para conclusão pela inacumulabilidade, ou seja, a mera existência de sobreposição de horários não é suficiente, por si só, para atestar a ilicitude da acumulação de cargos, cabendo a cada um dos órgãos e entidades públicos envolvidos a efetiva verificação da ausência de prejuízo às atividades exercidas, bem como do cumprimento da carga horária prevista em ambos os vínculos com a Administração Pública, sendo necessário, portanto, um processo administrativo formalmente constituído para esse fim.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L421601/2023. Data: 16/11/2023).

CERTIDÃO ESPECÍFICA. EXIGÊNCIA DE CTC DO INSS NOS REQUERIMENTOS DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE NORMAS GERAIS DOS RPPS E RGPS. ORIENTAÇÃO AOS RPPS. INSTRUÇÃO DOS REQUERIMENTOS COM CERTIDÃO ESPECÍFICA. PRAZO PRESCRICIONAL DA COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO INSS.

Os RPPS devem continuar ingressando com os requerimentos de compensação previdenciária mesmo instruídos com a Certidão Específica prevista no art. 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, de maneira que o INSS abrirá exigência para a juntada da CTC. Isso porque, não existindo prazo estipulado para o cumprimento da exigência, a abertura do requerimento evitará a prescrição do direito. Em todo caso, nada impede que o RPPS oriente aos segurados que providenciem a CTC emitida pelo INSS ou a sua revisão, se for o caso, conforme regulamentação do RGPS, citada na resposta.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON S419622/2023. Data: 16/11/2023).

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO RPPS. GESTOR DAS APLICAÇÕES DE RECURSOS DO RPPS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO. RESOLUÇÃO CMN. SEPARAÇÃO DE RESPONSABILIDADES DOS AGENTES QUE ATUAM NOS PROCESSOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS. FORTALECIMENTO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA E DOS CONTROLES INTERNOS.

O responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS pode ser vinculado ao ente federativo ou à unidade gestora do regime próprio como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, devendo, em todos os casos, ser formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.

A Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.963, de 2021, ao dispor sobre as regras de aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, prevê, no § 6º do art. 1º, que o RPPS deve definir claramente a separação de responsabilidades de todos os agentes que participam do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância, cujos participantes deverão ser dotados de comprovada experiência profissional e conhecimento técnico. A separação de responsabilidades tem como objetivo evitar que um único agente tenha autoridade completa sobre parcela significativa de uma determinada transação relativa a

investimentos, reduzindo assim o risco operacional, favorecendo a governança corporativa e os controles internos do RPPS.

Não há óbice para acúmulo das funções de dirigente de unidade gestora com os cargos de gestor das aplicações dos recursos e/ou membro do comitê de investimento, assim como também não é vedada a designação de servidor do corpo técnico da unidade gestora para estas funções, mesmo que cumulativamente. Porém, as melhores práticas de gestão no serviço público orientam que a segregação das atividades reduz o risco operacional e fortalecem a governança corporativa e os controles internos.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L416541/2023. Data: 24/11/2023).

APOSENTADORIA ESPECIAL PARA SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA GERAL ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

No tocante a aposentadoria especial para servidor com deficiência, inexiste norma geral a ser recepcionada aos moldes do § 9º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 de maneira que, para Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam conceder administrativamente essa modalidade de aposentadoria é necessário a disciplina por lei complementar no seu âmbito, estabelecendo idade e tempo de contribuição diferenciados, conforme disposto no §4º-A do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O Anexo V da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022 apresenta instruções para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial do segurado com deficiência do RPPS da União e dos demais entes federativos que adotarem as regras da União nos moldes do art. 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (aplicação da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013), inclusive dos entes federativos que não promoveram alteração na legislação relacionada a aposentadoria do servidor com deficiência que tiver amparo em ordem concedida em Mandado de Injunção.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L427041/2023. Data: 24/11/2023).

TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ RECONHECIDO JUDICIALMENTE JUNTO AO RGPS. CONTAGEM RECÍPROCA E APOSENTADORIA EM RPPS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA DO PERÍODO.

Em que pese o cômputo de tempo de aluno-aprendiz ainda ser objeto de discussão, é possível concluir que a CTC emitida pelo RGPS com destinação ao RPPS, em virtude de decisão judicial, é instrumento suficiente ao reconhecimento do vínculo previdenciário na qualidade de segurado do RGPS e, para a efetivação da contagem recíproca do tempo de contribuição, posto se tratar do documento hábil para comprovação do tempo exercido no regime previdenciário de origem, a ser utilizado no regime previdenciário instituidor do benefício de aposentadoria e/ou pensão.

Nesse sentido, a contagem recíproca materializada com a emissão da CTC e consequente averbação do tempo certificado, apresenta legitimidade para fins de

concretização da compensação financeira previdenciária, cujo objetivo é distribuir o ônus do pagamento do benefício entre os regimes previdenciários envolvidos.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L407681/2023. Data: 29/11/2023).

AVALIAÇÃO PERICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL. INCAPACIDADE CONSIGNADA EM TERMO DE CURATELA. EXIGÊNCIA DA AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL REALIZADA POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR.

A exigência da avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar possui assento constitucional expresso, sendo vedado aos entes federativos abster-se de aplicá-la no reconhecimento da invalidez ou deficiência intelectual, mental ou grave para fins de concessão de pensão por morte ao dependente maior inválido. Outrossim, observada a obrigatoriedade da sua realização, a periodicidade da revisão das condições que ensejaram a concessão do benefício ao dependente da pensão por morte pode ser disciplinada na lei do ente federativo, de modo a adequar a norma à realidade local.

Muito embora a perícia judicial realizada no âmbito de um processo de interdição/curatela possa atestar, no caso concreto, a incapacidade de um interditando para prática de atos da sua vida civil, a sua conformação não atende à exigência constitucional específica quanto a realização de uma avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que deve ser submetida à revisões periódicas, para o reconhecimento inicial ou aferição da manutenção da condição de inválido ou portador de deficiência intelectual, mental ou grave, necessárias para enquadramento de um dependente como beneficiário de uma pensão por morte no âmbito dos RPPS.

O Termo de Curatela ou laudo pericial produzido no âmbito judicial não supre a exigência constitucional específica, prevista no §5º do art. 23 da EC nº 103, de 2019, quanto a realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar para o reconhecimento da condição de inválido ou portador de deficiência intelectual, mental ou grave, do dependente que pleiteia a concessão de pensão por morte no âmbito dos RPPS, sujeita às revisões periódicas obrigatórias.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L421261/2023. Data: 04/12/2023).

APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA. TITULARIDADE DE EMPREGO PÚBLICO SEGUIDA DE CARGO PÚBLICO NO MESMO ENTE. EXIGÊNCIA DE TITULARIDADE EM CARGO EFETIVO QUANDO DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA. TEMPO TOTAL CONSIDERADO COMO DE SERVIÇO PÚBLICO.

Para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição, o art. 166 da Portaria MTP nº 1467/2022 define as condições para a fixação da data de ingresso no serviço público, no sentido de que quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional,

em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. Ou seja, deve ser considerada a investidura mais antiga em cargo efetivo que seja ininterrupta em relação à que se dará a aposentadoria.

As previsões do art. 6º da EC 41/2003 permite a opção apenas ao servidor que estivesse na titularidade de cargo efetivo quando da publicação dessa Emenda, em 31/12/2003. O mesmo entendimento se aplica ao art. 3º da EC 47/2005, que somente pode reger a aposentadoria do servidor que já fosse titular de cargo efetivo quando da promulgação da EC 20/1998. Em ambos os casos, a regra se aplica se mantido vínculo em cargo(s) efetivo(s) ininterruptamente até a data da concessão do benefício.

Servidor que ingressou no cargo efetivo depois de 31/12/2003, é assegurado o cômputo, como tempo de serviço público, de todo o período anterior de trabalho prestado como empregado à Administração direta, autárquica e fundacional e à Administração Indireta em empresa pública ou sociedade de economia mista de qualquer ente federativo para efeito da contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público (como exige o art. 40, § 1º, III, da CF na redação da EC 41/2003, mas não para opção pelas regras de transição.

A titularidade do cargo efetivo tornou-se condição essencial para filiação ao RPPS desde a EC 20/1998. Por isso, não se aplica aos contratados pela CLT as regras de transição da EC 41/2003 ou da EC 47/2005.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L424441/2023. Data: 05/12/2023).

RPPS E UNIDADE GESTORA ÚNICOS. POSSIBILIDADE DE GERENCIAMENTO DIREITO E INDIRETO DO RPPS. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO REALIZADO DIRETAMENTE PELO ÓRGÃO DE ORIGEM DO SERVIDOR. APONTAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO QUANTO AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS POR ÓRGÃO DIVERSO DA UNIDADE GESTORA. HIPÓTESE DE GERENCIAMENTO INDIRETO DO RPPS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO COMANDO, COORDENAÇÃO E CONTROLE DOS PROCESSO PELA UG. REQUISITO PARA EMISSÃO DO CRP.

Revela-se imprescindível, em qualquer caso, que a UG adote ações que lhe garantam a efetiva condução do RPPS, posicionando-se assim como centro funcional específico para a gestão e tratamento das questões previdenciárias no âmbito do ente federativo, mesmo que a execução dos procedimentos de concessão, pagamento e manutenção de aposentadoria e pensão por morte seja realizada por outro órgão ou entidade integrante da administração pública, na hipótese de existência de gerenciamento indireto, mas sempre sob o seu necessário comando, coordenação e controle.

Com base no que expressamente prevê o art. 71 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, entende-se que, embora o pagamento de benefício previdenciário seja realizado por órgãos ou entidades diversas da unidade gestora, tal prática não possui o condão de descaracterizar, por si só, a unicidade da gestão previdenciária, que pode ser exercida de forma indireta, mantidos o comando, a coordenação e o controle da execução desses procedimentos pela UG. De outro modo, mesmo que a lei do ente federativo tenha estabelecido a forma descentralizada de concessão, pagamento e manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, o gerenciamento indireto dessas

atividades se efetiva pelas práticas e procedimentos de fato adotados pelo órgão central do sistema previdenciário em conjunto com outros órgãos ou entidades integrantes da correspondente Administração Pública.

A existência de mais de um RPPS e de mais de uma UG por ente federativo, em desacordo com os parâmetros fixados no art. 71, descumpre um dos requisitos para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), instrumento previsto no inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, nos termos do disposto no inciso V do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON S418921/2023. Data: 08/12/2023).

SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE PROVENTOS PROPORCIONAIS DE APOSENTADORIA E O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL.

A responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria, cujos cálculos dos proventos resultaram em valor inferior ao salário-mínimo nacional, deve ser prioritariamente imputada ao RPPS, em razão da natureza previdenciária dessa parcela, cuja finalidade é integralizar garantia constitucional do salário-mínimo pago aos servidores públicos nos benefícios de aposentadoria.

Em nenhuma hipótese resta afastada a responsabilidade legal do ente federativo pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, devendo ser observados os parâmetros técnico-atuariais previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 2022 e detalhados no Anexo VI, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L426001/2023. Data: 14/12/2023)

2024

JANEIRO/2024

MILITAR. REMUNERAÇÃO NA INATIVIDADE. NORMA ESTADUAL. SUPERVENIÊNCIA DE NORMA GERAL DA UNIÃO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

A norma geral da União a respeito da remuneração na inatividade militar (art. 24-A do DL 667, de 1969) não prejudica nem suspende a eficácia da norma estadual nas situações de direito adquirido em face da legislação estadual a respeito de requisitos de elegibilidade, bem como em relação aos critérios de concessão e de cálculo em vigor, o que a nosso ver inclui a possibilidade de utilizar a remuneração do posto ou graduação imediatamente superior e decorrente de promoção do militar por ocasião de sua transferência para a inatividade, até a data-base de 31.12.2019, ou até 31.12.2021 (na situação do art. 26 da Lei 13.954/2019), segundo os termos expressos do art. 24-F, in fine, do DL 667, de 1969.

Os militares que não houverem completado os requisitos de elegibilidade (direito adquirido) até as datas-bases dos arts. 24-F do DL 667, de 1969, ou 26 da Lei Federal, se for o caso, poderão se valer das regras gerais de transição do art. 24-G do DL 667, de 1969.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L059045/2020. Data: 10/09/2020)

SERVIDOR DE AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO DE AUXÍLIOS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

A unidade gestora do RPPS integra a Administração direta ou indireta do ente federativo e o ônus pelo pagamento dos auxílios é uma despesa originada do vínculo funcional do servidor com essa Administração.

Não conflita com as previsões dos §§ 2º e 3º do art. 9º da EC nº 103/2019 a utilização da Taxa de Administração para custeio dos auxílios dos servidores da unidade gestora do RPPS durante períodos de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade, ou mesmo para benefícios de salário-família e de auxílio-reclusão, quando previstos na legislação de cada ente, desde que a folha de pagamento desses servidores seja de sua responsabilidade. Em hipótese alguma, pode ocorrer a dedução do valor desses auxílios do recolhimento de contribuições à conta do RPPS.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L276203/2022. Data: 20/07/2022)

EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). TEMPO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA

As Certidões de Tempo de Contribuição (CTC) emitidas pelo regime de origem deverão reconhecer o tempo especial cumprido pelo servidor em qualquer época, discriminando data a data no campo próprio da CTC os períodos de tempo especial, sem conversão em tempo comum.

Há dois momentos a serem considerados na análise do tempo especial: o momento da configuração do tempo especial, que é aquele verificado quando do exercício da atividade, com base nas regras então vigentes; e o momento da conversão do tempo especial em comum para fins de concessão do benefício, que será regido pelas regras incidentes na análise da concessão da aposentadoria e do seu deferimento pelo ente instituidor.

Conforme entendimento jurisprudencial a respeito do tema, reproduzido na Nota Técnica SEI nº 6178/2021/ME, "não se admite a mutação de período laborado sob condições especiais em tempo de contribuição comum, com a aplicação do fator de conversão, para fins do cumprimento do período de carência, uma vez que, nesse caso - cumprimento da carência - exige-se a efetiva contribuição".

A viabilização da compensação financeira pressupõe o atendimento cumulativo dos requisitos de: tempo de contribuição comprovado por Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) pelo regime de origem e, no caso do RGPS, de CTC emitida pelo INSS, ainda quando o segurado esteve exercendo atividade no regime instituidor; no caso de elegibilidade às aposentadorias especiais, reconhecimento pelo regime de origem na CTC, sem conversão em tempo comum, e discriminados de data a data, em campo próprio da CTC; estabelecimento em lei complementar do regime instituidor das hipóteses previstas no art. 40, § 4º-C da CF/1988, compreendidos os períodos a partir de 13.11.2019, para a União, e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir da vigência da Lei Complementar editada conforme atribuição do § 4º-C do art. 40 da CF/1988, ressalvados os casos de segurados amparados em decisão judicial.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L204983/2021. Data: 05/09/2022)

PERÍCIA MÉDICA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ INCAPACIDADE. RESPONSABILIDADE PELA AVALIAÇÃO MÉDICA DA INCAPACIDADE PERMANENTE.

O ente federativo pode delegar expressamente certas atribuições relativas à gestão do RPPS, seguindo sua autonomia administrativa, sendo admissível, a princípio, que seja delegada, ao órgão ente federativo responsável pela concessão do afastamento temporário por doença, a realização da perícia médica destinada a atestar a incapacidade permanente para o trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez/incapacidade, principalmente se essa medida atender aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente ao princípio da eficiência e economicidade.

A responsabilidade final pelo ato de concessão da aposentadoria é da unidade gestora, que deverá inclusive manter sua autonomia para questionamentos e reavaliações da indicação para aposentadoria, o dirigente do RPPS deverá avaliar a conveniência e o custo/benefício para o RPPS desse procedimento administrativo descentralizado no caso de invalidez.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L139661/2021. Data: 11/10/2022)

CÁLCULO DE BENEFÍCIO. GARANTIA DE BASE DE REMUNERAÇÃO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. MOMENTO DE COMPARAÇÃO DO BENEFÍCIO COM O SALÁRIO-MÍNIMO.

As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria devem ser comparadas ao salário-mínimo da época do pagamento da remuneração. Em outras palavras, o salário-mínimo considerado paradigma será o da competência em que a remuneração foi paga. Essa previsão existe em razão da garantia de pagamento de remuneração não inferior ao valor do piso nacional.

Não houve mudança desse entendimento depois da EC nº 103/2019. O art. 9º do Anexo I e o art. 10 do Anexo II da Portaria MTP nº 1467/2022 disciplinam o cálculo da média no mesmo sentido. O Anexo I se aplica para o RPPS da União e para os entes adotaram o art. 26 da EC 103. O Anexo II contém as previsões aplicáveis aos entes que não fizeram a reforma da EC 103 e que, portanto, ainda aplica a Lei nº 10.887/2005 quanto ao cálculo dos benefícios.

(Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L077561/2020. Data: 17/10/2022)

ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. HIPÓTESES. INCIDÊNCIA DE REDUTORES. PERCEPÇÃO DO VALOR INTEGRAL.

Nessas situações de acumulação de benefícios deverá ser observado se os cargos de que provêm os benefícios são constitucionalmente acumuláveis, sejam aposentadorias ou pensões por morte, considerando a expressa autorização constitucional para a acumulação de benefícios nessas situações. Para as demais situações, enfatiza-se, deve-se atentar aos exatos limites definidos no art. 24 da EC nº 103, de 2019, especialmente quanto à vedação de concessão de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro distintos no âmbito do mesmo Regime de Previdência e às limitações de acumulação previstas no art. 24, § 1º, da Emenda, que é de dois benefícios previdenciários, como regra, sejam no mesmo Regime de Previdência ou de instituidores distintos.

Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente, aplicando-se, a partir disso, os redutores previstos no § 2º do art. 24 da EC nº 103, de 2019.

A previsão do § 2º do art. 24 da EC nº 103, de 2019, contudo, excepciona do escalonamento nele previsto a acumulação de pensão por morte trazida na ressalva do *caput* do artigo, que é a situação da pensão do mesmo instituidor decorrente do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição, a ser paga pelo mesmo regime de previdência social.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON nº L202203/2021. Data: 08/04/2023)

PROCEDIMENTO PARA COMUNICAÇÃO INTERREGIMES DE ACÚMULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 24 DA EC Nº 103/2019. CRIAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE DADOS. RESPONSABILIDADE DO RPPS. CANAIS DE COMUNICAÇÃO DO INSS.

Acerca do procedimento para comunicação de acúmulo de benefícios previdenciários, prevista no art. 24 da Emenda Constitucional (EC) nº de 103, de 2019, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), orienta-se, enquanto não está disponível o sistema informatizado de dados previsto na EC nº 103, de 2019, que a responsabilidade pela comunicação ao INSS seja do RPPS e se dê através de ofício para a Gerência local ou para o endereço transcrito a seguir, e por e-mail a ser dirigido para dirben@inss.gov.br. Endereço: Instituto Nacional do Seguro Social - Diretoria de Benefícios - DIRBEN, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco "O", 8º Andar, CEP: 70.070-946, Brasília/DF

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L435062/2023. Data: 09/01/2024).

RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO RPPS. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DESSA FUNÇÃO POR ATO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ESPÉCIE DE ATO. CONCEITO DE AUTORIDADE COMPETENTE. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA UNIDADE GESTORA DO RPPS. PREVISÃO EM LEI LOCAL.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, no Capítulo I, art. 2º, define que a função de responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS pode ser acumulada com a de dirigente ou servidor da unidade gestora do regime próprio, devendo, em todos os casos, ser formalmente designado para essa função por ato da autoridade competente. Entende-se por ato da autoridade competente, o ato exarado por autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS com competência (poderes conferidos pela ordem jurídica para o desempenho de funções específicas) definida em lei para adotar as providências relativas à nomeação ou recondução dos profissionais nas respectivas funções do RPPS.

Tendo em vista que em nosso sistema legislativo pátrio não foi adotada codificação administrativa, cabe a cada ente definir a espécie de ato a ser utilizado para sua organização funcional interna, aplicando-se, em qualquer caso, os princípios constitucionais concernentes à Administração Pública e observados os requisitos de validade afetos aos atos administrativos. Podemos citar a portaria como exemplo de espécie normativa comumente utilizada para formalizar a designação de agentes públicos para o exercício de funções ou cargos públicos.

A alteração ou atualização da estrutura organizacional da unidade gestora do RPPS deve ser procedida por meio de lei do ente federativo, a quem cabe informar à SRPC do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS, que será por ela considerado como o principal responsável pela prestação de informações relativas às aplicações do regime próprio.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L438821/2024. Data: 17/01/2024).

MANUTENÇÃO NO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA NO RGPS. IRREGULARIDADE. QUESTÃO JÁ ANALISADA NO GESCON Nº L385541/2023. NECESSIDADE DE PRÉVIA PESQUISA SOBRE O TEMA DE INTERESSE NO GESCON. LEITURA DE RESPOSTAS ANTERIORES. SUGESTÃO DE ACOMPANHAMENTO DO INFORMATIVO DE CONSULTAS DESTAQUE.

O questionamento aqui consignado já foi objeto de consulta anterior, registrada sob o nº L385541/2023, motivo pelo qual, orienta-se à UG que, antes de realizar o cadastro de consultas, seja realizada prévia pesquisa sobre o tema de interesse no Sistema de Gestão de Consultas e Normas - Gescon/RPPS, assim como proceda ao acompanhamento do Informativo de Consultas Destaque GESCON, publicado mensalmente no endereço eletrônico https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps. O Informativo de Consultas Destaque GESCON constitui-se em um meio de divulgação das respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas no âmbito deste DRPSP, contendo a ementa e a resposta da consulta selecionada.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L435161/2023. Data: 17/01/2024).

INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEI ESTADUAL DE 2018 QUE CONFERE INTEGRALIDADE E PARIDADE AOS POLICIAIS CIVIS. LIMITAÇÃO AO TETO DO RGPS. OBRIGATÓRIO PARA OS SERVIDORES INGRESSOS EM CARGO EFETIVO APÓS A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR OU POR EXPRESSA OPÇÃO DO SERVIDOR INGRESSO ANTES DESSA DATA. OPÇÃO QUE IMPLICA EM RENÚNCIA IRRETRATÁVEL AO DIREITO À INTEGRALIDADE E À PARIDADE.

Somente haverá a imposição ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o valor das aposentadorias e das pensões, nas hipóteses em que o segurado tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC) ou nos casos em que o servidor tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar e tenha exercido a opção correspondente, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal. Neste caso, a opção do servidor pela adesão ao RPC implica em renunciar, de forma irretratável, ao direito à integralidade e à paridade, visto que a Constituição Federal não traz exceção à submissão ao teto de benefícios do RGPS em caso de expressa adesão ao RPC.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L435161/2023. Data: 17/01/2024).

FEVEREIRO/2024

COMPREV. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. VALIDAÇÃO DE LAUDO MÉDICO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO

LEGAL EXIGINDO A VALIDAÇÃO POR MÉDICO PERITO. IMPRESCINDIBILIDADE DE VALIDAÇÃO POR PROFISSIONAL MÉDICO HABILITADO. SIGILO MÉDICO-PACIENTE. LEI nº 13.709, DE 2018 (LGPD). DADOS REFERENTES À SAÚDE SÃO CLASSIFICADOS COMO DADO PESSOAL SENSÍVEL.

O Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, no ar go 5º, inciso V, exige como um dos documentos referentes a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez (ou incapacidade permanente) e que tenha o cômputo de tempo de contribuição a cópia do laudo médico que reconheceu a invalidez ou a incapacidade nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, podendo o envio do laudo ser dispensado se essas informações puderem ser obtidas eletronicamente.

Inexiste previsão legal no sentido de que a validação do laudo médico pericial junto ao sistema COMPREV se dê por médico perito, mas é imprescindível que seja realizada por profissional médico, regularmente inscrito em sua entidade de classe, isso porque se trata de documento fundado na relação médico-paciente, cujas informações devem ser revestidas de sigilo em salvaguarda ao direito à intimidade do paciente.

A Lei nº 13.709, de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, confere aos dados pessoais o *status* privilegiado, trazendo em seu art. 2º como fundamento, entre outros, o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem através dos dados pessoais. Nos termos do inciso II do artigo 5º da LGPD dados referentes à saúde assumem a classificação de dado pessoal sensível.

A escolha do profissional médico é ato de gestão e em face da autonomia dos entes federativos, caberá ao gestor a escolha de como proceder para que o RPPS disponha de profissional médico habilitado para realizar a validação do laudo pericial nos requerimentos de compensação financeira previdenciária, quando decorrentes de aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho (ou antiga aposentadoria por invalidez), podendo ser o médico que realizou a perícia, ou ainda outro profissional concursado ou contratado, dentro da capacidade discricionária do Ente Federativo desde que obedecidas as regras legais de contratação pelo poder público.

(Ofício SEI nº 312527/2021/ME. Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS/SPREV/MTP. SEI nº 10133.101526/2021-97. Data: 30/11/2021).

L354401/2023 - Rio Bonito/RJ

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO AOS OCUPANTES DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). PARCELA DE NATUREZA TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE OPÇÃO EXPRESSA DO SERVIDOR PARA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS.

O adicional de insalubridade é uma parcela remuneratória de natureza temporária que deve ser prevista em lei do ente federativo e somente poderá ser inclusa na base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, mediante opção expressa do servidor que for se aposentar pelo cálculo da média, hipótese na qual também será devida a contribuição do ente. A EC nº 120, de 2022, ao assegurar aos ACS e ACE o direito ao adicional de insalubridade em razão dos riscos inerentes às funções por eles desempenhadas não

alterou a natureza dessa parcela, tampouco atribuiu tratamento diferenciado quanto à incidência de contribuição.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, consubstanciou no inciso VII do art. 12, entendimento já sedimentado pelo STF no Tema 163, de que não incidirá contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do segurado, tais como abono de permanência, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, observada a opção expressa do servidor, acima mencionada.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS - Processo SEI nº 10133.101526/2021-97. GESCON L354401/20223. Data: 19/01/2024).

APLICAÇÃO DOS REDUTORES DE BENEFÍCIOS POR ACUMULAÇÃO PREVISTOS NO §2º DO ART. 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) Nº 103, DE 2019. ACUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS EM RPPS DISTINTOS E UMA PENSÃO POR MORTE DO RGPS. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO LÍCITA. PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. NOTA TÉCNICA SEI Nº 1.530/2022/MTP. INCIDÊNCIA DO REDUTOR EM CADA BENEFÍCIO MENOS VANTAJOSO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS DECORRENTES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE MENOR VALOR. POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DOS PROVENTOS A QUALQUER TEMPO.

As regras do art. 24 da EC nº 103, de 2019, não se aplicam se o direito à percepção dos benefícios acumulados houver sido adquirido antes da publicação dessa Emenda, ainda que a concessão tenha sido posterior a essa data, mas se aplicam ainda que os entes não tenham efetuado reforma na legislação do RPPS de seus servidores e continuem a aplicar as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em razão de sua eficácia plena e aplicabilidade imediata a todos os regimes próprios de previdência social.

A aplicabilidade do art. 24 se dá quando o acúmulo de benefícios previstos no § 1º ocorre após a publicação da EC nº 103, de 2019, mesmo que a acumulação envolva benefícios concedidos antes da vigência da Emenda Constitucional, bastando que o direito a apenas um dos benefícios tenha sido adquirido após a vigência para que o acúmulo reste configurado e as reduções sejam adotadas. É o que prescreve o inciso II, § 6º do art. 165 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Nos casos admitidos de acumulação de mais de dois benefícios previdenciários, a aplicação dos redutores deve incidir em cada benefício de menor valor de forma isolada, pois, no §2º do art. 24 da EC nº 103, de 2019 e no art. 165 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 não há previsão de soma de benefícios para fins de posterior aplicação do escalonamento por faixas de redução. O inciso II do § 4º do art. 165 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece que a definição do benefício mais vantajoso poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios, pois é possível, no exemplo dado, que a aplicação dos redutores nos benefícios de menor valor proporcione um resultado financeiro inferior ao obtido do somatório do valor integral do benefício mais vantajoso e a parte reduzida do outro benefício.

Na hipótese específica da consulta, entendemos ser possível que a beneficiária renuncie aos proventos decorrentes do benefício previdenciário de menor valor (a pensão por morte do RGPS), notadamente em razão de que os proventos decorrentes de duas aposentadorias de RPPS distintos não se submetem à redução prevista no §2º do art. 24, exceto quando forem acumuladas com pensão por morte. Contudo, não há que confundir, a irrenunciabilidade ao direito ao próprio benefício com a possibilidade de renúncia ao direito de percepção dos proventos decorrentes do benefício previdenciário, posto que estes (os proventos), como efeitos financeiros desse direito, assumem natureza puramente econômica, tornando-se assim passíveis de renúncia, mesmo que provisória, mantido o direito ao restabelecimento da pensão por morte, a qualquer tempo, pois se trata de prestação previdenciária de natureza alimentar, motivo pelo qual é irrenunciável.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L413101/2023. Data: 23/01/2024).

VIGÊNCIA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LOM). RETIFICAÇÃO DE ERROS SEM ALTERAÇÃO DA PARTE NORMATIVA DO TEXTO E DA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA. REPUBLICAÇÃO MERAMENTE CORRETIVA. IRRETROATIVIDADE DA LEI QUE VEICULA O REFERENDO INTEGRAL PREVISTO NO INCISO II DO ART. 36 DA EC Nº 103/2019.

Em razão da previsão do inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, a alteração promovida no art. 149 da Constituição Federal e a cláusula de revogação contida na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda não têm aplicabilidade constitucional para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios enquanto estiverem em período de vacância, pois dependem de referendo para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo destes entes da Federação.

A partir da data da publicação da lei de iniciativa privativa do respectivo Chefe do Poder Executivo local, de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, não podem ser aplicados diretamente na concessão de benefícios as regras de transição estabelecidas nos arts. 2º, 6º e 6-A da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2003, pois a revogação destes dispositivos pela alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da EC nº 103, de 2019, foi referendada pela lei local, ressalvados os direitos adquiridos antes da vigência dessa lei.

A lei que veicula o referendo integral previsto no inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, não pode produzir efeitos anteriores à data de sua publicação, por força do que dispõe o parágrafo único deste artigo. A partir da data da publicação da lei de iniciativa privativa do respectivo Chefe do Poder Executivo local, de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, não podem ser aplicados diretamente na concessão de benefícios as regras de transição estabelecidas nos arts. 2º, 6º e 6-A da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2003, pois a revogação destes dispositivos pela alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da EC nº 103, de 2019, foi referendada pela lei local, ressalvados os direitos adquiridos antes da vigência dessa lei.

A existência de meros defeitos redacionais de conteúdo não substantivo de uma norma elaborada mediante processo legislativo regular não vicia a validade, a vigência e a

eficácia da parte normativa do texto que foi não retificado, de modo que os efeitos dessas regras jurídicas no mundo fático são observados desde a primeira publicação, até que norma posterior as revogue.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L414741/2023. Data: 31/01/2024).

APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS ANTERIORES À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 103/2019. INEXISTÊNCIA DE DISCIPLINA DO §4º-C DO ART. 40 DA CF. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 33. ANEXO IV DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. INSTRUÇÕES PARA O RPPS. CONCEITO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FICTÍCIO. CONTRIBUIÇÕES ADICIONAIS PARA CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PREVISTAS NA LEI Nº 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AOS RPPS.

O § 3º do art. 21 da EC nº 103, de 2019, estabelece a aplicação às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor dessa Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, quando então a sua eficácia restará exaurida

Enquanto não alterada a legislação local, aplica-se a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal (STF) para as aposentadorias cujos servidores exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quanto à observância da legislação do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como parâmetro de regulamentação infraconstitucional da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal (na redação anterior à EC nº 103, de 2019), até a edição de lei complementar do respectivo ente federativo.

Consta no Anexo IV da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, as instruções direcionadas aos entes federativos que não promoveram a alteração da legislação no RPPS, nos termos do disposto no §4º-C do art. 40 da Constituição Federal, com base nas normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à 13 de novembro de 2019, por força da Súmula Vinculante nº 33 ou nos casos em que o segurado esteja amparado por ordem concedida em Mandado de Injunção.

O §10 do art. 40 da Constituição Federal previu que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, contudo é importante observar que tempo fictício é aquele considerado em lei para aposentadoria sem que tenha havido nem a contribuição previdenciária nem a prestação do serviço, como na hipótese de licença-prêmio e férias não gozadas contadas em dobro, arredondamento de tempo ou outras situações antes admitidas na legislação. O tempo ficto é aquele que reduz cronologicamente o tempo mínimo exigido para a aposentadoria do servidor pelas normas aplicáveis, que não se admite para o tempo posterior à EC nº 20, de 1998. Não há, portanto, que se confundir a vedação à contagem de tempo fictício com a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum, pois no tempo ficto não se exerce a atividade e nem se contribui para o regime e na conversão há apenas a

observância do trato diferenciado previsto, em termos de aposentadoria, quando o ambiente onde são desempenhadas as funções se mostra prejudicial à saúde.

As contribuições adicionais para custeio da aposentadoria especial, prevista no §6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não se aplica aos RPPS, pois se trata de regra de custeio da aposentadoria especial no âmbito do RGPS e não de regra a ser utilizada pelos RPPS para viabilizar a concretização do direito à conversão do tempo especial em tempo comum, conforme a tese fixada pelo STF no Tema 942.

No RE nº 1014286, restou claro que o tempo resultante da conversão não se considera ficto para efeito da vedação estabelecida desde a EC nº 20, de 1998, e a conversão de tempo no RPPS decorre da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Desse modo, a vedação a contagem de tempo contribuição ficto, prevista no §10 do art. 40 da Constituição Federal e no art. 60 da Lei Municipal nº 2.297, de 2005, não obsta a conversão de tempo exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo comum, antes da vigência da EC nº 103, de 2019.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L439503/2023. Data: 07/02/2024).

PARCELA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO EM COMISSÃO POR SERVIDOR EFETIVO. NATUREZA TEMPORÁRIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS. INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO EXPRESSA DO SERVIDOR. PAGAMENTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS AO RPPS. OBRIGATORIEDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMALMENTE CONSTITUÍDO. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS.

A inclusão das parcelas de natureza temporária na base de cálculo das contribuições apenas ocorrerá mediante opção expressa formalizada pelo servidor e somente terá efeito em relação à concessão de benefício calculado por média das remunerações (hipótese na qual também será devida a contribuição do ente) correspondentes a todo o período contributivo, ou a parte deste, conforme regra vigente na data do implemento dos requisitos de aposentadoria.

Na ausência de expressa opção do segurado pela inclusão dessas parcelas temporárias de remuneração em sua base contributiva, configuram-se indevidas as contribuições previdenciárias eventualmente retidas pelo ente federativo e, tendo sido estas contribuições repassadas ao RPPS, caberá a unidade gestora restitui-las ao sujeito passivo da obrigação ou a terceiro legitimado, no prazo de 05 (cinco) anos, mediante comprovação do pagamento indevido em processo administrativo formalmente constituído para esse fim.

Quanto à restituição das contribuições patronais indevidamente repassadas ao RPPS, estando o ente federativo na condição de sujeito passivo da obrigação, cabe sempre observar o princípio fundamental e estruturante de organização dos RPPS, constitucionalmente explicitado, do equilíbrio financeiro e atuarial, que, ao lado do caráter contributivo e solidário do regime, se destinam as contribuições repassadas pelo ente, de modo que afigura-se aconselhável a realização de uma avaliação técnica e aprofundada de cada situação, de forma conjunta pelo Ente Federativo e pelo RPPS, não

se atendo apenas ao que é ou não permitido, mas considerando os reflexos de uma eventual restituição, com possível resultado de desequilíbrio nas contas do RPPS.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L440201/2024. Data: 09/02/2024).

APOSENTADORIA ESPECIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EC Nº 120/2022. EXCEÇÃO À VEDAÇÃO DA CARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL OU OCUPAÇÃO. EXPOSIÇÃO PRESUMIDA. RISCOS INERENTES ÀS ATIVIDADES DESEMPENHADAS. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA E APLICABILIDADE MEDIATA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELOS ENTES FEDERATIVOS.

A Constituição Federal estabeleceu para os ACS e ACE uma exceção à vedação da caracterização do tempo especial por categoria profissional ou ocupação na previsão do §10 do art. 198 da CF. Dado esse entendimento, informa-se que deverão ser tomadas pelos regimes próprios, medidas legais e administrativas para regulamentação e implementação desse direito constitucionalmente previsto, através de legislação infraconstitucional que defina as regras de idade, tempo de contribuição e demais requisitos necessários à instrumentalização dessa previsão constitucional.

Registra-se que todo o tempo de contribuição cumprido pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias nessa condição, ainda que anteriores à EC nº 120, de 2022, deverão ser reconhecidos como de natureza especial, em atenção à determinação constitucional que afirma peremptoriamente os riscos inerentes às funções desempenhadas por esses profissionais, ou seja, a efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, é presumida para os ACS e ACE no exercício das suas funções.

Recomenda-se, ainda, que os entes elaborem estudo com a estimativa de impacto orçamentário, financeiro e atuarial na criação de uma aposentadoria antecipada para essas categorias, bem como a estimativa de uma alíquota adicional de contribuição, necessária para fazer frente aos gastos adicionais que terão de ser cobertos pelo regime próprio com esse novo benefício, de modo que para fins de cumprimento da observância do equilíbrio financeiro e atuarial, é necessário que a alíquota ou plano de equilíbrio proposto pelo estudo de impacto orçamentário, financeiro e atuarial esteja contemplado na referida Lei Complementar.

Ademais, informa-se que o DRPSP irá publicar em breve uma Nota Informativa com vistas à orientação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a respeito das providências para completar a eficácia e possibilitar a aplicação da norma constitucional, de eficácia limitada e aplicabilidade mediata (não autoaplicável), definidora do direito à aposentadoria especial dos referidos profissionais, prevista no §10 do art. 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L271981/2022. Data: 15/02/2024).

MARÇO/2024

APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. READAPTAÇÃO EM FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA IDADE E DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ESPECÍFICA DE MAGISTÉRIO.

Não é possível que seja computado, como de efetivo exercício de magistério, o tempo cumprido por professores readaptados em funções administrativas, não abrangidas nas funções de coordenação, assessoramento e direção. Se a readaptação ocorrer para o exercício dessas últimas funções e desde que tais funções sejam exercidas no próprio estabelecimento de educação básica, permanece o cômputo do tempo de efetivo exercício de magistério.

Não é o fato de ser professor ou de trabalhar na escola que garante o direito à aposentadoria especial, mas o desempenho de funções específicas, associadas ao magistério de forma direta.

(Coordenação de Estudos, Diretrizes e Normatização CONOR/CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L002941/2019. Data: 20/12/2019).

LEI Nº 14.434, DE 2022. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA PAGA PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO ENFERMEIRO, DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO.

Considerando o teor das decisões judiciais e da legislação que regulamenta a questão, até a presente data ainda não foi definida a possibilidade de transferência de recursos federais para pagar eventuais encargos legais que possam incidir sobre a parcela complementar em observância ao piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, de modo que a contribuição previdenciária a cargo do ente federativo, enquanto não houver previsão diversa, deve ser custeada com os recursos próprios.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L442022/2024. Data: 30/1/2024).

FORMA DE CÁLCULO E REAJUSTE DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPETÊNCIA NORMATIVA ATRIBUIDAS AOS ENTES FEDERATIVOS APÓS A EC 103/2019. ENTE FEDERATIVO QUE NÃO DISCIPLINOU O DISPOSTO NO §4º-C DO ART. 40 DA CF. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS ANTERIORES À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA EC 103/2019.

A Reforma Previdenciária promovida pela EC nº 103, de 2019, estabeleceu que as normas constitucionais que tratam das aposentadorias voluntárias especiais dependem de lei complementar do respectivo ente federativo para regulamentá-las, em necessária integração normativa para o exercício do direito que consagram, devido a eficácia limitada e a não autoaplicabilidade destes dispositivos constitucionais. Ao ente

federativo que ainda não editou lei complementar disciplinando o disposto no §4º-C do art. 40 da CF, aplicam-se as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Portanto, enquanto não alterada a legislação local, aplica-se a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal (STF) para as aposentadorias cujos servidores exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quanto à observância da legislação do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como parâmetro de regulamentação infraconstitucional da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal (na redação anterior à EC nº 103, de 2019), até a edição de lei complementar do respectivo ente federativo.

Quanto a forma de cálculo e o reajuste dos proventos da aposentadoria especial, para os entes que não promoveram alterações na sua legislação interna, a regra geral ainda vigente para o cálculo dos proventos das aposentadorias concedidas conforme o art. 40 da Constituição Federal - entre as quais estão as aposentadorias especiais previstas no § 4º desse artigo - foi estabelecida no art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, que disciplinou o cálculo dos proventos das aposentadorias, conforme determinado pelos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

O art. 14 do Anexo IV da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, orienta que os §§ 2º, 3º, 8º, 14, 15, 16 e 17, do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, são aplicáveis no cálculo e no reajustamento dos proventos de aposentadoria especial pelos RPPS dos entes federativos que ainda não promoveram a alteração da sua legislação, nos termos do disposto no § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L440902/2024. Data: 20/2/2024).

CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE SERVIDORES COM VINCULAÇÃO AO RGPS. ENTE FEDERATIVO COM RPPS VIGENTE. SEGREGAÇÃO DE SEGURADOS EM REGIMES DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. COBERTURA EXCLUSIVA DO RPPS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALTERNATIVAS PARA RECUPERAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS.

Somente nas hipóteses de inexistência de regime próprio de previdência social no ente federativo ou após o início de extinção deste regime por meio de previsão em lei local, o servidor titular de cargo efetivo, submetido a regime jurídico estatutário, será segurado obrigatório do RGPS. Não há, atualmente, fundamento constitucional ou infraconstitucional que autorize a pretendida duplicidade de regimes previdenciários a possibilitar aos entes federativos, de forma alternativa, a filiação de novos servidores efetivos ao RGPS, sendo mantida a vigência do RPPS.

A Lei nº 9.717, de 1998, recepcionada com *status* de Lei Complementar pelo art. 9º da EC nº 103, de 2019, impôs a todos os entes políticos da federação, inclusive a União, o critério geral de cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos, conforme o seu art. 1º, inciso V, sendo hipótese de descumprimento de critério para emissão de CRP, previsto inciso VI do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a não cobertura total e exclusiva aos segurados e beneficiários de que trata o seu art. 3º.

A busca de alternativas para recuperação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, visando a sua sustentabilidade, requer, de antemão, a adoção de todas as medidas previstas normativamente para o equacionamento do *deficit* atuarial. O art. 55 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, lista as medidas que poderão ser adotadas no RPPS, no caso de a avaliação atuarial identificar a existência de *deficit*.

A segregação de segurados em regimes diversos, se permitida, ocasionaria o agravamento do desequilíbrio no RPPS, pois não haveria a contribuição desses "novos servidores" vinculados ao RGPS, bem como a contribuição patronal. Caso o RPPS tenha insuficiência financeira decorrente de benefícios, o ente terá que continuar a arcar com os aportes necessários para o pagamento destes, despesa essa que será acrescida do valor correspondente às contribuições não mais arrecadadas mensalmente desses novos servidores ativos. Quanto menor o grupo de segurados, mais elevado é o risco atuarial do regime.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L444441/2024. Data: 1º/3/2024).

CTC. DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO DO SEGURADO INTERESSADO. UTILIZAÇÃO PELO ENTE APENAS NO TEMPO QUE LHE FOR DESTINADO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE DESTINAÇÃO POR REVISÃO.

A destinação do período de contribuição é, como regra geral, uma opção do servidor/trabalhador, que deverá indicar no momento da solicitação ao regime de origem a certificação dos seus tempos de contribuição e a que vínculo deverá ser atribuído cada período, quando há concomitância de cargos/vínculos de emprego, resultando no tempo a ser aproveitado em cada vínculo reconhecido na CTC.

Quando a Certidão de Tempo de Contribuição é emitida, o regime de origem já está informando qual o tempo de contribuição a ser considerando pelo órgão instituidor ao qual se destina a CTC, que é aquele indicado no cabeçalho. Depois de emitida a CTC com os vínculos e tempos, o regime de origem não pode mais utilizar esses períodos para conceder aposentadoria ou destiná-los a outro regime, a não ser que a CTC nunca seja utilizada pelo destinatário e seja solicitada a sua revisão pelo segurado. Não importa se o tempo era de contribuinte individual, facultativo, empregado do mesmo ente antes do RPPS ou de outro ente público.

Isto porque a CTC não é uma simples declaração de tempo. Ela chancela o tempo e o destina para o outro regime, gerando a obrigação de pagar compensação, se a aposentadoria for realmente concedida. Por isso o Ente DEVE considerar todo o tempo de contribuição CERTIFICADO na CTC, como destinatário dela. Não é uma escolha do concessor, mas do segurado. Em suma, o que consta da CTC já é precisamente o tempo que deverá ser nele aproveitado.

Caso o servidor opte por alterar os períodos atribuídos a cada um dos vínculos, ou seja, caso decida por requisitar a retificação da CTC, isto é possível, nos termos definidos no art. 198 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e art. 517 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, desde que não seja alterada a destinação dos períodos já averbados e utilizados para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS. A destinação deve constar taxativamente no corpo da CTC, de modo que, se o servidor

pretender efetuar a averbação do tempo em outro regime, deverá solicitar a revisão da certidão pelo emissor.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L445461/2024. Data: 2/3/2024).

APROVEITAMENTO DE TEMPO DE NATUREZA ESPECIAL COM VÍNCULO AO RGPS. TEMPO ESPECIAL EXERCIDO CONCOMITANTEMENTE A TEMPO COMUM. CTC DO INSS SEM IDENTIFICAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. REVISÃO DA CTC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ACORDO COM AS NORMAS DO RGPS.

Não se computa para concessão de benefício e não se certifica, para fins de contagem recíproca, tempo de contribuição ao RGPS separadamente em atividades distintas quando concomitantes, e não se considera mais de um vínculo previdenciário ao RGPS quando há mais de uma atividade.

Na certificação dos períodos reconhecidos pelo regime de origem (seja este RGPS ou RPPS) como tempo de natureza especial, cumpridos em qualquer época, estes devem ser inclusos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC sem conversão em tempo comum, salvo decisão judicial expressa, cabendo ao regime instituidor realizar essa conversão (em tempo comum) quando da concessão do benefício, motivo pelo qual, eventual emissão de CTC do INSS sem a devida observância a essa regra, ensejará necessária revisão a ser requerida pelo próprio segurado. A solicitação de identificação do tempo especial na CTC emitida pelo INSS é prevista no art. 555 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022, norma que disciplina os procedimentos e rotinas de reconhecimento de benefícios do RGPS no âmbito do INSS.

Cabe ao segurado interessado solicitar ao INSS a revisão da CTC, objetivando a inclusão do reconhecido tempo de natureza especial no período de contribuição a ser aproveitado no RPPS, discriminado de data a data, em substituição ao tempo comum exercido concomitantemente com as atividades em condições especiais, no período correspondente.

Na condição de regime instituidor do benefício, o RPPS não pode proceder a conversão em tempo comum, para fins de contagem reciproca, do tempo reconhecido como especial pelo regime de origem (RGPS), sem que tal período, discriminado de data a data, seja expressamente informado e qualificado em campo próprio na CTC emitida pelo INSS, pois este documento é o instrumento através do qual se oportuniza o aproveitamento do tempo de contribuição constante no RGPS em regimes próprios de previdência social, para fins de contagem recíproca e efetivação da compensação financeira previdenciária entre regimes.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L445223/2024. Data: 2/3/2024).

TEMA 1.254 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULANTE PARA OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. EFEITOS REFLEXOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

No Leading Case RE 1426306 o tema foi afetado por repercussão geral, resultando no Tema 1254 (Regime previdenciário aplicável aos servidores estabilizados pelo art. 19 do

ADCT não efetivados por concurso público, se o regime próprio de previdência do Estado a que vinculado o servidor ou se o regime geral de previdência social) e, fixada a tese: Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público.

A decisão em repercussão geral assume característica vinculante APENAS aos órgãos do Poder Judiciário. Quanto à Administração Pública, uma vez que, regida pelo Princípio da Legalidade, admite-se a configuração de efeitos reflexos, posto que, sobrevindo controle judicial da legislação municipal/estadual/distrital o posicionamento prevalente será o adotado pelo Poder Judiciário.

Em que pese o STF estabelecer que o RPPS se restringe aos titulares de cargos efetivos, em razão da segurança jurídica e do excepcional interesse social que permeia tais questões tem modulado os efeitos de suas decisões, reconhecendo e garantindo tal direito aos servidores estabilizados que já tenham preenchido os requisitos para aposentadoria no RPPS ou mesmo determinando aos entes a realização de certame público para regularização nos demais casos.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L446341/2024. Data: 5/3/2024).

NORMA GERAL DOS RPPS. MODO DE CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO LÍQUIDO EM DIAS E O EQUIVALENTE EM ANOS, MESES E DIAS. APLICAÇÃO NOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO RPPS DE VINCULAÇÃO. TEMA TRATADO NO GESCON L381661/2023 E EM NOTA DIVULGADA NO INFORMATIVO MENSAL DOS RPPS 35ª EDIÇÃO EM JULHO DE 2023.

O inciso VI do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, prevê que a CTC deve registrar a soma do tempo de contribuição líquido, que será aferido mediante a contagem do tempo total de dias de vínculo ao RPPS, de data a data, (desde a data de filiação até a data da desfiliação), considerando inclusive o dia adicional dos anos bissextos, deduzidos os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração, que serão discriminados conforme determina o inciso V. Assim, extraindo-se a interpretação destes dispositivos, ponto a ponto, ter-se-ia que apurar inicialmente o tempo líquido de efetiva contribuição em dias (considerados anos bissextos, descontos de faltas...) para, só após, realizar a equivalência de tal tempo em anos e meses (considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias).

Tais dispositivos tem como objeto inicial a indicação do tempo líquido de efetiva contribuição em dias, e só após o equivalente em anos, meses e dias, portanto, aplicam-se não somente para fins de emissão de CTC, mas também na contagem do tempo de contribuição nos processos de concessão de aposentadoria no RPPS de vinculação do servidor. Maiores detalhes consultar Nota divulgada no Informativo mensal dos RPPS, 35ª edição, publicada em julho de 2023, disponível no endereço eletrônico: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/esclarecendo-a-portaria-mtp-no-1-467-2022

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L449681/2024. Data: 5/3/2024).

VISÃO MONOCULAR. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE OU DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI Nº 14.126/2021. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL REALIZADA POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO DO SERVIDOR. DEFINIÇÃO DO GRAU DA DEFICIÊNCIA EM LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

A visão monocular, por si só, não qualifica o segurado como incapaz para a atividade exercida, a ensejar, incondicionalmente, a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, ainda que classificada, para todos os efeitos legais, como deficiência sensorial, de categoria visual, nos termos da Lei nº 14.126, de 2021, possibilitando aos seus portadores requerer aposentadoria da pessoa com deficiência. A incapacidade para o trabalho deve ser avaliada em consonância com as condições pessoais do servidor e as tarefas que tenha aptidão para desenvolver.

Cabe à junta médica oficial ou equipe multiprofissional e interdisciplinar avaliar se há incapacidade total e definitiva do segurado com visão monocular para o exercício das atribuições do cargo e definir, desse modo, se o segurado faz jus ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente ou, quando não, se há suscetibilidade de readaptação em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com o grau de sua deficiência, assegurado sempre ao interessado o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 176 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece no § 2º do art. 9º do Anexo V, que os entes federativos utilizarão para fins de avaliação médica e funcional da deficiência do segurado do RPPS, a disciplina própria que a esse respeito for editada para o RGPS, em integração normativa, para efeito de concessão das aposentadorias de servidores com deficiência. A exigência da avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar é constitucional, sendo vedado aos entes federativos abster-se de aplicá-la.

Portanto, é a avaliação médica e funcional que irá definir, em laudo médico-pericial, se o segurado portador da deficiência sensorial visão monocular, conforme classificação dada pela Lei nº 14.126, de 2021, possui capacidade laboral para o exercício das atribuições do cargo que ocupa, se o servidor deve ser readaptado em outro cargo ou aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, não se tratando, portanto, de escolha da Gestão do RPPS a adoção deste ou daquele processo de concessão de aposentadoria. Não sendo reconhecida a incapacidade permanente para o trabalho, deve a avaliação médica e funcional atestar o grau de deficiência do segurado (grave, moderada e leve) para fins de definição dos requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L450821/2024. Data: 15/03/2024).

REVERSÃO À ATIVIDADE POR RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DO SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA APÓS A REVERSÃO. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SUA FINALIDADE. ASPECTO SOLIDÁRIO DO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. VACÂNCIA DO CARGO COMO EFEITO DA APOSENTADORIA. VEDAÇÃO AO COMPUTO DO TEMPO FICTO.

A contribuição previdenciária possui natureza tributária e, como tal, sua principal característica é a destinação constitucional a uma finalidade predefinida das receitas que gerar. Na hipótese vertida na consulta, a destinação da contribuição efetuada pelo aposentado por incapacidade permanente é o custeio do regime próprio de previdência social do ente federativo a que se vincula.

A incidência de contribuição social sobre os proventos, na parcela que ultrapassar o valor do teto de benefícios do RGPS, a partir da edição da EC nº 41, de 2003, além do caráter contributivo, consubstancia o aspecto solidário visando ao sustento do sistema, estendendo aos inativos e beneficiários o ônus de compartilhar o custeio dos benefícios de todo o regime previdenciário, conforme declarou o STF nas ADI's 3.105 e 3.128. Em razão disso, as bases de cálculo das contribuições que porventura incidiram sobre os proventos de aposentadoria dos RPPS na forma dos §§ 18 e 21 do art. 40 da constituição não integram o cálculo dos proventos de outra aposentadoria, em nenhum regime previdenciário.

Ademais, a concessão de aposentadoria ao servidor de cargo efetivo acarreta o rompimento do seu vínculo funcional e determina a vacância do cargo que titulariza, condição que, por si só, impede o computo do período da inatividade como tempo de contribuição, tempo no cargo efetivo e tempo de efetivo exercício no serviço público, para fins de cumprimento de requisitos de concessão de nova aposentadoria no RPPS, pois, enquanto inativo, o servidor não estava mais na titularidade do cargo efetivo, passando a ser beneficiário do sistema e responsável pelo custeio solidário do regime que custeia seu benefício.

Destaca-se ainda, que o período de gozo de aposentadoria por invalidez é considerado tempo de contribuição fictício porque durante esse período de inatividade não houve prestação de serviço, condição para que o tempo de contribuição não seja considerado como tempo ficto, sendo necessário, portanto, que o agente público tenha contribuído para os cofres públicos e, cumulativamente, haja efetivamente exercido suas atividades perante a Administração. A reversão, tida como forma derivada de provimento em cargo público efetivo não possui o condão de retroagir seus efeitos à data da desvinculação originária do servidor, para fins de obtenção de direitos que pressupõem o efetivo exercício das atribuições do cargo.

Não é possível a contagem como tempo de contribuição, para fins de aposentadoria voluntária, do período de inatividade em que o servidor esteve aposentado por invalidez, após a reversão deste benefício previdenciário, ainda que tenha havido o recolhimento da contribuição previdenciária a que se sujeitam os servidores inativos.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L450403/2024. Data: 15/03/2024).

ABRIL/2024

INATIVIDADE MILITAR. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS. LEI FEDERAL Nº 13.954, DE 16/12/2019. DIREITO ADQUIRIDO A INATIVIDADE REMUNERADA EM FACE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL ANTERIOR. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ATÉ 31/12/2019 OU ATÉ 31/12/2021 NO CASO DO ART. 26 DA LEI 13.954, de 2019.

Com base na competência privativa da União para legislar sobre normas gerais em matéria de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares foi editada a Lei Federal nº 13.954, de 16.12.2019, que alterou, entre outros diplomas legais, o Decreto-Lei nº 667, de 2/7/1969, dando nova redação ao art. 24 e acrescendo-lhe os arts. 24-A a 24-J, para dispor sobre normas gerais do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

A norma do art. 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 1969, assegura o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do DF e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até a data de 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios.

A norma geral da União a respeito da remuneração na inatividade militar do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969, não prejudica nem suspende a eficácia da norma estadual nas situações de direito adquirido em face da legislação estadual a respeito de requisitos de elegibilidade, bem como em relação aos critérios de concessão e de cálculo em vigor, quando da transferência do militar para a inatividade, até a data-base de 31.12.2019, ou até 31.12.2021 (na situação do supracitado art. 26 da Lei 13.954, de 2019), segundo os termos expressos do art. 24-F, in fine, do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

(Área de Normatização da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L421961/2023. Data: 27/02/2024).

PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA DECORRENTE DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR PRESTADA PELA UNIÃO. REFLEXOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS PELOS RPPS E REVISTOS PELA PARIDADE. ORIENTAÇÃO PUBLICADA NA CONSULTA GESCON L415421/2023. LEI LOCAL VEDANDO A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA COMPLEMENTAR DO PISO À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR E O REFLEXO NOS PROVENTOS REVISTOS PELA PARIDADE. COMPETÊNCIA ORIENTATIVA DO DRPPS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO RPPS. RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. REFLEXO PARA A EMISSÃO DO CRP.

É obrigatória a incidência de contribuição previdenciária do segurado e a cargo do ente federativo sobre a parcela paga para fins de complementação do piso salarial nacional

da enfermagem, pois trata-se de retribuição pelo desempenho do cargo, de natureza remuneratória, permanente e geral, que deve integrar o salário de contribuição, cabendo ao ente federativo a retenção e o repasse dessas contribuições ao RPPS;

O complemento do piso é aplicável aos proventos revistos pela paridade com a remuneração dos servidores ativos e que tenham valor inferior ao piso salarial nacional, em razão da natureza geral e permanente desta verba, bem como pela sua compatibilidade com o regime jurídico dos segurados em atividade, devendo o ente ainda observar a necessária identificação da verba em parcela individualizada na folha de pagamento, caracterizada como complemento remuneratório.

No que tange a manifesta irresolução quanto a aplicação ou a necessidade de alteração da Lei Municipal nº 2.505, de 2023, em razão de seu teor aparentemente conflitar com as orientações publicadas por este DRPSP, assevera-se que nossa competência se restringe apenas à orientação normativa aos RPPS, fugindo do escopo de nossa atuação opinar, determinar ou tampouco autorizar que o Poder Executivo do Município descumpra ou não aplique uma Lei devidamente aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, que se mantém hígida enquanto não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário ou revogada por norma superveniente.

Mostra-se apenas oportuno sugerir que o corpo técnico-jurídico do RPPS, em conjunto com o ente federativo, analise as possíveis soluções, considerando as orientações exaradas por este DRPSP e o risco de judicialização dessa questão pelos beneficiários, gerando um passivo indesejado ao RPPS. Ademais, cabe destacar que, em razão da necessidade de observância do caráter contributivo do RPPS, o não recolhimento ou recolhimento a menor das contribuições previdenciárias caracteriza irregularidade previdenciária com reflexo para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), conforme previsto no art. 247 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Área de Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L450501/2024. Data: 18/03/2024).

EMISSÃO DE CTC NO ÂMBITO DOS RPPS. DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA A DEFESA DE DIREITOS E ESCLARECIMENTOS DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ART. 5º DA CF/88. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 15 DIAS PREVISTO NA LEI Nº 9.051/95. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ESPECÍFICA DA CTC. EXISTÊNCIA DE INTERESSES PLURISUBJETIVOS CONTEMPLADOS NA CERTIDÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE NORMA GERAL FIXANDO PRAZO PARA EMISSÃO DE CTC NOS RPPS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS ENTES SUBNACIONAIS.

A CTC não é um simples documento de prestação de informações, mas uma espécie de título que assegura, ao interessado, o direito à aposentadoria com contagem recíproca de tempo de contribuição, e garante ao regime previdenciário instituidor do benefício de aposentadoria a informação fidedigna do período a ser objeto da contagem recíproca e posterior compensação financeira perante o regime de origem. Ademais, no processo de compensação financeira previdenciária, de que trata o § 9º do art. 201 da

Constituição Federal, a CTC funciona como um verdadeiro título de crédito, pois permitirá que o regime de previdência instituidor da aposentadoria obtenha o custeio de parte do valor do benefício junto ao regime de origem.

Tendo em vista que a União não estabeleceu em normas gerais um prazo para que a CTC seja emitida pelos regimes próprios de previdência social para os ex-servidores, é possível ao ente federativo ou órgão gestor do RPPS definir, por meio de instrumento normativo de natureza legal ou infralegal, o prazo máximo para emissão deste documento, considerando, além das suas peculiaridades locais, a incidência dos princípios constitucionais que regem toda a Administração Pública, insculpidos no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal, notadamente o Princípio da Eficiência, desde a EC nº 19, de 1998.

(Área de Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L444401/2024. Data: 28/03/2024).

PENSÃO POR MORTE. DIREITO FUNDAMENTAL. REQUERIMENTO A QUALQUER TEMPO. REFLEXOS NO RECEBIMENTO DAS PARCELAS SE REQUERIDO TARDIAMENTE.PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO RGPS.

O direito a benefícios previdenciários não prescreve face a sua natureza de direito fundamental, podendo ser requerido a qualquer tempo, o que se aplica também à pensão por morte, face a sua natureza - observada a prescrição de fundo de direito;

O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado, de maneira que aplicável a legislação vigente na data do falecimento, em prestígio ao princípio do tempus regit actum;

Constatada a inexistência de lei local e não havendo norma geral nacional sobre o assunto, permitida a aplicação subsidiária das normas do RGPS, limitando-se àquilo em que for cabível, e exigindo-se que o ato normativo dirigido ao Regime Geral esteja de acordo com as diretrizes relativas à Administração Pública, qual seja, no presente caso, o art. 74 da Lei nº 8.213, de 199, sempre observada a aplicação da lei no tempo.

(Área de Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L454302/2024. Data: 1º/04/2024).

CTC DO INSS SEM DISCRIMINAÇÃO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CTC CONFORME AS REGRAS DO INSS.

O tempo de contribuição efetivamente exercido em função de magistério deverá ser comprovado para fins da redução de tempo aplicável à aposentadoria de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao disciplinar sobre a comprovação do tempo e da base de cálculo de contribuição, elencou os requisitos mínimos que uma CTC emitida por um RPPS deve conter e, quanto ao tempo de efetivo magistério, estabeleceu, no §1º do art. 186, que constará da CTC

emitida para o segurado que ocupou o cargo de professor, a discriminação do tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme definição constante do § 1º do art. 164.

Tal exigência se justifica em razão de que não é possível o cômputo, como de efetivo exercício de magistério, do tempo cumprido por titulares de cargo de professor em funções NÃO concernentes ao desempenho de atividades educativas (docência) incluídas as atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, NÃO exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio.

No modelo de CTC adotado pelo INSS, observa-se que não há um campo específico para registro do tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação básica, como ocorre no modelo adotado no Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, mas apenas um campo geral para registro de qualquer função exercida pelo segurado no período de contribuição. Muito embora o ente federativo possa dispor de todos os dados funcionais do(a) servidor(a) para fins de comprovação do tempo de contribuição efetivamente exercido em função de magistério, recomenda-se que a CTC do INSS seja submetida à revisão objetivando incluir a informação discriminada a respeito do tempo de efetivo exercício das funções de magistério, no cargo de professor(a).

(Área de Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L450042/2024. Data: 03/04/2024).

REQUERIMENTO DE DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO RGPS. SEGURADO ATIVO DO RPPS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRESTADO PELO SEGURADO AO PRÓPRIO ENTE INSTITUIDOR. VEDAÇÃO SE TIVER GERADO CONCESSÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS AO SEGURADO NO CARGO EM EXERCÍCIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AO SERVIDOR NO RGPS. ROMPIMENTO DO VÍNCULO FUNCIONAL. VACÂNCIA DO CARGO.

A concessão de quaisquer vantagens financeiras caracteriza utilização do tempo constante em CTC, impedindo sua desaverbação para revisão da CTC pelo emissor. São consideradas como exemplo de concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade as verbas de anuênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público ao servidor em atividade.

É atribuição do agente público do ente federativo efetuar a subsunção de cada hipótese concreta às normas e entendimentos administrativos sobre o tema, especialmente ao inciso IX do art. 171 da Portaria MTP nº 1.467, de 2002 e ao inciso VIII do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, inserido pela Lei nº 13.846/2019, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 871/2019, ante a necessidade de verificar e atestar se esse tempo de contribuição não foi utilizado na concessão de vantagens remuneratórias ao interessado.

Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) conceder aposentadoria a servidor titular de cargo público efetivo, utilizando-se parcial ou totalmente de tempo nesse cargo, com recolhimentos ao RGPS ou mesmo ao RPPS, o ente público deverá

declarar sua vacância, efetuando o desligamento do servidor. Nesse caso, em que a aposentadoria foi concedida por outro regime, a extinção do vínculo se dá com a declaração da vacância do cargo, pois, não é compatível com os princípios da Administração Pública que o servidor possua, ao mesmo tempo, a condição de ativo e inativo em relação ao mesmo cargo.

(Área de Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L457002. Data: 16/04/2024).

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADES SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO O TEMA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO RGPS. SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DAS INSTRUÇÕES CONTIDAS NO ANEXO III DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022.

A Reforma Previdenciária promovida pela EC nº 103, de 2019, estabeleceu que as normas constitucionais que tratam das aposentadorias voluntárias especiais dependem de lei complementar do respectivo ente federativo para regulamentá-las, em necessária integração normativa para o exercício do direito que consagram, devido a eficácia limitada e a não autoaplicabilidade destes dispositivos constitucionais.

Assim, enquanto não alterada a legislação local, aplica-se a Súmula Vinculante n° 33 do Supremo Tribunal Federal (STF) para as aposentadorias cujos servidores exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quanto à observância da legislação do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como parâmetro de regulamentação infraconstitucional da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal (na redação anterior à EC nº 103, de 2019), até a edição de lei complementar do respectivo ente federativo.

Desse modo, desde 24/04/2014, data da publicação da Súmula Vinculante nº 33, as normas do RGPS que regem o tema passaram a ser aplicáveis a todos os segurados dos RPPS naquilo que lhe forem pertinentes, pois tais Súmulas têm efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, conforme disciplina o art. 2º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006.

A caracterização e a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais não se baseia no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente pelo segurado, de forma que a existência de contribuição incidente sobre essa verba também não se configura como requisito para a concessão desse tipo de aposentadoria especial, conforme previsto no §8º do art. 3º do Anexo III da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Ademais, cabe observar que a caracterização e a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do segurado.

Orienta-se, acerca do procedimento de reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, a aplicação das instruções contidas no Anexo IV da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, direcionadas aos entes federativos que não promoveram a alteração da legislação no RPPS, nos

termos do disposto no § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, com base nas normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à 13 de novembro de 2019, por força da Súmula Vinculante nº 33 ou nos casos em que o segurado esteja amparado por ordem concedida em Mandado de Injunção.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON S451481/2024 - Mirandópolis/SP. Data: 18/04/2024).

MAIO/2024

REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE CONTRATAÇÃO DIFERENCIADA DOS ACS E ACE. ADI 5554/STF. EC Nº 51, DE 2006 REGULAMENTADA PELA LEI Nº 11.350, DE 2006. DIVERSIFICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CONTRATAÇÃO DOS ACS E ACE. FLEXIBILIZAÇÃO DA FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSÁRIA PREVISÃO DE VÍNCULO DOS CARGOS AO RPPS EM LEI LOCAL.

A Lei Federal nº 11.350, de 2006, ao regulamentar em seu art. 8º o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 198 da Constituição Federal, estabelecendo que os ACS e os ACE submetem-se, em regra, ao regime jurídico celetista (RGPS), não quis o legislador ordinário impor submissão exclusiva a esse regime jurídico, considerando a ressalva expressa no mesmo dispositivo, facultando aos entes subnacionais dispor de forma diversa em lei local.

Assim, não se pode afirmar, em princípio, que os ACS e ACE se vinculam, em qualquer hipótese, a este ou àquele regime previdenciário, porquanto não nos parece cabível o entendimento de que a autonomia conferida ao legislador local para optar por regime diverso do celetista - cuja filiação ao RGPS é obrigatória - refere-se e restringe-se à adoção do regime estatutário com filiação previdenciária ao RGPS, em razão da não realização de concurso público, como requisito previsto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal para investidura em cargo em provimento efetivo e filiação a RPPS. Tal conclusão, se adotada, tornaria ineficaz a exceção constitucional regulamentada no art. 8º da Lei Federal nº 11.350, de 2006, que expressamente autoriza a diversificação do regime jurídico de contratação dos ACS e ACE e, a reboque, a flexibilização da filiação previdenciária, tendo em vista que a opção diversa ao RGPS é, indubitavelmente, o RPPS, se existente este regime no ente federativo.

Recentemente, o STF julgou improcedente, por unanimidade, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5554, em que se questionava diversos dispositivos da Lei nº 13.026, de 2014, na parte em que cria o Quadro em Extinção de Combate às Endemias e autoriza a transformação dos empregos públicos federais criados pelo art. 15 da Lei nº 11.350, de 2006, em cargo efetivo de Agente de Combate às Endemias, regido pelo estatuto da Lei Federal nº 8.112, de 1990. Nessa decisão, a Corte Suprema analisou a constitucionalidade do regime de contratação diferenciada, conferida aos agentes de saúde pela EC nº 51, de 2006, e reconheceu que esta emenda excepcionou a regra do concurso público, prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, possibilitando aos ACS e ACE a investidura em empregos e cargos públicos mediante prévio processo

seletivo público, pois a incidência dessa exceção constitucional à regra do concurso público, prevista no art. 198, § 4º da Constituição Federal, é indiferente ao regime jurídico a que se vincula o ACS ou o ACE, cuja definição foi atribuída ao legislador do respectivo ente subnacional.

Nesse cenário, reputa-se então ser possível, com base nessa recente decisão da jurisdição constitucional e no que dispõe os arts. 8º e 9º da Lei nº 11.350, de 2006, ao regulamentar os §§ 4º e 5º do art. 198 da Constituição Federal, a investidura em empregos públicos ou cargos de provimento efetivo por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos que atenda aos princípios basilares da Administração Pública, como forma válida de admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que assim dispuserem em suas legislações locais.

Orienta-se, por fim, que na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, cabendo ao ente federativo prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do *deficit* se a eventual proposta legislativa agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L430781/2023. Data: 26/02/2024).

MIGRAÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIXADO NA TESE DO TEMA 1254 DO STF. ALTERAÇÃO DO REGIME EM LEI LOCAL. CONTAGEM RECÍPROCA. REPERCUSSÕES DA MIGRAÇÃO DE REGIME NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ESTIMATIVA DO IMPACTO DA MIGRAÇÃO PARA O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. NECESSÁRIO PRÉVIO ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL.

No período em que os ACS e ACE possuem vínculo celetista, ocupando empregos públicos, e enquanto estiverem nessa condição, não é admitida a filiação ao RPPS, visto que, desde a EC nº 20, de 1998, o § 13 do art. 40 da Constituição Federal determina a vinculação obrigatória ao RGPS ao agente público ocupante de emprego público. A exceção julgada constitucional pelo STF na ADI 5554, quanto aos ACS e ACE, se referiu à forma de ingresso em emprego público ou em cargo público (que pode se dar por processo seletivo dadas as peculiaridades do trabalho desses agentes), mas, no período em que foi adotado o regime de emprego público, da CLT, a filiação ao RGPS é obrigatória.

Reputa-se, assim, não haver óbice à alteração do vínculo previdenciário dos cargos de ACE e ACS do RGPS para o RPPS municipal, desde que haja também a alteração concomitantemente, POR LEI LOCAL, do regime jurídico de trabalho celetista desses agentes para o regime estatutário aplicado aos demais servidores amparados em RPPS.

Ou seja, desde que os empregos públicos para os quais foram admitidos por meio de processo seletivo público sejam transformados, por lei, em cargos públicos, a exemplo do que foi feito no âmbito federal pela da Lei nº 13.026, de 2014.

Ainda que o Estatuto local preveja o cômputo do tempo prestado à Administração Pública como empregado público, antes da conversão em cargo, para fins estatutários como vantagens funcionais remuneratórias, a contagem para fins previdenciários dependerá de emissão de CTC pelo INSS, visto que se trata de hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para fins de aposentadoria entre o RGPS e o RPPS local, pois desde a alteração do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, promovida pela MP nº 871, de 2019, é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por RPPS sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor.

Deve ainda ser observado que, mesmo depois de averbado o tempo anterior de emprego público, mediante CTC emitida pelo INSS, os ACS e ACE ingressos em cargos públicos, por meio de lei local, não terão direito a se aposentar pelas regras de transição vigentes no RPPS, pois a transformação legal dos cargos ocorrerá após a data de início da vigência da reforma previdenciária válida no município, não havendo, portanto, que se falar em expectativa de direito dos egressos do RGPS de se aposentarem com as regras aplicáveis aos demais servidores, visto que não eram segurados do RPPS antes dessa reforma. Deverá, pois, ser aplicada a eles a regra geral de aposentadoria do RPPS, prevista pela reforma local aprovada após a EC nº103, de 2019.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L465981/2024. Data: 22/04/2024).

EMISSÃO DE CTC DO RPPS. PERÍODO REFERENTE AO EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE CARGO INACUMULÁVEL EM ENTE FEDERATIVO DIVERSO. INACUMULABILIDADE AFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO DO TEMPO UTILIZADO NO BENEFÍCIO CUJOS PROVENTOS FORAM RENUNCIADOS. VEDAÇÃO À DUPLA UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 96, II, LEI 8.213, DE 1991. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO ILÍCITO NA ORIGEM. EFEITO DESCONSTITUTIVO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO DO TEMPO CORRESPONDENTE AO VÍNCULO ILÍCITO. POSSIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO DO TEMPO NÃO CONCOMITANTE.

A possibilidade de renúncia à percepção de proventos da aposentadoria pressupõe a existência de um benefício regularmente concedido (ato jurídico perfeito) que permanece válido, mas com pagamento dos proventos em suspensão, devido à referida renúncia, medida comumente adotada nos casos de vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo não acumulável, de forma preventiva, como opção conferida ao servidor.

O tempo de serviço ou de contribuição utilizado para a concessão da aposentadoria com pagamentos de proventos suspensos não poderá ser certificado para fins de contagem recíproca em outra aposentadoria, em razão da manutenção da concessão e da vedação à dupla utilização de um mesmo tempo de serviço ou de contribuição em regimes previdenciários diversos, prevista no inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991.

Nos casos em que a penalidade aplicada ao servidor é a cassação da aposentadoria por acumulação indevida de cargos públicos, decorrente de um ato administrativo ilícito na origem, os efeitos desconstitutivos atingem todo o tempo de contribuição cumprido nessa condição, ou seja, é impróprio o aproveitamento desse tempo em outro regime de previdência quando oriundo de período correspondente ao exercício concomitante de cargos considerados inacumuláveis pela Administração, pois que derivado de um vínculo ilegal. Contudo, ainda nessa hipótese (cassação da aposentadoria por acumulação indevida de cargos públicos), o tempo de contribuição do servidor computado antes e depois do período de acumulação ilícita de cargos, portanto, regularmente exercido, gera efeitos para fins de emissão de CTC pelo regime de origem, podendo ser aproveitado para fins de contagem recíproca em outro regime.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L467682/2024. Data: 29/04/2024).

DIVERGÊNCIA ENTRE O INCISO VI DO ART. 12 E O INCISO VI DO ART. 186 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. PARÂMETRO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR TOTAL DA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO NO CARGO. DESCONSIDERAÇÃO DOS DESCONTOS EM RAZÃO DE FALTAS. FORMA DE CÁLCULO DO TEMPO LÍQUIDO TOTAL PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCONTO DE FALTAS, SUSPENSÕES, DISPONIBILIDADE, LICENÇAS E OUTROS AFASTAMENTOS SEM REMUNERAÇÃO. ALTERAÇÃO NORMATIVA. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA MTP Nº 1.180/2024. REVOGAÇÃO DO INCISO VI DO ART. 12.

A previsão quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total da remuneração do segurado no cargo, desconsiderados os descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências de afastamento não remunerado, já constava do §4º do art. 29 da Orientação Normativa nº 02, de 2009 (com redação dada pela Orientação Normativa SPS nº 03, de 2009) que esteve em vigor até a sua consolidação com outros atos normativos infralegais por ocasião da edição da Portaria MTP nº 1.467 em 2022, que a replicou em seu art. 12, inciso VI.

Por sua vez, o inciso VI do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, prevê que a CTC deve registrar a soma do tempo de contribuição líquido, que será aferido mediante a contagem do tempo total de dias de vínculo ao RPPS, de data a data, (desde a data de filiação até a data da desfiliação), considerando inclusive o dia adicional dos anos bissextos e deduzidos os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração, que serão discriminados conforme determina o inciso V, mediante o preenchimento completo do campo frequência no formulário de CTC constante do Anexo IX da Portaria.

Observou-se, oportunamente, a existência de divergência entre o disposto no inciso VI do *caput* do art. 12 e o inciso VI do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, porquanto não se mostra plausível exigir contribuição sobre remuneração não auferida (pois não houve o fato gerador que é o pagamento da remuneração em razão das faltas ou de quaisquer outras ocorrências não remuneradas) e, ao mesmo tempo, excluir o período da Certidão de Tempo de Contribuição.

Desse modo, informamos que foi publicada no Diário Oficial da União do dia 18.04.2024, a Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024, com vigência a partir de 1º de maio de 2024, cujo art. 6º revogou expressamente o inciso VI do *caput* do art. 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, corrigindo a divergência existente entre este dispositivo revogado e o inciso VI do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L450081/2024. Data: 30/04/2024).

SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO AFASTADO TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. REGIME ESTATUTÁRIO COM VÍNCULO AO RGPS NO PERÍODO. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INSS. CONTAGEM RECÍPROCA. CTC DO INSS SEM O REGISTRO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO ESPECÍFICA. REVISÃO DA CTC DO INSS APÓS AJUSTE DO VÍNCULO.

O servidor estatutário filiado ao RGPS e afastado do exercício das atribuições do cargo para exercício do mandato de membro de conselho tutelar, na condição de contribuinte individual, permanece sendo remunerado pelo ente federativo, sendo mantida a responsabilidade da Administração Pública pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário de contribuição e pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado e patronal ao RGPS. Além dessas obrigações principais, deve ser observado o cumprimento das obrigações acessórias por parte da fonte pagadora, quanto ao registro e atualização dos dados cadastrais do segurado para permitir o devido acerto no registro constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

O art. 184 da Portaria MTP nº 1.647, é claro ao estabelecer que é vedada a contagem recíproca, por RPPS, de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor. No caso vertente, muito embora o servidor tenha sido remunerado pelo ente federativo durante o exercício do mandato de membro do conselho tutelar, a natureza do vínculo estabelecido é diversa, pois não atrelada ao exercício das atribuições originárias do cargo de origem do servidor, o que impede seja utilizada a certidão específica prevista no parágrafo único do art. 184 da Portaria MTP nº 1.647, para fins de concessão de benefícios e compensação financeira entre regimes, sendo necessária, portanto, a CTC do INSS para esse fim.

Desse modo, somente após a regularização das contribuições previdenciárias ao RGPS, relativas ao período de janeiro de 2008 a janeiro de 2010, poderá ser suprida a ausência de certificação do tempo de contribuição em parte do período em houve o afastamento do servidor para exercício do mandato de membro do conselho tutelar, sendo necessária, após a quitação dos respectivos débitos, a revisão da CTC emitida pelo INSS, para fins de aposentadoria no RPPS, na forma da contagem recíproca do tempo de contribuição. A utilização do referido período na concessão da aposentadoria sem a devida certificação pelo regime de origem implicará na impossibilidade de compensação financeira previdenciária ao regime instituidor do benefício.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L454001/2024. Data: 02/05/2024).

SERVIDOR TITULAR DE CARGO SUJEITO A VARIAÇÕES NA CARGA HORÁRIA. APLICAÇÃO DO INCISO I DO § 8º DO ART. 4º DA EC Nº 103, DE 2019. METODOLOGIA DE CÁLCULO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DO CARGO. REGRA DE TRANSIÇÃO PARA O CÁLCULO DOS PROVENTOS CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO NO CARGO EFETIVO EM QUE SE DER A APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. CARGO DE PROFESSOR. EXERCÍCIO TEMPORÁRIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU CARGO EM COMISSÃO. CARGO DE DIREÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA. MANUTENÇÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. COMPUTO DA CARGA HORÁRIA DO CARGO TEMPORÁRIO, AINDA QUE FIXA.

A forma de cálculo da remuneração do cargo efetivo sujeito a carga horária variável, prevista no inciso I do § 8º do art. 4º da EC nº 103, de 2019, para fins de definição dos proventos de aposentadoria do servidor público federal que fizer jus ao valor dos proventos correspondente à totalidade da remuneração no cargo efetivo, somente se aplica aos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios, se o respectivo ente subnacional houver replicado em sua legislação as mesmas regras de transição para aposentadoria voluntária com direito à integralidade (EC nº 103, de 2019, art. 4º, § 6º, I, e art. 20, § 2º, I) estabelecidas para o RPPS da União, e quanto à apuração da remuneração do servidor, o previsto no § 8º do art. 4º dessa Emenda. No cálculo da média aritmética simples, obtida por meio da divisão do total da carga horária realizada pelo total de meses trabalhados, deve ser observado no cômputo todo o tempo trabalhado em cargo público sujeito ao regime de carga horária variável desde que também tenha havido incidência de contribuição na determinada competência, ressalvado o disposto no art. 4º da EC nº 20, de 1998.

Na definição do "número de anos completos de recebimento e contribuição", todos os tempos parciais (meses) contributivos devem ser somados para se obter unidades de anos completos (12 meses) de percepção de remuneração paga com base em carga horária variável e sujeita a contribuição, mesmo que tais períodos tenham sido cumpridos de forma intercalada, devendo ser desprezadas somente as frações (meses) que não integralizaram um ano completo de recebimento e contribuição após a soma total de anos. A definição do denominador do cálculo (pro rata), deve englobar tanto o tempo de contribuição exigido para o cumprimento da regra geral do *caput* quanto o acréscimo decorrente da regra de transição no qual o servidor será enquadrado, seja esta de "pedágio" adicional quanto de soma de idade e tempo de contribuição (Regra 85+, 95+), cujas somas serão o "tempo total exigido para a aposentadoria".

No cargo de professor com regime de carga horária variável, o exercício temporário de função de confiança ou cargo em comissão de direção de estabelecimento de educação básica não descaracteriza a natureza integralmente variável da carga horária a que é submetido(a) o(a) servidor(a) por força de lei ou previsão editalícia, posto que mantido o exercício da função de magistério, atribuição específica do cargo que ocupa, de modo que, a remuneração do cargo efetivo para fins de aposentadoria será calculada considerando a variação de jornada, devendo ser computada a carga efetivamente cumprida pelo(a) servidor(a), inclusive durante o exercício de cargo em comissão, considerando a carga definida para esse cargo, ainda que fixa no período.

Nessa situação, a remuneração a ser considerada é a do cargo efetivo por hora (ou outro fator), multiplicado pela carga horária fixa cumprida no período. Mas somente pode ser considerada a remuneração do cargo efetivo, não do cargo em comissão, a não ser que a regra de benefício na qual o servidor irá requerer a aposentadoria considere a possibilidade de incorporar a remuneração do cargo em comissão no cálculo da aposentadoria e tenha havido a correspondente contribuição sobre essa rubrica.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L451161/2024. Data: 02/05/2024).

APOSENTADORIA DO PROFESSOR. SERVIDOR TITULAR DO CARGO EFETIVO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE 5 ANOS NO REQUISITO DA IDADE EXCLUSIVA AO TITULAR DO CARGO DE PROFESSOR. ADI 3772 E TEMA 965 DO STF. ART. 164 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022.

Apenas os ocupantes do cargo de professor possuem direito à aposentadoria especial estabelecida no art. 40, § 5º, da Constituição da República, cujo tempo de efetivo exercício da docência e/ou das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, são efetivamente desempenhados em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio, conforme preceitua o §1º do art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L468081/2024. Data: 03/05/2024).

REVISÃO OU EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE CTC. RECUSA DO ÓRGÃO DESTINATÁRIO EM EMITIR A DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CTC NÃO APRESENTADA NO ÓRGÃO DESTINATÁRIO OU EXTRAVIADA. IMPRESCINDIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO FORMAL SOBRE A UTILIZAÇÃO DO TEMPO NO ÓRGÃO DESTINATÁRIO.

Na hipótese de solicitação de 2ª via da CTC, em razão de eventual extravio da CTC original, o requerimento do segurado deverá expor as razões que justificam o pedido, observando o disposto nos incisos I e III do art. 199 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ou seja, deverá ser solicitado o cancelamento da CTC original e comprovada a utilização, ou não, dos períodos consignados na certidão original através da declaração emitida pelo regime a que se destinava a certidão. Observa-se, portanto, que se mostra imprescindível, tanto na revisão quanto na emissão de 2ª via da CTC, a obtenção da informação formal oriunda do regime previdenciário destinatário da CTC quanto a utilização, ou não, dos períodos lavrados na certidão original, visando assim mitigar o risco de dupla utilização de tempo de serviço ou de contribuição, expressamente vedada pelo inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991.

Em que pese ser um direito fundamental do segurado obter a declaração prevista no inciso III do art. 199 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, perante o órgão destinatário, mesmo que este ainda não tenha recebido formalmente a CTC, o órgão emissor pode, nos casos de recusa de emissão dessa declaração e desde que previamente devolvida a certidão original, por meio de ofício ou outro modo formal de comunicação, solicitar diretamente ao órgão destinatário a informação sobre a utilização ou não da CTC, tendo

em vista que a lisura e a segurança do procedimento de comprovação de tempo é uma finalidade a ser buscada permanentemente pela gestão do regime, embora o *caput* do art. 199 atribua ao próprio interessado a apresentação da declaração.

Nos casos em que não é possível o prévio resgate da certidão original, a exemplo de eventual ocorrência de extravio antes da apresentação ao órgão destinatário, deverá ser procedido o cancelamento da CTC extraviada, mediante o requerimento formal do segurado esclarecendo o fim e a razão do pedido de segunda via da CTC, cabendo ao órgão emissor encaminhar a nova CTC ao órgão destinatário, acompanhada de ofício informando os motivos do cancelamento da CTC anteriormente emitida, para fins de regularização, quando for o caso, dos seus efeitos funcionais e/ou previdenciários.

Embora a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, tenha sido editada por órgão da Administração Direta ao qual o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é vinculado, não compete a este Departamento orientar a respeito de procedimentos específicos estabelecidos e praticados no âmbito do RGPS, contudo, nada obsta que a Unidade Gestora ou outro órgão emissor da CTC encaminhe ofício à Gerência-Executiva (GEX) ou Agência da Previdência Social (APS) do INSS com jurisdição na respectiva região, visando obter as informações específicas a que se refere o inciso III do art. 199 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, veiculadas por meio de documento oficial válido emitido pelo órgão destinatário da CTC.

Observadas as diretrizes e os parâmetros gerais aplicáveis aos RPPS, pode a UG estabelecer, em ato próprio, procedimentos locais específicos voltados ao aprimoramento da segurança da comprovação do tempo para fins de contagem recíproca e concessão de benefícios, visando inibir o extravio e o uso indevido ou fraudulento da CTC pelo interessado ou seu representante legal, com o objetivo de prover maior segurança aos atos de requerimento e fornecimento da CTC, a serem aplicados para atendimento de situações excepcionais, na forma do art. 209 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L455301/2024. Data: 03/05/2024).

SERVIDOR TITULAR DE CARGO SUJEITO A VARIAÇÕES NA CARGA HORÁRIA. APLICAÇÃO DO INCISO I DO § 8º DO ART. 4º DA EC Nº 103, DE 2019. METODOLOGIA DE CÁLCULO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DO CARGO. REGRA DE TRANSIÇÃO PARA O CÁLCULO DOS PROVENTOS CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO NO CARGO EFETIVO EM QUE SE DER A APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. RPPS EM EXTINÇÃO. REQUISITOS CONCESSÓRIOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DA EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA MIGRAÇÃO AO RGPS DOS SERVIDORES ATIVOS SEM DIREITO ADQUIRIDO NO RPPS EM EXTINÇÃO. GUIA DE ANÁLISE DAS RESPONSABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS DA EXTINÇÃO DE RPPS.

O RPPS em extinção deve promover a migração ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de todos os servidores ocupantes de cargos efetivos, com exceção dos segurados que tenham cumprido todos os requisitos para aposentadoria e dos beneficiários em fruição de aposentadoria ou de pensão por morte antes do início da vigência da lei de extinção.

O cálculo dos proventos de aposentadoria concedida com fundamento na integralidade, no âmbito do RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mantém-se regido, quanto à apuração da remuneração, pela lei do respectivo ente federativo, em vigor antes da publicação da EC nº 103, de 2019, isto é, de acordo com o que for prescrito como remuneração do cargo efetivo e sua forma de cálculo na hipótese de cargo sujeito à carga horária variável.

Portanto, nos casos em que a remuneração mensal for fixa, os proventos concedidos conforme art. 6º da EC nº 41, de 2003, e art. 3º da EC nº 47, de 2003, corresponderão exatamente à última remuneração do cargo efetivo, entendido como tal, o valor constituído pelo subsídio, pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei local, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes. Mas se a remuneração do servidor for variável, pelo pagamento por hora (carga horária variável) é adequado e necessário que a lei local estabeleça uma média calculada em determinado período para a definição do quantum dessa parcela integrará a remuneração no cargo efetivo para o cálculo dos proventos.

Assim, para os segurados que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não fizeram a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos proventos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Não se aplica ao caso a forma de cálculo prevista no inciso I do § 8º do art. 4º da EC nº 103, de 2019, pois essa regra foi definida precisamente para as regras de transição dessa Reforma em que o servidor fará jus a proventos correspondentes à totalidade da remuneração, isto é, nas hipóteses em que a concessão e o cálculo dos proventos de aposentadoria tenham amparo no art. 4º, § 6º, inciso I, ou no art. 20, § 2º, inciso I, da referida Emenda, ou seja, não se trata de direito adquirido ao benefício de aposentadoria a que se refere o art. 3º da EC nº 41, de 2003, nem da forma de apuração dos proventos integrais a que se referem o art. 6º dessa Emenda e o art. 3º da EC nº 47, de 2005, não sendo também a hipótese de proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo de que trata o art. 6º-A da EC nº 41, de 2003.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L457363/2024. Data: 09/05/2024).

EXTINÇÃO DE RPPS. ORIENTAÇÕES GERAIS. ART. 34 DA EC 103, DE 2019. PORTARIA MTP 1467, DE 2022. MIGRAÇÃO DOS SERVIDORES DO RPPS PARA RGPS. GUIA DE ANÁLISE DAS RESPONSABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS DA EXTINÇÃO DE RPPS.

O inciso V do art. 2º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, conceitua RPPS em extinção o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os seus segurados, mantendo a responsabilidade pelo

pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à vigência da lei que deu início à extinção. As diretrizes gerais, exigências e parâmetros a serem observados pelos entes federativos para o início da extinção de RPPS estão previstos no art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Após o início da extinção do RPPS os recursos previdenciários acumulados pelo regime somente deverão ser utilizados para o pagamento de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

Quanto aos procedimentos específicos que deverão ser adotados para efetivação da migração dos servidores do RPPS ao RGPS, sugerimos que com a publicação da lei de extinção do RPPS, o órgão do Poder Executivo que será o responsável pela administração dos recursos do RPPS em extinção e pelo pagamento dos benefícios, procure a Superintendência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou a Gerência Executiva (GEX) com jurisdição na região para obter orientações detalhadas acerca dos trâmites necessários para essa migração. Reitera-se, ainda, quanto a exigência de emissão da CTC e da relação das bases de cálculo de contribuição ao RPPS e sua entrega a todos os segurados que migrarão para o RGPS, para fins de averbação quando do requerimento do benefício junto a esse regime, visando a contagem recíproca e a futura compensação financeira pelo RPPS em extinção.

O §1º do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, prevê, além da observância ao disposto no citado art. 181, que para a emissão do CRP dos RPPS em extinção é necessária a atualização do histórico do regime previdenciário no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, e, em seguida, deverão ser encaminhados à SRPC, o DIPR e o DAIR, bem como, devem ser comprovados o atendimento ao que previsto nos incisos I, II, VIII, IX, XI e XII do *caput* do art. 247.

Orienta-se, por fim, a leitura do recém-lançado Guia de Análise das Responsabilidades e Consequências da Extinção de RPPS, no qual é demonstrado que o procedimento de extinção, além de gerar diversas distorções quanto aos benefícios previdenciários, também acarreta muitas responsabilidades aos entes a médio e longo prazo que podem gerar uma relação de custo X benefício desfavorável, a depender dos compromissos assumidos antes do início da extinção, que serão mantidos depois. O referido Guia Orientativo segue anexo a esta resposta e também está disponível no endereço eletrônico: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/guias-orientativos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L462901/2024. Data: 13/05/2024).

JUNHO/2024

CRIAÇÃO DA UNIDADE GESTORA POSTERIOR À CRIAÇÃO DO RPPS. COMPETÊNCIA DA UNIDADE GESTORA PARA CERTIFICAR TEMPO ANTERIOR A SUA CRIAÇÃO. UNIDADE

GESTORA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. PAGAMENTO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE FEDERATIVO PELA COBERTURA DE EVENTUAIS INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS DESSE REGIME DECORRENTES DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA.

A partir da data de criação do RPPS, o período de vínculo a este regime é passível de certificação para o exercício do direito à contagem recíproca e à compensação financeira entre regimes, mesmo que inexistente a contribuição previdenciária no período, em razão do não estabelecimento de alíquota de contribuição por meio de lei do ente federativo. Ainda que o vínculo do segurado com o RPPS, cujo tempo foi certificado, seja anterior à criação da atual unidade gestora do RPPS, essa unidade, na qualidade de atual representante do RPPS, é responsável última pela emissão ou homologação da CTC correspondente, no âmbito do seu respectivo ente federativo.

Sendo a unidade gestora a entidade ou órgão constituído com a finalidade de gerir os recursos vinculados por lei do ente federativo à finalidade previdenciária, quando dotado de personalidade jurídica própria, é inafastável a sua responsabilidade, no limite dos referidos recursos, pelo pagamento da compensação financeira prevista no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, devida pelo RPPS de origem ao regime instituidor da aposentadoria, em decorrência da utilização do tempo certificado para fins de concessão de benefício, mesmo que o tempo de contribuição computado no âmbito do regime de origem seja anterior a sua criação.

Cabe ao ente federativo o dever constitucional de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do seu respectivo regime próprio de previdência social, motivo pelo qual lhe foi atribuída pelo §1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1999, a responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras desse regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, o que abrange também a responsabilidade pelo pagamento da compensação financeira, disciplinada pela Lei nº 9.796, de 1999.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L459583/2024. Data: 13/05/2024).

DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO COMPUTADO NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. TEMPO AVERBADO QUE NÃO GEROU A CONCESSÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS AO SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. BENEFÍCIO OBJETO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA COM REQUERIMENTO EM ANÁLISE NO COMPREV. POSSÍVEIS REFLEXOS NO REQUERIMENTO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DO COMPREV.

A possibilidade da desaverbação dependerá, ordinariamente, do fato de o tempo de serviço ou contribuição a ser desaverbado não ter sido utilizado para NENHUM efeito, condição essa a ser atestada pela unidade gestora em interação com o órgão de origem do segurado, se necessário. Assim, além de certificar-se de que o tempo de contribuição que se pretende desaverbar não gerou vantagens remuneratórias ao segurado em atividade, será necessário também verificar a ocorrência de efetiva utilização desse tempo de contribuição no cálculo dos proventos da aposentadoria e/ou no

preenchimento de outros requisitos de elegibilidade ao benefício, a exemplo do tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo.

Caso o tempo de contribuição do regime de origem seja desaverbado em sua totalidade, não há que se falar em pedido de compensação previdenciária. Caso a desaverbação seja parcial, o requerimento de compensação também sofrerá reflexos no tempo total, tempo regime de origem, percentual de participação e por consequência nos valores a serem calculados. Caso o requerimento de Compensação já esteja sendo pago não há, no momento, como revisar esse requerimento para alteração de campos, pois o módulo de revisão da compensação ainda está em fase de desenvolvimento. Caso o requerimento já tenha sido inserido no sistema, porém ainda não tenha sido concedido, é possível a modificação dos campos do requerimento, estando o mesmo em exigência para o instituidor.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L468364/2024. Data: 13/05/2024).

PERÍODO DE LICENÇA SEM VENCIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE ACUMULÁVEL COM O CARGO PÚBLICO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO.

Necessária a análise sistemática da legislação municipal que rege a questão para fins de definir se a contribuição previdenciária do servidor público efetivo licenciado ao RPPS a que está vinculado é facultativa ou obrigatória, pois somente à vista dessa informação será possível verificar se há possibilidade, ou não, de averbação de tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca, correspondente a período trabalhado em outro ente federativo durante o gozo de licença sem vencimentos.

No caso de contribuição compulsória ao RGPS no período da licença, mesmo sem vencimentos no RPPS, exigida a verificação das hipóteses de vedação à acumulação de cargos, empregos e funções públicas previstas na Constituição Federal. Uma vez configurado o exercício de atividade inacumulável com o cargo público de origem durante o período de licença, mesmo não remunerada, não haverá efeitos de natureza previdenciária, no caso, contagem recíproca e compensação financeira entre os regimes.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L465561/2024. Data: 16/05/2024).

CARGOS DE DIREÇÃO E CONSELHOS DO RPPS. EXIGÊNCIA LOCAL DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. EXIGIDA A VERIFICAÇÃO EM CONCRETO SE TRATA DE SERVIDOR DETENTOR DE CARGO EFETIVO EM VIRTUDE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 37 DA CF. NÃO SE CONFUNDE EFETIVIDADE COM ESTABILIDADE. POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO A DESIGNAÇÃO DE INATIVO.

Embora se fale em servidor público efetivo, a EFETIVIDADE diz respeito ao cargo e não ao servidor e o provimento do cargo efetivo acontece com a aprovação prévia em

concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Hipótese diversa é a ESTABILIDADE do servidor público no serviço público, ou seja, o direito de permanecer no serviço público adquirido pelo servidor efetivo após três anos de efetivo exercício e aprovação em procedimento de avaliação de desempenho (estágio probatório), só podendo perder o cargo público efetivo nas hipóteses previstas no art. 41 da Constituição Federal.

A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo ocasiona o rompimento do vínculo funcional e determina a vacância do cargo, tanto que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019 ao incluir o § 14 no art. 37 da Constituição Federal, além de constitucionalizar a já existente extinção do vínculo com a aposentadoria decorrente de cargo (denominada vacância pelos estatutos), estabeleceu que o rompimento deverá ocorrer também no caso de emprego ou função pública, ou seja, o empregado público (segurado do RGPS) que se aposentar nesse regime não pode permanecer em atividade; restando excetuado da aplicação dessa regra apenas as aposentadorias concedidas no RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional citada, segundo previsão do seu art. 6º.

Havendo norma legal local válida estabelecendo como requisito indispensável para o exercício de cargo de direção e/ou atuação como membro dos conselhos do RPPS a titularidade de cargo efetivo, exigida a verificação em concreto se trata de servidor detentor de cargo efetivo em virtude de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sem que tenha ocorrido o rompimento do vínculo funcional e/ou a vacância do cargo.

Caso o membro passe da condição de servidor ativo para beneficiário de aposentadoria, durante o exercício do cargo de direção e/ou atuação como membro dos conselhos do RPPS, não ocorre o seu desligamento automático do cargo em comissão ou função junto ao RPPS, visto que a origem e manutenção do benefício de aposentadoria se dá justamente em razão da sua condição de origem, qual seja, servidor público efetivo.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L454381/2024. Data: 16/05/2024).

COMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA UNIDADE GESTORA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÓRGÃO GESTOR DO RPPS. LEI DE CRIAÇÃO DOS CARGOS DECLARADA INCONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO. FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. TEMA 1010/STF. INCOMPATIBILIDADE DA NATUREZA DESSES CARGOS COM O DESEMPENHO DE ATIVIDADES BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS OU OPERACIONAIS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA NÃO REGULAMENTADA PELAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS RPPS.

Analisando a Lei nº 9.717, de 1998, como norma geral dos RPPS, constata-se a ausência de definição a respeito da estrutura organizacional das unidades gestoras, de um modelo único aplicável a todos os regimes, pois o dimensionamento dessa estrutura de governança da UG insere-se na esfera de competência legislativa do ente federativo, a quem cabe adaptar à realidade local aos preceitos gerais aplicáveis a matéria.

As normas gerais sobre os dirigentes das unidades gestoras, a exemplo do art. 8-B da Lei nº 9.717, de 1998, disciplinado pelos arts. 76 a 80 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, se restringem a definir os requisitos qualitativos mínimos necessários para nomeação dos dirigentes da UG, sendo responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação desses requisitos - além de outros previstos em lei local - e o encaminhamento das correspondentes informações à SRPC.

Caberá à legislação local disciplinar, considerando a autonomia legislativa conferida aos entes federativos, a quantidade de cargos que irão compor a Diretoria Executiva da unidade gestora do RPPS e os requisitos específicos para a nomeação, observados, neste ponto, os parâmetros gerais aplicáveis aos RPPS, supramencionados. Ademais, cabe ao ente federativo sempre observar na definição de sua estrutura organizacional e nas atribuições conferidas aos respectivos cargos as balizas constitucionais que disciplinam a criação de cargos e funções na Administração Pública, notadamente, o disposto nos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal.

Em razão da matéria objeto da presente consulta, nos restringimos a informar que as normas gerais aplicáveis ao RPPS não disciplinam quanto a forma de vínculo ou tipicidade dos cargos que compõem a estrutura de governança do RPPS, cuja definição cabe ao ente federativo, observando os pressupostos constitucionais para sua criação e os limites de sua autonomia legislativa. Os parâmetros e as diretrizes gerais de organização e funcionamento dos RPPS estabelecem somente exigências de requisitos mínimos de qualificação pessoal e técnica dos dirigentes da unidade gestora com o objetivo de aperfeiçoamento do processo de escolha desses profissionais e a melhoria no desempenho de suas atribuições.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L428921/2023. Data: 21/05/2024).

UTILIZAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL CERTIFICADO NO RGPS PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA NO RPPS. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU QUE ESTAS SEJAM DEVIDAMENTE INDENIZADAS.

Conserva-se vigente no âmbito da normatização do RGPS, a obrigatoriedade de que o tempo de serviço rural, mesmo aquele anterior à Lei nº 8.213, de 1991, somente pode ser certificado e computado para efeito de aposentadoria no serviço público (contagem recíproca) se comprovados os recolhimentos das respectivas contribuições previdenciárias ou que estas sejam devidamente indenizadas. Nos casos em que o fundamento do ato denegatório do registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas assenta-se na vedação à contagem recíproca do período de atividade rural sem a correspondente contribuição previdenciária - em razão da ilegalidade da concessão - afigura-se imprescindível a instauração de processo interno para revisão administrativa desses benefícios, garantindo a ampla defesa e o contraditório ao segurado.

Assim, uma eventual manutenção do aproveitamento do período de atividade rural na contagem recíproca para concessão desses benefícios restará sempre condicionada à indenização da contribuição correspondente, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, regulamentado pelos arts. 122 e 123 do Regulamento

de Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Contudo, tal solução pode não se mostrar efetiva na maioria dos casos, uma vez que o RPPS não é o encarregado e não detém a prerrogativa de obrigar o segurado a recolher as contribuições ou indenizá-las ao RGPS, visando obter a certificação válida desse período.

De outro modo, afigurando-se inviável o recolhimento ou indenização das contribuições ao RGPS, em razão da inércia do segurado interessado, pode a UG promover a revisão do ato concessório de benefício para mudança do seu fundamento legal, em controle de legalidade decorrente da autotutela da administração, observado o prazo decadencial quinquenal, se inexistente prazo específico local, conforme dispõe a alínea "b" do inciso XII do art. 171 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L463121/2024. Data: 23/05/2024).

RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DE RECURSO PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DISCIPLINADA NA LEI Nº 9.796, DE 1999. INVESTIMENTOS/APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Com fundamento no §1º do art. 81, da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022, os créditos do Ente instituidor relativos à compensação financeira previdenciária, enquanto recursos previdenciários, poderão ser utilizados para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05/05/1999, competindo ao RPPS a gestão de tais recursos, observadas as normas legais pertinentes, respeitadas as regras de utilização dos recursos previdenciários, apontando-se a importância do bom uso dos recursos públicos e assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Quanto ao eventual emprego dos valores recebidos a título de compensação financeira previdenciária, seja em investimentos financeiros ou mesmo a sua permanência na conta bancária do RPPS, cabe ao RPPS, dentro da sua autonomia, decidir sobre a gestão dos seus recursos previdenciários, observada a legislação atinente à matéria (dentre elas indicamos a leitura o Capítulo VI da Portaria MTP nº 1.467, de 2/6/2022), inclusive em se tratando de recurso correspondente a compensação financeira previdenciária.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L474901/2024. Data: 24/05/2024).

CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (CTS) DESTINADA A RPPS DIVERSO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. ATO CONCESSÓRIO REGISTRADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS COMPETENTE. ABERTURA DE EXIGÊNCIA NO COMPREV PARA CORREÇÃO DA CTS. OBRIGATÓRIA APRESENTAÇÃO DA CTS ORIGINAL E COMPROVAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DOS PERÍODOS LAVRADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEI QUE GARANTA AO SEGURADO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. CONVALIDAÇÃO DAS CERTIDÕES DE TEMPO DE SERVIÇO EMITIDAS EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA PORTARIA MPS Nº 154/08.

Na hipótese de utilização irregular de CTC ou CTS, motivada pelo cômputo do tempo em benefício concedido por regime previdenciário diverso do destinatário consignado no

documento, a revisão pelo órgão emissor é necessária e condicionada a apresentação de requerimento motivado acompanhado da certidão original e de declaração, conforme modelo do Anexo XI da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a ser emitida pelo regime previdenciário a que se destinava originalmente a certidão, contendo informações sobre a utilização, ou não, dos períodos lavrados na certidão e, em caso afirmativo, para que fins foram utilizados. Conforme já exposto na Consulta Gescon L455301/2024, é imprescindível para a revisão da CTC a obtenção dessa informação formal oriunda do regime previdenciário destinatário da certidão, visando, sobretudo, comprovar se o tempo lavrado foi duplamente utilizado em contagem recíproca para concessão de benefícios em regimes diferentes.

A mera retificação da informação do órgão destinatário na CTS, quando efetivamente comprovada a não utilização dos períodos nela lavrados por outros regimes, configura-se um erro sanável passível de simples convalidação pela Administração, pois que não acarreta lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. De outra forma, se da revisão da CTS resultar correção ou anulação do ato concessório, em razão de comprovação de dupla utilização dos períodos constante da CTS ou qualquer alteração desses períodos, a Administração deverá editar e publicar o ato retificador ou anulatório, conforme o caso, e submetê-lo à apreciação do Tribunal de Contas, além de outras providências previstas nos §§3º e 4º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Quanto a ausência de indicação na CTS da lei que garanta ao segurado a concessão de aposentadoria, suscitada pelo regime de origem na exigência em aberto no sistema de compensação, informamos que a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, convalidou as certidões de tempo de serviço emitidas em data anterior à publicação da Portaria MPS nº 154, de 2008, para fins de contagem recíproca e compensação financeira entre os regimes, ou seja, a ausência dessa informação na CTS não a invalida para tais fins.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S464221/2024. Data: 29/05/2024).

MEMBRO DE CONSELHO DE RPPS. CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO OU AFASTAMENTO DA FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA GERAL NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS RPPS. OBSERVÂNCIA A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL SOBRE O TEMA. POSSIBILIDADE DE CONSULTA AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL AO QUAL O ENTE FEDERATIVO É JURISDICIONADO.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, em seu artigo 76, ao disciplinar sobre os requisitos para nomeação e permanência nos cargos de dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e do comitê de investimentos dos RPPS, estabelece somente critérios objetivos atinentes à qualificação/habilitação técnica e inidoneidade moral necessárias ao exercício dessas atividades, sem menção a qualquer vedação expressa em relação a permanência nessas funções durante candidatura a cargo eletivo, tema disciplinado no âmbito da legislação e da jurisprudência eleitoral.

Em linhas gerais, o servidor público, para fins eleitorais, deve desincompatibilizar-se do cargo que ocupa no prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito, nos termos da alínea "l" do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, que regulamenta o disposto no §9º do art. 14 da Constituição Federal de 1988. A função de membro de

conselho municipal não se encontra expressamente elencada entre as quais a Lei Complementar nº 64, de 1990, exige desincompatibilização para fins de candidatura.

Entretanto, a jurisprudência eleitoral tem reconhecido, em alguns casos, sua equivalência dessa função com as funções exercidas por servidor público, exigindo, com isso, a desincompatibilização dentro do prazo de três meses que antecedem ao pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "i" da Lei Complementar nº 64, de 1990. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) vem reconhecendo a necessidade de desincompatibilização do agente público quando membro de Conselho Municipal. Nessa linha: AgR-REspe 44986, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE de 17 /11/2016; AgR-REspe 33-77, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 21/10/2013; AgR-RO 66879, Rel. Min. LUIS FUZ, DJE de 13/11/2014.

Desse modo, sugere-se, em razão da ausência de norma geral no âmbito da legislação aplicável aos RPPS a respeito do tema, observar irrestritamente o que estabelece a legislação e a jurisprudência eleitoral sobre o tema, e, em caso de dúvidas remanescentes na aplicação das leis regentes ao caso concreto, formular consulta ao Tribunal Regional Eleitoral ao qual o ente federativo é jurisdicionado, quanto a necessidade de desincompatibilização da função de membro de conselho do RPPS para candidatura ao cargo de vereador.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S464221/2024. Data: 04/06/2024).

ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA NO RPPS COM PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A FILHA DE MILITAR. APLICAÇÃO DAS FAIXAS REDUTORAS PREVISTAS NO §2º DO ART. 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. POSSIBILIDADE.

A previsão do § 2º do art. 24 da EC nº 103, de 2019, excepciona do escalonamento nele previsto a acumulação de pensão por morte trazida na ressalva do *caput* do artigo, que é somente a situação da pensão do mesmo instituidor decorrente do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição, a ser paga pelo mesmo regime de previdência social. Ou seja, os benefícios de pensões originadas de um mesmo servidor exercente de cargos acumuláveis no mesmo RPPS não sofrerá a incidência do escalonamento reproduzido acima, a elas sendo aplicadas as regras de cálculo do benefício previstas na lei do ente federativo, exceto se for cumulada com benefício de aposentadoria, quando o escalonamento incidirá conforme a regra constitucional, como bem esclarece o § 4º do artigo 165 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, ao analisar as regras da reforma promovida pela EC nº 103, de 2019, alusivas a acumulação de benefícios, concluiu, com fundamento no disposto no §5º do art. 24, que essa reforma recepcionou, naquilo que não for contrário às restrições impostas por esse mesmo artigo, as regras sobre acumulação de benefícios prevista na legislação vigente na data de sua entrada em vigor, a exemplo do art. 29 da Lei nº 3.765, de 4.5.1960, que trata das pensões militares.

Considera-se admitida pelo inciso III do art. 24 da EC nº 103, de 2019, a acumulação de "pensões decorrentes de atividade militar" de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal - expressão que alberga a pensão vitalícia concedida a filha não inválida do instituidor militar, prevista na Lei nº 3.765, de 1960 - com aposentadoria

concedida no âmbito de RPPS, sendo assegurada, nessa hipótese de acumulação, a opção da segurada pela percepção do valor integral do benefício mais vantajoso, mas com aplicação ao benefício com proventos de menor valor, das faixas restritivas previstas § 2º do art. 24 da EC nº 103, de 2019.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L467041/2024. Data: 08/06/2024).

JULHO/2024

EMISSÃO IRREGULAR DE CTC DO RPPS. SERVIDOR ATIVO. FRACIONAMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO FRACIONADO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM OUTRO RPPS. TEMPO DESAVERBADO QUE GEROU A CONCESSÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS AO SERVIDOR EM ATIVIDADE. PERMANÊNCIA ILÍCITA NO EXERCÍCIO DO CARGO APÓS A CONCESSÃO NO OUTRO REGIME. DECLARAÇÃO COMPULSÓRIA DA VACÂNCIA DO CARGO EFETIVO. MANIFESTAÇÕES ANTERIORES DESTE DRPPS SOBRE O TEMA. NOTA DIVULGADA NO INFORMATIVO MENSAL DOS RPPS NA 38ª EDIÇÃO, PUBLICADA EM OUTUBRO DE 2023.

O tema central da presente consulta já foi objeto de exame em diversas respostas a consultas enviadas pelos RPPS via Gescon, a exemplo da Consulta nº L435161/2023, e em Nota divulgada no Informativo mensal dos RPPS na 38ª edição, publicada em outubro de 2023. Essa Nota trata da aplicação do art. 170 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que versa acerca da compulsória declaração de vacância do cargo efetivo do servidor aposentado, ainda que pelo RGPS, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício antes da EC nº 103, de 2019, mas que aplica-se plenamente à hipótese em análise, mesmo que a aposentadoria tenha sido concedida em outro RPPS e em cargo acumulável ao ocupado pelo servidor, tendo em vista a permanência ilícita no exercício desse cargo, do qual foi desaverbado o tempo utilizado na concessão de aposentadoria.

A referida Nota encontra-se também disponível na página do Ministério da Previdência Social, no endereço eletrônico: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/esclarecendo-a-portaria-mtp-no-1-467-2022 na seção “Esclarecendo a Portaria MTP nº 1.467/2022”, que dispõe de vários textos com temas relevantes de interesse dos RPPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L474184/2024. Data: 29/5/2024).

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUE PROMOVEU A MIGRAÇÃO DOS SERVIDORES ESTABILIZADOS PELO ART. 19 DO ADCT PARA O RPPS. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 118 DO CTN. EXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. REVOGAÇÃO DO INCISO VII DO ART. 195 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CTC PARA EX-SEGURADO NÃO TITULAR DE CARGO EFETIVO. INCLUSÃO DO

§4º DO ART. 182 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. HIPÓTESE DE INVALIDAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO AO RPPS.

Na migração de servidores para o RGPS, em cumprimento à decisão judicial que declarou inconstitucional dispositivos de lei local que vincularam ao RPPS aqueles estáveis por força do art. 19 do ADCT da Constituição Federal, orienta-se que, as contribuições previdenciárias vertidas ao RPPS enquanto o vínculo esteve vigente, NÃO DEVERÃO SER RESTITUÍDAS ao servidor ou ao ente federativo, pois houve o fato gerador da obrigação tributária, ou seja, o pagamento das respectivas remunerações. Nos termos do art. 118 do Código Tributário Nacional (CTN), a definição legal de fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, bem como dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

A Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024, vigente a partir de 1º de maio de 2024, revogou o inciso VII do art. 195 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que continha expressa vedação à emissão de CTC para ex-segurado não titular de cargo efetivo, em relação ao período posterior a 16 de dezembro de 1998. Ademais, a Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024, incluiu o §4º no art. 182, prevendo que, na hipótese de invalidação da relação jurídica de filiação do segurado ao RPPS, por qualquer forma, serão mantidos os períodos de contribuição ao RPPS, assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição enquanto o vínculo esteve vigente, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição, mediante emissão de CTC.

Essas alterações possibilitam que, na hipótese de migração dos segurados para o RGPS, por força de decisão judicial que tenha reconhecido a invalidade da relação jurídica de filiação ao RPPS, sejam certificados os períodos de contribuição para fins de contagem recíproca no RGPS, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição. Dessa forma, não há vedação para emissão de CTC, referente a período de contribuição ao RPPS do servidor que, em decorrência de invalidação de sua relação jurídica de filiação a este regime, deverá ser migrado para o RGPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L481402/2024. Data: 1º/7/2024).

VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO AFASTADO TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO AO RPPS. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO REGIME DE FILIAÇÃO DE ORIGEM.

O art. 1º-A da Lei nº 9.717, de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, prevê que o segurado de RPPS permanece vinculado ao regime de origem quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário. Outras situações funcionais semelhantes, nas quais a filiação do segurado de RPPS se mantém na origem, foram estabelecidas no art. 4º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Os recolhimentos das contribuições devem ser feitos ao regime de filiação de origem, de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo efetivo de que o segurado for titular, pois essa será a base dos benefícios previdenciários. Por exemplo, se o afastamento for

realizado SEM ÔNUS para o ente ou órgão de destino, no caso, o Conselho Tutelar, continuarão sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse regular das contribuições à unidade gestora do RPPS.

Entretanto, caso o órgão de destino efetue o pagamento da remuneração diretamente ao segurado, será sua responsabilidade o desconto das contribuições por ele devidas, além do custeio das contribuições normais e suplementares do ente federativo - conforme a legislação da origem - e o repasse dessas contribuições à unidade gestora do RPPS a que está filiado o segurado. Todas essas regras a respeito da contribuição dos segurados do RPPS cedidos, afastados e licenciados COM REMUNERAÇÃO, estão dispostas nos arts. 19 a 22 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e se aplicam inclusive aos afastados para exercício de cargo político ou mandato eletivo, observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Orienta-se, portanto, a observância às regras contidas na legislação do ente federativo quanto a disciplina a ser aplicada na hipótese de afastamento de segurado do RPPS para o exercício temporário de função pública e suas implicações na retenção, recolhimento e repasse das contribuições à unidade gestora do regime, em razão de sua competência normativa prevista no art. 7º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Ademais, independentemente se o afastamento do servidor público for realizado com ou sem ônus para o órgão de destino, ele deverá permanecer filiado ao regime de origem (RPPS), de acordo com a previsão do art. 1º-A da Lei nº 9.717, de 1998, e do art. 4º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L470864/2024. Data: 2/7/2024).

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS). EXIGÊNCIA DE CTC PARA FINS DE VALIDAÇÃO DO ATS NO CÔMPUTO DA REMUNERAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS COMPETENTE. CASO CONCRETO. CARGOS ACUMULÁVEIS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. VÍNCULOS ANTERIORES À TRANSFORMAÇÃO DO RGPS PARA O RPPS. CTC DO INSS NÃO FRACIONADA. DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO RGPS DESTINADO A SOMENTE UM DOS CARGOS ACUMULADOS. MATÉRIA DE CUNHO ADMINISTRATIVO E FUNCIONAL.

As normas gerais aplicáveis aos RPPS, dada a sua natureza previdenciária, não disciplinam expressamente a forma de comprovação ou validação do cômputo de tempo de serviço para efeito de percepção de ATS, pois que se trata de matéria de cunho administrativo funcional.

No caso relatado pelo consulente, em que houve a filiação ao RGPS pelo exercício de cargos públicos constitucionalmente acumuláveis, em período anterior à transformação do regime em RPPS, somente mediante o requerimento de divisão desse período na CTC do INSS é que seria possível aproveitar uma fração desse tempo em cada cargo no RPPS, com base no que estabelece o art. 193 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 e o art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022. De outro modo, sendo destinado na CTC do INSS todo período de vínculo ao RGPS para somente um dos cargos no RPPS, somente poderá ser computado para o outro cargo, o tempo de serviço vinculado ao

RPPS para efeitos de composição do cálculo dos proventos em relação ao adicional de tempo de serviço.

Para a certificação do tempo de contribuição ao RGPS, relativa ao exercício de cargos constitucionalmente acumuláveis no mesmo ou em outro ente federativo, as normas gerais aplicáveis ao RPPS e ao RGPS somente autorizam a divisão desse tempo na CTC única emitida pelo INSS para averbação de uma fração desse período em cada cargo. Em razão disso, não há possibilidade de utilização da CTC do INSS para fins de validação ou comprovação do período aquisitivo do adicional por tempo de serviço, de forma integral, para os dois cargos públicos acumuláveis.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L469381/2024. Data: 2/7/2024).

AUSÊNCIA DE TERMO DE POSSE DO CARGO NOS ASSENTOS FUNCIONAIS DO SERVIDOR. LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE PROMOVEU A TRANSFORMAÇÃO DO VÍNCULO CELETISTA DO SERVIDOR EM ESTATUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E DOS ATOS NORMATIVOS. REFLEXOS DAS TESES FIXADAS PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.

Considerando a competência dos Tribunais de Contas no controle da legalidade dos atos de admissão de pessoal e o dever de autotutela da Administração Pública, a situação funcional do servidor que não possui, em seus assentos funcionais, o respectivo Termo de Posse para investidura no cargo público que ora ocupa, deve ser passível de revisão administrativa, visando aferir a legalidade do vínculo funcional desse servidor.

As legislações locais que promoveram a transformação de vínculos celetistas em cargos públicos efetivos amparados por RPPS permanecem hígidas diante das suas especificidades enquanto não forem declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário, atentando-se para o fato de que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo da correspondente ao Tema 1254 da Repercussão Geral, que trata do regime previdenciário aplicável aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT, não efetivados por concurso público, assume característica vinculante APENAS aos órgãos do Poder Judiciário.

Quanto à Administração Pública, uma vez que regida pelo Princípio da Legalidade, admite-se a configuração de efeitos reflexos, pois, sobrevindo controle judicial da legislação municipal/estadual/distrital o posicionamento prevalente será o adotado pelo Poder Judiciário.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L470462/2024. Data: 8/7/2024).

FINANCIAMENTO DO RPPS. RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA ENTRE TODOS OS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ENTE FEDERATIVO (ART. 40, §20, DA CF). FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS SUPERAVITÁRIOS. APORTE DE CAPITAL FINANCEIRO INSUFICIENTE POR PARTE DE UM DOS PODERES. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DOS RESPECTIVOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERATIVO PELA

COBERTURA DE EVENTUAIS INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS DO RPPS. COMPETÊNCIA DA UNIDADE GESTORA DE CONTROLE DOS ATIVOS E PASSIVOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME. RESTABELECIMENTO DA REGULARIDADE DO FINANCIAMENTO DO REGIME.

Na ausência ou insuficiência de transferências para cobertura financeira do RPPS por parte de poder, órgão ou entidade do ente federativo que possui segurados e beneficiários nesse regime, a Unidade Gestora não deve suspender os pagamentos dos respectivos benefícios, pois o servidor não pode ser prejudicado pelo não cumprimento de obrigações por parte da Administração Pública. Ademais, nos claros termos do §1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, os entes federativos são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, independentemente de eventual ou recorrente ausência ou insuficiência de aporte financeiro ao RPPS por parte de poder, órgão ou entidade a que era vinculado o servidor quando ativo.

Em razão do dever constitucional de participação no financiamento do regime próprio de previdência, imputado a todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo (§20 do art. 40 da CF/88), a exigir, minimamente, o aporte individual do valor financeiro suficiente para a cobertura da folha de pagamento dos seus respectivos beneficiários, a unidade gestora pode, tendo em vista sua competência de controle dos ativos e passivos previdenciários do regime, adotar as medidas necessárias para restabelecer a regularidade do financiamento do regime, prevenindo, assim, um futuro e amplo *deficit* financeiro dos fundos previdenciários. Além disso, é crucial manter atualizadas as avaliações atuariais e os estudos técnicos de impacto para garantir a sustentabilidade de longo prazo do RPPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L469161/2024. Data: 10/7/2024).

AGOSTO/2024

INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PREVISÃO NA LEI DO ENTE FEDERATIVO. PARCELA DE REMUNERAÇÃO DE NATUREZA TEMPORÁRIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS. NECESSIDADE DE OPÇÃO EXPRESSA DO SERVIDOR QUE FOR SER APOSENTAR COM PROVENTOS DEFINIDOS PELO CÁLCULO POR MÉDIA DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES.

As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quanto à vedação da incorporação de gratificação função na remuneração do cargo efetivo do servidor, já foram objeto também das consultas Gescon registradas sob o nº L382061/2023, L390561/2023, L379184/2023, L391321/2023, entre outras.

Os servidores que se aposentarem com proventos calculados pela média, podem, mediante a existência de previsão em Lei do ente federativo, incluir na base de contribuição as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, respeitando-se, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do

benefício, o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo em que se der a aposentadoria, conforme orientação contida no art. 16 do anexo II da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, aplicável aos benefícios concedidos pelos RPPS dos entes federativos que não promoveram alterações na sua legislação decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Os servidores que, até a data de início da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, incorporaram em sua remuneração a gratificação de função por terem preenchidos os requisitos para tal, têm sua situação garantida, por força do direito adquirido.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L480301/2024. Data: 24/6/2024).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES AFASTADOS OU LICENCIADOS SEM VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ENTE FEDERATIVO. LEI LOCAL PREVENDO A OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO AFASTADO OU LICENCIADO SEM VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE FILIAÇÃO AO RGPS NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO.

É prevista em normas gerais infralegais a possibilidade de filiação ao RGPS, na condição de segurado facultativo, de pessoa amparada por RPPS, que, no gozo de licença ou afastamento não remunerado, não efetua contribuição a este regime em razão de expressa vedação ou inexistência dessa opção de recolhimento de contribuição ao RPPS na lei do ente federativo. Assim, não sendo atendidas as condições que possibilitam a filiação de servidor afastado ou licenciado sem remuneração, ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, a contagem recíproca desse tempo de contribuição no RPPS e a consequente compensação financeira pelo regime de origem, mediante a emissão de CTC, não se mostra cabível.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L348661/2023. Data: 26/6/2024).

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. COMPREV. ABERTURA DE EXIGÊNCIA PELO REGIME DE ORIGEM. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EMITIDA ANTES DA PORTARIA MPS Nº 154, DE 15/5/2008. LIMITES INTERPRETATIVOS PARA CONVALIDAÇÃO DAS CERTIDÕES EMITIDAS ANTES DA PORTARIA MPS Nº 154, DE 15/5/2008, COM BASE NO ART. 64 DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA SPPS Nº 02, DE 31/3/2009 E INCISO I DO ART. 210 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2/6/2022.

Recomenda-se a adoção de balizas interpretativas, visando alcançar uma maior eficácia na contagem recíproca e segurança na operacionalização da compensação financeira entre os regimes, pois, para que as certidões de tempo de serviço e de contribuição, emitidas até 15 de maio de 2008, data anterior à da publicação da Portaria MPS nº 154, de 2008, sejam consideradas válidas para tais fins, devem estar presentes elementos essenciais que permitam ao agente público responsável pela análise, identificar, minimamente, que a emissão da certidão possui como finalidade precípua a contagem recíproca.

A ausência de norma geral anterior à publicação da Portaria MPS nº 154, de 2008, definindo os requisitos para emissão de CTC pelos RPPS, não justifica a aceitação e utilização de certidões emitidas nesse período sem informações básicas úteis à prevenção, por exemplo, da ocorrência de contagem em dobro ou concomitante do tempo de contribuição ou de serviço, já vedada pelos incisos I a III do art. 96 da Lei nº 8.213, em 1991 (aplicável aos RPPS), sendo essencial o registro especificado do período certificado e da destinação para o órgão concessor do benefício.

Portanto, o simples registro de um tempo de trabalho do servidor em um documento emitido pela Administração Pública, em data anterior à publicação da Portaria MPS nº 154, de 2008, não é válido ou suficiente, por si só, para definir que a emissão possui como finalidade a contagem recíproca, que pressupõe a destinação nominada de um tempo de serviço ou de contribuição ao atual regime de vinculação do segurado para fins de aposentadoria, sendo inválida a utilização desse documento em eventual requerimento de compensação financeira previdenciária, mesmo que este tenha sido utilizado na concessão da aposentadoria do servidor e homologada pelo Tribunal de Contas competente.

A convalidação das certidões de tempo de serviço e de contribuição anteriores à publicação da Portaria MPS nº 154, de 2008, prevista inicialmente no art. 64 da Orientação Normativa SPPS nº 02, de 2009, e replicada atualmente no vigente art. 210, I, da Portaria MTP nº 1.467 de 2022, NÃO AUTORIZA, em razão da ausência de padrões normativos à época da emissão, a utilização de certidões emitidas sem a finalidade de contagem recíproca, desprovidas de destinação especifica ao regime instituidor e do registro expresso de que o período nela consignado será utilizado na concessão de aposentadoria.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L470401/2024. Data: 18/7/2024). (Orientação invalidada - adotar a orientação do Gescon nº L523221/2024)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARA O SEGURADO COM DEFICIÊNCIA COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2013, SEM AMPARO EM ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE INJUNÇÃO. ENTE FEDERATIVO QUE NÃO PROMOVEU A REFORMA DA PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Quanto à aposentadoria do servidor com deficiência no âmbito dos entes subnacionais, não havia norma aplicável aos RPPS, pois não houve, pela União, a disciplina geral da matéria tratada no inciso I do § 4º do art. 40 da CF na redação da EC nº 47, de 2005. Por isso, não havia norma vigente a ser recepcionada pela EC nº 103, de 2019, a exemplo da Lei Complementar nº 51, de 1985, e sequer Súmula Vinculante do STF que determinasse a aplicação das normas do RGPS a estes servidores.

Assim, para que se possa conceder administrativamente a aposentadoria do servidor com deficiência é necessário que o ente discipline sobre o tema por meio de Lei Complementar local, conforme o § 4º-A do art. 40 da CF na redação da EC nº 103, de 2019. Ademais, enquanto os Estados, o DF e os Municípios não tenham disciplinado em sua legislação sobre a aposentadoria para o segurado com deficiência, tal benefício somente poderá ser concedido se houver ordem concedida em mandado de injunção

que ampare o servidor, pois não haveria fundamento legal para concessão administrativa desse tipo de benefício.

Cabe informar ainda que o Anexo V da Portaria MTP nº 1.467, de 2/6/2022, traz instruções aplicáveis para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial dos segurados com deficiência do RPPS da União e dos demais entes federativos que adotarem as regras da União, inclusive dos entes federativos que não promoverem alterações na legislação relacionada ao RPPS, quando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial do segurado com deficiência tiver amparo em ordem concedida em mandado de injunção.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L484541/2024. Data: 22/7/2024).

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EMITIDA POR DECISÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DO CARGO EM EXERCÍCIO NO RGPS. DECLARAÇÃO COMPULSÓRIA DA VACÂNCIA DO CARGO EFETIVO. ART. 37, §14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANIFESTAÇÕES ANTERIORES DESTE DRPPS SOBRE O TEMA. NOTA DIVULGADA NO INFORMATIVO MENSAL DOS RPPS NA 38ª EDIÇÃO, PUBLICADA EM OUTUBRO DE 2023.

O *caput* do art. 170 da Portaria MTP nº 1.467, de 2/6/2022, que prevê o rompimento do vínculo funcional e a vacância do cargo do servidor titular de cargo efetivo que se aposentou, em qualquer época, no RPPS ou no RGPS, está de acordo com as previsões legais nos estatutos funcionais dos servidores e com o § 14 no art. 37 da Constituição Federal, com redação da EC nº 103, de 2019, além de corresponder à jurisprudência do STF.

Então, assim que o Administração detectar que houve a manutenção de servidor no cargo efetivo, depois de aposentado pelo RGPS em descumprimento da legislação municipal e/ou da Constituição Federal, deve declarar a vacância do cargo, extinguindo o vínculo funcional.

Se houver manutenção irregular no exercício do cargo efetivo depois da concessão de aposentadoria no RGPS, cabe esclarecer que o tempo de contribuição correspondente não gerará o direito a segurado a receber aposentadoria do RPPS computando tal período, pois, para a validade do vínculo com o RPPS, é pressuposto constitucional que a titularidade do cargo tenha ocorrido mediante concurso público e que não haja acumulação irregular.

Ademais, não poderá ser emitida CTC desse tempo, visto que a CTC tem o objetivo de viabilizar a contagem recíproca para recebimento de benefício pelo servidor em outro regime (que seria decorrente do mesmo cargo e, portanto, inconstitucional), gerando também a obrigação de pagamento de compensação pelo ente emissor. A respeito, cabe mencionar que, desde a EC nº 20, de 1998, o § 6º do art. 40 da Constituição Federal, veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de RPPS, ressalvando apenas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis.

A responsabilidade por declarar a vacância do cargo é do ente federativo e não da Unidade Gestora, significando que irregularidade referente ao não rompimento do vínculo estatutário pela aposentadoria não pode ser oposta ao arrecadador. Nos termos

do art. 118, do Código Tributário Nacional (CTN), a definição legal de fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, bem como dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L491642/2024. Data: 22/7/2024).

APLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA. INGRESSO EM CARGO EFETIVO ANTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 41, DE 2003 E Nº 47, DE 2005. ADOÇÃO DE REGIME ESTATUTÁRIO COM FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE REFORMA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.

O *caput* do art. 6º da EC nº 41, de 2003 e do art. 3º da EC nº 47, de 2005 não exigiram a filiação do servidor a RPPS antes de 31/12/2003, ou de 16/12/1998, para o exercício do direito de opção pelas regras de transição para fins de aposentadoria. Foi previsto o ingresso em cargo efetivo até essas datas, visto que apenas os titulares desses cargos puderam permanecer nos RPPS depois da EC nº 20, de 1998. Segundo o entendimento deste Ministério, o direito se mantém desde que o servidor tenha se mantido titular de cargo em algum dos entes federativos ininterruptamente até a aquisição do direito às regras, enquanto vigentes.

O art. 166 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 define que, para a fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de opção pelas regras de transição, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. No mesmo sentido, os dispositivos do Anexo II da Portaria MPS nº 1.467, de 2/6/2022 preveem, como destinatários das regras de transição, os segurados do RPPS que tenham ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, ou até 31 de dezembro de 2001, conforme o caso.

O direito de opção às regras de transição pelo servidor titular de cargo efetivo está relacionado com a natureza das regras do art. 40 da Constituição Federal e com o vínculo estatutário do servidor quando do ingresso, mas não com a filiação previdenciária. As emendas não exigiram que houvesse a filiação ao RPPS quando do provimento no cargo efetivo, nem mesmo que não tenha permanecido todo o tempo filiado a RPPS. E não compete ao intérprete da Constituição, inserir restrição a um direito quando a própria norma não a prescreveu.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L479501/2024. Data: 30/7/2024).

REQUISITOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXIGÊNCIA EM LEI LOCAL DE CUMPRIMENTO DE TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO, NÍVEL E CLASSE. NÃO SE CONFUNDE PROMOÇÃO DE NÍVEL OU CLASSE COM RECLASSIFICAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO LEGAL DE CARGOS. SUPERVENIÊNCIA DE RESTRUTURAÇÃO OU

RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS POR LEI. TEMPO NO CARGO ANTERIOR SOMADO AO TEMPO CARGO ATUAL (OU NÍVEL E CLASSE)

O art. 14 do Anexo I e o art. 17 do Anexo II, ambos da Portaria MTP nº 1.467, de 2/6/2022, estabelecem que, para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão de aposentadoria voluntária, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o segurado seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício, contando-se a partir da data do ingresso nesse cargo, ou seja, não se exige o cumprimento de tempo no último nível ou classe nesse cargo. Esse entendimento se aplica para o RPPS da União e para os entes que adotaram, em lei complementar, as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais na EC nº 103, de 2019.

Se o ente federativo estabeleceu requisitos diferenciados em lei complementar, ao exercer a competência a ele atribuída pelo 40, § 1º, III da CF, na redação da EC nº 103, de 2019, deverá ser observado o que constou dessa lei, como está previsto na Lei Complementar do Município de Santos/SP nº 1.139, de 2021, que exige o cumprimento de tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo, nível e classe para aposentadoria voluntária e estabelece outras regras sobre esse tempo no art. 72.

Em caso de restruturação ou reclassificação de cargos por lei, aplica-se o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 2/6/2022, no sentido de que, na contagem do tempo no cargo efetivo para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao segurado. Nessa hipótese (que representa um entendimento geral, independentemente de qual regra de benefício se aplica no ente federativo), o tempo no cargo anterior (ou último nível e classe, conforme definido na legislação vigente no ente) deverá ser somado ao tempo cargo atual (ou nível e classe). Não se inicia a contagem do tempo mínimo pelo servidor em razão da edição de uma lei de reclassificação ou reestruturação que interrompeu o cumprimento do tempo faltante para o requisito.

Cabe à unidade gestora do RPPS examinar em qual das hipóteses esclarecidas nesta resposta se enquadra o caso concreto sob exame para dar o tratamento adequado: se houve promoção de nível ou classe no mesmo cargo por previsão em lei, ou se houve reclassificação ou reestruturação legal de cargos depois do ingresso do servidor no cargo

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L467182/2024. Data: 7/8/2024).

DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO ENTE FEDERATIVO SOBRE OS PROVENTOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO RPPS. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ENTE FEDERATIVO. ART. 149, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 11 DA PORTARIA MTP 1.467, DE 2/6/2022.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2/6/2022, ao disciplinar os limites das contribuições normais do ente federativo, dos segurados e beneficiários destinadas ao RPPS, definiu, no inciso I do art. 11, que o somatório do valor da contribuição do ente federativo para cobertura do custo normal do plano de benefícios do RPPS não poderá ser inferior ao somatório do valor da contribuição dos segurados nem superior ao dobro desta,

observadas as avaliações atuariais anuais, sendo mantida a responsabilidade do ente federativo pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere esse limite previsto no inciso I do art. 11.

As normas gerais aplicáveis aos RPPS não exigem a previsão de incidência de contribuição normal do ente federativo sobre os proventos de aposentadoria e pensão por morte, tampouco, definem parâmetros específicos mínimos para essa contribuição, restringem-se, aquelas, somente a fixar que o somatório do valor da contribuição do ente federativo para cobertura do custo normal do plano de benefícios do RPPS não poderá ser inferior ao somatório do valor da contribuição dos segurados nem superior ao dobro desta. Desse modo, caso o ente opte por efetuar o recolhimento patronal sobre os proventos pagos aos beneficiários, caberá a lei local disciplinar quanto a base de cálculo e a(s) alíquota(s) de contribuição do ente sobre os proventos dos beneficiários do RPPS, considerando esses limites previstos na normal geral.

Com base no texto das Leis apontadas pelo consulente e disponíveis no Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), reputa-se que a base de cálculo da contribuição do ente federativo, relativa aos proventos dos beneficiários (inativos e pensionistas) do RPPS é, enquanto houver *deficit* atuarial, apenas o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que supere o valor a partir do salário mínimo nacional, pois a legislação local dispõe, expressamente, que a contribuição do ente federativo incide sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas. A implementação de eventual redução dessa base de cálculo ocorrerá somente após constatada a inexistência de *deficit* atuarial no RPPS, quando então essa base passará a corresponder ao valor dos proventos de aposentadoria e sobre as pensões que excederem ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L471981/2024. Data: 9/8/2024).

PROMULGAÇÃO DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA LOCAL NO PERÍODO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NAS NORMAS GERAIS PREVIDENCIÁRIAS APLICÁVEIS AOS RPPS. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES E PRAZOS IMPOSTOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). VEDAÇÃO AO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO. NOTA TÉCNICA SEI Nº 18162/2021/ME, de 18/6/2021.

No âmbito das normas gerais previdenciárias que regem os RPPS, não há regras específicas impondo restrições quanto à alteração da legislação local em matéria previdenciária, notadamente, quanto a alteração das regras de benefícios, durante o curso do calendário eleitoral. Contudo, eventual reforma da legislação previdenciária deve observar, além das balizas principiológicas da busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, abstendo-se de promover, por exemplo, alterações de alíquotas que resultem em aumento da despesa com pessoal, fora do prazo legal.

Cabe mencionar que a então Secretaria de Previdência (SPREV) emitiu a Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME, de 18/6/2021 com a finalidade de orientar os entes federativos acerca de alterações promovidas na LRF pela Lei Complementar nº 178, de 2021, trazendo relevantes conceitos sobre os recursos transferidos que serão dedutíveis da despesa bruta com pessoal e que repercutirão no limite fiscal dos entes federativos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L498861/2024. Data: 16/8/2024).

ART. 26, § 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. AMPLITUDE DA EXPRESSÃO "TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO". EXCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA FINS DE CÁLCULO DE PROVENTOS POR MEIO DA MÉDIA. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TEMPO EXCLUÍDO.

O art. 26, § 6º da EC nº 103, de 2019 exigiu a manutenção do tempo mínimo de contribuição para a realização das exclusões de contribuições do cálculo dos proventos, sem referência aos demais tempos (no cargo, no serviço público). Trata-se de regra taxativa que indicou expressamente qual requisito das diversas regras se refere - o tempo de contribuição - não cabendo ao aplicador da norma estabelecer mais hipóteses.

O § 6º do art. 26 estabeleceu uma lista aberta de hipóteses em que está impedida a utilização do tempo excluído pelo segurado para qualquer finalidade, inclusive aquelas que menciona. A expressão "inclusive" significa "até mesmo, também", ou seja, as hipóteses expressas são exemplos de ocorrências em que não se pode utilizar o tempo descartado. Mas qualquer outra possibilidade também está vedada.

Somente tem sentido a exclusão das contribuições realizadas a qualquer regime previdenciário ou sistema de proteção social a partir de julho de 1994, visto que o cálculo do art. 26 da EC nº 103, de 2019 computa tempo a partir dessa competência.

Segundo o art. 9º, § 7º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2/6/2022, não se aplica a exclusão ao cálculo de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L494041/2024. Data: 16/8/2024).

SETEMBRO/2024

CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO TITULAR DE CARGO EFETIVO EM EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU OUTRO CARGO TEMPORÁRIO NO ENTE FEDERATIVO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO AO RPPS. NECESSÁRIA PREVISÃO NA LEI DO ENTE FEDERATIVO QUANTO À INCLUSÃO DAS PARCELAS TEMPORÁRIAS NA BASE CONTRIBUTIVA DO SEGURADO. OPÇÃO EXPRESSA DO SEGURADO PELA INCLUSÃO DESSAS PARCELAS TEMPORÁRIAS NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

É do ente federativo a competência para definição da base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, de modo que a possibilidade de inclusão de parcelas temporárias,

como as gratificações decorrentes do exercício de função ou cargos em comissão ou outro tipo de cargo temporário, na composição da remuneração de contribuição devem estar consignada expressamente na legislação do ente federativo, a exemplo do art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887, de 2004, aplicável aos servidores públicos efetivos da União.

A contribuição do servidor público titular de cargo efetivo durante o exercício de cargo em comissão ou outro tipo de cargo temporário no ente federativo obedecerá ao disposto na legislação local, sendo sempre necessária a expressa opção do segurado pela inclusão dessas parcelas temporárias de remuneração em sua base contributiva. Configuram-se, assim, como indevidas, as contribuições previdenciárias eventualmente retidas pelo ente federativo sem a observância dessa condição (opção expressa do servidor) ou sem previsão legal.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L475081/2024. Data: 6/8/2024).

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU INCAPACIDADE PERMANENTE. RECUSA DE SERVIDORES EM APRESENTAR A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). TEMPO REFERENTE AO VÍNCULO COM O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) PRESTADO PELO SEGURADO AO PRÓPRIO ENTE INSTITUIDOR. AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA. CERTIDÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ UTILIZANDO APENAS A DOCUMENTAÇÃO FUNCIONAL. VEDAÇÃO À DESAVERBAÇÃO DE TEMPO QUANDO HOUVE CONCESSÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS AO SERVIDOR.

Apenas na hipótese de contagem de tempo de contribuição do servidor vinculado ao RGPS, automaticamente averbado quando da transformação do regime de previdência em RPPS, até 18 de janeiro de 2019, é dispensada a emissão de CTC para fins de compensação financeira entre os regimes, exigindo-se, como comprovação, somente a certidão específica emitida pelo ente instituidor, conforme modelo estabelecido no Anexo XIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Se for concedido o benefício computando o tempo de contribuição prestado pelo servidor ao próprio ente instituidor quando vinculado ao RGPS, considerando a averbação automática havida quando da transformação do regime de previdência em RPPS, sugere-se à UG que, após a concessão, formalize ao INSS a informação sobre a utilização do tempo de RGPS computado no benefício, destacando, se for o caso, que não será devida a compensação financeira previdenciária desse tempo se o INSS ou outro regime conceder benefício utilizando esse tempo de forma concomitante.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L483241/2024. Data: 16/8/2024).

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. REQUISITOS. FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. ENTE FEDERATIVO QUE NÃO PROMOVEU ALTERAÇÃO NA SUA LEGISLAÇÃO DECORRENTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) Nº 103, DE 2019. SERVIDOR COM APENAS 306 DIAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

Enquanto não sobrevier lei específica regulamentando o tema, a inovação no cálculo desta espécie de benefício será aplicada ao RPPS da União. Em relação ao RPPS de Estados, Distrito Federal e Municípios, no entanto, permanecem válidas e aplicáveis as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor da EC nº 103, de 2019 até que sejam promovidas alterações na legislação local, não sendo possível exigir o cumprimento de requisitos não previstos para a espécie e, exigindo-se o cálculo do benefício nos moldes legais também anteriores a entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.

Para a aposentadoria compulsória, inexistindo previsão legal própria, basta que o servidor abrangido pelo RPPS se enquadre em um dos incisos do art. 2º da LC nº 152, de 2015 bem como tenha atingido a idade de 75 anos de idade. Isso porque, não há previsão legal geral a exigir requisitos diversos para esta espécie, a exemplo de outras regras de aposentadoria que exigem tempo de cargo ou serviço público.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L475361/2024. Data: 21/8/2024).

UTILIZAÇÃO DAS RESERVAS FINANCEIRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) EM EXTINÇÃO PARA O CUSTEIO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS NA LEI DE EXTINÇÃO E NAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS RPPS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERATIVO PELA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS DO RPPS EM EXTINÇÃO.

O art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, traz diretrizes gerais, exigências e parâmetros a serem observados pelos entes federativos que promoveram o início da extinção de RPPS e, quanto ao objeto do questionamento posto, destaca-se a previsão do § 4º quanto a responsabilidade do ente federativo pela cobertura de insuficiências financeiras do RPPS em extinção, se os recursos previdenciários disponíveis não forem suficientes para o cumprimento das obrigações relativas ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios e à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Ao tratar da taxa de administração destinada ao custeio das despesas necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, dispõe no § 7º do art. 84 que, em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo. Ademais, eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, deverão observar o que dispõe o § 3º desse art. 84.

Os recursos previdenciários do RPPS em extinção, vinculados ao cumprimento das obrigações elencadas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 34 da EC nº 103, de 2019, podem ser utilizados para o financiamento do custeio administrativo necessário à consecução dessas obrigações, conforme prevê o §1º do art. 81 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Contudo, deve ser observado o percentual estabelecido pela lei local, desde que em consonância com limite imposto no inciso II do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do

RPPS em extinção, reservas destinadas à cobertura dos benefícios previdenciários devidos, sob pena de caracterizar uso indevido de recursos previdenciários e aplicação do disposto no §3º do art. 81 da citada Portaria.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L486281/2024. Data: 29/8/2024).

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS OU OBRIGAÇÕES ENTRE O FUNDO EM REPARTIÇÃO E O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. PRETENSÃO DO ENTE FEDERATIVO DE ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE OS FUNDOS SEGREGADOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DE MASSA. EXIGÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PARA ALTERAÇÃO DOS PARAMETROS DA SEGREGAÇÃO IMPLEMENTADA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2 DE JUNHO DE 2022.

Informa-se que eventual alteração da destinação dos recursos oriundos da compensação financeira previdenciária para fundo diverso do previsto no modelo de segregação de massa aprovado, afronta a vedação de transferência de recursos entre o fundo em repartição e o fundo em capitalização, a ensejar a necessidade de revisão da segregação da massa já implementada, devendo ser observados os parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Caso ocorra a revisão da segregação da massa sem a observância dos requisitos estabelecidos pela norma geral, será considerado, enquanto não promovida a sua regularização, que o ente federativo descumpre o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

A não observância dos requisitos para que seja promovida a revisão da segregação da massa, com a transferência de recursos entre o Fundo em Capitalização e o Fundo em Repartição, não exime a necessidade da verificação do atendimento aos pressupostos que garantam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, conforme os parâmetros técnico-atuariais previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e da adoção de medidas relacionadas à constatação de irregularidades por este DRPPS e pelos Tribunais de Contas no exercício de sua competência constitucional e do previsto no inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L497781/2024. Data: 3/9/2024).

AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA. TRANSFORMAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). INÍCIO DOS EFEITOS FUNCIONAIS DECORRENTES DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE VÍNCULO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). CONCESSÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS E FUNCIONAIS. NECESSIDADE DE PLENO ACESSO DA UNIDADE GESTORA (UG) AOS DADOS FUNCIONAIS DO SEGURADO. FORMALIZAÇÃO PELO RPPS DA COMUNICAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TEMPO AO RGPS APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

A averbação automática não ocorre somente no momento da concessão do benefício, mas logo que o tempo começa a ser utilizado para efeitos funcionais pelo ente federativo. Vale observar que, embora a averbação automática dependesse somente de ato da Administração, em razão do recebimento das vantagens decorrentes da

averbação do tempo anterior de emprego, ou mesmo de cargo público, com vínculo previdenciário ao RGPS, o atual servidor estatutário concordou com o procedimento, considerando que obteve ganhos funcionais decorrentes dessa contagem, perdendo a faculdade de dispor desse tempo para utilização no regime de origem ou em outro.

Na hipótese de contagem de tempo de contribuição/serviço do servidor vinculado ao RGPS, automaticamente averbado quando da transformação do regime de previdência em RPPS, até 18 de janeiro de 2019, é dispensada a emissão de CTC do INSS para fins de compensação financeira entre os regimes, exigindo-se, como comprovação, somente a Certidão Específica emitida pelo ente instituidor, conforme modelo estabelecido no Anexo XIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Essa hipótese, configura-se, na prática, como contagem recíproca para os fins a que se destina, porque o RGPS é considerado regime de origem em relação ao tempo de contribuição do servidor público a ele vinculado, sendo a vinculação ao RGPS passível de verificação pelo INSS.

Se for concedido o benefício computando o tempo de contribuição prestado pelo servidor ao próprio ente instituidor quando vinculado ao RGPS, considerando a averbação automática havida quando da transformação do regime de previdência em RPPS, sugere-se à UG que, após a concessão, continue formalizando ao INSS sobre a informação de utilização do tempo de RGPS computado no benefício, destacando, se for o caso, que não será devida a compensação financeira previdenciária desse tempo se o INSS ou outro regime conceder benefício utilizando esse tempo de forma concomitante.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L476801/2024. Data: 3/9/2024).

REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS POR MEIO DE PARCELAMENTO. VINCULAÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM) COMO GARANTIA DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS. NÃO EXIGÊNCIA DAS NORMAS GERAIS DE VINCULAÇÃO DO FPM NO PARCELAMENTO CONVENCIONAL. LEI DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A VINCULAÇÃO DO FPM COMO CONDIÇÃO PARA PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITO ESPECÍFICO PREVISTO EM LEI LOCAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DO *CAPUT* DO ART. 14 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2 DE JUNHO DE 2022. CONFORMIDADE DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO.

A vinculação dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios para fins de garantia de pagamento das prestações acordadas não é exigida para formalização de parcelamento e reparcelamento de débitos do ente federativo na modalidade convencional, disciplinados pelos arts. 14 e 15 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Contudo, se a lei do ente federativo estabelecer a vinculação do FPM como condição para concessão/contratação, pelo RPPS, de parcelamento de dívidas previdenciárias, a plena conformidade do Termo de Acordo de Parcelamento ou Reparcelamento dependerá do cumprimento desse e de outros requisitos específicos previstos na lei local, além dos parâmetros gerais mínimos estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A inexistência de previsão normativa geral estabelecendo a obrigatoriedade de vinculação dos recursos do FPM como garantia do pagamento das prestações acordadas pelo modelo convencional de parcelamento não impede que o ente federativo

estabeleça essa vinculação como requisito para formalização do acordo, tendo em vista que o *caput* do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, é expresso ao classificar os critérios elencados nos incisos I a VII como critérios MÍNIMOS a serem observados, ou seja, é possível a definição de outros critérios pelo ente federativo por meio de lei local ou outro tipo de veículo normativo válido, emitido por autoridade competente.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L502801/2024. Data: 12/9/2024).

OUTUBRO/2024

EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). PERÍODO POSTERIOR A EMENDA CONSTITUTCIONAL Nº 20, DE 1998 (16/12/1998). EX-SERVIDOR NÃO TITULAR DE CARGO EFETIVO. REVOGAÇÃO DO INCISO VII, DO ART. 195 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022 PELA PORTARIA MPS Nº 1.1180, DE 2024. INCLUSÃO DO § 4º NO ART. 182 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022.

Em consonância com a previsão do § 4º no art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, inserido pela Portaria MPS nº 1.180, de 2024, salvo os casos de invalidação da relação jurídica de filiação de segurado ao RPPS em hipóteses como a mencionada nesta resposta (invalidação com efeitos para o futuro - comum em razão da modulação de efeitos de decisão judicial e dos efeitos prospectivos de lei), não é permitida a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para ex-servidor não titular de cargo efetivo, em relação ao período posterior a 16 de dezembro de 1998.

A invalidação da relação jurídica por lei (prevista no § 4º do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022) não pode ser empregada para regularizar, por lei do ente, filiações ao RPPS de servidores que são segurados obrigatórios do RGPS pelo § 13 no art. 40 da Constituição: ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público;

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L473226/2024. Data: 19/9/2024).

TRANSFERÊNCIA DOS SERVIDORES ESTÁVEIS NOS MOLDES DO ART. 19 DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 PARA O RGPS. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) PELO RPPS NOS CASOS QUE A INVALIDAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA SE DER COM EFEITOS PARA O FUTURO. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO UTILIZANDO ESSE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OCASIONA A VACÂNCIA DO CARGO.

O ente federativo deve examinar os efeitos dos atos que invalidaram a relação jurídica com o RPPS dos servidores estáveis não efetivos, abrangidos pelo art. 19 do ADCT, se foram projetados para o futuro ou se retroagiram.

Se a interrupção ocorreu com efeitos prospectivos, ou seja, por lei ou por decisão judicial que modulou os efeitos para o futuro, será possível a emissão de CTC ao ainda servidor (que não é mais segurado do RPPS), conforme prevê o § 4º do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Caso a migração tenha se dado com efeitos retroativos (por decisão judicial com efeitos ex-tunc), que gerou, por consequência, a obrigação ao ente de realizar os recolhimentos ao RGPS quanto às competências anteriores e de regularizar a prestação de informações a esse regime, não será emitida CTC pelo RPPS. Ou seja, não deve haver a invalidação retroativa, salvo no caso de decisão judicial com efeitos ex-tunc, o que não ocorreu com o Tema 1254.

Quando for devida a emissão de CTC ao ainda servidor (ex-segurado do RPPS) para averbação no RGPS, o ente deverá se atentar para a previsão do § 14 do art. 37 da Constituição Federal, inserido pela EC nº 103, de 2019, pois, segundo esse dispositivo, se for concedida aposentadoria com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do RGPS, haverá o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. O ente deverá comunicar ao segurado que, quando obtiver benefício utilizando esse tempo, será declarada a vacância do cargo por aposentadoria pela utilização de tempo nesse cargo;

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L475561/2024. Data: 19/9/2024).

AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA. EMISSÃO DE CERTIDÃO (ESPECÍFICA OU DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). IMPOSSIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO ALHEIO AO ENTE FEDERATIVO.

A Certidão Específica é restrita a comprovação de tempo de contribuição vinculado ao RGPS, que o servidor público prestou AO PRÓPRIO ENTE FEDERATIVO INSTITUIDOR até 18 de janeiro de 2019, data da vigência da MP nº 871, de 2019, conforme conceito normativo de averbação automática. Logo, a Certidão Específica será emitida pelo RPPS do ente federativo onde se deu o tempo de contribuição ao RGPS, sempre dirigida ao RGPS/INSS e apenas nos casos em que esse mesmo ente federativo figure como o instituidor do benefício, respeitado o marco temporal da averbação automática em 18 de janeiro de 2019. Nos demais casos, exigível a emissão de CTC pelo INSS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L478702/2024. Data: 20/9/2024).

LICENÇA SEM VENCIMENTOS. RECOLHIMENTO EM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO SEGURADO E DO ENTE FEDERATIVO. ANÁLISE DA LEI LOCAL VIGENTE À ÉPOCA DA LICENÇA. AFERIÇÃO DO CARÁTER FACULTATIVO OU OBRIGATÓRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO.

As contribuições previdenciárias possuem natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional (CTN) e na própria lei do ente federativo vigente à época do período de gozo da licença. Dito isso, cabe ao consulente proceder a análise sistemática da legislação que rege o tema,

para fins de aferir a possibilidade de pagamento em atraso das contribuições não recolhidas no período em que o servidor esteve licenciado sem o recebimento de remuneração, considerando a disciplina conferida pela lei local vigente à época dos fatos quanto ao caráter facultativo ou obrigatório dessas contribuições.

Isso porque, se a lei do ente federativo estabelecer que o servidor em licença sem vencimentos é obrigado a recolher ao RPPS as contribuições do período, o não recolhimento implicará em débito de natureza tributária com o RPPS, podendo ser legalmente cobrado pelo sujeito ativo da obrigação, com juros e correção monetária, observado o prazo prescricional para a cobrança do tributo. Por outro lado, se o ente federativo estabelecer que ao servidor em licença sem vencimentos é facultado recolher as contribuições ao RPPS durante esse período, o ente não poderá efetuar tal cobrança, pois o não recolhimento pelo servidor em época própria caracteriza a sua opção de não continuar contribuindo ao RPPS, e assim, não se constitui o crédito tributário.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L497222/2024. Data: 20/9/2024).

AUSÊNCIA OU ERRO DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. POSSIBILIDADE DE COMPUTO DO PERÍODO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO OU EMISSÃO DE CTC. CONTRIBUIÇÃO PRESUMIDA SE HOUVE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. AUTONOMIA DO PROCESSO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AO PROCESSO DE ACERTO DE CONTAS POR RECOLHIMENTO INDEVIDO.

Da imposição de vinculação a regime previdenciário, na forma prevista na legislação, decorre a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária para o regime com o qual se mantenha o vínculo.

Constatado o recolhimento indevido de contribuições previdenciárias para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), é possível ao ente federativo providenciar o devido acerto de contas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), que é o órgão responsável pela arrecadação das contribuições ao RGPS de acordo com o art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 e art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991;

A ausência ou erro de repasse de contribuições ao RPPS não pode ser fator impeditivo ao computo desse período para fins de concessão de benefícios previdenciários no RPPS ou emissão de CTC para fins de contagem recíproca em outro regime previdenciário, pois para o servidor que não é responsável pelo recolhimento da sua própria contribuição sobre a remuneração, a contribuição é presumida desde que tenha havido o exercício das atividades;

O processo de requerimento de benefício previdenciário pelo servidor tramita separadamente do processo de acerto de contas com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), relacionado ao recolhimento indevido de contribuição previdenciária.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L479582/2024. Data: 26/9/2024).

LICENÇA SEM VENCIMENTOS. TÉRMINO DA LICENÇA SUPERVENIENTE À DATA DA ALTERAÇÃO DO REGIME. EXTINÇÃO DO RPPS. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA DATA DE DESVINCULAÇÃO AO RPPS. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO SERVIDOR LICENCIADO. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO V DO ARTIGO 19 DA PORTARIA MPS Nº 1.400, DE 2024.

O inciso V do art. 19 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, trata especificamente da definição da data de desvinculação do RPPS na hipótese em que a licença sem vencimento do servidor possui término superveniente à data da alteração desse regime. A alteração de regime previdenciário consiste, nesta hipótese, na extinção do RPPS aprovada por lei no ente federativo, promovendo a migração ao RGPS de todos os servidores ocupantes de cargos efetivos que não tenham cumprido os requisitos para aposentadoria no RPPS antes da vigência da lei de extinção, cabendo ao ente federativo disciplinar em lei o tratamento a ser dado ao servidor em gozo de licença em curso na data de alteração de regime e que não tenha cumprido os requisitos para aposentadoria no RPPS.

Se no período abrangido pela CTC emitida pelo RPPS houver indicação de licença sem vencimento em que não houve recolhimento das contribuições a cargo do servidor, ou seja, em que foi suspensa a contagem do tempo de contribuição para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, a data da desvinculação ao RPPS será a data do início da licença sem vencimentos, sendo essa a hipótese prevista no inciso V do art. 19 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, interpretada em consonância com o art. 23 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S481501/2024. Data: 1º/10/2024).

RPPS EM EXTINÇÃO. PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS RELATIVOS AO CNPJ. FUNDOS ILÍQUIDOS. MANUTENÇÃO DA GESTÃO DOS RECURSOS DO RPPS DE ACORDO COM AS NORMAS DO CMN. SUGESTÃO DE LEITURA DO GUIA DE ANÁLISE DAS RESPONSABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS DA EXTINÇÃO DE RPPS.

A Resolução CMN nº 4.963, de 2021, em seu art. 3º, §§ 1º e 2º, estabelece que os recursos do RPPS devem ser mantidos e controlados de forma segregada dos recursos do ente federativo e, para garantir a segregação dos recursos, os recursos do RPPS deverão ser vinculados a órgão ou entidade gestora do regime ou fundos previdenciários com inscrição específica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Seja o RPPS vigente ou RPPS em Extinção, independentemente da natureza jurídica da unidade gestora (autarquia, fundação ou órgão interno) deverá possuir inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com conta bancária específica, distinta dos recursos do ente federativo. Portanto, deverá ser mantido o CNPJ da unidade gestora do RPPS e contas bancárias específicas, de modo a manter a segregação dos recursos do RPPS em Extinção e do ente federativo. Caso tenha ocorrido mudança da natureza jurídica da unidade gestora, por exemplo, de autarquia para órgão interno, deverá ser solicitada junto à Secretaria da Receita Federal a alteração apenas neste aspecto no seu cadastro no CNPJ, com a manutenção do mesmo número.

A alteração da condição de RPPS vigente para RPPS em extinção, não tem tratamento diferenciado quanto aos fundos ilíquidos mantidos em carteira, devendo os recursos serem geridos em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), em especial, o art. 27 da Resolução CMN nº 4.992, de 2021 e artigos 152 e 153 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L503041/2024. Data: 2/10/2024).

ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO UTILIZADA NO CÁLCULO DO VALOR INICIAL DOS PROVENTOS. MARCO TEMPORAL DO EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO.

Se o objeto da revisão do benefício trata exclusivamente de alteração do fator de proporcionalização (fração) dos proventos, sem mudança na base contributiva, os salários de contribuição não sofrem atualização após a concessão, pois serão alterados somente os valores dos proventos. Se a alteração do fator de cálculo envolve a averbação de tempo de contribuição adicional por requerimento extemporâneo do servidor ou decisão judicial, pode ser necessário recalcular a base de contribuição considerando os novos períodos adicionados. Nesse caso, os efeitos financeiros podem incluir a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo do benefício até a data da revisão, aplicando o índice de atualização previsto em lei, além dos decorrentes acréscimos no valor dos proventos reajustados do período.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L485001/2024. Data: 3/10/2024).

BASES DE CONTRIBUIÇÃO. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO NO MESMO RPPS. REGRA GERAL DO ART. 13-A DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DE FORMA ISOLADA PARA CADA VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AUTONOMIA DO ENTE FEDERATIVO PARA DISCIPLINAR DE FORMA DIVERSA. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DA FORMA DE INCIDÊNCIA JÁ PRATICADA PELO ENTE FEDERATIVO BASEADA EM PRÉVIA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA E APRECIAÇÃO PELO CONSELHO DELIBERATIVO.

O art. 13-A foi acrescido à parte normativa da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, com o objetivo de afastar dúvida recorrente a respeito da apuração da base de cálculo da contribuição dos servidores ativos, dos aposentados e pensionistas para o custeio do regime próprio de previdência social, na hipótese de remunerações, proventos e pensões percebidos cumulativamente nos termos da Constituição.

A base de contribuição, em regra, será apurada de forma isolada, para cada cargo efetivo ou cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, salvo disposição legal do ente federativo diversa dessa regra geral para o plano de custeio de seu RPPS. Ao estabelecer como regra geral a incidência isolada de contribuição sobre cada um dos vínculos previdenciários do servidor, o art. 13-A não invalidou as práticas tributárias anteriormente adotadas pelos entes federativos,

especialmente se estas estavam em conformidade com as normas locais vigentes à época.

O art. 13-A da Portaria MTP nº 1.467 de 2022, admite que cada ente federativo regule o seu plano de custeio, podendo, inclusive, estabelecer em sua legislação que a incidência de contribuição para o RPPS será realizada sobre a soma das bases de cálculo dos cargos e/ou proventos acumulados, de modo que a ausência de uma norma anterior local disciplinando a forma de incidência da contribuição não anula ou invalida o que vinha sendo praticado pelos entes federativos, em razão do advento do art. 13-A, acrescido pela Portaria MPS nº 1.180, de 2024.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L506201/2024. Data: 7/10/2024).

CERTIFICAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO/ENTIDADE DO MESMO RPPS. AUSÊNCIA DE CONTAGEM RECÍPROCA E COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). SUGESTÃO DE EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

A CTC possui por finalidade a comprovação de tempo de contribuição e utilização na contagem recíproca e compensação financeira, de modo que não pode ser confundida com uma simples declaração da existência de um tempo de contribuição do servidor. Seu objetivo é transferir, formalmente, o tempo de contribuição ou de serviço cumprido em um regime de previdência para utilização exclusiva de outro regime que será o instituidor da aposentadoria.

Considerada a natureza de que se reveste a CTC, conclui-se tratar de documento emitido por um regime de previdência sempre com destino a outro regime de previdência, não sendo possível a sua utilização entre órgãos e/ou entidades de um mesmo RPPS, hipótese em que se sugere a emissão de Declaração de Tempo de Contribuição onde devem constar todas as informações necessárias ao registro do vínculo com seu respectivo período contributivo nos assentamentos funcionais e nos sistemas de gestão de pessoas da Administração Pública, para fins previdenciários.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L493901/2024. Data: 8/10/2024).

NOVEMBRO/2024

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. REGRAS DE CONCESSÃO E REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO CONFORME DATA DE INGRESSO E CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO OU ALTERAÇÃO POSTERIOR DE REGRAS. DIREITO À PARIDADE ASSEGURADO NA REGRA DE CONCESSÃO.

As regras de concessão e reajustamento de benefícios de aposentadoria e pensão por morte são sistemas independentes, aplicáveis conforme a data de ingresso no cargo efetivo e o cumprimento dos requisitos necessários.

Não é permitido combinar requisitos de um dispositivo legal com o cálculo ou reajustamento de outro, nem alterar o critério de reajustamento após a concessão regular do benefício.

O direito à paridade, quando previsto na regra de concessão, permanece assegurado até a extinção do benefício, mesmo após as revogações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L505861/2024. Data: 16/10/2024).

TRANSGÊNERO. ADI nº 4275/DF E DO RE nº 670.422/RS (TEMA 671). AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ALCANCE NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA SEGUNDO CRITÉRIO BIOLÓGICO. EVENTUAL ALTERAÇÃO POR NORMA OU DECISÃO JUDICIAL EXIGE AJUSTES PARA FINS DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS.

Além de não existir previsão normativa que permita a concessão de aposentadoria para pessoa transgênero considerando os requisitos para aposentadoria estabelecidos pelo gênero de identidade, não houve, no julgamento da ADI nº 4275/DF e do RE nº 670.422/RS (Tema 671), comando do STF para a produção de efeitos no âmbito previdenciário decorrentes da alteração de gênero.

Assim, a orientação a ser dada ao Município no momento é no sentido de que, até que haja alteração nesse panorama legal e jurisprudencial, deve ser cumprido o Princípio da Legalidade, considerando-se, para fins previdenciários, o gênero biológico, pois que as normas previdenciárias só contêm uma divisão binária e biológica, entre homens e mulheres.

Em consequência, o gênero autodeclarado para fins civis, de maneira diversa daquela em que se deu a filiação ao regime previdenciário, não deverá causar efeitos previdenciários automáticos. Ressalvada decisão judicial em sentido contrário, o segurado, pessoa transgênero, que teve alterado voluntariamente o registro civil de nascimento para gênero diverso daquele que nele constava, conforme o critério biológico, mantém-se filiado aos regimes previdenciários conforme o sexo de nascimento, devendo cumprir as regras de elegibilidade que correspondam a este critério.

Cabe observar ainda que, se houver alteração nesse tratamento previdenciário quanto aos benefícios programados, por norma ou decisão judicial de efeitos amplos, nos quais há a diferenciação de tempo de contribuição e de idade entre homens e mulheres, os regimes previdenciários deverão observar os critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial, conforme comandos do art. 40 e 201 da Constituição Federal, visto que haverá alteração nas premissas e bases adotadas originalmente no cálculo.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L490502/2024. Data: 16/10/2024).

ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO DE CONSELHEIROS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). MODIFICAÇÃO NA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO RPPS. EXIGÊNCIA LEGAL LOCAL DE CONSULTA POPULAR POR MEIO DE PLEBISCITO.

Dada a clareza do artigo 101 da Lei Municipal nº 5.025, de 2018, que exige consulta popular para qualquer alteração no processo de gestão democrática, considerado o princípio da legalidade e a preservação do caráter participativo na administração do Instituto, é de se concluir que, se a alteração no quantitativo dos membros do Conselho ocasionar modificação na estrutura de gestão democrática, esta deve, por força da referida legislação, ser submetida a plebiscito antes de ser implementada. Isso porque, a autonomia do chefe do Executivo para propor mudanças legais deve, conforme previsto em lei, observar a obrigatoriedade da consulta popular para validar qualquer alteração no modelo de gestão democrática, assegurando que a decisão final esteja alinhada com a vontade dos servidores, conforme previsto na lei. Por outro lado, caso a modificação no quantitativo dos membros do Conselho esteja restrita a otimização dos órgãos, mantida a participação dos servidores nos órgãos, colegiados e instância de decisão do regime, não há que se falar na incidência da vedação prevista no artigo 101 da Lei Municipal nº 5.025, de 2018.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON. Data: 1º/11/2024).

TEMA 1254 DO STF. EXTENSÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA TESE FIXADA AOS SERVIDORES NÃO EFETIVOS E NÃO ESTABILIZADOS PELO ART. 19 DO ADCT. POSSIBILIDADE DE INTERNALIZAÇÃO POR MEIO DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA E ADOÇÃO DO MESMO MARCO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO RPPS NA HIPÓTESE DE MIGRAÇÃO DE SERVIDORES PARA O RGPS. INVALIDAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE FILIAÇÃO AO RPPS SEM EFEITOS RETROATIVOS. ART. 182, §4º DA PORTARIA MTP 1467, DE 2022.

A possibilidade de extensão dos efeitos da decisão de modulação do Tema 1254 do STF em favor dos servidores não efetivos e não estabilizados e dos admitidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público ocorre, no panorama jurídico atual, por meio de decisão judicial própria que assegure a manutenção, no RPPS, das aposentadorias e pensões concedidas e aquelas com requisitos já satisfeitos antes do marco temporal específico definido para o caso concreto ou, por outra forma, mediante a internalização do teor da tese fixada para o Tema 1254 efetivada por meio de lei local não retroativa que assegure a manutenção no regime próprio das aposentadorias e pensões concedidas e aquelas com requisitos já satisfeitos antes da data da publicação da lei nova, com previsão de migração para o RGPS dos servidores que não atendem tais requisitos.

O marco temporal adotado na tese fixada no Tema 1254, qual seja, 17 de junho de 2024, data da publicação da ata de julgamento dos segundos embargos de declaração no RE 1426306, aplica-se somente ao RPPS do Estado de Tocantins, ou seja, não se aplica na hipótese de declaração de inconstitucionalidade da lei local de ente diverso, porque o

marco da alteração de regime, nestes casos, dependerá de haver ou não modulação de efeitos para o ente federado específico. Do mesmo modo, não se aplica o marco temporal adotado na tese fixada no Tema 1254 na hipótese de invalidação da filiação do servidor ao RPPS por meio de lei local que a internalizou, em razão da necessidade de observância do princípio da irretroatividade da lei para preservação de direitos adquiridos, em consonância com a modulação dos efeitos da tese geral.

Portanto, nos casos de filiação a RPPS de servidores não efetivos, estabilizados ou não pelo art. 19 do ADCT, bem como dos demais servidores estatutários não admitidos por concurso público, NÃO havendo decisão judicial específica para o ente federativo, admite-se a invalidação da relação jurídica de filiação ao RPPS por lei local, com efeitos a partir da data de sua publicação, com possibilidade de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) destinada ao RGPS, referente ao tempo anterior de vínculo ao RPPS, para os servidores que ainda não integralizaram os requisitos para aposentadoria neste regime até a data definida em lei local e que serão migrados para o RGPS. Nessa hipótese, aplica-se o disposto no § 4º do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L510483/2024. Data: 4/11/2024).

SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE CARGO POR PORTARIA DE ACESSO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO ATO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE.

O órgão gestor do RPPS, ao conceder aposentadoria a servidor público cuja alteração de cargo efetivo tenha ocorrido por portaria de acesso, deve verificar a apreciação do ato de acesso pelo Tribunal de Contas ou o entendimento deste sobre a matéria. A ausência dessa apreciação pode ensejar a irregularidade do ato, considerando a pacífica jurisprudência do STF que veda o ingresso, por acesso, em cargo diverso daquele para o qual houve aprovação em concurso público, em observância ao art. 37, XI, da Constituição Federal.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L518481/2024. Data: 5/11/2024).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 2021. ALTERAÇÃO DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS NOS LIMITES DE GASTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA POR TODOS OS PODERES, ÓRGÃOS E ENTIDADES AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS PELO FINANCIAMENTO DO RPPS. ART. 40, § 20 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÕES AOS ENTES FEDERATIVOS. IMPACTOS DA VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º/1/2025.

A alteração promovida no art. 29-A da Constituição pela EC nº 109, de 2021, incluiu os gastos com aposentados e pensionistas na apuração do limite da despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal em relação ao somatório da receita tributária e das transferências constitucionais compulsórias efetivamente realizadas no exercício anterior. Essa alteração entrará em vigor a partir de 1º/1/2025, pois o art. 7º da referida

Emenda estabeleceu a vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a publicação da EC nº 109, de 2021, efetivada em 15/3/2021.

A orientação aos entes da Federação quanto a aplicação deste dispositivo constitucional, assim como a edição de norma gerais para consolidação das contas públicas, são competências atribuídas à Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Por oportuno, sugerimos aos entes a leitura integral da Nota Técnica SEI nº 1018/2024/MF, de 29/4/2024, da Subsecretaria de Contabilidade Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, que veicula orientação aos Municípios quanto à metodologia de cálculo do limite de despesas do Poder Legislativo Municipal, em razão de alteração realizada no *caput* do art. 29-A da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/publicacoes-e-orientacoes.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L507401/2024. Data: 5/11/2024).

TEMA 942 DO STF. ALTERAÇÃO DO § 4º DO ART. 172 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. PERÍODO DE TEMPO ACRESCIDO PELA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE ELEGIBILIDADE À APOSENTADORIA COMUM PELAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 41, DE 2003 E Nº 47, DE 2005. VEDAÇÃO DO CÔMPUTO DO TEMPO ACRESCIDO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO, DE TEMPO NA CARREIRA OU DE TEMPO NO CARGO EFETIVO.

A Portaria MTP nº 1.837, de 30 de junho de 2022, alterou o § 4º do art. 172 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, com o objetivo de esclarecer os dispositivos relacionados aos efeitos da conversão do tempo especial em tempo comum, em consonância com o Tema 942 do STF.

Com a alteração normativa, passou a ser expressamente prevista a possibilidade de utilização do período acrescido pela conversão do tempo especial em comum para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003 e nº 47, de 2005.

Por outro lado, foi mantida a vedação ao cômputo do tempo acrescido pela conversão para o cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L505741/2024. Data: 7/11/2024).

PARIDADE. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. REORGANIZAÇÃO FUNCIONAL. MODIFICAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDORES ATIVOS. IMPACTO NA BASE REMUNERATÓRIA DO CARGO. NECESSIDADE DE ESTUDO TÉCNICO ELABORADO POR ATUÁRIO LEGALMENTE HABILITADO.

O direito à paridade assegura que os aposentados, que compartilham do mesmo cargo e com paridade constitucional, devem receber os reajustes aplicados aos ativos sempre que houver alteração que afete diretamente a base remuneratória do cargo. Assim, as mudanças que impactam a estrutura remuneratória dos ativos, como reestruturações de tabelas salariais e de carga horária, devem igualmente repercutir para os inativos com paridade.

Os aposentados com paridade devem ser remunerados considerando a proporção da nova carga horária (24 horas). Isso significa que, para garantir o direito à paridade, os valores de seus vencimentos devem ser ajustados proporcionalmente à base de 24 horas, tal como ocorre com os ativos.

Além do reajuste base, deve-se atentar para a aplicação dos valores de progressão e promoção nas novas tabelas salariais publicadas para 24 horas. Os aposentados com paridade devem receber com base nas mesmas condições salariais das progressões e promoções concedidas aos ativos aplicada a proporção de 20 e 24horas.

O art. 69 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 estabelece que quando houver alterações na estrutura de cargos e salários, ou mesmo mudanças nos quadros de pessoal e em políticas que possam aumentar os benefícios pagos pelo RPPS, é necessário que a unidade gestora realize um estudo técnico. Esse estudo deve ser feito por um atuário qualificado, ou seja, um profissional especializado em avaliar riscos e calcular probabilidades no contexto previdenciário e precisa demostrar, de maneira clara e detalhada, como essas mudanças impactarão as finanças do RPPS, com o objetivo de garantir que o RPPS se mantenha financeiramente equilibrado, mesmo com as alterações nas políticas de pessoal do ente federativo.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L485141/2024. Data: 11/11/2024).

EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) E DA RELAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO (RBCC). PERÍODO NÃO CONTRIBUTIVO ANTERIOR À EC Nº 20, DE 1998. VEDAÇÃO AO CÔMPUTO DE TEMPO FICTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO. PARÂMETROS CONTIDOS NA REGRA DO §2º DO ART. 187 DA PORTARIA MTP Nº 1467, DE 2022. SUGESTÃO DE LEITURA DO GUIA AOS RPPS SOBRE A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

As competências sem recolhimento de contribuição previdenciária, referentes a período anterior ao advento da EC nº 20, de 1998, podem ser computadas no cálculo de benefício previdenciário quando, nos termos do § 4º da EC nº 20 de 1998, esse tempo de serviço foi considerado pela legislação vigente para efeito de concessão de aposentadoria e desde que tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço, de modo a não configurar contagem de tempo ficto, vedado pelo § 10 do art. 40 da Constituição Federal.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao disciplinar acerca do tempo de contribuição fictício, no mesmo sentido da previsão da hoje revogada Orientação Normativa SPPS nº 02, de 31 de março de 2009 (art. 76, § 1º), assevera no seu art. 171, §1º, que não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição quando tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

Desse modo, na hipótese vertida na consulta, as competências não contributivas de julho a setembro de 1994, podem, observados os pressupostos legais, ser computadas no cálculo dos proventos de aposentadoria pela média aritmética. Na ausência de informação da base de cálculo de contribuição do segurado deverá ser adotado o valor do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo por ele ocupado ou da remuneração equivalente ou semelhante ou piso remuneratório local ou o salário mínimo mensal, nesta ordem.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L490502/2024. Data: 11/11/2024).

LEGISLAÇÃO LOCAL. SERVIDORA PÚBLICA EM GOZO DE AUXÍLO-DOENÇA POR DOIS ANOS. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE CURATELA PARA PAGAMENTO DOS PROVENTOS. INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO TEMA 1096 DO STF. POSSÍVEL AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXIGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ORIENTAÇÃO AO ENTE.

O *caput* do art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 1.144, de 2019, dispõe que o auxílio-doença deve ser mantido enquanto o servidor estiver incapaz para o trabalho, sem estabelecer prazo máximo para o gozo desse benefício. O período de dois anos de gozo definido nesse dispositivo representa o tempo mínimo necessário para que o auxílio-doença possa ser convertido em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação da perícia médica. Não há óbice à manutenção desse benefício estatutário após esse prazo, enquanto a incapacidade para o trabalho persistir e a aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente não for concedida devido à ausência de termo de curatela.

Sugere-se que, na aplicação da norma em questão, não se adote interpretação que resulte no desamparo do segurado enquanto aguarda eventual cumprimento do requisito de apresentação do termo de curatela. Isso porque, essa exigência genérica para a concessão ou recebimento dos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente desconsidera, conforme jurisprudência consolidada do STF, que a incapacidade para o trabalho não se confunde com a incapacidade para os demais atos da vida civil.

Tal exigência pode privar o segurado de um benefício essencial à sua subsistência, em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, bem como aos preceitos do Código Civil e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que reconhecem que nem toda pessoa com doença mental necessita de interdição e, consequentemente, de curatela.

Recomenda-se que o auxílio-doença seja mantido até que todos os requisitos para a concessão ou recebimento dos proventos da aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente sejam atendidos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L492002/2024. Data: 13/11/2024).

DEZEMBRO/2024

DESAVERBAÇÃO DE TEMPO QUE GEROU A CONCESSÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS EM ATIVIDADE. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DESAVERBADO NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM OUTRO RPPS. SERVIDORA MANTIDA EM ATIVIDADE. NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DA VACÂNCIA DO CARGO EFETIVO OCUPADO PELA SERVIDORA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL.

O tema central da presente consulta já foi objeto de exame em diversas respostas a consultas enviadas pelos RPPS via Gescon, a exemplo da Consulta L435161/2023 e na Nota XI integrante da série "Esclarecendo a Portaria MTP nº 1.467/2022", disponível na página do Ministério da Previdência Social, no endereço eletrônico: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/esclarecendo-a-portaria-mtp-no-1-467-2022 que também dispõe de vários outros textos com temas relevantes de interesse dos RPPS.

Essa Nota trata da aplicação do art. 170 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que versa acerca da compulsória declaração de vacância do cargo efetivo do servidor aposentado, ainda que pelo RGPS, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício antes da EC nº 103, de 2019, mesmo que a aposentadoria tenha sido concedida em outro RPPS e em cargo acumulável ao ocupado pelo servidor, tendo em vista a permanência ilícita no exercício desse cargo, do qual foi desaverbado o tempo utilizado na concessão de aposentadoria.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L486921/2024. Data: 1º/11/2024).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTE. SOMA DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TEMA 1070 DO STJ. INAPLICABILIDADE AOS RPPS.

A decisão firmada no Tema 1070 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece a soma de salários de contribuição para cálculo do benefício de aposentadoria no caso de atividades concomitantes, aplica-se exclusivamente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com fundamento na Lei nº 9.876, de 1999.

No âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), veda-se a contagem concomitante de tempo de contribuição entre regimes distintos ou de mais de uma atividade em um mesmo regime, conforme art. 96, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, art. 171, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e § 12 do art. 130 do Decreto nº 3.048, de 1999.

A compensação previdenciária prevista no art. 201, § 9º, da Constituição Federal refere-se à contagem recíproca de tempo de contribuição entre regimes distintos, respeitando o cálculo e as limitações específicas de cada regime, sem autorizar a soma de salários de contribuição para incremento do valor do benefício no RPPS.

A legislação municipal de Sumaré/SP, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, adota o cálculo de proventos com base na média de 100% dos salários de contribuição, sem previsão de inclusão de valores referentes a períodos concomitantes descartados para contagem de tempo.

Conclui-se, portanto, pela inaplicabilidade da tese firmada no Tema 1070 do STJ aos RPPS, permanecendo a vedação à contagem e soma de salários de contribuição de períodos concomitantes para fins de cálculo de proventos no RPPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L520701/2024. Data: 14/11/2024).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DE BENEFÍCIOS NÃO MAIS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A responsabilidade pelo custeio de benefícios considerados não previdenciários, como os afastamentos por incapacidade temporária ao trabalho, deve observar o princípio tempus regit actum e ser aferida com base na competência correspondente ao período do afastamento funcional.

Antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) era responsável pelo pagamento desses benefícios, conforme a legislação então vigente. Assim, eventuais acertos financeiros relativos a períodos anteriores a 13/11/2019 continuam sendo de responsabilidade do RPPS, mesmo que o pagamento seja efetuado após a entrada em vigor da referida Emenda.

Os artigos 9º, §§ 2º e 3º, da EC nº 103, de 2019, limitaram os benefícios custeados pelos RPPS às aposentadorias e pensões por morte, transferindo aos entes federativos a responsabilidade pelos afastamentos posteriores à sua vigência. Contudo, para acertos financeiros de períodos pretéritos, aplica-se a norma vigente à época do fato gerador, preservando a regra do regime de competência e evitando a aplicação retroativa da nova norma constitucional.

Precedentes do STF consolidam a aplicação do princípio tempus regit actum em matéria previdenciária, sendo aplicável a legislação vigente no momento em que o direito ao benefício foi consolidado, independentemente de eventual pagamento posterior.

Assim, responsabilidade pelo custeio dos acertos financeiros segue a regra da competência da época do afastamento funcional, sendo o RPPS responsável pelas competências anteriores à EC nº 103, de 2019, ainda que o pagamento ocorra posteriormente.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L513081/2024. Data: 17/11/2024).

EMISSÃO E HOMOLOGAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM EXTINÇÃO. MIGRAÇÃO DO SERVIDOR PARA O RGPS. RESPONSABILIDADES DO ENTE FEDERATIVO. COMPETÊNCIA. DELEGAÇÃO POR MEIO DE ATO NORMATIVO LOCAL. PERÍODO DE VÍNCULO FUNCIONAL COM FILIAÇÃO

AO RGPS. FORNECIMENTO DE DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (DTC). ANEXO XII DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022.

A emissão da CTC e da Relação das Bases de Cálculo de Contribuição (RBCC) ao RPPS e sua entrega aos segurados que migraram para o RGPS são exigências impostas ao ente federativo que aprovar a lei de extinção do RPPS. As normas gerais aplicáveis aos RPPS exigem que o ente federativo defina e informe ao DRPPS, na hipótese em que também foi extinta a unidade gestora, qual o órgão do Poder Executivo será responsável pela administração dos recursos e pelo pagamento dos benefícios do RPPS em extinção.

A delegação da competência para homologar a CTC referente ao período de filiação do segurado ao RPPS deve estar claramente expressa em ato normativo local, pois como ato administrativo, a validade da CTC depende de que a emissão e a homologação sejam efetivadas por autoridade competente. Assim, cabe ao ente federativo definir por meio de ato normativo local para qual autoridade será delegada a competência para homologar a CTC referente ao período de filiação do segurado ao RPPS em extinção.

A certificação do período em que a servidora manteve o vínculo funcional com o ente federativo filiada ao RGPS deve observar o disposto no art. 204 da Portaria MTP nº 1.467 de 2022, que prevê o fornecimento de um documento comprobatório do vínculo funcional e a Declaração de Tempo de Contribuição (DTC) segundo o modelo do Anexo XII da Portaria, para fins de concessão de benefícios ou emissão de CTC pelo RGPS. A emissão desses documentos funcionais pode ser realizada por um órgão distinto daquele responsável pelo RPPS em extinção, como o próprio órgão de origem do servidor e não necessitam de homologação.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L496782/2024. Data: 21/11/2024).

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO ÂMBITO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527, de 2011). PUBLICIDADE. DISPONIBILIDADE EM MEIOS OFICIAIS. RECOMENDAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO.

Solicitação de listagem de atos normativos referentes aos índices de correção dos salários-de-contribuição no âmbito do RGPS até 17/06/2004.

Existência de seção específica para os RPPS no portal eletrônico gov.br, onde estão disponíveis tabelas relacionadas à atualização das remunerações de contribuição do RGPS, com links diretos para períodos específicos.

Recomenda-se a consulta regular às informações disponibilizadas no portal oficial, incluindo legislação, notas, orientações, pareceres e o Informativo Mensal GESCON, no endereço eletrônico https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps .

Fundamentação baseada na Lei nº 12.527, de 2011 (LAI), que garante a publicidade de informações, e nas competências conferidas ao Ministério da Previdência Social pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L520441/2024. Data: 22/11/2024).

REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. DUPLICIDADE DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) DO INSS. VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE. REVISÃO E REVOGAÇÃO DE CTC. REGULARIZAÇÃO. CANAIS DE COMUNICAÇÃO COM O INSS.

A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é instrumento essencial para a contagem recíproca de tempo de contribuição e a compensação financeira entre regimes previdenciários, devendo estar em conformidade com os requisitos formais e materiais previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 167, de 10 de junho de 2024, alterou o art. 70 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, passando a exigir, expressamente, a adoção do modelo de CTC constante no Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que deverá estar acompanhada da "Relação das Bases de Cálculo de Contribuição", conforme Anexo X da mesma Portaria, para as certidões emitidas a partir de 1º de julho de 2022, data de entrada em vigor da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A apresentação de duas CTCs originais emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para o mesmo servidor pode indicar irregularidade, sendo necessária a verificação de sua autenticidade e eventual revisão ou retificação antes da averbação do tempo de contribuição no RPPS, sob pena de responsabilização administrativa e negativa de registro do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas.

A revisão das CTCs pode ser realizada, a pedido do interessado ou de ofício, conforme previsto nos arts. 198 a 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 e nos arts. 517 e 518 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, observando-se a legislação vigente à época da emissão da certidão original, em caso de erro material.

Em não sendo hipótese de simples revisão, é possível ainda a revogação da CTC, medida respaldada pela Lei nº 8.213, de 1991, que em seu art. 96, inciso I, estabelece que apenas períodos efetivamente contribuídos e devidamente comprovados podem ser computados para fins previdenciários.

O art. 201 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 exige que as CTCs sejam disponibilizadas em meio eletrônico para consulta de autenticidade. Recomenda-se a suspensão temporária da análise do pedido de aposentadoria até a regularização das CTCs junto ao INSS, orientando o servidor a utilizar os canais disponíveis, como o portal “Meu INSS”, a Central 135, ou o Protocolo Digital do INSS, para retificação e unificação das certidões em uma única válida.

A Unidade Gestora do RPPS pode ainda formalizar comunicação com o INSS por meio de ofícios dirigidos à Gerência-Executiva (GEX) ou Agência da Previdência Social (APS) competente, a fim de assegurar o encaminhamento de demandas relacionadas à compensação previdenciária e à autenticidade de documentos.

Importante de consultar a 2ª edição do Guia aos RPPS sobre a Certidão de Tempo de Contribuição, disponibilizado no portal oficial da Previdência Social, como subsídio adicional para a gestão de casos envolvendo CTCs.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L519561/2024. Data: 25/11/2024).

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. SEGREGAÇÃO DE MASSAS. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA PARA APENAS UM DOS FUNDOS. LIMITAÇÃO DO SISTEMA COMPREV. POSSIBILIDADE DE REALOCAÇÃO EXTRASSISTEMA DOS VALORES CORRESPONDENTES A CADA FUNDO ENQUANTO NÃO DISPONIBILIZADA ESSA FUNCIONALIDADE NO SISTEMA. PREVISÃO DA ALÍNEA "A" DO INCISO V DO ART. 59 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022.

O recebimento integral dos recursos oriundos da compensação financeira em conta única cadastrada no Sistema Comprev, em virtude de limitação do próprio sistema, não caracteriza transferência de recursos entre fundos, sendo possível a separação ou realocação dos valores correspondentes a cada fundo para atendimento ao disposto na alínea "a" do inciso V do art. 59 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que estabelece que os recursos oriundos da compensação financeira entre os regimes previdenciários deverão ser alocados às respectivas massas.

Para adequar a vinculação dos recursos da compensação financeira previdenciária à respectiva massa de segurados, é necessário realizar a correção da destinação desses recursos extrassistema, enquanto não for concluída a adequação do sistema Comprev quanto à individualização de contas para o recebimento dos valores da compensação previdenciária. Necessidade já mapeada, mas ainda sem previsão de disponibilização da funcionalidade no sistema.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L504301/2024. Data: 27/11/2024).

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. ÓBITO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO EM ATIVIDADE. PENSÃO SEM APOSENTADORIA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE ADMINISTRATIVA DE COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO PELO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A contagem recíproca de tempo de contribuição, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal, permite a compensação financeira previdenciária entre regimes de previdência social, com base nos critérios estabelecidos em lei.

Regulamentando a Lei nº 9.796, de 1999 que dispõe sobre a compensação financeira, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria o Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, delimita a sua aplicação no art. 2º.

Nesse sentido, são objeto de compensação financeira previdenciária os benefícios de aposentadoria concedida a partir de 5 de outubro de 1988 e em manutenção em 6 de maio de 1999 ou concedidos após essa data com contagem recíproca de tempo de contribuição e, AS PENSÕES POR MORTE QUE DELES DECORREREM. Ademais, ficam expressamente excluídas da compensação financeira previdenciária a aposentadoria por invalidez (incapacidade), decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei e a pensão dela decorrente.

Em que pese a jurisprudência nacional reforçar a necessidade de compensação previdenciária entre regimes como meio de evitar enriquecimento ilícito do órgão de origem e garantir a correta concessão de benefícios previdenciários (ACO 2.086, Rel. Min. Dias Toffoli; ACO 3624 TP-Ref, Rel. Min. Gilmar Mendes), forçoso apontar que a

Administração Pública está estritamente vinculada à previsão legal em face do Princípio da Legalidade, não sendo possível estender a compensação financeira previdenciária a pensões não relacionadas a aposentadorias previamente concedidas.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S491441/2024. Data: 28/11/2024).

SUPRESSÃO DO CONSELHO FISCAL DO RPPS. INEXISTÊNCIA NAS NORMAS GERAIS DE MODELO ÚNICO DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA AS UNIDADES GESTORAS DE RPPS. AUTONOMIA ORGANIZACIONAL DOS ENTES FEDERATIVOS. FUNÇÃO DO CONSELHO FISCAL NA FISCALIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E GOVERNANÇA PREVIDENCIÁRIA. RECOMENDAÇÃO DE MANUTENÇÃO PARA FORTALECIMENTO DA GESTÃO E SUSTENTABILIDADE DO RPPS, EM CONFORMIDADE COM AS BOAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA PÚBLICA.

As normas gerais aplicáveis aos RPPS não estabelecem de forma expressa a obrigatoriedade de constituição ou manutenção de um Conselho Fiscal. O Conselho Fiscal, embora não obrigatório, desempenha um papel fundamental na governança dos RPPS. Sua função de fiscalizar de forma independente a gestão administrativa e financeira do regime fortalece a transparência, que é pilar essencial de uma administração previdenciária eficiente. Essa instância colegiada contribui para a integridade e legitimidade das decisões, assegurando que os recursos previdenciários sejam utilizados de maneira ética e eficaz, reduzindo riscos de irregularidades.

Nesse sentido, o DRPPS tem orientado aos RPPS que possuem apenas um conselho a reestruturar suas legislações internas para criar, no mínimo, essa estrutura básica, com o objetivo de fortalecer a gestão e a governança, conforme esclarecido na pergunta nº 26 do campo "Perguntas e Respostas" disponível no portal do DRPPS, no endereço eletrônico https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/Requisitos-para-Dirigentes-e-Conselheiros-de-RPPS.

A ausência de uma estrutura específica como o Conselho Fiscal pode comprometer o atendimento dos critérios de governança recomendados pelo Ministério da Previdência Social, especialmente no âmbito do programa Pró-Gestão RPPS, que prevê a adoção de estruturas compostas por Conselhos Deliberativo e Fiscal, Diretoria Executiva e Comitê de Investimentos.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L508962/2024. Data: 3/12/2024).

EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO DAS NORMAS DO INSS. IN PRES/INSS Nº 128, DE 2022. OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO DOS MODELOS CONSTANTES NOS ANEXOS IX E X DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022 PARA FINS DE APROVEITAMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO RGPS. SUGESTÃO DE COMPARTILHAMENTO DESTA CONSULTA COM O INSS, EM RESPOSTA ÀS EXIGÊNCIAS CONCERNENTES À CTC EMITIDA NO ÂMBITO DO RPPS

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, norma geral que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais aplicáveis aos RPPS, prevê, em seu art. 182, que para fins de contagem

recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição deverá ser comprovado por CTC fornecida pela UG do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva UG, limitada ao período de vinculação a este regime. Por sua vez, o art. 186 da Portaria, especifica os requisitos de emissão da CTC e determina, no §2º, que os entes federativos DEVERÃO adotar os modelos de CTC e de Relação das Bases de Cálculo de Contribuição constantes nos Anexos IX e X da Portaria.

A partir da vigência da nova redação dos arts. 70 e 213 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, os modelos de Certidão de Tempo de Contribuição e da Relação das Bases de Cálculo de Contribuição, constantes nos Anexos IX e X da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, substituem, desde 1º de julho de 2022, os modelos previstos nos Anexos XV e XXIII da referida Instrução, consolidando assim o USO EXCLUSIVO E UNIFICADO desses formulários para a comprovação de tempo de contribuição oriundo dos RPPS e SPSM e aproveitamento no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Sugere-se o compartilhamento desta consulta com o INSS, em resposta às exigências concernentes à CTC emitida no âmbito do RPPS.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L502221/2024. Data: 5/12/2024).

2025

JANEIRO/2025

REGRAS GERAIS DE CÁLCULO E REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS. ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. TETOS MÍNIMO E MÁXIMO VIGENTES NA COMPETÊNCIA DA REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO DAS VERBAS REFERENTES AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO OU GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ENTE FEDERATIVO. POSIÇÃO HIERÁRQUICA DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022.

As regras gerais de cálculo e reajustamento de aposentadoria estão disciplinadas, atualmente, nos Anexos I e II da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que trazem, respectivamente, as normas relativas aos benefícios concedidos pelos RPPS da União e dos entes federativos que adotarem as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais pela EC nº 103, de 2019 e as relativas aos benefícios concedidos pelos RPPS dos entes federativos que não promoveram alterações na sua legislação decorrentes da EC nº 103, de 2019.

As bases de cálculo das contribuições são atualizadas conforme a variação do índice de atualização dos salários de contribuição no RGPS, respeitando os limites mínimo (salário-mínimo) e máximo (teto do RGPS) vigentes na competência da remuneração. O valor originário do salário de contribuição é utilizado para aferir o teto vigente no período do pagamento.

As remunerações consideradas no cálculo dos proventos, que serão posteriormente atualizadas, não poderão ser superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência da remuneração (à época do recebimento e não do cálculo), , antes da atualização, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

Quanto ao limite mínimo, extrai-se tanto do art. 1º, § 4º, I e § 5º da Lei nº 10.887, de 2014, quanto do art. 10, §2º, inciso I da Portaria nº 1.467, de 2022, que deve ser aplicado o salário-mínimo vigente na competência do pagamento da remuneração, pois a aplicação o salário-mínimo do momento da concessão geraria uma majoração indevida dos valores mensais visto que, em diversos anos, houve valorização do salário-mínimo por meio da concessão de aumentos reais acima da inflação, tornando a aplicação da regra de reajustamento das bases totalmente ineficaz.

A não integração das contribuições relativas à gratificação natalina ou ao décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício no âmbito do RGPS não gera impactos no RPPS. A previsão de inclusão desses valores no cálculo dos proventos pela média, contida na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, é aplicável somente quando há contribuição sobre o décimo terceiro salário no RPPS ou, no caso de contagem recíproca, se o valor constar na CTC emitida por outro regime, seja o RGPS ou outro RPPS.

O art. 9º, da Lei nº 9.717, de 1998, atribui à União competência para atuar, por intermédio, atualmente, da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) do Ministério da Previdência Social (MPS), em matérias relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social e seus fundos previdenciários. Destarte, a SRPC exerce as competências fiscalizatória e normativa legalmente atribuídas à União, atuando, assim, tanto na verificação da regularidade previdenciária desses sistemas, como na edição de

normas e parâmetros gerais EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, para conferir efetividade aos preceitos da referida Lei.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, amparada na Lei nº 9.717, de 1998 e nas disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, complementa e especifica as regras gerais sobre a organização, funcionamento e gestão dos RPPS, oferecendo diretrizes técnicas e operacionais que asseguram uniformidade e eficácia às práticas previdenciárias no âmbito de todos os entes federativos dotados de RPPS. Sua função é de extrema relevância, pois não inova ou contraria o ordenamento jurídico, mas traduz, em detalhes, as diretrizes legais para situações práticas, reforçando o cumprimento das normas e possibilitando sua fiscalização.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L497741/2024. Data: 26/11/2024).

DEFICIT ESTRUTURAL DO RPPS. ABSORÇÃO DE PASSIVO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO RPPS. MIGRAÇÃO DE MASSA DE SEGURADOS NÃO CONTRIBUTIVA. RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERATIVO. EQUACIONAMENTO DE *DEFICIT* ATUARIAL. PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. MEDIDAS PARA SUSTENTABILIDADE DO RPPS.

A ausência de aportes financeiros iniciais para cobrir passivos anteriores à criação de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) compromete a sustentabilidade do fundo, configurando *deficit* estrutural. Nos termos do art. 55 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, o ente federativo deve adotar medidas de equacionamento, como aportes extraordinários, transferência de ativos ou segregação de massas. A escolha das estratégias deve observar os princípios da eficiência, economicidade e capacidade fiscal do ente, priorizando soluções que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial de longo prazo. Estudos técnicos detalhados e projeções devem orientar as decisões, de modo a assegurar a regularidade do regime e a conformidade com a legislação aplicável.

A solução para essa questão perpassa, necessariamente, pela identificação e quantificação precisa do passivo gerado, ou seja, do valor do *deficit* a ser equacionado. A partir disso, é essencial que o ente instituidor do RPPS adote as medidas previstas na normatização geral, como aportes financeiros extraordinários, transferências de ativos ou bens imóveis ao fundo, ou até mesmo a segregação de massa, direcionando os encargos relativos às aposentadorias anteriores ao RPPS para o Tesouro Municipal. Essas ações não apenas visam promover o equilíbrio atuarial e financeiro, como também buscam assegurar a regularidade do regime e sua conformidade com a legislação aplicável. A Portaria MTP nº 1.467 de 2022, elenca, no art. 55, as medidas que poderão ser adotadas pelo ente federativo para equacionamento de *deficit*.

A escolha das estratégias para o equacionamento do *deficit* atuarial deve considerar os princípios de eficiência e economicidade, bem como a capacidade orçamentária e fiscal do ente federativo, de forma a minimizar os impactos sobre as finanças públicas e garantir a sustentabilidade do regime previdenciário. Nesse sentido, é fundamental que a unidade gestora do RPPS, em conjunto com o ente federativo, promova estudos técnicos detalhados e projete cenários que contemplem a viabilidade das alternativas disponíveis, observando as diretrizes legais aplicáveis e priorizando soluções que

assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial de longo prazo, alinhadas aos fluxos de receitas e despesas do regime.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L498121/2024. Data: 29/11/2024).

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DEFINIÇÃO DA ESTRUTURA DE GESTÃO DO RPPS. AUSÊNCIA DE CARGOS OU FUNÇÕES DE DIREÇÃO DA UNIDADE GESTORA. RESPONSABILIDADE PELO GERENCIAMENTO DO RPPS ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO NAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS RPPS. IMPRESCINDIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA NOMEAÇÃO OU PERMANÊNCIA DE DIRIGENTES E MEMBROS DOS CONSELHOS DELIBERATIVO, FISCAL E COMITÊ DE INVESTIMENTOS DOS RPPS

As normas gerais aplicáveis aos RPPS conferem liberdade aos entes federativos para determinar a organização administrativa e a gestão de seus regimes, não impondo um modelo único de estrutura ou governança. Contudo, essas normas garantem a uniformização de critérios mínimos relacionados à qualificação técnica e à formação exigida para os dirigentes das unidades gestoras, assegurando que os ocupantes desses cargos possuam competências adequadas às responsabilidades inerentes à administração previdenciária.

Esses requisitos são definidos como condição para o exercício dos respectivos cargos e funções, com o objetivo de aperfeiçoar o processo de escolha dos profissionais e, consequentemente, melhorar o desempenho de suas atribuições, que devem atender a critérios mínimos de qualificação técnica, comprovados por meio de certificação emitida por entidade certificadora credenciada. No entanto, é importante destacar que a legislação geral não ostenta disciplina sobre o acúmulo de funções na gestão do RPPS nem há regulamentação quanto a compatibilização do exercício simultâneo da função de dirigente do RPPS com o exercício de cargo eletivo, devendo, portanto, ser observadas as normas constitucionais aplicáveis ao tema, neste aspecto.

É responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora a verificação dos requisitos para nomeação ou permanência de dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS nos respectivos cargos e funções, assim como o encaminhamento ao DRPPS dos dados e informações relativos à estrutura de governança do RPPS contemplando a identificação dos dirigentes da unidade gestora, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos e a comprovação do atendimento aos requisitos de que trata o art. 76.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L505681/2024. Data: 3/12/2024).

EMISSÃO DE CTC PARA EX-OCUPANTES DE CARGOS TEMPORÁRIOS OU EM COMISSÃO ANTERIORES A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 1998. ANÁLISE DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO. PRINCÍPIO DA CONTRIBUTIVIDADE PRESUMIDA.

A emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para ex-ocupantes de cargos temporários ou em comissão, no período anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, deve observar a vinculação desses servidores ao RPPS, conforme a legislação vigente à época. A Lei Municipal nº 20, de 1993, ao assegurar a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte a estes servidores, caracteriza o vínculo ao RPPS como regular, mesmo na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, desde que a prestação de serviços seja devidamente comprovada. Nesses casos, o RPPS tem a obrigação de emitir a CTC correspondente, observando o princípio da contributividade presumida, conforme estabelecido no § 1º do art. 171 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Caso a legislação vigente à época não tenha previsto a vinculação dos ocupantes de cargos em comissão ao RPPS, os vínculos devem ser considerados como pertencentes ao RGPS, sendo competência do INSS a emissão da CTC. Portanto, cabe ao ente federativo analisar a legislação local e o histórico do vínculo previdenciário para verificar o regime aplicável em cada caso. Na ausência de vínculo legal com o RPPS, o órgão gestor do regime próprio não pode emitir a CTC referente a esses períodos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S520301/2024. Data: 6/12/2024).

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) EMITIDAS ANTES DA PORTARIA MPS Nº 154, DE 2008. CONTAGEM RECÍPROCA. ELEMENTOS MÍNIMOS DE IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DESTINAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. ANÁLISE CRITERIOSA PELO REGIME DE ORIGEM. VEDAÇÃO À DUPLA CONTAGEM.

A convalidação das certidões emitidas antes da publicação da Portaria MPS nº 154, de 2008, implica que estas não precisam ser reemitidas para atender aos requisitos introduzidos pela nova norma. A CTC tem a finalidade de viabilizar a contagem recíproca de tempo de contribuição, não se tratando, portanto, de uma simples declaração da existência de um tempo de trabalho do servidor. Por esse motivo, o DRPPS vem orientando aos RPPS, com o intuito de fomentar a eficácia na operacionalização da compensação financeira entre os regimes, que a aplicação do inciso I do art. 210 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não autoriza a aceitação de certidões desprovidas de elementos mínimos que possibilitem identificar que a emissão da certidão possui como finalidade precípua a contagem recíproca do tempo de serviço ou contribuição.

Contudo, certidões que não contenham referências expressas às leis de contagem recíproca ou ao(s) regime(s) destinatário(s) dos períodos nelas consignados podem, ainda assim, apresentar outros elementos que, aliados às informações relativas ao segurado disponíveis no regime, sirvam para fundamentar, a critério do regime de origem, o deferimento da compensação financeira eventualmente requerida pelo regime instituidor. Essa possibilidade pressupõe que as certidões registrem períodos que correspondam à existência de RPPS no âmbito do ente federativo e que o servidor mencionado tenha efetivamente estado amparado por esse regime durante o período certificado.

A ausência de informações específicas sobre a destinação dos períodos certificados pode ser mitigada, desde que o regime de origem, destinatário do requerimento de compensação financeira, comprove, mediante análise criteriosa dos assentamentos funcionais e dos dados constantes nos sistemas de gestão de pessoas da Administração Pública relacionados ao segurado, que o tempo de contribuição NÃO foi utilizado na concessão de benefício ou averbado por regime previdenciário diverso do solicitante da compensação.

Nessa perspectiva, sendo o regime de origem responsável pela emissão da CTC ou CTS e o destinatário do requerimento de compensação financeira, a abertura de exigências fundamentadas na ausência de indicação formal da destinação do documento não se justifica quando existirem elementos concretos e suficientes para afastar dúvidas relativas à ocorrência de dupla contagem de tempo para concessão de aposentadoria, expressamente vedado pelo inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991. Essa abordagem se mostra inadequada, especialmente quando há registros inequívocos de que as contribuições previdenciárias do segurado foram regularmente recolhidas ao RPPS no período, conforme apontado pelo consulente.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L523221/2024. Data: 11/12/2024).

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/INCAPACIDADE. AVALIAÇÕES PERIÓDICAS OU EXTRAORDINÁRIAS. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM LAUDO MÉDICO-PERICIAL. RETORNO À ATIVIDADE. READAPTAÇÃO DE SERVIDOR. RGPS E RPPS. DISTINÇÕES E PROCEDIMENTOS.

As previsões do art. 46 da Lei Federal nº 8.213, de 1991 - que prevê o cancelamento automático, a partir da data do retorno, da aposentadoria por invalidez/incapacidade do aposentado do RGPS que retornar voluntariamente à atividade - não são aplicáveis diretamente aos RPPS, pois há especificidades entre os regimes que devem ser observadas. Essa previsão é válida para o RGPS porque, nesse regime, a filiação é obrigatória pelo início do exercício de qualquer atividade remunerada, o que implica o imediato cancelamento do benefício por incapacidade. Ao iniciar o exercício de atividade, o segurado se torna contribuinte obrigatório do regime, não sendo possível que seja mantido como aposentado por incapacidade (por falta de condições de desempenhar determinada função) e ativo por ter condições de exercer outra. O retorno ao trabalho em qualquer atividade impede automaticamente o recebimento de benefício por incapacidade no RGPS e representa a presunção legal de que o então beneficiário voltou a ter aptidão para ser contribuinte obrigatório.

O exercício de atividade por servidor aposentado por invalidez/incapacidade no RPPS não representa o cancelamento automático e imediato do benefício. No entanto, isso não significa que a Administração pode se omitir ao tomar conhecimento da situação. Nesse caso, o servidor deve ser reavaliado e os procedimentos necessários à sua reversão ao serviço público adotados, se cabível. Antes do cancelamento do benefício, é imprescindível que a perícia médica ateste se o segurado está efetivamente apto para o exercício de algum cargo no serviço público, conforme as novas regras da EC nº 103, de 2019. A avaliação médica, exigida no provimento inicial por nomeação, também é

necessária para atestar a recuperação da capacidade e fundamentar a reversão do segurado ao serviço público.

Segundo o art. 176, parágrafo único, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, o retorno ao exercício de atividade pelo aposentado por invalidez/incapacidade indica a recuperação de capacidade laboral para o exercício das atribuições do cargo em que se deu a aposentadoria ou a possibilidade de sua readaptação. Nesse caso, a continuidade da aposentadoria deverá ser reavaliada. O art. 176 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, está de acordo com a previsão do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC nº 103, de 2019, que tornou constitucional e obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente. As avaliações periódicas estão previstas também no art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 15.142, de 2018, com a redação dada Lei Complementar Estadual nº 15.429, de 22 de dezembro de 2019.

Da análise do art. 37, § 13 e do art. 40, § 1º, I, da CF, depreende-se que, para a concessão e manutenção da aposentadoria por incapacidade, não basta a comprovação de que o servidor está incapacitado para o exercício de seu cargo ou outro afim. É imprescindível que também fique demonstrada a impossibilidade de sua readaptação para outro cargo cujas atribuições e responsabilidade sejam compatíveis com suas limitações. Não é exigido, contudo, que haja afinidade de atribuições entre o cargo original e o novo cargo para o qual o servidor será readaptado, tampouco equivalência em nível de escolaridade. A readaptação vai além da análise da saúde do servidor, abrangendo a avaliação de sua capacidade para o exercício de atividades de cargos públicos e sua manutenção em atividade.

As avaliações do aposentado por invalidez/incapacidade, sejam elas programadas ou extraordinárias, quando motivadas pelo retorno à atividade, tem por objetivo verificar a persistência da incapacidade. Nessas situações, deve ser garantido ao segurado o direito à ampla defesa e ao contraditório no processo correspondente. Caso seja constatado que a incapacidade para o exercício do cargo original não mais subsiste ou que é viável a readaptação para outro cargo, a aposentadoria deve ser cancelada. Conforme o entendimento do STJ no REsp nº 460331, considerando a natureza transitória da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa, o pagamento do benefício deve ser cessado, mesmo que este tenha sido percebido por mais de cinco anos consecutivos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L524421/2024. Data: 13/12/2024).

SERVIDOR PÚBLICO. AMPLIAÇÃO DE JORNADA. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. PARCELA TEMPORÁRIA. NÃO INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE OPÇÃO EXPRESSA DO SERVIDOR. LEI LOCAL CONTENDO PREVISÃO DE INCORPORAÇÃO DE PARCELA TEMPORÁRIA DIRETAMENTE NOS BENEFÍCIOS PARA EFEITO DE CONCESSÃO SEM INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA OS SERVIDORES QUE INTEGRAM O PLANO FINANCEIRO DO RPPS. EMISSÃO DE NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE (NIL) E DEMAIS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO A CARGO DO MPS.

As parcelas de caráter temporário não se incorporam à remuneração do cargo efetivo, pois são devidas somente pelo desempenho de atividades sob uma determinada condição, e não pelo exercício regular das atribuições do cargo efetivo e nos limites da carga horária fixados pela legislação local, deixando de ser pagas quando o motivo que as originou é extinto.

A incidência de contribuição sobre parcelas de natureza temporária exige, conforme prevê o § 1º do art. 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a opção expressa do servidor e previsão em lei do ente federativo e terá efeito apenas sobre o valor dos benefícios calculados pela média das remunerações de contribuições.

Em um cenário em que o ente federativo ainda não promulgou a respectiva reforma previdenciária local, mesmo que o servidor se aposente com cálculo pela média, o valor do provento não poderá ultrapassar a remuneração do cargo efetivo, em cuja definição não se consideram as parcelas temporárias, pois para estes entes permanece válido o disposto no § 2º do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 41, de 2003, segundo o qual os proventos não podem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

A previsão contida no §3º do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 181, de 03 de abril de 2013, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 321, de 04 de novembro de 2024, conflita com a previsão do inciso X do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, disciplinado pelo art. 16 do Anexo II da Portaria MTP nº 1.467, de 2002, por estabelecer, mediante regra específica, a inclusão de parcela temporária remuneratória diretamente no benefício, para efeito de percepção deste, sem que tal parcela tenha integrado a base de cálculo de contribuição dos servidores que integram o plano financeiro do RPPS e sem especificar a regra de concessão aplicável.

A observância do caráter contributivo do RPPS, previsto no inciso I do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, bem como a exigência constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do regime são critérios para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Cabível a adoção de medidas de fiscalização, acompanhamento, supervisão e orientação a cargo do MPS, dentre elas o envio de Notificação de Irregularidade (NIL) ao ente federativo e seus desdobramentos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L525703/2024. Data: 16/12/2024).

UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA CUSTEAR REFORMA DE PARTE DE IMÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. CESSÃO DE USO NÃO ONEROSA. INSTALAÇÃO DA SEDE ADMINISTRATIVA DA UNIDADE GESTORA DO RPPS. NOTA TÉCNICA SEI Nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF. REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS ENVOLVENDO IMÓVEIS.

Embora a Nota Técnica SEI nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF não trate, especificamente, da utilização de recursos da taxa de administração para a reforma de imóvel que não integra o patrimônio previdenciário do RPPS, é possível extrair de seu teor a viabilidade de aplicação desses recursos na reforma de área objeto de cessão de uso, desde que observada a destinação exclusiva desta área ao uso pela unidade gestora

e vinculada às atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS.

Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, a exemplo de atividades na área de saúde ou assistência social dos servidores, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nos custos correspondentes para instalação do empreendimento, assim como a segregação ou proporcionalização dos custos fixos mensais. Do mesmo modo, devem ser proporcionalizados, caso não possam ser segregados, os custos com energia elétrica, manutenção e limpeza predial, água etc., com outros órgãos ou entidades que venham a ocupar as outras áreas disponíveis do imóvel.

A operação proposta envolvendo a utilização de recursos da taxa de administração para a reforma de parte de imóvel cedido por meio de cessão de uso, é compatível com as normas vigentes, desde que atendidos os requisitos normativos mencionados. Destaca-se que a aplicação dos recursos deve ser vinculada exclusivamente ao uso próprio da unidade gestora para a realização das atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, conforme definido pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e pela Nota Técnica SEI nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF, exigindo-se a adoção de garantias contratuais mínimas para mitigar o risco de prejuízo financeiro ao regime, como a inclusão, no termo de cessão, de cláusula expressa prevendo indenização, pelo ente municipal, em caso de revogação futura da cessão.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L524202/2024. Data: 20/12/2024).

FEVEREIRO/2025

APLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA. DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE TITULARIDADE SUCESSIVA DE CARGOS EFETIVOS ININTERRUPTOS. DESNECESSIDADE DE VÍNCULO COM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO A EMPREGADOS PÚBLICOS CELETISTAS POSTERIORMENTE ENQUADRADOS EM CARGOS EFETIVOS.

Para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição, o art. 166 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, define as condições para a fixação da data de ingresso no serviço público, no mesmo sentido do art. 70 da Orientação Normativa SPPS/MPS nº 02, de 2009, de que quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, SUCESSIVOS CARGOS EFETIVOS na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

A correta interpretação da Nota Técnica 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, para aplicação das regras de transição das EC nº 41, de 2003 e nº 47, de 2005, é no sentido de ser imprescindível que o servidor fosse estatutário titular de cargo efetivo nas datas

de promulgação dessas Emendas e assim permanecesse ininterruptamente até a aquisição do direito à aposentadoria. Segundo exame complementar realizado na Consulta Gescon nº L479501/2024, não há a obrigatoriedade de que, nos marcos temporais das emendas constitucionais, já houvesse o vínculo ao regime próprio. O eventual recolhimento ao RGPS em parte do tempo não descaracteriza o direito às regras de transição, desde que, durante esse tempo, o servidor tenha mantido a titularidade ininterrupta do cargo efetivo.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reformou seu entendimento anterior quanto ao tema no julgamento de 15/10/2024 do processo TC-015763.989.24-1 (ref. TC-013960.989.23-4), e deu provimento ao recurso do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos (VALIPREV) quanto aos servidores municipais que se mantiveram ininterruptamente regidos pelos estatutos como titulares de cargos efetivos desde a EC nº 20, de 1998, ainda que tenham contribuído ao RGPS em parte do tempo. Recomenda-se a leitura do voto do relator e acórdão anexos a essa resposta disponível na página eletrônica do Tribunal (https://www.tce.sp.gov.br/processos).

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L516401/2024. Data: 2/12/2024).

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE IDADE DIVERSA DA PREVISTA NA LC Nº 152, DE 3/12/2015 PELOS ENTES FEDERATIVOS SUBNACIONAIS. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. DEVER DE AFASTAMENTO IMEDIATO PARA INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. RESPONSABILIZAÇÕES PELA PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE.

A aposentadoria compulsória é um benefício previdenciário que ocorre obrigatoriamente quando o servidor público, titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vinculado a regime próprio de previdência social (RPPS), atinge a idade máxima estabelecida por lei.

A Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, em seu artigo 164, parágrafo 4º, inciso I, veda expressamente o estabelecimento de idade de aposentadoria compulsória diversa da prevista na Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015.

Tendo em vista a obrigatoriedade da aposentadoria do servidor aos 75 (setenta e cinco) anos, somente as contribuições feitas até o atingimento dessa idade limite devem ser consideradas no cálculo da aposentadoria compulsória, posto que o período posterior é irregular.

Cabe ressaltar que, antes da Emenda Constitucional nº 88, de 2015, e da publicação da Lei Complementar nº 152, de 2015, a idade limite para a aposentadoria compulsória era 70 (setenta) anos de idade. Dessarte, para os servidores públicos que atingiram a referida idade antes da promulgação dos normativos citados acima, deve-se aplicar a legislação vigente à época em que foi atingida a idade limite de 70 (setenta) anos para a aposentadoria compulsória.

Considerando que no caso de aposentadoria compulsória, o afastamento do serviço público e a retirada para a inatividade devem ser obrigatórias e realizadas independentemente de qualquer requerimento do servidor, aponta-se a necessidade de abertura de procedimento administrativo para apuração da ilegalidade e eventuais

responsabilizações, seja referente à conduta omissiva da Administração Pública face ao descontrole quanto à gestão de pessoal por parte dos agentes públicos responsáveis, seja do próprio servidor que permaneceu em atividade nos casos de comprovada má-fé.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L521803/2024. Data: 16/12/2024).

CONSELHO ADMINISTRATIVO DO RPPS. PROCESSO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO DE MEMBROS DE CONSELHO COM GRAU DE PARENTESCO ENTRE SI. OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL QUANTO AO TEMA. PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO ENTE FEDERATIVO.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que disciplina os parâmetros e diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos RPPS, dispõe, em seu artigo 76, sobre os requisitos para a nomeação e permanência nos cargos de dirigentes e membros dos conselhos dos RPPS, estabelecendo critérios objetivos relacionados à qualificação ou habilitação técnica e à idoneidade moral necessárias ao exercício dessas funções.

Para ser candidato a membro de Conselho do RPPS, é indispensável que o interessado preencha os requisitos mínimos estabelecidos pelas normas gerais aplicáveis aos RPPS e pela legislação local. Assim, todos os servidores segurados que atendam a essas exigências legais têm garantido o direito de se candidatar e, se eleitos, compor o conselho, observando, a garantia de participação de representantes dos servidores públicos ativos e inativos. Caso houvesse alguma restrição adicional, como a vedação relacionada ao grau de parentesco, esta deveria estar expressamente prevista no respectivo edital do processo eleitoral ou na legislação local, em conformidade com o § 5º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

As vedações relacionadas ao grau de parentesco em funções públicas aplicam-se, em geral, a nomeações, especialmente quando há vínculo direto entre o nomeante e o nomeado, visando prevenir conflitos de interesse. Na eleição de membros representantes dos servidores para conselho do RPPS, o grau de parentesco entre candidatos ou membros eleitos não indica, por si só, afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade, pois a escolha reflete a livre decisão dos eleitores. No entanto, a legislação local pode estabelecer critérios específicos, incluindo a vedação de nomeações com vínculo de parentesco com a autoridade nomeante, observando as diretrizes da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L526321/2024. Data: 16/12/2024).

SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA COTA PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS PARA ESSA FINALIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEI Nº 9.717, DE 1998, NA EC Nº 103, DE 2019 E NA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. IMPACTOS NA SUSTENTABILIDADE DO RPPS.

RECOMENDAÇÃO DE ESTUDOS ATUARIAIS E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS CABÍVEIS.

É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social ou de saúde, o que não impede o órgão gestor do RPPS de administrar a prestação de serviços de assistência médica aos segurados por meio de convênios e contratos com órgãos ou entidades públicas e privadas. Nessa hipótese, devem ser observadas, irrestritamente, as regras que disciplinam o uso dos recursos da taxa de administração, especialmente o disposto no §2º do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Nos casos em que os órgãos gestores dos RPPS ainda possuem, entre suas atribuições, a administração da prestação de serviços de assistência médica, as normas infralegais que estabelecem os parâmetros gerais aplicáveis aos RPPS determinam que, desde 1º de julho de 1999, as contribuições para a previdência social e para a assistência médica devem ser contabilizadas em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas, conforme previsão contida em normas anteriores e atualmente fixada no parágrafo único do art. 83 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A tentativa de imputar ao RPPS a responsabilidade pelo pagamento da cota patronal destinada ao custeio dos serviços de assistência à saúde dos servidores inativos e pensionistas do município, bem como a restituição dos valores pagos, a esse título, pelo ente federativo nos últimos cinco anos, pode provocar severo desequilíbrio atuarial e financeiro no RPPS. Tal impacto, se efetivado, deverá ser suportado pelo ente federativo, conforme prevê o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

A utilização de recursos previdenciários do RPPS para o pagamento da cota patronal destinada ao custeio dos serviços de assistência à saúde dos servidores inativos e pensionistas configura utilização indevida de recursos do RPPS, por não atender à obrigatória finalidade previdenciária. Tal prática, se adotada, descumpre o critério estabelecido no inciso VIII do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e impede a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), sujeitando o ente federativo às sanções previstas nos incisos I a III do art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L492981/2024. Data: 18/12/2024).

TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO EM CARGO PÚBLICO. PERMANÊNCIA NO CARGO EFETIVO APÓS APOSENTADORIA PELO RGPS. CÔMPUTO DO TEMPO DO EMPREGO NO CARGO PARA FINS DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA. CÁLCULO DE PENSÃO POR MORTE A DEPENDENTE.

A possibilidade de permanência em atividade para empregados públicos aposentados foi encerrada com a inclusão do § 14 no art. 37 da Constituição Federal pela EC nº 103, de 2019. Esse dispositivo determina a ruptura do vínculo funcional nos casos de aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, função ou emprego público, mesmo que esse tempo tenha sido vinculado ao RGPS. No entanto, o art. 6º da mesma Emenda Constitucional excetuou dessa regra as aposentadorias concedidas antes de sua entrada em vigor, permitindo que servidores aposentados previamente continuassem em atividade.

No caso exposto, não se trata da reutilização de tempo para fins previdenciários, mas sim do cômputo, no benefício de pensão por morte, da vantagem remuneratória obtida em um emprego já extinto. Tal vantagem, por previsão legal, foi transferida à remuneração do cargo efetivo que o ex-empregado passou a ocupar devido à sua permanência em atividade. Essa possibilidade decorre do § 3º do art. 275 da LCM nº 1, de 2016, que assegura a transferência, para o novo cargo, das "vantagens de caráter pessoal permanente e adquiridas por força do transcurso do tempo do contrato de trabalho, fluindo o prazo aquisitivo remanescente na vigência do novo regime".

Não cabe ao DRPPS avaliar as regras de ingresso em cargo público ou emitir opinião sobre concessões remuneratórias de natureza estatutária, competências que pertencem aos Tribunais de Contas. Para fins previdenciários, o aspecto relevante é verificar se as parcelas remuneratórias possuem caráter permanente, se sobre elas incidiram contribuições ao RPPS e se não foram consideradas indevidas pelos órgãos de controle ou pelo Poder Judiciário.

No caso do Município de Lajeado/RS que ainda não realizou a reforma decorrente da EC nº 103, de 2019, as pensões por morte concedidas pelo RPPS municipal ainda são calculadas conforme o art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004, importando saber qual a remuneração do servidor no cargo efetivo para fins previdenciários.

Além do valor dos vencimentos, são incluídos no conceito de remuneração do cargo efetivo para fins previdenciários, as vantagens pecuniárias permanentes, os adicionais de caráter individual e as vantagens pessoais permanentes. Dessa forma, se as vantagens regularmente recebidas pelo servidor se enquadrarem nesse conceito, farão parte da base de cálculo da pensão por morte que considera a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, no caso de falecimento em atividade, conforme previsão do art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L524902/2024. Data: 27/12/2024).

LEI LOCAL QUE MANTÉM SEGURADOS ATIVOS SEM DIREITO ADQUIRIDO A BENEFÍCIOS E ADOTA O REGIME DA CLT PARA OS NOVOS CARGOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO FORMAL DO RPPS. REVISÃO DO HISTÓRICO DO REGIME. CLASSIFICAÇÃO COMO RPPS VIGENTE. DECISÃO DO STF NA ADI 2.135/DF. ADOÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO NÃO É MAIS OBRIGATÓRIA. VEDAÇÃO A TRANSMUDAÇÃO DE REGIME DOS ATUAIS SERVIDORES.

Ao prever em lei local a manutenção de segurados ativos sem direito adquirido a benefícios no RPPS e a adoção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como regime jurídico único para cargos ainda não providos na data da publicação da lei, o ente federativo não deu início a extinção formal do RPPS, mas criou um regime previdenciário dual (estatutário e celetista), o que não era permitido à época em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2.135/DF, realizado em 02/08/2007, que restabeleceu a redação originária do art. 39 da Constituição Federal, a partir dessa decisão.

Este cenário impôs a reavaliação do *status* do RPPS de Ibaté/SP para garantir o seu correto enquadramento, com base no art. 10 da Lei nº 9.717, de 1998, que prevê que o regime em extinção mantém a sua responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados ANTERIORMENTE à lei que deu início a extinção do regime.

Considerando a reanálise da legislação municipal e dos registros apresentados, foi realizada, em 20/12/2024, a atualização do Sistema CadPrev, alterando a classificação do RPPS de Ibaté/SP para RPPS vigente. Esta mudança decorre do reconhecimento de que a Lei Municipal nº 3.050, de 2017, não atendeu aos requisitos necessários para registro de RPPS em extinção, conforme a norma vigente, já que não foram revogadas as disposições legais que asseguram os benefícios de aposentadoria e pensão por morte para os titulares de cargos efetivos que na data da publicação da referida lei ainda não haviam completados os requisitos para concessão de benefícios no RPPS.

Por fim, é importante ainda destacar que a recente decisão do STF no âmbito da ADI 2.135/DF, no sentido de que a adoção de Regime Jurídico Único não é mais obrigatória, não altera a necessidade de observância dos critérios normativos exigidos para a extinção formal de RPPS e não exime o ente federativo de cumprir as exigências de regularidade previdenciária condicionais à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária para RPPS em plena vigência.

Essa decisão, ao fixar que a adoção de Regime Jurídico Único não é mais obrigatória, permite a coexistência de regimes jurídicos diversos (RPPS/RGPS) no âmbito do ente federativo, mas, devido a eficácia prospectiva (ex nunc) atribuída à decisão, visando evitar tumultos administrativos e previdenciários, restou vedada a transmudação de regime dos atuais servidores. Ou seja, conforme a decisão, não é permitido alterar o regime jurídico (seja estatutário ou trabalhista) aplicável aos atuais servidores e empregados públicos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L497021/2024. Data: 7/1/2025).

REVISÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM FRUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM PARA ADOÇÃO DE REGRA DE CONCESSÃO MAIS VANTAJOSA AO SEGURADO. ATIVIDADES ESPECIAIS PREVISTAS NO INCISO III DO § 4º DO ART. 40 DA CF. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF. AUSÊNCIA DE REFORMA NA LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO INCISO II DO ART. 17 DO ANEXO IV DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. ANÁLISE DA AMPLITUDE DO EFEITO VINCULANTE DAS DECISÕES DO STF.

Desde as primeiras decisões proferidas em Mandados de Injunção pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido favorável à aplicação das normas do RGPS sobre concessão de aposentadoria especial aos servidores do RPPS (que culminaram na edição da Súmula Vinculante 33) e até ao julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 1014286 (representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral), esta Secretaria se manifestou reiteradamente pela NÃO aplicação dos dispositivos dessas normas relativos à conversão de tempo comum em especial.

O principal fundamento desse entendimento residia na vedação de contagem de tempo ficto nesses regimes, estabelecida desde a EC nº 20, de 1998, e o STF, conforme já explicitado, também não havia examinado suficientemente a conversão de tempo em suas decisões, não restando definido se a omissão de legislar se referia somente ao direito principal - da aposentadoria especial - ou se abrangia a conversão do tempo especial para obtenção de uma aposentadoria nas regras comuns como o próprio Tribunal entendeu em diversos processos.

O advento da tese fixada pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 1014286 (representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral) promoveu a ampliação desse entendimento, estabelecendo que a conversão de tempo especial em tempo comum seja observada pelo RGPS e pelos RPPS, para o tempo cumprido até 13.11.2019, cuja orientação firmada é persuasiva e exclusiva para os demais órgãos do Poder Judiciário, não obstante tenha sido adotada em controle difuso de constitucionalidade, altera substancialmente o alcance da Súmula Vinculante nº 33 do STF, restando assente que, na hipótese prevista no inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição (na redação anterior à EC nº 103, de 2019), o direito à conversão, em tempo comum, do tempo prestado sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, decorre logicamente da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos.

Embora a decisão do STF no RE nº 1014286 não seja diretamente vinculante para toda a Administração Pública, não havendo, no ordenamento jurídico vigente, previsão que obrigue ou mesmo autorize a esta esfera de Poder a seguir teses de repercussão geral, genericamente consideradas e de forma direta, sobretudo porque a força vinculante do precedente é voltada exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário, restou claro, na análise de todo o contexto, que a conversão não se configura novo direito, mas de corolário do direito à aposentadoria especial, já assegurada ao segurado do RPPS por meio da Súmula Vinculante 33 (indissociável do direito à aposentadoria especial preconizado pelo art. 40, § 4º, da Constituição Federal, sob pena de afronta à isonomia entre os trabalhadores), visto que disciplinado no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

Por tais razões e por se mostrar injustificável haver dissonância de entendimento relativo a tal procedimento, o que ensejaria, por certo, diversas demandas judiciais que somente causariam ônus para a Administração e sobrecarga do Poder Judiciário, além de dificuldades também na contagem recíproca de tempo e na compensação financeira entre os regimes, conforme assegura o art. 201, § 9º da CF, é que foi incluída no art. 172 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a previsão de aplicação das regras do RGPS na conversão de tempo de atividade sob condições especiais, prestado em qualquer período até 12 de novembro de 2019, em tempo de atividade comum, obedecendo a legislação em vigor do RGPS na época da prestação do serviço, para fins de caracterização e comprovação do labor nocivo.

Ainda, no exercício da competência legal de orientar aos regimes próprios, consta no Anexo IV da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, instruções direcionadas aos entes federativos que não promoveram a alteração da legislação no RPPS, nos termos do disposto no § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, para o reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, com base nas normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à 13 de novembro de 2019, por força da Súmula Vinculante nº 33 ou nos casos em que o segurado esteja amparado por ordem concedida em Mandado de Injunção.

No referido anexo, como já citado, consta no inciso II do art. 17 a vedação de aplicação de revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedidos segundo as regras comuns, para concessão de aposentadoria especial com fundamento na Súmula Vinculante nº 33, salvo decisão judicial expressa em contrário, posto que não há precedentes do STF tratando dessa possibilidade, mesmo após a reinterpretação da amplitude da referida Súmula pela tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 1014286, representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral.

Dessa forma, em decorrência do Princípio da Legalidade e da aplicação do Princípio *tempus regit actum* nas relações previdenciárias, a Administração Pública não está autorizada a adotar tal procedimento na hipótese vertente, até que legisle a respeito, no exercício da competência estabelecida no art. 40, § 4º-C da Constituição Federal. Ressalte-se ainda que a indevida ampliação, pela Administração, dos efeitos das súmulas editadas com fundamento na Lei nº 11.417, de 2006, para além do que foi decidido reiteradamente pela Corte Suprema nos casos concretos antecipadamente analisados, representa seu descumprimento, a ensejar, de acordo com o art. 7º da referida Lei, o cabimento de Reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L528302/2024. Data: 20/1/2025).

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). INFORMAÇÃO DO ÓRGÃO INSTITUIDOR DISTINTO DO ÓRGÃO DE VINCULAÇÃO DO SERVIDOR. IMPACTOS NA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA (COMPREV). NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O CARGO E O ÓRGÃO DESTINATÁRIO DA CTC. RECOMENDAÇÃO DE REVISÃO DA CTC JUNTO AO INSS PARA ADEQUAÇÃO.

A destinação do período de contribuição para aproveitamento no(s) órgão(s) de vinculação é definida pelo servidor no momento da solicitação de emissão da CTC ao regime de origem. Quando a CTC é emitida, o regime de origem informa, em campo próprio constante no cabeçalho da certidão, o(s) órgão(s) instituidor(es) ao(s) qual(is) a CTC única se destina, especificando o(s) período(s) a ser(em) aproveitado(s) na averbação ou diretamente na concessão de benefício(s).

A CTC do INSS pode ser emitida com períodos fracionados e destinados para, no máximo, dois órgãos distintos, quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, no mesmo ou em outro ente federativo, ou seja, para até RPPS de dois entes federativos distintos ou o RPPS de um mesmo ente federativo para averbação nos dois cargos acumulados.

Considerando que, por meio de uma CTC única, o tempo de contribuição vertido para o RGPS pode ser dividido e destinado a dois cargos acumuláveis ocupados pelo segurado em até dois órgãos distintos no mesmo RPPS, torna-se indispensável, em qualquer hipótese, que a certificação do tempo de contribuição observe rigorosamente a correspondência entre o cargo ocupado pelo servidor e o órgão de vinculação (instituidor) indicado na CTC, para fins de averbação e contagem recíproca no RPPS. A destinação do tempo de contribuição é atrelada ao cargo ou cargos que o segurado

ocupa, sendo a CTC o veículo por meio do qual se formaliza essa destinação, vinculando o tempo certificado ao cargo e ao respectivo órgão de vinculação específico.

Sugere-se, na hipótese de haver divergência entre o órgão de vinculação efetivo do servidor e o órgão instituidor indicado na CTC emitida pelo INSS, que os segurados sejam orientados a solicitar a revisão da CTC junto ao INSS, para que o campo "Órgão Instituidor" seja devidamente corrigido e corresponda ao efetivo órgão de vinculação do cargo ocupado pelo servidor. Essa medida, embora possa gerar atrasos administrativos, assegurará a conformidade legal na contagem recíproca e na compensação financeira previdenciária

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L514361/2024. Data: 27/1/2025).

MARÇO/2025

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSTITUIÇÃO DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. VINCULAÇÃO À TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS. LIMITAÇÃO AO TETO DO RGPS NA AUSÊNCIA DE *DEFICIT* ATUARIAL.

Nos termos do art. 149, §§ 1º e 1º-A, da Constituição Federal, os entes federativos podem instituir alíquotas progressivas de contribuição previdenciária para o custeio do RPPS, observando a base de contribuição dos servidores ativos e dos proventos de aposentadoria e pensão. A vinculação das faixas de alíquota à tabela de vencimentos dos servidores ativos não encontra vedação expressa, desde que respeitados os princípios constitucionais, como a isonomia tributária (art. 150, II, CF), e haja embasamento atuarial que assegure o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

No que se refere à vinculação da contribuição dos aposentados e pensionistas à mesma tabela de vencimentos, com a definição de uma faixa inicial superior a dois salários-mínimos, mas inferior ao teto do RGPS, tal possibilidade está condicionada à existência de *deficit* atuarial no RPPS. Na ausência de *deficit* atuarial, como no cenário apresentado pela consulta, em que a avaliação atuarial projeta superávit após a reforma, a contribuição dos inativos é limitada à incidência sobre os valores que excedam o teto dos benefícios do RGPS, conforme disposto no §1º-A do art. 149 da Constituição Federal e regulamentado pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Eventuais alterações na legislação municipal devem ser precedidas de análise jurídica e atuarial detalhada, garantindo conformidade com o ordenamento jurídico e a sustentabilidade financeira do RPPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L507081/2024. Data: 6/1/2025).

CONTAGEM RECÍPROCA E COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS. CÁLCULO DOS PROVENTOS PELA MÉDIA DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTES NA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

As normas referentes à contagem recíproca à compensação financeira entre os regimes previdenciários não permitem que sejam considerados, no cálculo dos proventos pela média das bases de contribuição, os valores relativos a período registrado em CTC pelo regime de origem, quando tais períodos são concomitantes com o tempo de contribuição no regime instituidor e, portanto, não utilizados na contagem recíproca.

A relação de salários de contribuição, como informação acessória, não pode ser utilizada de forma independente da CTC à qual está vinculada. O art. 201, § 9º da Constituição Federal autoriza a contagem recíproca do tempo de contribuição para fins de aposentadoria e, apenas nesse caso, é devida a compensação, conforme art. 1º da Lei nº 9.796, de 1999. Portanto, quando determinado tempo de contribuição constante na CTC não puder ser utilizado, não é admissível considerar o salário de contribuição correspondente no cálculo dos proventos, pois não houve a contagem recíproca.

Se, para efeito de cálculo, forem somadas as bases de contribuição constantes na CTC às contribuições do segurado ao RPPS, referentes a períodos não utilizados, o valor do benefício será aumentado. Contudo, o RPPS não receberá a compensação financeira correspondente, uma vez que esta está vinculada à contagem recíproca do tempo de contribuição, e não às bases de contribuição isoladas, conforme as normas mencionadas, comprometendo o equilíbrio financeiro do RPPS;

Dado que a regulação da contagem recíproca e da compensação financeira é competência da legislação nacional, os entes federativos não podem estabelecer normas próprias que alterem as diretrizes gerais sobre o tema. A aplicação desses institutos implica direitos e obrigações tanto para o regime de origem quanto para o regime instituidor. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sistema de compensação financeira entre regimes previdenciários, deve prevalecer o interesse público.

A unidade gestora do RPPS não deve somar a base de contribuição previdenciária informada na CTC apresentada pelo segurado à base de contribuição do RPPS para o cálculo do benefício, quando o período correspondente não foi utilizado na concessão, por ser concomitante.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L537144/2025. Data: 16/1/2025).

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EMITIDA PELO INSS COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. DECISÃO JUDICIAL. ARTIGO 195, INCISO IV, DA PORTARIA MTP Nº 1467, DE 2022. AVERBAÇÃO DO TEMPO CONVERTIDO NO RPPS. OBSERVÂNCIA DO ALCANCE E A VALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO PARA O PERÍODO DE DATA A DATA, SEM CONVERSÃO. REGRAS DO RGPS.

Somente na hipótese de decisão judicial expressa, admite-se a possibilidade de emissão de CTC com conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo comum, ou seja, a decisão judicial que conferir ao ex-segurado o direito de obter CTC emitida na origem, com conversão, deve ser expressamente imputada ao órgão responsável pela emissão da CTC, sendo este parte no processo.

Apenas diante de decisão judicial específica direcionada ao órgão destinatário (instituidor), determinando a obrigação de averbar nos registros funcionais do servidor ou de computar o período acrescido pela conversão na concessão de benefício, deve-se aceitar a CTC emitida com a conversão, sempre observados os limites e a validade da decisão judicial que a fundamenta.

Embora a emissão da CTC com tempo especial convertido em comum seja vedada, sua aceitação pelos RPPS não está impedida mesmo se emitida por força de ordem judicial dirigida somente ao órgão emissor, ficando a critério do destinatário avaliar essa possibilidade, considerando os possíveis impactos financeiros e atuarias ao regime, dado que na compensação financeira previdenciária, na hipótese em que o regime de origem é o RGPS, os requerimentos de compensação que possuam CTS/CTC com conversão de tempo de serviço especial em comum somente poderão ser compensados para o período de data a data, sem conversão, conforme dispõe o *caput* do art. 57 da Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S508041/2024. Data: 23/1/2025).

CESSÃO DE SERVIDOR COM ÔNUS PARA O CESSIONÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VERTIDAS INDEVIDAMENTE AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) PELO RPPS. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS AO RGPS. OBRIGAÇÃO DE REPASSE AO RPPS DE ORIGEM.

O servidor público titular de cargo efetivo permanecerá vinculado ao regime próprio de previdência social do ente federativo de origem enquanto mantiver esse vínculo, inclusive quando cedido a outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, conforme disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.717, de 1998, e no art. 4º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. O vínculo previdenciário ao RPPS exclui a filiação ao RGPS, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 12 da Lei nº 8.213, de 1991.

As contribuições previdenciárias devem ser vertidas ao RPPS de origem, sendo obrigação do órgão cessionário, quando responsável pelo pagamento da remuneração do servidor, efetuar os descontos e repassar os valores à unidade gestora do RPPS. O repasse equivocado das contribuições ao RGPS não legitima a vinculação indevida nem gera direito à emissão de CTC pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A averbação de CTC emitida pelo INSS para o período de cessão, em que o servidor permaneceu vinculado ao RPPS de origem, não é possível, pois não houve amparo legal para a certificação. A compensação previdenciária prevista na Lei nº 9.796, de 1999, não se destina a corrigir recolhimentos indevidos entre regimes previdenciários decorrentes de erro de filiação, mas sim a ressarcir o regime que efetivamente conceder a

aposentadoria pela contagem recíproca de tempo de contribuição legitimamente certificado.

Na hipótese de recolhimento indevido ao RGPS, cabe ao ente cessionário requerer a restituição ou compensação tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, e dos arts. 165 a 169 do Código Tributário Nacional. No âmbito do RPPS, caso o órgão cessionário não efetue o repasse devido, a unidade gestora deve comunicar o órgão de origem para recomposição financeira, conforme previsão do §1º do art. 20 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A ausência ou erro de repasse de contribuições previdenciárias não impede a contagem do tempo no RPPS de origem, desde que o servidor tenha efetivamente exercido suas atividades, considerando que a contribuição é presumida para aquele que não é responsável por seu próprio recolhimento.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L514701/2024. Data: 29/1/2025).

CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. EFEITOS NA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA.

Na hipótese de penalidade decorrente de falta disciplinar cometida durante o período de atividade do servidor, mas aplicada após a inativação, a concessão da aposentadoria é considerada válida para todos os fins até a data da decisão definitiva (administrativa ou judicial) que impôs a cassação do benefício. Nessa hipótese, deve ser assegurada ao ex-servidor, incondicionalmente, o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição, conforme o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, permitindo a utilização do tempo de vínculo ao RPPS para a obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário. Em virtude da regularidade do vínculo funcional e do ato aposentatório até a decisão final no PAD, os valores percebidos até essa data não são passíveis de restituição ao ente federativo.

O RPPS deve emitir ou homologar a CTC referente ao período de vínculo, permitindo que servidores penalizados com a cassação de aposentadoria por faltas graves durante a atividade obtenham benefício em outro regime previdenciário por meio da contagem recíproca. Nessa hipótese, ocorrerá a compensação financeira entre o regime instituidor da nova aposentadoria e o RPPS de origem e, se na concessão da aposentadoria cassada foi computado tempo de contribuição de outro regime, esse período deverá ser desaverbado para que esse regime cancele a CTC, possibilitando a concessão de nova aposentadoria ou a emissão de nova CTC.

A ocorrência de desaverbação de tempo e o fato que a motivou (no caso, a cassação da aposentadoria) deverão ser comunicados ao regime de origem, mesmo em se tratando de tempo do RGPS que tenha sido averbado automaticamente, sem a apresentação de CTC emitida pelo INSS. Também deverá ser solicitado ao regime de origem a cessação imediata do pagamento da compensação financeira previdenciária que porventura tenha por objeto a aposentadoria que foi cassada, em observação ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.796, de 1999, regulamentado pelo art. 61 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, considerando que a compensação previdenciária decorrente da

contagem recíproca de tempo de contribuição só é devida pelo período em que há ou houve o pagamento da aposentadoria pelo regime instituidor.

Em relação aos procedimentos no Comprev, a Portaria MPS nº 1.400, de 2024, dispõe, em seu art. 82, que os regimes instituidores devem registrar imediatamente no sistema os casos de anulação ou revogação do ato concessório objeto de compensação financeira e quando o regime instituidor for o RPPS, o ato de revisão do benefício somente será considerado após seu registro pelo Tribunal de Contas competente, salvo se comprovada a dispensa por esse órgão. Ademais, caso se constate o pagamento indevido de compensação financeira, deverão ser glosados os valores entre os regimes envolvidos, conforme os arts. 59 e 60 da referida Portaria.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L521004/2024. Data: 7/2/2025).

INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC). LIMITADOR DOS PROVENTOS AO TETO DOS BENEFÍCIOS DO INSS. MARCO DE VIGÊNCIA. SERVIDOR INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA INSTITUIÇÃO DO RPC. EXIGÊNCIA DE OPÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE REFORMA LOCAL DA PREVIDÊNCIA. LIMITAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO.

Desde a EC nº 103, de 2019, o servidor que ingressar em cargo efetivo após a data da publicação do ato de instituição do RPC no ente federativo (regime que se tornou obrigatório para os entes federativos depois de 02 anos da promulgação da EC nº 103, de 2019), terá seus proventos de aposentadoria do RPPS limitados ao teto dos benefícios do RGPS, conforme a previsão dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

A aplicação do limite máximo dos benefícios do RGPS ao valor das aposentadorias e pensões do RPPS, em decorrência da implantação do RPC no ente federativo, somente é possível para os servidores que ingressaram no serviço público antes da vigência do RPC local, mediante prévia e expressa opção pela adesão a esse regime. Tal adesão implica a aplicação irreversível do teto do RGPS aos benefícios previdenciários do RPPS pagos ao servidor ou aos seus dependentes.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, estabelece no § 1º de seu artigo 158 que a autorização do convênio de adesão é o marco de vigência do RPC, considerando-se ocorrido esse marco na data de emissão do protocolo de requerimento pelo órgão fiscalizador (Previc), em caso de licenciamento automático, ou da publicação do ato de autorização, nos demais casos, conforme § 1º-A. Por fim, o § 4º desse dispositivo estabelece que a observância do limite máximo dos benefícios do RGPS para o valor das aposentadorias e pensões por morte aos segurados do RPPS se dá a partir da vigência do RPC, isto é, da autorização do convênio de adesão.

Na hipótese de o ente federativo ainda não ter promulgado a sua reforma previdenciária local, permanecendo aplicáveis as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, os servidores que optarem pela aposentadoria com base no cálculo da média das contribuições, conforme o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, terão seus proventos limitados à remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L518761/2024. Data: 11/2/2025).

AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DO IMPOSTO DE RENDA RETIDOS PELO RPPS. RESPONSABILIDADE DA UNIDADE GESTORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DO MONTANTE RETIDO E REPASSE AO FISCO MUNICIPAL. MATÉRIA TRIBUTÁRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DO DRPPS. IMPACTOS FINANCEIROS NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. POSSIBILIDADE DE APORTE DE PARCELAS DO FLUXO DA ARRECADAÇÃO DO IRRF AO RPPS PELO MUNICÍPIO.

O fundamento constitucional que assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas na fonte, do IRRF incidente sobre rendimentos pagos por estes entes subnacionais, suas autarquias e fundações, está previsto no inciso I dos arts. 157 e 158 da Constituição Federal. O produto dessa arrecadação pertence ao ente federativo e a ele cabe dispor para atender as políticas públicas que necessitarem dos recursos arrecadados.

A apropriação e gestão não autorizada dos valores relativos ao Imposto sobre a renda retido na fonte pelo RPPS promove a redução da disponibilidade financeira para outras áreas do município e não se configura aporte para equacionamento de *deficit* ou para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, sem que tenham sido observados todos os parâmetros estabelecidos pelo art. 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, para a formalização da vinculação e destinação desse recurso ao RPPS.

A destinação dos valores relativos ao IRRF ao RPPS deve ser realizada com base nos critérios e requisitos estabelecidos pela legislação vigente, sendo fundamental que haja um prévio estudo técnico e análise de viabilidade econômico-financeira, que ateste a viabilidade do aporte, considerando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

Reputa-se como solução possível o aporte, precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira, de parcelas do fluxo da arrecadação do IRRF pertencente ao município, por força do que dispõe o inciso I do art. 158 da Constituição Federal, com a finalidade de promover o equilíbrio atuarial do RPPS, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios, a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L547021/2025. Data: 13/2/2025).

INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC). ADESÃO APÓS ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. REFLEXOS.

Não há impedimento a que o servidor que adquiriu direito a se aposentar pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) antes da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC) opte por este último, limitando sua aposentadoria ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A opção pelo RPC pelo servidor que já está em usufruto do abono de permanência é decisão pessoal que não encontra vedação da legislação aplicável, devendo ser considerados os impactos financeiros e previdenciários antes da formalização da escolha.

O abono de permanência, se previsto em lei do ente federativo, corresponde, no máximo, ao valor da contribuição recolhida em cada competência ao RPPS, e apenas a esse, não podendo ser somada à contribuição recolhida ao RPC, de modo que o servidor que estiver recolhendo ao RPPS acima do limite do RGPS, terá imediata redução de seus rendimentos líquidos depois da opção, pois o abono se limitará ao novo valor da contribuição ao RPPS.

Outro aspecto a ser considerado pelo servidor na opção trata-se da existência (ou não) de previsão, na legislação do Estado, de um mecanismo de complementação da aposentadoria do RPPS pelo tempo em que sua contribuição a esse regime foi feita em valor superior ao teto de benefícios do RPPS. Essa complementação é permitida pelo § 15 do art. 37 da Constituição Federal, na redação da EC nº 103, de 2019, mas depende de previsão legal.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L548681/2025. Data: 21/2/2025).

ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO PARA SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (DRPPS) RESTRITA A QUESTÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O abono de permanência, por não se tratar de benefício previdenciário, não pode ser custeado com recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo vedada sua inclusão no rol de benefícios previdenciários, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O ente federativo possui competência para legislar sobre o abono de permanência, podendo reduzir ou suprimi-lo por meio de previsão legal própria. Somente enquanto não for editada lei do respectivo ente subnacional que regulamente os critérios de sua concessão ou o suprima, o abono deve ser mantido nos mesmos parâmetros do § 19 do art. 40 da Constituição, com redação da EC nº 41, de 2003, que continua vigente em razão do art. 10, § 7º da Emenda nº 103, de 2019

Quanto à existência de direito adquirido ao abono de permanência pelos servidores que cumpriram os requisitos à aposentadoria antes da alteração das normas a esse respeito, cabe lembrar que o abono não é um benefício independente da retribuição pelo exercício e imutável, não importando a natureza jurídica que lhe seja atribuída. Assim, não parece haver fundamento para alegação de direito adquirido à aplicação da regra prevista no § 19 do art. 40 da Constituição Federal pela EC nº 41, de 2003, depois que o ente tiver exercido sua competência estabelecida na nova redação desse parágrafo pela EC nº 103, de 2019, com a supressão ou redução do valor da parcela.

A Lei Complementar do Município de Salvador nº 75, de 2020 fixou o abono de permanência em 80% da contribuição previdenciária, aplicando-se a todos os servidores, independentemente do momento da aquisição do direito à aposentadoria,

não existindo previsão que assegure a continuidade do pagamento do abono nas regras antigas, ao contrário do que ocorreu na União no art. 3º da EC nº 103, de 2019.

Não compete a esse Departamento analisar norma de natureza administrativa dos entes federativos e apontar afronta à princípio constitucional. Sugere-se apenas que a assessoria jurídica do município avalie se é o caso de manutenção do pagamento, como uma vantagem pessoal, da diferença entre o valor que estava sendo recebido pelo servidor e o novo valor definido em lei, para assegurar a manutenção do valor total antes devido. Aponta-se como fundamento para eventual adoção dessa medida o princípio da irredutibilidade dos rendimentos do cargo e da estabilidade financeira que opera em favor do servidor, conforme as decisões do STF.

A possibilidade de que o ente discipline o abono de permanência como instrumento de gestão, é aspecto que está ainda mais afastado das competências deste Departamento, pois se trata de medida puramente administrativa sem relação com a matéria previdenciária. Tanto que sequer foi mencionado nas orientações julgadas pertinentes nas Portarias do Ministério e na Nota Técnica nº 12.212, de 2019.

Considerando a correlação do abono de permanência com a aquisição do direito à aposentadoria voluntária nos RPPS, a manifestação foi feita a título de orientação. Os entendimentos proferidos em relação a cada questionamento não possuem caráter cogente e não constituem exigências que serão acompanhadas ou auditadas pelo DRPPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L547881/2025. Data: 23/2/2025).

AÇÕES JUDICIAIS. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS. DÉBITOS DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS, JUROS E MULTAS ASSOCIADAS A ESSES PRECATÓRIOS. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

Os débitos de natureza alimentícia, que compreendem aqueles decorrentes de benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte) em virtude de sentença judicial transitada em julgado e constantes de precatórios judiciários, devem ser custeados pelos recursos previdenciários do RPPS, pois se enquadram na finalidade de pagamento de benefícios constante no § 1º do art. 81 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998. Cabe salientar que, devem ser descontados, nesses casos, o valor correspondente a contribuição previdenciária para repassar ao RPPS, conforme estabelece o art. 13 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Eventuais valores referentes à atualização monetária e aos juros de mora incidentes sobre esses precatórios também devem ser pagos com os recursos previdenciários do RPPS, uma vez que tais acréscimos integram o montante devido ao beneficiário e estão diretamente relacionados à obrigação principal de pagamento dos benefícios previdenciários, visando a recomposição do seu valor. Contudo, os demais custos relacionados ao processo, como taxas, custas processuais, emolumentos, honorários e outras despesas administrativas, devem ser cobertos com os recursos oriundos da taxa de administração do RPPS, posto que afetos à atividade de administração do RPPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L527623/2024. Data: 27/2/2025).

ABRIL/2025

CÁLCULO DOS PROVENTOS. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 103/2019. METODOLOGIA DE CÁLCULO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES VARIÁVEIS VINCULADAS A INDICADORES DE DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE OU SITUAÇÃO SIMILAR. APLICAÇÃO DO INCISO II DO § 8º DO ART. 4º DA EC Nº 103/2019. ANEXO I DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022.

O inciso II do § 8º do art. 4º da EC nº 103, de 2019, institui uma nova metodologia para o cálculo de incorporação de vantagem pecuniária permanente variável aos proventos de aposentadoria, aplicável exclusivamente às regras de transição da referida Emenda, que asseguram ao servidor proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria - isto é, nos casos em que a concessão e o cálculo dos proventos estejam fundamentados no art. 4º, § 6º, inciso I, ou no art. 20, § 2º, inciso I, da própria Emenda.

Com base na Nota SEI nº 21/2021/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, se o tempo total de percepção da vantagem for inferior ao tempo total exigido para a aposentadoria, e somente nesta hipótese, o divisor/denominador do fator será substituído pelo tempo total de percepção da vantagem. Ademais, as vantagens pecuniárias permanentes variáveis, aqui referidas, somente serão parte integrante desse cálculo de incorporação aos proventos de aposentadoria quando previstas na legislação vigente ao tempo em que cumpridos todos os requisitos para a elegibilidade ao benefício. Acrescente-se que o tempo total de percepção da vantagem pelo servidor não se confunde com tempo total de instituição da vantagem, sendo este o período a partir do início do estabelecimento da vantagem em lei.

Se o tempo total da percepção da vantagem for inferior a 35 anos, para o homem, ou 30 anos, para a mulher, aquele tempo será o divisor/denominador. Todavia, se for superior, a norma constitucional em apreço não estabelece qualquer exceção quanto ao divisor, o qual permanece como 35 ou 30 anos. Em outras palavras, o cotejo ocorre entre os dois possíveis divisores: o tempo total de percepção da gratificação/vantagem e o tempo total exigido para a aposentadoria.

O cálculo não deverá considerar os meses em que o servidor não recebeu a vantagem/gratificação, nem os meses sem contribuição ao RPPS sobre essa parcela remuneratória e as frações que não integrem 12 (doze) percepções anuais de gratificação e as respectivas contribuições serão desprezadas, uma vez que o inciso II do § 8º do art. 4º da EC nº 103, de 2019, expressamente prevê a contagem somente de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição. Na contagem do tempo, será adotado mês de 30 (trinta) dias e ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, conforme o § 11 do art. 5º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A expressão “esse” contida no inciso II do § 8º do art. 5º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, refere-se a hipótese em que o tempo total de percepção da vantagem for inferior ao tempo total exigido para a aposentadoria, e somente nesta hipótese, o divisor/denominador do fator será substituído pelo tempo total de percepção da vantagem.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L340621/2023. Data: 28/2/2023).

CONTAGEM RECÍPROCA. CARGOS ACUMULÁVEIS. PERÍODOS CONCOMITANTES. CTC DO INSS COM PERÍODOS “ZERADOS”. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CERTIDÃO ESPECÍFICA EM CASOS DE PERÍODOS CONCOMITANTES. NECESSIDADE DE REVISÃO DA CTC PARA FRACIONAMENTO DO TEMPO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA SOMENTE DE PERÍODOS NÃO CONCOMITANTES.

As normas gerais previdenciárias estabeleceram mecanismos que permitem a contagem recíproca do tempo de contribuição para fins de aposentadoria em dois cargos acumuláveis, mediante a emissão ou revisão de CTC do INSS para fracionamento do tempo e destinação ao RPPS de até dois entes federativos ou ao RPPS de um mesmo ente federativo para averbação nos dois cargos acumulados, conforme prevê o art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022. Assim, a CTC pode ser revista, a pedido do interessado, observando-se que o fracionamento poderá corresponder à totalidade de um período contributivo (vínculo) ou apenas a parte dele.

No RGPS, o exercício de dupla atividade gera apenas um vínculo contributivo, sendo essa a razão da indicação dos períodos zerados na CTC, que não podem ser contados, salvo se houver revisão dos períodos aproveitados na CTC. A averbação de períodos cuja CTC emitida pelo INSS apresente como “zerados” interferirá no direito à compensação financeira por se tratar de tempo não certificado.

Para que a compensação financeira previdenciária seja devida, é imprescindível que o tempo seja fracionado e distribuído corretamente entre os vínculos, evitando-se o computo de tempo não certificado ou dupla contagem. Conforme os artigos 3º e 5º do Decreto nº 10.188, de 2019, a compensação financeira é devida quando o tempo de contribuição, não concomitante com o período no regime instituidor, foi utilizado na concessão de aposentadoria. Tempos concomitantes registrados na CTC não devem ser informados pelo regime instituidor ao regime de origem para fins de compensação. Considerar tais períodos pode resultar em prejuízo ao RPPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L514441/2024. Data: 7/2/2025).

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE RPPS. CTC EMITIDA PELO REGIME DE ORIGEM RELATIVA A PERÍODO DE RGPS. RESPONSABILIDADE PELA COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA CTC. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO COMPENSATÓRIA APÓS TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CRPS.

A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social (RPPS) é devida pelo regime de origem ao regime instituidor, sempre que este conceder benefício utilizando tempo regularmente certificado por meio de CTC. A emissão da certidão confere ao documento natureza de título válido entre regimes, vinculando o emissor à obrigação compensatória. Eventual alegação de erro material posterior à emissão não elide a responsabilidade do regime de origem, sobretudo quando ultrapassado o prazo decadencial de 10 anos para sua revisão, conforme art. 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A inércia na correção tempestiva da CTC compromete a alegação de erro e inviabiliza a revisão, salvo comprovada má-fé. A recusa de compensação após a utilização da CTC em benefício regularmente concedido afronta os princípios da moralidade administrativa, da eficiência e da segurança jurídica, não sendo admissível a transferência do ônus financeiro ao regime instituidor. O CRPS possui competência exclusiva para julgamento de eventuais recursos administrativos em matéria de compensação, nos termos da Portaria MPS nº 1.400, de 2024.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L521261/2024. Data: 6/3/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). ADOÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC). CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO AO TETO DO RGPS. DIVERGÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES (DIPR).

É indevida a incidência da contribuição patronal ao RPPS sobre parcela da remuneração do servidor que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quando instituído o Regime de Previdência Complementar (RPC). A base de cálculo da contribuição do ente federativo deve guardar simetria com a base de contribuição do servidor, sendo limitada ao teto do RGPS nos termos da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 e da Lei nº 9.717, de 1998. A parcela excedente ao teto deve compor a base de contribuição ao RPC, nos limites e condições estabelecidos na legislação local. Hipótese em que a legislação municipal (Lei nº 4.051, de 2021) encontra-se em conformidade com a normatização federal. Prejudicada a possibilidade de informar bases diferenciadas no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR).

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L559201/2025. Data: 7/3/2025).

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. CONTAGEM RECÍPROCA. EMISSÃO DA CTC POR DECISÃO JUDICIAL. INDISPENSABILIDADE DA CTC PARA FINS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. INGRESSO DO REGIME DE ORIGEM NO PROCESSO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DISPENSA CTC. METODOLOGIA DE APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL NA AUSÊNCIA DE DADOS NA CTC.

A Certidão de Tempo de Contribuição é o instrumento essencial e imprescindível para a efetivação da contagem recíproca de tempo de contribuição e a consequente compensação financeira previdenciária entre os regimes de previdência, conforme disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, bem como nas normativas

específicas que regulamentam a matéria, tais como a Lei nº 9.796, de 1999, o Decreto nº 10.188, de 2019, a Portaria MPS nº 1.400, de 2024 e a Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 2022.

A decisão judicial que determina, exclusivamente, a implantação do benefício sem a exigência da CTC não dispensa a necessidade de emissão desse documento para fins de compensação financeira previdenciária. A CTC é requisito indispensável para a efetivação da compensação, não podendo ser substituída por outros documentos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação, como na automatização dos processos por meio do sistema Comprev, nos termos do art. 42 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024.

A apuração da renda mensal inicial, nos casos em que não há informação na CTC, deve observar os critérios estabelecidos na Portaria MPS nº 1.400, de 2024, e na Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 2022, priorizando-se a simulação da renda no RPPS com base nas remunerações disponíveis no CNIS ou no repositório de CTC do sistema Comprev. Na impossibilidade de realizar a simulação, deverá ser adotado o valor médio da renda mensal dos benefícios pagos pelo INSS, conforme disposto nas referidas Portarias.

Nos casos em que o benefício foi concedido ou implantado com contagem recíproca sem a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição, em razão de decisão judicial, entende-se que cabe ao regime concessor, ao ser instado a implantar o benefício nessas condições, cumprir a decisão e requerer nos autos, em tempo hábil, o ingresso do regime de origem no processo, a fim de resguardar a viabilidade da contagem recíproca e a compensação de forma regular, sob pena de ter que arcar integralmente com o pagamento dos proventos do beneficiário. Tal providência, deve resultar na emissão, pelo regime de origem, da correspondente CTC em favor do ex-segurado, observando-se as disposições do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como as normas gerais de certificação de tempo aplicáveis aos RPPS, na hipótese em que o regime concessor é o RGPS.

A operacionalização da compensação financeira previdenciária decorrente da contagem recíproca pressupõe a participação de todos os regimes envolvidos, sendo imprescindível que a decisão judicial atinja o órgão ou entidade responsável pela gestão do regime de origem, pela emissão da CTC e por deferir o requerimento de compensação apresentado pelo instituidor. A CTC é um requisito essencial para a efetivação da compensação, não podendo ser suprida por outra forma que não as previstas nas normas supracitadas.

Caso a decisão judicial determine, além da concessão do benefício, o pagamento da compensação, independente de CTC, essa decisão requer cumprimento pelas partes. Assim, a compensação deverá ser paga conforme a ordem judicial. Importante mencionar que, nesse cenário, não há como descumprir a ordem judicial, pois ela possui força vinculativa, porém, apenas as partes que integrarem a lide, pois somente a estas a decisão judicial atinge e produz efeitos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. Nota SEI nº 4/2025/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS - Processo nº 14021.007302/2025-31. Data: 12/3/2025).

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE/INVALIDEZ. NATUREZA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). NÃO IMPEDIMENTO À CONCESSÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO FUTURA DO ATO CONCESSÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL.

A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho no âmbito do RPPS não possui natureza voluntária, sendo condicionada à avaliação técnica e conclusiva da Junta Médica Oficial ou Perícia Médica Oficial quanto à existência, à causa e à data de início da incapacidade, bem como à impossibilidade de readaptação funcional.

A ausência de apresentação, por parte do servidor, de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) relativa a vínculos anteriores junto ao RGPS ou a outros RPPS não constitui impedimento à concessão do benefício, podendo este ser concedido com base exclusiva no tempo de contribuição apurado no RPPS de origem, desde que presentes os requisitos legais.

É admitida a posterior revisão do ato concessório, para fins de averbação de tempo de contribuição mediante apresentação da CTC, desde que respeitados os prazos legais de decadência e prescrição, garantindo-se ao segurado o direito ao benefício mais vantajoso com base na legislação vigente na data fixada pela perícia como início da incapacidade.

Incumbe à unidade gestora do RPPS promover a adequada orientação aos servidores sobre a importância da obtenção da CTC e seus reflexos no cálculo e concessão do benefício, bem como estabelecer procedimentos administrativos para mitigação de atrasos na análise dos requerimentos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L552362/2025. Data: 28/3/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DO MULTIPLICADOR. MOMENTO DO CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME TEMA 942 DO STF. ART. 172 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. VEDAÇÃO DO CÔMPUTO DO TEMPO ACRESCIDO PELA CONVERSÃO PARA FINS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO, TEMPO DE CARGO OU CARREIRA.

É admitida a conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária pelas regras gerais ou de transição, desde que o tempo sob condições especiais tenha sido exercido até 12/11/2019, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O tempo convertido será considerado como tempo de contribuição somente após a aplicação dos fatores de conversão, conforme o art. 172, § 4º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, alterada pela Portaria MTP nº 1.837, de 2022.

A utilização do tempo acrescido pela conversão restringe-se à aferição do requisito de tempo de contribuição, sendo vedado seu cômputo para fins de tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo na carreira e no cargo efetivo.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L551021/2025. Data: 30/3/2025).

CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). DECISÃO VINCULANTE DO STF NO TEMA 968. CONTROLE FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 7º E 9º DA LEI Nº 9.717, DE 1998 E DO DECRETO Nº 3.788, DE 2001. CRP JUDICIAL. MEDIDAS DE REVERSÃO PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PLANO DE REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA OS RPPS.

É constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias aplicáveis a entes federativos que descumpram os critérios e exigências estabelecidos para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social (RPPS), nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717, de 1998 e do Decreto nº 3.788, de 2001.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 968 da Repercussão Geral (RE 1007271) legitimou o controle exercido pela União, por meio do Ministério da Previdência Social, sobre os RPPS dos entes subnacionais, admitindo-se o controle judicial das exigências, desde que tecnicamente demonstrada a inexistência de *deficit* atuarial ou a pertinência de plano alternativo de sustentabilidade.

A Advocacia-Geral da União (AGU), órgão responsável pela representação judicial da União, está tomando as providências necessárias junto ao Poder Judiciário no sentido de reverter eventuais decisões em contrário.

Administrativamente, com vistas a auxiliar os entes federativos a sanarem suas pendências, o DRPPS está promovendo estudo interno para a implementação de plano de regularização para os RPPS que apresentem irregularidades previdenciárias, bem como os que possuam Certificado de Regularidade Previdenciária emitido por decisão judicial (CRP judicial).

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L565561/2025. Data: 31/3/2025).

RPPS EM EXTINÇÃO. CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA UNIDADE GESTORA. EXTINÇÃO DE AUTARQUIA MUNICIPAL. ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO DA UG NO CADPREV. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO ENTE FEDERATIVO. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ENTE PELOS PARCELAMENTOS E CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO.

Nos casos em que houver mudança na natureza jurídica da entidade responsável pela administração do RPPS em extinção, seja mantido o número de inscrição no CNPJ, com a devida alteração do enquadramento junto à Receita Federal. Concluída a atualização do CNPJ, deverá ser realizada, de forma correspondente, a atualização cadastral da unidade gestora ou do fundo previdenciário no campo específico do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev).

A adoção do modelo de gestão do RPPS em extinção por Fundo Municipal de Previdência configura uma opção gerencial do ente federativo não vedada pela legislação, que assegura a continuidade da administração dos recursos previdenciários e o cumprimento das obrigações decorrentes da concessão de benefícios, sem modificar a

situação jurídica do regime previdenciário em extinção. A extinção do órgão ou entidade que desempenha as funções de unidade gestora não acarreta a extinção desta, nem a do regime próprio. A vigência de um RPPS não se confunde com a criação ou extinção de uma autarquia, fundo previdenciário ou instituto.

É responsabilidade do ente federativo que aprovou lei de extinção de RPPS, prevista no inciso II do § 1º do art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, o repasse das contribuições em atraso, relativas às competências anteriores à publicação da lei que iniciou a extinção do regime, inclusive as incluídas em termos de acordo de parcelamento. Ou seja, o ente não será eximido das responsabilidades relativas ao custeio do RPPS relativas aos períodos passados, ainda que decorrentes de Administrações anteriores.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L523903/2024. Data: 31/3/2025).

CONTAGEM RECÍPROCA. SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES (SPSM). COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA ENTRE SPSM E RPPS. DEPENDÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR (CTSM). ADOÇÃO DO MODELO OBRIGATÓRIO PREVISTO NO ANEXO IX DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. CONVALIDAÇÃO DAS CTSM EMITIDAS ANTES DE 01/07/2022.

A efetivação da compensação previdenciária entre os regimes próprios de previdência social e os Sistemas de Proteção Social dos Militares (SPSM), prevista no § 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e no art. 24-J do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, ainda depende de regulamentação específica para sua efetiva operacionalização, nos termos do art. 87 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024. Todavia, conforme divulgado no item 7 do Ofício Circular SEI nº 24/2025/MPS, não há impedimento para o envio do requerimento ao ente federativo que emitiu a CTC utilizada para o aproveitamento do tempo em cargo militar. Assim, orienta-se que o regime de origem (destinatário) pode manter o requerimento em análise suspensa até a publicação da regulamentação específica sobre o tema.

As Certidões de Tempo de Serviço Militar (CTSM) emitidas pelo SPSM para fins de contagem recíproca, devem observar os requisitos e modelos estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022. O art. 186 dessa Portaria determina que as CTSM devem conter as mesmas informações mínimas exigidas para as Certidões de Tempo de Contribuição (CTC) emitidas pelos RPPS. Ademais, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 167, de 2024, reforçou a necessidade de que as certidões emitidas a partir de 1º de julho de 2022, sigam o modelo previsto no Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

No que tange à documentação válida para solicitação da compensação previdenciária nos casos em que a averbação do tempo militar foi realizada antes da vigência da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, aplica-se o disposto no art. 210, inciso III, da mesma norma, que convalida as certidões emitidas anteriormente. Dessa forma, as certidões emitidas antes de 1º de julho de 2022 continuam válidas, desde que evidenciem, de maneira clara, que foram emitidas por órgão competente para fins de contagem recíproca.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L543321/2025. Data: 4/4/2025). (Adotar em conjunto a nova orientação trazida pelo Gescon nº L720001/2026)

MAIO/2025

APOSENTADORIA DO PROFESSOR. TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO DESCONTÍNUO. LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMPO FICTÍCIO. LEGALIDADE.

Não há vedação legal quanto à contagem do tempo de magistério exercido de forma descontínua para fins de concessão de aposentadoria especial do professor, pois todos os períodos assim qualificados serão somados para integralizar o tempo mínimo de exercício de função de magistério fixado na lei do ente federativo, inclusive quando decorrentes de outros vínculos ou cargos de professor via contagem recíproca.

O período de licença sem remuneração de qualquer servidor, mesmo na hipótese de recolhimento mensal das contribuições que lhe foram imputadas pela lei local, não deve ser considerado para fins de verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira e de tempo de exercício no cargo efetivo para a concessão de aposentadoria ao segurado, nos termos do § 4º do art. 23 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Não existindo previsão em lei local considerando o período de licença para tratamento de saúde como tempo computável para fins de aposentadoria, não é possível, em razão do princípio da legalidade, proceder ao cômputo desse período na concessão do benefício, mesmo que tenha sido realizado o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias pelo segurado.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L490341/2024. Data: 24/9/2024).

ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA EC Nº 103, DE 2019. LIMITAÇÕES À ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. REDUTORES INCIDENTES. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERADO PARA DEFINIÇÃO DE REGRAS DE CONCESSÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA DAS NORMAS GERAIS DA EC Nº 103, DE 2019 AOS RPPS.

É admitida a acumulação de pensão por morte concedida pelo RPPS com aposentadoria percebida pelo RGPS, nos termos do art. 24, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Na hipótese de acumulação, assegura-se a percepção integral do benefício mais vantajoso, com aplicação de redutores escalonados sobre os demais, conforme faixas de valores estabelecidas no § 2º do mesmo artigo.

As normas do art. 24 da EC nº 103, de 2019 possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata a todos os regimes previdenciários, inclusive os RPPS municipais, ainda que ausente legislação local superveniente, sem prejuízo ao direito adquirido anterior à sua vigência.

A aplicação dos redutores deve ser individualizada, observando a condição pessoal do beneficiário e considerando a possibilidade de renúncia ao recebimento dos valores de benefício menos vantajoso, com direito à revisão a qualquer tempo.

Compete ao ente federativo promover a análise concreta da situação do beneficiário, com base nos parâmetros legais e constitucionais, especialmente quanto à origem do benefício da instituidora falecida, definição do benefício mais vantajoso e correta aplicação dos redutores.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. Orientação nº 2/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS - Processo SEI/MPS nº 14022.095657/2024-89. Data: 26/12/2024).

INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO COM VÍNCULO AO RGPS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALMENTE CUMPRIDO NO RGPS ANTES DA CRIAÇÃO DO RPPS. OPÇÃO POR PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE AVERBAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO OU ESTABILIDADE PELO ART. 19 DO ADCT. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

Servidor que ingressou no serviço público municipal com vínculo celetista e contribuições vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pode averbar o tempo de contribuição certificado por Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), desde que cumpridas exigências legais específicas.

A pretensão de concessão de aposentadoria com integralidade e paridade, com base em tempo de contribuição integralmente cumprido no RGPS antes da instituição do RPPS, exige: (i) ingresso mediante concurso público ou estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT; (ii) previsão expressa na lei municipal instituidora do RPPS e estatuto do servidor quanto à transição de celetistas para o regime estatutário; e (iii) atendimento aos requisitos constitucionais e infraconstitucionais para o benefício pleiteado.

A opção pela permanência em atividade após o cumprimento do tempo mínimo de contribuição no RGPS não obsta a averbação, desde que presentes os pressupostos legais para a contagem recíproca e a vinculação válida ao RPPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L538682/2025. Data: 5/3/2025).

SERVIDOR PÚBLICO REMUNERADO POR SUBSÍDIO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA DECORRENTE DO EXERCÍCIO PRETÉRITO DE CARGO EM COMISSÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO. IRREDUTIBILIDADE DE

VENCIMENTOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE.

É vedada, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição Federal, a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de cargos em comissão à remuneração de servidor efetivo submetido ao regime de subsídio, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 3834/DF.

A garantia de irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV, CF assegura, contudo, que eventual diferença remuneratória decorrente de incorporação anteriormente realizada seja mantida como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita a absorção por reajustes futuros.

Constatada a incidência de contribuição previdenciária sobre a VPNI, admite-se sua inclusão na base de cálculo dos proventos de aposentadoria pela média, nos termos da repercussão geral fixada no RE 593.068.

A definição do valor dos proventos deve observar o regime aplicável, a legislação local e o histórico contributivo do servidor, competindo ao ente federativo proceder à análise do caso concreto, conforme as diretrizes gerais estabelecidas.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L548281/2025. Data: 10/3/2025).

SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA. INGRESSO ANTERIOR À EC Nº 41, DE 2003. PARIDADE E INTEGRALIDADE. APLICAÇÃO TEMPORAL DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 103, DE 2019. REFERENDO LOCAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS ANTES DA REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO COM PARIDADE NOS TERMOS DAS ECs Nº 41, DE 2003 E 47, DE 2005. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 103, DE 2019.

A paridade e a integralidade dos proventos de aposentadoria, nos termos das regras de transição previstas no art. 6º da EC nº 41, de 2003 e no art. 3º da EC nº 47, de 2005, aplicam-se exclusivamente aos servidores que tenham preenchido os requisitos legais durante a vigência dessas normas no ente federativo, exigência reiterada pelo art. 6º da Lei Municipal nº 020, de 2022.

O Município ao referendar expressamente as revogações previstas nos incisos III e IV do art. 35 da EC nº 103, de 2019, inviabiliza a concessão de aposentadoria com paridade e integralidade com base nas ECs nº 41, de 2003 e 47, de 2005 para servidores que não tenham implementado todos os requisitos antes da data de vigência da nova lei local.

A partir da vigência da legislação municipal, apenas os servidores que cumprirem os requisitos estabelecidos nas regras de transição da EC nº 103, de 2019 (arts. 4º e 20) poderão aposentar-se com paridade e integralidade, desde que tenham ingressado até 31/12/2003, observado o cumprimento de idade mínima, tempo de contribuição e demais condições legais adotadas na Lei Orgânica Municipal.

No caso concreto, servidora ingressa em cargo efetivo em 1999 busca aposentadoria com paridade em 2025. Não cumpridos os requisitos da regra do art. 6º da EC nº 41, de 2003 antes da revogação local, inaplicável essa norma. Persiste a possibilidade de concessão com paridade apenas caso atendidos integralmente os critérios das regras de

transição da EC nº 103, de 2019, conforme cálculo individualizado da pontuação (art. 4º) ou do pedágio (art. 20), vedada a aplicação das regras revogadas.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L550761/2025. Data: 10/3/2025).

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. TITULARIDADE DOS CRÉDITOS TRANSFERIDOS PELO RGPS VIA SISTEMA COMPREV. BENEFÍCIO CUSTEADO EXCLUSIVAMENTE PELO ENTE FEDERATIVO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS. VINCULAÇÃO AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO À APROPRIAÇÃO PELO TESOURO MUNICIPAL PARA OUTROS FINS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL.

Os créditos do regime instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 1999, são considerados recursos previdenciários e, como tal, devem ser utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira previdenciária.

Os recursos provenientes da compensação previdenciária, mesmo quando oriundos de benefícios custeados diretamente pelo ente federativo, não podem ser apropriados para destinação que seja não vinculada ao pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS.

Essa restrição visa preservar o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social, evitando que tais recursos sejam desviados para outras finalidades, o que poderia comprometer a sustentabilidade do RPPS e, consequentemente, a garantia dos direitos dos segurados.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S525501/2024. Data: 17/3/2025).

LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. SERVIDOR DA PREFEITURA LOTADO NA UNIDADE GESTORA DO RPPS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. UTILIZAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO. PAGAMENTO PROPORCIONAL ENTRE O ENTE FEDERATIVO E O RPPS.

A movimentação de servidores da Prefeitura para a unidade gestora do RPPS deve obedecer à legislação do ente federativo, que regula o preenchimento do quadro de pessoal e a forma de designação dos servidores para atuar no RPPS. Qualquer movimentação ou cessão de servidores deve respeitar as regras estabelecidas pelo município para garantir a regularidade do processo e a correta aplicação dos recursos públicos.

Na hipótese em que servidores municipais foram designados para atuar na unidade gestora do RPPS, esta poderá ser responsável pelo pagamento proporcional dos valores referentes à conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída em atividade, calculado com base no período em que estes servidores exerceram suas atividades no

órgão previdenciário. O valor correspondente ao período laborado na Prefeitura deverá ser custeado pelo ente municipal.

Por tratar-se de despesa corrente com pessoal civil necessário à administração e ao funcionamento do RPPS, a unidade gestora poderá realizar o referido pagamento com recursos disponíveis da taxa de administração, desde que respeitados os limites e critérios estabelecidos na legislação aplicável e a proporcionalidade supracitada. Se os recursos da taxa de administração não forem suficientes para a manutenção do RPPS, o ente federativo deve aportar os valores necessários, garantindo transparência no custeio administrativo.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L522582/2024. Data: 24/3/2025).

SEGREGAÇÃO DE MASSAS. LEI MUNICIPAL Nº 6.396, DE 2022. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIOS REFERENTES A EX-SERVIDORES EXONERADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEFINIÇÃO DO FUNDO RESPONSÁVEL PELO CUSTEIO DA COMPENSAÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO AO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO. LÓGICA ATUARIAL. VERSÃO 3.7.0 DO SISTEMA COMPREV. IDENTIFICAÇÃO DA MASSA SEGREGADA.

Não há na legislação municipal e na normatização geral aplicada aos RPPS disposição expressa sobre o enquadramento dos ex-servidores exonerados antes da vigência da segregação de massas para fins de definição quanto à responsabilidade pelo pagamento da compensação financeira previdenciária. No entanto, considerando que, à época de vínculo com o RPPS, existia apenas um único plano sob o regime financeiro de capitalização, a lógica atuarial indica que a compensação previdenciária decorrente de benefícios concedidos a esses ex-segurados por outros regimes deve ser custeada pelo Fundo em Repartição, pois o Fundo em Capitalização tem a finalidade exclusiva de formar reservas para o pagamento futuro dos segurados a ele vinculados, enquanto o Fundo em Repartição, por sua natureza, absorve os compromissos não cobertos por reservas acumuladas e depende de aportes do Tesouro para sua manutenção.

Permitir que o Fundo em Capitalização arque com despesas não previstas em seu escopo, como a compensação previdenciária de ex-servidores exonerados antes da segregação, comprometeria o equilíbrio atuarial e a segurança financeira futura do RPPS. Dessa forma, em situações em que a legislação municipal não explicita a responsabilidade pelo pagamento da compensação previdenciária, é recomendado adotar como critério a lógica financeira da segregação, vinculando esses custos ao Fundo em Repartição.

Diante da ausência de previsão legal específica, é razoável concluir que a compensação previdenciária relativa a benefícios de ex-segurados exonerados antes da segregação da massa deve ser custeada pelo Fundo em Repartição, pois esse fundo é destinado ao pagamento de benefícios sem o objetivo de acumulação de recursos, garantindo a continuidade da proteção previdenciária sem comprometer a sustentabilidade do Fundo em Capitalização.

A nova versão 3.7.0 do Sistema Comprev, implantada em fevereiro de 2025, introduziu funcionalidade específica para identificação da massa segregada (Repartição ou

Capitalização) tanto do RPPS solicitante quanto do destinatário nos requerimentos de compensação previdenciária, permitindo controle mais eficiente dos fluxos financeiros e respeitando a separação de fundos estabelecida pela segregação.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L525781/2024. Data: 24/3/2025).

RPPS EM EXTINÇÃO. MIGRAÇÃO DE SERVIDORES PARA O RGPS. EMISSÃO DE CTC. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA PARA AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NO RGPS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CTC SEM ROMPIMENTO DE VÍNCULO FUNCIONAL. REGRAS DO RGPS. INADEQUAÇÃO DA DTC PARA ESSA FINALIDADE.

A Certidão de Tempo de Contribuição deve ser emitida e entregue ao servidor migrado para o Regime Geral de Previdência Social, conforme prevê a Portaria MTP nº 1.467, de 2022. A CTC tem como finalidade precípua a contagem recíproca, possibilitando o aproveitamento do tempo de contribuição vertido ao regime próprio de previdência social para efeito de aposentadoria no RGPS, assegurada pelo art. 201, §§ 9º e 9º-A, da Constituição Federal.

A normatização aplicável ao RGPS admite que o tempo de contribuição ao RPPS certificado na forma da contagem recíproca possa ser computado para fins de carência, desde que atendidos os requisitos previstos no § 5º do art. 26 do Decreto nº 3.048, de 1999, no art. 193, inciso III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e no art. 139 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022. Nesse contexto, a CTC poderá ser utilizada pelo servidor migrado para o RGPS para fins de comprovação do tempo de contribuição necessário ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), sem que isso acarrete a vacância do cargo efetivo.

A vacância do cargo e o consequente rompimento do vínculo funcional, nos termos do § 14 do art. 37 da Constituição Federal e do art. 170 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, somente ocorrem quando a CTC for utilizada para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, mediante o aproveitamento do tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício. Como a contagem recíproca não se aplica à concessão do auxílio por incapacidade temporária, a utilização da CTC exclusivamente para fins de cumprimento de carência não enseja a vacância do cargo ocupado pelo servidor.

A Declaração de Tempo de Contribuição (DTC) não se presta a essa finalidade, pois é destinada apenas à comprovação de tempo de contribuição ao RGPS. A DTC não substitui a CTC nos casos em que o servidor necessite comprovar tempo de contribuição ao RPPS para obtenção de benefícios ou somente para fins de cumprimento de carência de benefício no RGPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L556501/2025. Data: 31/3/2025).

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). FRACIONAMENTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS. ART. 192 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. COMPATIBILIDADE COM O ART. 511 DA INSTRUÇÃO

NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 2022. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS.

É admissível a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) única, com fracionamento do tempo de contribuição, para fins de averbação em até três vínculos distintos, sendo dois referentes a Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), inclusive de entes distintos ou vínculos diversos no mesmo ente, e um ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), desde que observadas as condições de acumulação lícita de cargos públicos nos termos do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal.

A hipótese encontra respaldo no art. 192 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 e no art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e pressupõe que a destinação do tempo fracionado esteja vinculada a vínculos previdenciários simultâneos, aptos à geração autônoma de direitos previdenciários.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L564061/2025. Data: 3/4/2025).

JUNHO/2025

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. CARGOS ACUMULÁVEIS. PROFESSOR. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTE AO RGPS. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC ÚNICA. FRACIONAMENTO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO JUDICIAL. LIMITES.

É vedado o aproveitamento integral de tempo de contribuição concomitante ao RGPS para concessão de duas aposentadorias no RPPS sem o fracionamento da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, conforme preveem o art. 3º do Decreto nº 10.188, de 2019, o art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022 e o art. 193 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A emissão de CTC com destinação a dois vínculos acumuláveis é permitida, desde que haja solicitação expressa do interessado para fracionamento. A concessão de duas aposentadorias com base no mesmo período certificado implica duplicidade de contagem e compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Decisão judicial que determina a certificação ou averbação de tempo concomitante apenas vincula o RPPS destinatário quando este tiver figurado no processo, respeitados os limites objetivos da coisa julgada. Na ausência de tal participação, é legítima a recusa de averbação da CTC em razão dos impactos financeiros ao regime, sobretudo porque requerimentos de compensação previdenciária que envolvam tempo concomitante são, em regra, indeferidos, excetuados os casos em que decisão judicial determine expressamente a compensação financeira previdenciária.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L527241/2024. Data: 7/4/2025).

ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS. RENÚNCIA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CTC PARA PERÍODOS DE EXERCÍCIO CONCOMITANTE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. DEVER DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AO REGIME DE ORIGEM. GLOSA EM DOBRO POR PAGAMENTOS INDEVIDOS.

As decisões administrativas que reconhecem a acumulação indevida de cargos empregos ou funções públicas produzem efeitos desde a origem, tendo em vista que os atos inconstitucionais são nulos de pleno direito e insuscetíveis de convalidação pelo mero decurso do tempo, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os efeitos desconstitutivos atingem todo o tempo de contribuição cumprido nessa condição, ou seja, todo o período de exercício concomitante das atribuições dos cargos considerados inacumuláveis pela Administração. Por essa razão, a possibilidade de renunciar aos proventos de aposentadoria não se coaduna com a hipótese de acúmulo ilícito de cargos, empregos e funções públicas.

A emissão de CTC está condicionada à validade do vínculo funcional que deu origem ao tempo a ser certificado. A certificação referente ao vínculo com o RPPS é viável nos casos de exoneração, demissão, cassação da aposentadoria ou migração para o RGPS em virtude da extinção do regime e tal possibilidade não se estende às hipóteses em que se configura períodos de acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas, em desacordo com os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal. Nesses casos, a nulidade do vínculo compromete a validade do tempo de contribuição correspondente, tornando-o insuscetível de certificação para fins de contagem recíproca ou de aposentadoria em outro regime previdenciário.

Quanto à compensação financeira previdenciária, o regime instituidor deve comunicar imediatamente ao regime de origem a cessação do benefício, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.796/1999 e art. 61 da Portaria MPS nº 1.400/2024. A manutenção indevida do fluxo de pagamentos pode sujeitar o RPPS à glosa em dobro dos valores pagos a maior, a partir do mês seguinte à constatação.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L527721/2024. Data: 9/4/2025).

UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS PARA PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS DECORRENTES DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA JUDICIAL. CUSTEIO COM O FUNDO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONSULTA DESTAQUE GESCON.

O pagamento de valores retroativos oriundos de decisão judicial que determina a revisão de benefício previdenciário anteriormente concedido deve ser custeado com recursos previdenciários vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, por se tratar de despesa diretamente relacionada ao pagamento de aposentadoria, nos termos do art. 1º, III, da Lei nº 9.717, de 1998, do art. 81, §1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e do art. 167, XII, da Constituição Federal.

O caráter previdenciário da obrigação judicial - cuja origem reside na concessão ou revisão de benefício - enquadra-se no conceito de benefício previsto nos normativos aplicáveis, não se confundindo com despesas administrativas. Assim, não há amparo

legal para custeá-la por meio da taxa de administração do RPPS, disciplinada pelo art. 84 da referida Portaria.

Matéria objeto da consulta destaque Gescon L527623/2024, publicada na Edição XXXI do Informativo Mensal - março de 2025. Recomenda-se a leitura da resposta na íntegra, disponível no portal oficial do Ministério da Previdência Social: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L549544/2025. Data: 10/4/2025).

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DO PATRIMÔNIO DO RPPS. PAGAMENTO PARCELADO. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS E ATUARIAIS APLICÁVEIS AOS RPPS. VEDAÇÃO À CONFIGURAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA.

A alienação de imóvel pertencente ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ao próprio município instituidor, quando autorizada por lei local, é juridicamente viável, desde que observados os critérios legais e atuariais aplicáveis ao regime.

É imprescindível que a operação seja instruída por avaliação técnica criteriosa, elaborada por profissional habilitado, que comprove o valor de mercado do imóvel, a liquidez do ativo em prazo compatível com as obrigações previstas no plano de benefícios e a compatibilidade do fluxo de recebimento parcelado com os compromissos atuariais do RPPS, em conformidade com as normas de contabilidade pública e os princípios da boa gestão dos recursos previdenciários.

Dada a natureza parcelada da operação, recomenda-se que o contrato contenha cláusula resolutiva expressa prevendo a rescisão e reversão do imóvel ao patrimônio do RPPS em caso de inadimplemento, visando resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro do regime, além de contribuir para o afastamento da caracterização de operação de crédito vedada, uma vez que inibe o risco de antecipação de recursos pelo RPPS.

A supervisão, orientação e fiscalização do Ministério da Previdência Social sobre os RPPS, previstas no art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, abrangem a observância dos critérios gerais de organização e funcionamento, mas não se estendem à análise de enquadramento da operação como possível operação de crédito vedada pela Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, que é competência do controle externo do respectivo Tribunal de Contas, razão pela qual recomenda-se que a unidade gestora do RPPS consulte previamente o Tribunal de Contas acerca da regularidade da operação pretendida, garantindo a conformidade fiscal e evitando riscos de responsabilização administrativa e judicial.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L573321/2025. Data: 16/4/2025).

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO. VÍNCULO FUNCIONAL IRREGULAR. AFASTAMENTO DE SERVIDOR APOSENTADO PELO

RGPS COM UTILIZAÇÃO DE TEMPO NO CARGO EFETIVO. VACÂNCIA AUTOMÁTICA DO CARGO. JULGAMENTO DO STF - TEMAS 606 E 1150. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, § 14 (INCLUÍDO PELA EC 103, DE 2019).

É juridicamente inviável a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição -CTC por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS a servidor que, após aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS com utilização de tempo de cargo efetivo, permaneceu ou foi reintegrado indevidamente ao mesmo cargo, por força de vínculo funcional extinto.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Temas 606 e 1150 da repercussão geral), a aposentadoria com tempo decorrente de cargo público impõe a vacância do cargo, ainda que o benefício tenha sido concedido pelo RGPS, sendo vedada a acumulação de proventos e remuneração em situações não excepcionadas pela Constituição. O § 14 do art. 37 da CF, introduzido pela EC nº 103, de 2019, consolidou tal vedação, cuja eficácia não alcança apenas as aposentadorias concedidas até a data da referida emenda (art. 6º, EC nº 103, de 2019).

O tempo de contribuição gerado a partir da permanência irregular no cargo não pode ser certificado, nem aproveitado para novo benefício em qualquer regime, por configurar vínculo funcional inconstitucional.

A responsabilidade pela declaração de vacância compete ao ente federativo, e a omissão administrativa não convalida o vínculo irregular. As contribuições recolhidas indevidamente não devem ser restituídas, nem os valores remuneratórios recebidos de boa-fé devolvidos, ante a natureza alimentar das verbas e o entendimento consolidado pela jurisprudência.

Recomenda-se a consulta prévia ao sistema Gescon, destacando-se as consultas L385541/2023, L435161/2023 e L467682/2024, além do Informativo de Consultas Destaque, como forma de evitar elaboração de consultas sobre dúvidas já analisadas pelo DRPPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L572001/2025. Data: 16/4/2025).

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. SEGREGAÇÃO DA MASSA SOB RESPONSABILIDADE DO TESOURO MUNICIPAL. PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022, ART. 59, VI, ‘A’. NÃO INCIDÊNCIA EM RPPS NÃO SEGREGADO. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES - DIPR. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. TRANSPARÊNCIA. CONSISTÊNCIA DE DADOS.

O artigo 59 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece os requisitos técnicos e administrativos para a implementação ou revisão da segregação de massas nos RPPS, exigindo a elaboração de estudo técnico detalhado que comprove a viabilidade orçamentária, financeira e atuarial da medida. Destaca-se que a norma se aplica exclusivamente a entes que optaram pela segregação de massas, não sendo exigível nos casos em que o RPPS opera de forma não segregada.

Os créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, são considerados recursos previdenciários e, como tal, devem ser utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira previdenciária, conforme disciplinado no art. 15 do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, no § 3º do art. 1º da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024.

O DIPR não possui referências específicas para informar a utilização de recursos decorrentes de retenções de compensação previdenciária de responsabilidade do tesouro municipal, bem como o recebimento de compensação previdenciária referente à massa de segurados de responsabilidade do tesouro. Para tanto, foram criadas no DIPR referências genéricas, visando contemplar essas situações não muito comuns nos RPPS.

A retenção deverá ser lançada na referência UT-OUT-DESP - Outras Despesas, devendo ser informado no campo "observação" a origem da despesa "retenção de compensação previdenciária de responsabilidade do tesouro municipal" e o recebimento de recursos de compensação previdenciária referentes aos segurados de responsabilidade do tesouro informar em "Demais Ingressos de Recursos do RPPS", na referência ING-OUT-REC-Outros Receitas, informando no campo "observação" a origem da receita "recebimento de recursos de compensação previdenciária referentes aos segurados de responsabilidade do tesouro municipal".

Caso o valor aportado pelo ente seja menor que o valor dos benefícios pagos, sob sua responsabilidade direta, em razão do abatimento dos valores recebidos a título de compensação previdenciária, e o sistema apontar irregularidade do critério Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo, orientamos ao ente apresentar consulta no Gescon, justificando e comprovando a origem dos recursos utilizados para pagar os benefícios, uma vez que normalmente, os benefícios devem ser pagos com os valores transferidos pelo tesouro.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L544646/2025. Data: 24/4/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE FILIAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO AO RPPS INSTITUIDOR. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 201, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO À CONTAGEM RECÍPROCA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA.

Os entes federativos, após a EC nº 103, de 2019, possuem competência para legislar sobre requisitos para aposentadoria no âmbito do RPPS, desde que observadas as balizas constitucionais e os parâmetros técnico-atuariais que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

A exigência de tempo mínimo de filiação e contribuição exclusiva ao RPPS instituidor como condição para aposentadoria voluntária extrapola a competência legislativa do ente federativo e viola o direito à contagem recíproca de tempo de contribuição entre regimes, assegurado pelo art. 201, § 9º, da CF.

A imposição local de tal requisito, ao desconsiderar tempo regularmente contribuído a outros regimes (RGPS ou RPPS de outros entes), compromete a eficácia do sistema de compensação financeira inter-regimes e afronta entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade de normas que restrinjam ou condicionem a contagem recíproca (ADI 1.798, RE 162.620, RE 650.851-QO, RE 220.821).

A previsão normativa local de carência de 12 (doze) anos de contribuição exclusiva ao RPPS municipal constitui obstáculo inconstitucional à concessão de aposentadoria, mesmo quando preenchidos os demais requisitos legais, incluindo tempo total de contribuição suficiente com contagem recíproca.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L569123/2025. Data: 7/5/2025).

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGISTRO DO HISTÓRICO DE REGIME NO CADPREV. REVISÃO DE CTC. DECADÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA.

O registro da vigência do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no sistema Cadprev possui natureza declaratória e institucional, não se prestando à comprovação da filiação individual de servidores ao RPPS, tampouco constituindo critério absoluto para a validação da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

A definição do regime de vinculação previdenciária - RPPS ou RGPS - deve ser realizada de forma casuística, à luz dos documentos funcionais do servidor e da legislação local vigente à época da prestação do serviço, considerando-se, inclusive, a natureza estatutária ou celetista do vínculo.

A revisão de CTC já emitida está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Na hipótese de existência de norma local que estabeleça prazo próprio, este deverá ser observado; na sua ausência, aplica-se, de forma subsidiária, o prazo de 10 (dez) anos contados da data de emissão da certidão, salvo hipótese de má-fé comprovada.

Decorrido o prazo decadencial e inexistente indício de má-fé, a CTC se consolida como ato administrativo válido e eficaz, devendo ser aceita para fins de compensação financeira previdenciária, ainda que posteriormente se identifique que o período certificado seria vinculado ao RGPS, em prestígio a segurança jurídica e a estabilidade das relações previdenciárias já consolidadas, em conformidade com os princípios da confiança legítima e da boa-fé administrativa.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L409082/2023. Data: 8/5/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. APOSENTADORIA. REGRA DE INTEGRALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. ART. 4º, § 8º, II. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. VANTAGEM PECUNIÁRIA PERMANENTE VARIÁVEL. VALOR DE REFERÊNCIA ATUAL. REAJUSTE POR PARIDADE.

Em hipóteses de aplicação do art. 4º, § 8º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, relativas à aposentadoria com integralidade para servidores que recebem vantagens pecuniárias permanentes de valor variável, não se aplica índice de atualização monetária sobre valores históricos das parcelas. O cálculo deve ser realizado com base na média aritmética simples dos percentuais efetivamente percebidos ao longo do tempo de contribuição, aplicada sobre o valor atual de referência da vantagem. Essa metodologia garante proporcionalidade entre a frequência de percepção da parcela e o valor incorporado aos proventos, sem converter valores passados.

Os proventos assim calculados devem ser reajustados por paridade, conforme variações na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do art. 7º da EC nº 41, de 2003, sempre que preenchidos os requisitos legais, inclusive sobre as vantagens variáveis incorporadas por média. O índice médio calculado no momento da concessão será reaplicado a cada alteração do valor de referência da vantagem percebida pelos servidores ativos, assegurando a manutenção da equivalência funcional entre ativos e inativos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L570124/2025. Data: 12/5/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APARENTE CONFLITO ENTRE NORMA MUNICIPAL E PARÂMETROS GERAIS. LIMITES DA AUTONOMIA MUNICIPAL FACE À COMPETÊNCIA NORMATIVA DA UNIÃO. EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL SOBRE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP.

A definição da base de cálculo e dos limites da taxa de administração do RPPS deve observar, obrigatoriamente, os parâmetros gerais estabelecidos pela União, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717, de 1998, regulamentados pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A legislação local pode dispor sobre a forma de financiamento da taxa de administração, desde que respeitados os limites máximos e a base de cálculo definidos no art. 84 da referida Portaria. A única hipótese de elevação dos limites estabelecidos para a taxa de administração encontra-se no §4º do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, sendo condicionada ao custeio de despesas diretamente vinculadas à obtenção e manutenção da certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, bem como à certificação dos dirigentes e membros dos colegiados do regime.

A existência de decisão judicial que determina a emissão do CRP ao ente federativo não afasta o dever de cumprimento das normas gerais estabelecidas pela União, especialmente diante da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 968 da Repercussão Geral, devendo o Município adequar sua legislação local aos critérios atualmente vigentes, com vistas a preservar a conformidade e a sustentabilidade do seu regime próprio de previdência social.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L559582/2025. Data: 23/5/2025).

JULHO/2025

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PAGAMENTO DE *JETON*S A SERVIDORAS COMISSIONADAS. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO. FUNÇÃO DE SECRETÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO FORMAL COM OS CONSELHOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO.

É objeto da consulta matéria de natureza administrativa de competência do ente federativo, relacionada à definição de critérios de remuneração e concessão de vantagem pecuniária a servidores comissionados vinculados ao ente federativo. Tais aspectos inserem-se no âmbito do Direito Administrativo e da autonomia organizacional do ente instituidor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O *jeton* é verba de natureza indenizatória, destinada a compensar a participação de membros de órgãos colegiados na fiscalização e gestão dos recursos previdenciários do RPPS. Seu pagamento está vinculado à efetiva participação nas reuniões desses órgãos e é devido apenas a membros titulares formalmente designados.

O pagamento de *jeton*s a servidoras que exercem unicamente funções administrativas de apoio, como secretariado, organização de pautas ou lavratura de atas, não se coaduna com a finalidade dessa verba, uma vez que tais atividades são inerentes do próprio cargo comissionado ocupado e não caracterizam participação colegiada.

A utilização de recursos da taxa de administração do RPPS para o pagamento de *jeton*s exige a demonstração inequívoca de que as atividades exercidas pelas servidoras estão diretamente relacionadas às competências e atribuições legalmente conferidas aos órgãos colegiados do regime, especialmente no que tange à participação formal como membros dos conselhos deliberativo, fiscal ou do comitê de investimentos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S549841/2025. Data: 23/5/2025).

SEGREGAÇÃO DA MASSA. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GLOSA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO AO RGPS. VEDAÇÃO AO USO DE RECURSOS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO FUNDO EM REPARTIÇÃO. SISTEMA COMPREV – VERSÃO 3.7.0.

Os valores recebidos indevidamente a título de compensação financeira previdenciária antes da segregação de massas não devem ser restituídos com recursos do Fundo em Capitalização. A responsabilidade pela devolução deve recair sobre o Fundo em Repartição, sucessor das obrigações do plano único anteriormente existente, conforme lógica financeira atuarial da segregação de massas, em consonância com o inciso III do art. 58 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 e §2º do art. 7º da Lei Municipal nº 117, de 2023. O Fundo em Capitalização deve ser preservado para formação de reservas para cobertura dos compromissos futuros com os segurados a ele vinculados.

A versão 3.7.0 do Sistema Comprev, implantada em fevereiro de 2025, passou a permitir a vinculação dos requerimentos de compensação aos respectivos fundos (Fundo

Financeiro e Fundo Previdenciário), conferindo maior controle, precisão e rastreabilidade no fluxo de pagamentos. Os relatórios financeiros também passaram a incluir o tipo de segregação do solicitante e do destinatário, reforçando a governança sobre os recursos previdenciários.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S521141/2024. Data: 23/5/2025).

COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS DO ENTE E DO RPPS. IRRF RETIDO E NÃO REPASSADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 82 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E À AVALIAÇÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL.

Inexiste na legislação aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), previsão específica que autorize a compensação entre tributos de espécies e destinações distintas, como o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) devido ao ente federativo e créditos previdenciários apurados em Processo Administrativo Previdenciário. A devolução de valores de IRRF retido e não repassado ao ente federativo deve ser tratada como obrigação tributária própria da unidade gestora e não configura hipótese de restituição administrativa disciplinada pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Eventual compensação tributária que envolva créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, deverá observar a legislação tributária regente e, caso implique movimentação de recursos previdenciários, também deverá atender às exigências da legislação previdenciária, especialmente quanto à constituição de processo administrativo formal, nos termos do art. 82 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e à análise prévia dos impactos no equilíbrio financeiro e atuarial do regime, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no art. 40 da Constituição Federal.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L584902/2025. Data: 27/5/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A ATIVIDADE DE RISCO. GUARDAS MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO § 4º-B DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL TAXATIVO DE CARGOS. TEMA 656 DO STF. MANTIDA A VEDAÇÃO À ADOÇÃO DE REQUISITOS OU CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DO GUARDA MUNICIPAL POR LEI MUNICIPAL.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 656 da repercussão geral, reconheceu que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública e podem exercer policiamento ostensivo e comunitário, mas tal entendimento não altera a disciplina previdenciária do § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal.

É taxativo rol de cargos aptos à aposentadoria com critérios diferenciados por atividade de risco, do qual os guardas municipais não fazem parte. Conforme Nota Informativa SEI nº 77/2024/MPS e art. 164, § 4º, V, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, é vedado aos municípios instituir aposentadoria especial com base no § 4º-B do art. 40 da

Constituição. A tentativa de aplicação analógica não encontra respaldo constitucional ou infraconstitucional, conforme reforçado no julgamento da ADI 7494.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L560823/2025. Data: 29/5/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS TEMPORÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. RESERVA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA POR ATO ADMINISTRATIVO.

É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária ao RPPS sobre parcelas remuneratórias de natureza temporária quanto instituída por ato administrativo ou normativo infralegal. A base de cálculo da contribuição previdenciária deve ser fixada por meio de lei formal do ente federativo.

A orientação do Ministério aos entes é que a legislação local promova a aproximação entre a "remuneração de contribuição" e a "remuneração do cargo efetivo", em razão das demandas judiciais existentes acerca da inconstitucionalidade da tributação de parcelas temporárias que não podem integrar os proventos.

A medida adequada é que a legislação defina a incidência de contribuição sobre os vencimentos, adicionais, gratificações e vantagens de caráter permanente, ou seja, aquelas parcelas que possuem relação direta com o cargo público ocupado ou que a lei preveja tal característica.

Sobre as parcelas remuneratórias temporárias, a contribuição pode ser prevista, mas por opção expressa do servidor que tiver a intenção de se aposentar por regra cujo cálculo dos proventos seja feito por meio de média das bases de contribuição.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L579821/2025. Data: 5/6/2025).

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EMITIDA A SERVIDOR EM ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 12 DA PORTARIA MPS Nº 154, DE 2008 VIGENTE À ÉPOCA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA CTC. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO EMISSOR PELO PAGAMENTO DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSÁRIA AVERIGUAÇÃO DA REGULARIDADE DO VÍNCULO FUNCIONAL DO SERVIDOR.

A emissão de CTC em favor de servidora ativa, em desacordo com o art. 12 da Portaria MPS nº 154, de 2008 então vigente, faz subsistir o dever de pagamento da compensação financeira previdenciária ao regime instituidor, conforme previsto na Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME. A alegação de irregularidade administrativa não elide a responsabilidade do RPPS emissor quando ausente revisão ou cancelamento tempestivo da certidão. Decorrido o prazo decadencial de 10 anos desde a emissão, e não havendo indícios de má-fé, resta consolidada a validade do ato e inviabilizada sua anulação para fins de afastar a obrigação compensatória previdenciária.

A manutenção do vínculo funcional após a concessão de aposentadoria por outro RPPS, utilizando tempo de contribuição vinculado ao mesmo cargo efetivo, configura acúmulo indevido de vínculos previdenciários, incompatível com o entendimento consolidado deste DRPPS, segundo o qual a concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, utilizando tempo de contribuição relativo ao cargo em exercício, implica o rompimento do vínculo funcional e a vacância do cargo efetivo.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L524441/2024. Data: 5/6/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. METODOLOGIA DE CÁLCULO. ART. 186, VI E VII DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. TEMPO LÍQUIDO. APLICAÇÃO À EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO PRÓPRIO ENTE. TEMPO NO CARGO, NA CARREIRA E NO SERVIÇO PÚBLICO.

A metodologia de contagem do tempo prevista nos incisos VI e VII do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, aplica-se de forma uniforme, tanto à emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), quanto à concessão de aposentadoria no âmbito do próprio ente federativo, inclusive para aferição dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira e de tempo no cargo efetivo.

O critério de apuração de tempo líquido, embora uniforme, não elide a distinção material entre os requisitos previdenciários. Para a verificação do tempo de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo efetivo, exige-se o desempenho funcional contínuo, sendo vedada a inclusão de períodos de afastamento sem remuneração, ainda que acompanhados de recolhimento das contribuições, nos termos do § 4º do art. 23 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A diferenciação entre os requisitos reside nos períodos computáveis: admite-se o cômputo de afastamentos sem remuneração para fins de tempo de contribuição, desde que haja recolhimento, enquanto para os demais requisitos exige-se o efetivo exercício das atribuições do cargo, com exclusão dos afastamentos, ainda que haja contribuição.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L561983/2025. Data: 13/6/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUÇÃO EMITIDA PELO INSS. INCLUSÃO DE PERÍODO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA INTERCALADO COM ATIVIDADE OU CONTRIBUIÇÃO. ART. 152, VII, E ART. 557, VII, DA PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 991, DE 2022. OMISSÃO DE DISCRIMNAÇÃO DO PERÍODO NA CTC. INCONSISTÊNCIA FORMAL. RECOMENDAÇÃO DE REVISÃO. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVENÇÃO DE EXIGÊNCIAS OU GLOSAS NO SISTEMA COMPREV.

A CTC é o instrumento hábil para fins de reconhecimento de tempo de contribuição e posterior compensação previdenciária entre os regimes, sendo admitida a certificação de período de percepção de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), desde

que intercalado com atividade ou contribuição, nos termos dos arts. 152, VII, e 557, VII, da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022.

No caso sob análise, embora o tempo total aproveitável conste corretamente na CTC, não há menção expressa ao período de benefício por incapacidade entre os intervalos discriminados, configurando inconsistência formal. Recomenda-se a solicitação de revisão da CTC junto ao INSS, com detalhamento completo dos períodos certificados, a fim de evitar dúvidas ou glosas na compensação previdenciária processada via sistema Comprev.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L379701/2023. Data: 13/6/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INATIVOS E PENSIONISTAS. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS NO MESMO RPPS. CONTRINBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO ISOLADA POR VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. ART. 13-A DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. APLICAÇÃO AOS CASOS DE DUAS APOSENTADORIAS, DUAS PENSÕES OU APOSENTADORIA CUMULADA COM PENSÃO POR MORTE. EXCEÇÃO: DISPOSIÇÃO LEGAL DIVERSA NO PLANO DE CUSTEIO LOCAL.

Nos casos de percepção cumulativa de aposentadoria e pensão por morte, ou de duas pensões por morte no âmbito do mesmo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a contribuição previdenciária incidirá, como regra geral, sobre a base de cálculo apurada separadamente para cada vínculo previdenciário, conforme dispõe o art. 13-A da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, salvo previsão diversa em lei local de custeio.

A regra é aplicável independentemente da natureza dos benefícios acumulados. A decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 602.584/DF (Tema 359), ao tratar da aplicação do teto remuneratório constitucional (art. 37, XI, da CF), não se aplica à definição da base de cálculo da contribuição previdenciária para fins de custeio do RPPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L569141/2025. Data: 25/6/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APORTES FINANCEIROS PARA COBERTURA DE *DEFICIT*. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA EM EXERCÍCIO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM APORTES VINCULADOS A PLANO DE AMORTIZAÇÃO POSTERIOR. NATUREZA FINANCEIRA E NÃO TRIBUTÁRIA DOS APORTES. INAPLICABILIDADE DO ART. 82 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO CONTÁBIL E EVENTUAL REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO. VINCULAÇÃO LEGAL DOS RECURSOS. OBSERVÂNCIA À ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E ATUARIAL.

A compensação direta entre valores reconhecidamente aportados de forma indevida em exercício anterior e obrigações inadimplidas em exercício subsequente, ainda que vinculadas ao mesmo plano de amortização, não encontra respaldo na legislação aplicável aos RPPS.

Tratando-se de aporte financeiro suplementar com finalidade de cobertura de *deficit* atuarial ou financeiro, sua natureza é estritamente financeira, distinta das contribuições

previdenciárias com natureza tributária, razão pela qual é inaplicável o disposto no art. 82 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A regularização da situação exige processo administrativo específico, com a devida retificação dos demonstrativos contábeis, ajuste do ativo previdenciário, reavaliação atuarial e, se necessário, revisão do plano de custeio vigente.

Os aportes ao regime próprio estão sujeitos à vinculação legal para fins previdenciários, devendo a gestão do RPPS assegurar a correta identificação e controle dos recursos nos termos da legislação vigente, recomendada a observância dos fundamentos já expostos na consulta Gescon S535701/2025.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L600141/2025. Data: 25/6/2025).

AGOSTO/2025

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LICENÇA OU AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ENTE FEDERATIVO. FILIAÇÃO AO RGPS. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA.

Durante a licença ou afastamento sem remuneração, mantém-se o vínculo do servidor ao RPPS, competindo ao ente federativo disciplinar, por lei, a obrigatoriedade ou faculdade de recolhimento das contribuições devidas, tanto pelo servidor quanto pelo ente, inclusive quanto à parcela patronal.

A legislação local vigente à época do afastamento é determinante para definir se é obrigatória, vedada ou facultada a contribuição ao RPPS no período e, consequentemente, para apurar a validade da filiação ao RGPS. A filiação como segurado facultativo ao regime geral somente é admitida quando não houver, por expressa disposição da norma local, a possibilidade de contribuição ao regime próprio.

Na hipótese em que a lei local prevê a manutenção do vínculo ao RPPS, mediante opção formal e recolhimento tempestivo das contribuições, não é permitida a filiação ao RGPS como segurado facultativo. Nesse caso, a compensação financeira previdenciária do período certificado pelo INSS somente é possível se demonstrado o exercício de atividade remunerada que implique filiação obrigatória ao regime geral, vedada a contagem de períodos concomitantes.

A certificação de tempo pelo INSS não será válida para contagem recíproca e compensação financeira se, durante o afastamento sem remuneração, o servidor não tiver recolhido ao RPPS quando facultado pela legislação local e não tiver exercido atividade remunerada sujeita à filiação obrigatória ao RGPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L559624/2025. Data: 2/7/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. GRATIFICAÇÃO DE PRESENÇA (*JETON*). MEMBROS DE ÓRGÃOS COLEGIADOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO EM LEI LOCAL. LIMITES E FINALIDADE.

A decisão sobre a instituição do pagamento de vantagem pecuniária a membros de órgãos colegiados do RPPS, em razão da efetiva participação em reuniões, insere-se no âmbito da autonomia administrativa do ente federativo e configura matéria própria do Direito Administrativo. Compete ao DRPPS analisar a compatibilidade dessa despesa com as normas gerais aplicáveis aos regimes próprios, especialmente no que se refere à regularidade da utilização dos recursos vinculados à taxa de administração.

A gratificação de presença ou *jeton* é verba concedida em razão da participação efetiva de membros titulares em reuniões de órgãos colegiados com funções deliberativas ou fiscalizatórias, vinculada ao desempenho de atividades adicionais e diversas das ordinariamente atribuídas ao cargo efetivo ocupado pelo servidor. Por se constituir em vantagem pecuniária decorrente do exercício de função pública, sua instituição depende de previsão expressa em lei específica do ente federativo, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Não há vedação, nas normas gerais aplicáveis aos RPPS, ao pagamento de gratificação de presença a membros dos órgãos colegiados, mediante utilização de recursos da taxa de administração, desde que respeitados os limites de gastos da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e haja previsão expressa em lei local. O pagamento é devido apenas a membros titulares formalmente designados, sendo indevido a servidores que exerçam apenas atividades de apoio administrativo do colegiado. A efetiva participação deve ser comprovada por meio de registros formais adequados e os valores pagos devem ser contabilizados e divulgados de forma clara e acessível.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L581361/2025. Data: 4/7/2025).

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. PERÍODOS ANTERIORES A 16/12/1998. CERTIDÕES EMITIDAS ANTES DE 2008. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.

A ausência de contribuição previdenciária ao RPPS, por si só, não constitui impedimento à emissão de CTC nem à compensação financeira previdenciária, desde que tenha havido efetiva prestação de serviço e o período seja considerado válido para fins de aposentadoria pelo regime de origem. Tal orientação decorre do disposto no § 1º do art. 171 e nos arts. 195 e 196 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, os quais estabelecem que o tempo de serviço cumprido até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição, desde que previsto em lei e efetivamente prestado, pois não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria, quando houver, por parte do segurado, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

Os documentos emitidos pelo regime de origem, ainda que não correspondam ao modelo normativo de CTC e tenham sido emitidos como certificados ou CTS, podem servir de base para fins de compensação previdenciária, desde que correspondam a períodos de efetiva prestação de serviço, estejam dentro do período de vigência legal

do RPPS no ente federativo e atendam às demais exigências previstas na legislação vigente. A aceitação desses documentos, contudo, exige do regime de origem diligência quanto à verificação da autenticidade das informações constantes nas certidões e à inexistência de contagem simultânea do mesmo período em outro regime previdenciário.

Não se recomenda o indeferimento sumário dos requerimentos de compensação financeira previdenciária nos casos em que constem períodos certificados em documentos antigos, apenas em razão da ausência de contribuição previdenciária ou da forma documental adotada à época para fins de contagem recíproca, desde que haja comprovação da efetiva prestação de serviço público, o tempo esteja amparado por norma legal e seja considerado válido para fins de aposentadoria pelo RPPS de origem e não haja indício de contagem simultânea do mesmo período em outro regime previdenciário.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S586422/2025. Data: 14/7/2025).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. APLICABILIDADE IMEDIATA DO § 14 DO ART. 37 DA CF. RUPTURA DE VÍNCULO DECORRENTE DE APOSENTADORIA NO RGPS COM UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE CARGO. INEXISTÊNCIA DE VACATIO LEGIS PARA ESSE DISPOSITIVO. VÍNCULO FUNCIONAL EXTINTO DESDE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO POSTERIOR DE APOSENTADORIA PELO RPPS COM BASE NO MESMO CARGO.

A aposentadoria concedida a servidor público no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com utilização de tempo de contribuição vinculado a cargo público, enseja a ruptura do vínculo funcional que deu origem a esse tempo, nos termos do § 14 do art. 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Referido dispositivo possui aplicabilidade imediata, nos termos do art. 36, inciso III, da EC nº 103, de 2019, não estando sujeito à regra de transição prevista no inciso II do mesmo artigo, que se restringe às alterações do art. 149 da Constituição e às revogações indicadas no art. 35 da Emenda.

Inviável, portanto, a permanência do servidor em atividade após a concessão da aposentadoria pelo RGPS, bem como a posterior concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com base no tempo de contribuição vinculado ao mesmo cargo público, sob pena de afronta à vedação de percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração oriundos do mesmo vínculo.

Caso concreto encontra-se submetido à eficácia imediata do § 14 do art. 37 da CF, independentemente da edição de norma local referendando a EC nº 103, de 2019, conforme inteligência da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME e da Nota XI da série Esclarecendo a Portaria MTP nº 1.467/2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L607903/2025. Data: 25/7/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REINTEGRAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA EXONERAÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS RETROATIVAS.

É devido o cômputo, para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social, do período compreendido entre a exoneração indevida e a reintegração judicial do servidor público, desde que a decisão tenha declarado a nulidade do ato de desligamento e determinado a reintegração com efeitos retroativos (efeitos ex tunc), caracterizando o tempo como de efetivo exercício.

A ausência de contribuições previdenciárias no período não obsta sua contagem, não sendo exigível o recolhimento prévio para a certificação do tempo, porquanto a interrupção contributiva decorreu de ato administrativo ilegal. No entanto, é obrigatória a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas remuneratórias retroativamente pagas, nos termos do art. 16-A da Lei nº 10.887/2004 e do art. 13 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L587101/2025. Data: 30/7/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSÃO DE SERVIDOR. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO COM O RPPS DE ORIGEM. RECOLHIMENTO INDEVIDO AO RPPS DO ENTE CESSIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DIRETA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO CABIMENTO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA OU EMISSÃO DE CTC.

Durante o período de cessão de servidor público, permanece inalterado o vínculo previdenciário com o regime próprio de origem, sendo indevido o recolhimento de contribuições ao RPPS do ente cessionário.

Os valores indevidamente repassados, referentes tanto à contribuição do servidor quanto à patronal, devem ser integralmente restituídos à unidade gestora do regime de origem, nos termos do art. 20 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, independentemente da fluência de prazo prescricional, por se tratar de obrigação de restituição fundada em erro material e na vedação ao enriquecimento sem causa.

Inviável a emissão de certidão de tempo de contribuição ou a compensação financeira previdenciária prevista na Lei nº 9.796, de 1999, por inexistência de migração de regime. A ausência de repasse contributivo não prejudica a contagem do tempo de contribuição pelo RPPS de origem, desde que caracterizado o exercício efetivo e a percepção regular da remuneração.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L606702/2025. Data: 30/7/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CONTRIBUIÇÃO.ABATE-TETO. AUSÊNCIA DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES QUE SUPERAM O TETO MUNICIPAL. PARIDADE E INTEGRALIDADE. LIMITES LEGAIS PARA A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME O TEMA 639-

RG DO STF. EQUÍVOCO SOBRE APLICAÇÃO DA PARIDADE EM FUNÇÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO.

A base de cálculo das contribuições previdenciárias de servidor ativo ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal, na ausência de Regime de Previdência Complementar (RPC), deve observar o limite do teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo vedada a incidência sobre a parcela da remuneração que o ultrapasse. Inteligência do Tema 639-RG do STF. A contribuição patronal, contudo, poderá incidir sobre a totalidade da remuneração do cargo efetivo, conforme previsão da lei local, desde que respeitado o limite máximo de até o dobro da contribuição do servidor (art. 149, § 1º, da CF).

Eventual elevação do teto municipal após a aposentadoria não enseja revisão dos proventos por paridade. O que ocorre, na realidade, é a redução ou exclusão do redutor financeiro (abate-teto) aplicado ao valor bruto do provento, sem qualquer implicação previdenciária ou revisão vinculada à paridade. A paridade somente se aplica quando há majoração da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e não pela simples alteração do teto constitucional.

Recomenda-se observância às normas de regularidade previdenciária e ao entendimento firmado pelo STF quanto à constitucionalidade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L611041/2025. Data:2/8/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. UTILIZAÇÃO PARCIAL DOS RENDIMENTOS DO FUNDO DE RESERVA TÉCNICA. PLANO FINANCEIRO. SEGREGAÇÃO DA MASSA SOB A ÉGIDE DA PORTARIA MPS Nº 403, DE 2008. LEI LOCAL. CONSELHO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIAS LEGAIS DOS ÓRGÃO COLEGIADOS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. PARTICIPAÇÃO SOCIAL.

A utilização parcial dos rendimentos positivos das aplicações financeiras do fundo de reserva técnica ou fundo para oscilação de risco para cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Plano Financeiro, conforme autorizado por lei local, é compatível com a legislação vigente e com a modelagem do Fundo em Repartição adotada pelo RPPS sob a égide da Portaria MPS nº 403/2008. O conceito de equilíbrio financeiro e atuarial na lei local deve ser compreendido como o equilíbrio geral do RPPS, abrangendo o funcionamento regular tanto do Plano Previdenciário quanto do Plano Financeiro no contexto da segregação da massa, não se restringindo à mera equivalência entre receitas e obrigações futuras.

O papel do Conselho Administrativo ou Deliberativo do RPPS é limitado às competências expressamente conferidas pela legislação local, atuando como órgão de controle e acompanhamento, com atribuição de apreciar e acompanhar a aplicação da legislação pertinente, sem poder deliberar de forma vinculante sobre matérias que extrapolem seus limites legais, especialmente no que tange à autorização legislativa válida para utilização dos rendimentos do Fundo de Reserva Técnica.

A responsabilidade pela demonstração do atendimento aos requisitos legais e atuariais para a utilização desses recursos cabe à gestão do RPPS, que deve assegurar a

transparência e a participação social por meio do acompanhamento e comunicação ao Conselho Administrativo, fortalecendo a gestão democrática do regime previdenciário e o controle social sobre a administração dos recursos públicos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L615581/2025. Data: 11/08/2025).

CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) DO RGPS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES REMUNERATÓRIAS. CNIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. JULHO DE 1994 COMO MARCO TEMPORAL. COMPETÊNCIAS COM VALOR ZERADO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO MEDIANTE REQUERIMENTO. PRESUNÇÃO CONTRIBUTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA.

Nos termos do art. 130 do Decreto nº 3.048, de 1999 e do art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo RGPS deve conter, obrigatoriamente, as informações detalhadas das remunerações por competência a partir de julho de 1994, marco legal para o cálculo dos benefícios com base na média aritmética simples das contribuições.

É vedada a substituição da CTC por documentos informativos como CNIS ou CTPS, diante da ausência de formalidade e da insuficiência de segurança jurídica que inviabilizam sua utilização para fins de contagem recíproca entre regimes.

O regime próprio não deve computar competências com valores remuneratórios zerados como solução administrativa. Como alternativa, pode ser admitida a exclusão dessas competências mediante solicitação expressa do segurado, observando-se, entretanto, a legislação vigente do respectivo ente federativo sobre a matéria.

A emissão adequada e a revisão tempestiva da CTC, com a devida inclusão das remunerações, são essenciais para o cálculo correto dos benefícios previdenciários no âmbito do RPPS, garantindo a segurança jurídica, a proteção do direito do segurado e a sustentabilidade do regime, visando a adequada compensação financeira futura.

Não se aplica ao objeto desta consulta a permissão prevista no § 2º do artigo 187 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, por ser hipótese restrita a RPPS na condição de emissor de CTC para ex-servidores titulares de cargo efetivo, não incidindo sobre a matéria relativa ao RGPS tratada na presente consulta.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L586581/2025. Data: 12/08/2025).

SETEMBRO/2025

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. CONVÊNIOS DE FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPESP). DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE. REGIME INDIRETO E REGIME MISTO. EMISSÃO DE CTC. COMPETÊNCIA.

O Comunicado nº 1/2025/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS consolidou o entendimento de que, nas hipóteses de convênios de filiação previdenciária, a responsabilidade pela compensação financeira deve considerar a natureza da cobertura previdenciária efetivamente assegurada aos servidores. Por identidade de fundamentos, a orientação aplica-se aos convênios firmados com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), sucedido pela São Paulo Previdência (SPPREV).

Quando o instituto estadual assume integralmente aposentadorias e pensões (regime indireto), a ele cabe a emissão da CTC e a responsabilidade pela compensação. No regime misto, em que o município permanece responsável, ainda que parcialmente, pelas aposentadorias, compete à unidade gestora municipal do RPPS em extinção a emissão da CTC e a assunção da compensação.

A emissão de certidões pelo município, ainda que com referência ao IPESP, não altera a titularidade da responsabilidade, servindo apenas como prova para instrução do processo. É necessária a verificação documental dos termos do convênio e da legislação vigente em cada período, a fim de identificar a natureza do regime e atribuir corretamente a responsabilidade pela compensação.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L593302/2025. Data: 14/8/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). PLANO DE AMORTIZAÇÃO. APORTE SUPLEMENTAR. VALORES INDEVIDAMENTE TRANSFERIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. REGULARIZAÇÃO CONTÁBIL E ATUARIAL.

Os aportes suplementares realizados pelo ente federativo ao RPPS, destinados à cobertura de *deficit* atuarial, possuem natureza financeira e não tributária, não se confundindo com as contribuições previdenciárias normais. Por esse motivo, não se sujeitam à compensação prevista no art. 82 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, aplicável apenas a contribuições indevidas de natureza tributária.

A compensação direta entre valores indevidamente repassados em exercício anterior e aportes não realizados em exercícios subsequentes não encontra respaldo na legislação dos RPPS, devendo a regularização ocorrer por meio de ajustes contábeis e patrimoniais nos demonstrativos do regime, com eventual revisão da avaliação atuarial e elaboração de novo plano de amortização.

Inadimplências relativas a planos de amortização vigentes devem ser tratadas nos termos do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, mediante acordo de parcelamento com autorização legislativa específica, observados os princípios constitucionais da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L600141/2025. Data: 17/8/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). RELAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO (RBCC). COMPETÊNCIA CONTRIBUTIVA. INDIVISIBILIDADE. FRACIONAMENTO DE TEMPO. ATRIBUIÇÃO DO REGIME INSTITUIDOR.

A competência contributiva constitui unidade mensal indivisível, devendo constar na Relação de Bases de Cálculo de Contribuição (RBCC) pelo valor integral da remuneração, ainda que o tempo de contribuição seja fracionado para destinação a regimes distintos.

O fracionamento possível refere-se exclusivamente ao tempo de contribuição certificado na CTC, que indicará a proporção de dias a ser considerada por cada regime instituidor. Compete ao regime instituidor realizar a proporcionalização da remuneração correspondente, em conformidade com a certidão emitida.

Essa interpretação assegura a coerência normativa da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, segundo a qual a RBCC registra as bases de contribuição por competência, enquanto a CTC disciplina a destinação do tempo de contribuição certificado, servindo de parâmetro para o cálculo dos proventos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L603041/2025. Data: 28/8/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR A SERVIDORES. REVOGAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA GESTÃO PELA UNIDADE GESTORA DO RPPS. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. RATEIO PROPORCIONAL DE DESPESAS. ART. 83, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 84, § 2º, DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO ENTE FEDERATIVO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA SOBRE IMPACTOS NA SUSTENTABILIDADE DO RPPS.

É possível a revogação de legislação municipal que institui programa de assistência médico-hospitalar a servidores e sua substituição por novo diploma legal, mantendo a gestão sob responsabilidade da unidade gestora do RPPS, desde que respeitadas as vedações constitucionais e legais à utilização de recursos previdenciários para outras finalidades que não o custeio dos benefícios do regime.

A previsão contida no parágrafo único do art. 83 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 não impede a reestruturação do programa de assistência à saúde, desde que sejam observadas a segregação contábil e financeira dos fundos e o rateio proporcional das despesas conforme o art. 84, § 2º, da mesma norma.

A gestão compartilhada de atribuições exige avaliação prévia de seus impactos administrativos e financeiros, devendo ser preservado o equilíbrio e a transparência na administração do RPPS.

O tema insere-se na esfera de organização administrativa do ente federativo, cuja autonomia deve ser exercida de forma a não comprometer a sustentabilidade do regime previdenciário.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L605561/2025. Data: 28/8/2025).

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIDÃO ESPECÍFICA. AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA. TEMPO DE RGPS PRESTADO

AO PRÓPRIO ENTE. LIMITES. OBRIGATORIEDADE DE CTC DO INSS PARA PERÍODOS DESCONTÍNUOS.

A Certidão Específica pode ser utilizada para fins de compensação financeira previdenciária apenas em hipóteses de averbação automática do tempo de contribuição prestado ao RGPS no próprio ente federativo, relativa ao vínculo vigente na data de transformação do regime previdenciário, até 18 de janeiro de 2019.

Tal faculdade não alcança períodos descontínuos ou vínculos encerrados anteriormente, ainda que prestados ao mesmo ente, os quais somente podem ser comprovados mediante CTC emitida pelo INSS, em observância ao art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, e ao art. 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A utilização da Certidão Específica fora dos limites da averbação automática não encontra amparo legal, devendo ser restrita às situações excepcionais de transição de regime, para evitar duplicidade de tempo de contribuição e assegurar a correta apuração da compensação financeira.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L612381/2025. Data: 2/9/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.

A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções.

Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

A aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC nº 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro.

A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao

princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14/2021, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025 - republicada).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. UNIFICAÇÃO DE PROCURADORIAS MUNICIPAIS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO ENTE FEDERATIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRINCÍPIO DA UNICIDADE INSTITUCIONAL. ADOÇÃO DE PARECERES REFERENCIAIS EM DETRIMENTO DE PARECERES ESPECÍFICOS EM PROCESSOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. LIMITES DE COMPETÊNCIA DO DRPPS. NÃO INTERVENÇÃO NA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO ENTE FEDERATIVO.

A organização administrativa das procuradorias municipais insere-se no âmbito da autonomia do ente federativo, assegurada pelos arts. 18 e 30 da Constituição Federal. Compete ao município disciplinar a estrutura e a distribuição de competências entre seus órgãos, inclusive quanto à unificação da procuradoria autárquica do RPPS com a Procuradoria-Geral do Município.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que, uma vez instituída a procuradoria municipal, aplica-se o princípio da unicidade institucional, segundo o qual o exercício das funções de consultoria jurídica e de representação judicial deve ser privativo dos procuradores concursados e organizados em carreira, vedada a criação de órgãos paralelos, cargos comissionados ou estruturas autônomas que esvaziem a função da procuradoria. Esse entendimento, reiterado em diversas decisões da Corte, reafirma que a centralização da atividade consultiva e contenciosa visa garantir unidade, coerência e segurança jurídica nas manifestações jurídicas do ente federativo.

A análise da legalidade da unificação de procuradorias e da adoção de pareceres referenciais em detrimento ou em substituição de pareceres específicos em cada processo de concessão de benefício não integra a competência do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, que se restringe à orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS. A manifestação, portanto, limita-se a fornecer subsídios gerais, sem adentrar nas decisões administrativas de organização interna do ente.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L618101/2025. Data: 11/9/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). ABONO DE PERMANÊNCIA. CONTINUIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELO SERVIDOR E PELO ENTE FEDERATIVO. ART. 40, § 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 96, VIII, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. UTILIZAÇÃO DO TEMPO PARA CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO À

DESAVERBAÇÃO QUANDO HOUVER CONCESSÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR NOVA REGRA DE APOSENTADORIA.

O servidor que recebe abono de permanência permanece obrigado a contribuir para o RPPS, nos termos da legislação local, não havendo exoneração da obrigação previdenciária. O abono é incentivo financeiro previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal e não substitui a contribuição.

A contribuição previdenciária incide normalmente tanto para o servidor quanto para o ente empregador, sendo aplicáveis as alíquotas vigentes.

A utilização do tempo para futura contagem recíproca com o RGPS deve observar a vedação à desaverbação de tempo que tenha gerado vantagens remuneratórias, conforme o art. 96, inciso VIII, da Lei nº 8.213/1991.

A concessão do abono de permanência não vincula o servidor à regra de aposentadoria utilizada como base para sua concessão, podendo optar por outra regra mais vantajosa, desde que preenchidos os requisitos legais, sendo essa decisão autônoma e posterior à implementação do benefício.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L603581/2025. Data: 15/9/2025).

OUTUBRO/2025

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DE ATO CONCESSÓRIO. CONTAGEM RECÍPROCA POSTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. PRAZOS LEGAIS. SEGURANÇA JURÍDICA.

É admissível a revisão do ato concessório de aposentadoria no âmbito do RPPS, inclusive nos casos já homologados pelo Tribunal de Contas, para fins de aplicação de norma mais vantajosa, desde que demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais na mesma data-base da concessão inicial, mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) hábil à contagem recíproca, observados o prazo decadencial e a prescrição quinquenal.

A revisão não configura desaposentação e se limita à correção do fundamento legal do benefício, sendo vedada a majoração de proventos com base em incapacidade superveniente.

Nas aposentadorias por invalidez, deve ser considerada a legislação vigente na data fixada pelo laudo médico-pericial como início da incapacidade.

A averbação de tempo de contribuição após a homologação do ato pelo Tribunal de Contas somente é admitida por meio de revisão formal do ato originário, nos termos da legislação vigente, respeitando-se o princípio da segurança jurídica.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L572283. Data: 19/5/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES VARIÁVEIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DE INDICADORES. FATOR TEMPORAL DE PROPORCIONALIDADE. ART. 4º, § 8º, INCISO II DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022.

Aplica-se o disposto no inciso II do § 8º do art. 4º da EC nº 103, de 2019 às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição que asseguram integralidade dos proventos, exclusivamente nos termos dos incisos I do § 6º do art. 4º e I do § 2º do art. 20 da referida Emenda.

Nos casos em que vantagens pecuniárias permanentes vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar tenham sido percebidas com valores variáveis, o cálculo da integralidade observará a média aritmética simples dos percentuais efetivamente recebidos, a ser aplicada sobre o valor atual de referência da vantagem, conforme regulamentado pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

O fator temporal de proporcionalidade incide somente quando o tempo de percepção da vantagem for inferior ao tempo total exigido para aposentadoria, hipótese em que este substituirá o divisor. Se igual ou superior, mantém-se o tempo total exigido. O critério visa assegurar correspondência entre o valor incorporado e a efetiva realidade contributiva do servidor, sem gerar majoração indevida dos proventos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. Orientação nº 7/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS - Processo SEI/MPS nº 10133.001394/2025-28. Data: 17/9/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) EXPEDIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). DIVERGÊNCIA NO NÚMERO DE MATRÍCULA DO SERVIDOR. INCONSISTÊNCIA FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DA CERTIDÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO EMISSOR. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A divergência entre o número de matrícula constante na CTC emitida pelo INSS e os registros funcionais do servidor no ente federativo instituidor do RPPS configura inconsistência formal que obsta a averbação do tempo de contribuição certificado.

Nos termos do art. 130, § 3º, II, do Decreto nº 3.048, de 1999 e do art. 544, V, da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022, o número de matrícula é dado obrigatório na CTC, cuja correção somente pode ser promovida pelo próprio INSS, mediante requerimento de revisão apresentado pelo interessado ou seus dependentes.

Compete à unidade gestora do RPPS orientar o segurado quanto à formalização do pedido e fornecer os documentos exigidos, inclusive a declaração prevista no Anexo XII da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022.

A averbação do tempo de contribuição somente poderá ser efetivada após a regularização do documento, garantindo-se a segurança jurídica do ato administrativo e o cumprimento das normas legais aplicáveis.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L630141/2025. Data: 29/9/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) EXPEDIDA PELO INSS. DIVERGÊNCIA COM REGISTROS REMUNERATÓRIOS DO ÓRGÃO DE ORIGEM. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) PARA REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO RPPS. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS.

A concessão da aposentadoria compulsória no âmbito do RPPS, nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, deve ser promovida de ofício pela Administração Pública quando atingido o requisito etário, sendo indevida sua suspensão ou condicionamento à retificação prévia da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida pelo INSS.

Divergências entre os dados constantes da CTC e os registros internos do ente federativo (fichas financeiras e extratos de contribuições) não autorizam a correção unilateral pela unidade gestora do RPPS, competindo exclusivamente ao INSS a revisão da certidão.

Eventuais inconsistências devem ser sanadas mediante solicitação de revisão da certidão junto ao órgão emissor e, uma vez emitida a certidão retificada, o RPPS deverá revisar o ato concessório, promovendo o ajuste dos proventos, se for o caso. A mora administrativa na concessão pode ensejar responsabilização civil e administrativa do gestor.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L627481/2025. Data: 29/9/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS. GOVERNANÇA E CONTROLE SOCIAL. DIRETRIZES GERAIS E NORMAS FEDERAIS. PARTICIPAÇÃO DOS SEGURADOS.

A competência para legislar sobre previdência social é concorrente entre os entes federativos, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, cabendo à União a edição de normas gerais e, aos demais entes, a competência suplementar. Os Municípios, por força do art. 30, I, da CF, detêm autonomia para normatizar a estrutura e funcionamento de seus RPPS, observadas as diretrizes gerais e os princípios da administração pública.

A Lei nº 9.717, de 1998 não impõe modelo único de estrutura para as unidades gestoras dos RPPS. A Portaria MTP nº 1.467, de2022 regulamenta aspectos da governança dos RPPS, destacando os conselhos deliberativo e fiscal como instâncias de controle e participação, exigindo requisitos mínimos de qualificação, integridade e idoneidade para seus membros (art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998; arts. 76 a 80 da Portaria).

Não há exigência legal federal quanto ao número mínimo de membros, à paridade entre segmentos representados ou à composição específica dos colegiados, sendo tais aspectos regulamentáveis pela legislação local.

A inclusão de representantes dos segurados ativos e inativos nos conselhos, embora não obrigatória, configura boa prática de governança, alinhada ao princípio do controle social, contribuindo para a transparência, legitimidade e sustentabilidade do regime.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L619401/2025. Data:20/10/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA TEMPORÁRIA NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMAL. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES VINCENDAS E PARCELAMENTOS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.

É cabível a restituição ou compensação de contribuições previdenciárias patronais recolhidas indevidamente ao RPPS quando incidentes sobre verba declarada inconstitucional ou sobre parcelas transitórias não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, como adicional de insalubridade, horas extras, adicional noturno e carga suplementar. A decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade da norma deve ser integralmente observada pela Administração, inclusive quanto à extensão de seus efeitos. Havendo efeitos retroativos, considera-se inexistente a obrigação de contribuir desde a origem, afastando-se a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 168 do CTN.

A restituição, em qualquer hipótese, depende de processo administrativo formalmente constituído, conforme o art. 82 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, sendo vedada a compensação direta com contribuições vincendas ou com prestações de parcelamentos firmados, nos termos dos arts. 9º, § 4º, e 15, inciso V, da referida Portaria.

O procedimento deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e ser instruído com documentação idônea que comprove o recolhimento indevido, a natureza da verba e a ausência de repercussão nos proventos, garantindo rastreabilidade e controle pelos órgãos de fiscalização.

O procedimento deve ser instruído com documentação idônea que comprove o recolhimento indevido, a origem da verba e a ausência de repercussão nos proventos, assegurando a rastreabilidade e o controle pelos órgãos de fiscalização.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L622181/2025. Data: 20/10/2025).

NOVEMBRO/2025

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). RECONHECIMENTO E CERTIFICAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO REGIME DE ORIGEM. PARECER MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO. AVERBAÇÃO,

CONVERSÃO E CÔMPUTO PELO REGIME INSTITUIDOR. DISPENSA DE NOVO PARECER PELO REGIME INSTITUIDOR.

A certificação do tempo de contribuição, nas hipóteses em que a Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de benefícios, deve observar o disposto nos incisos VII e IX do art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluídos pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, com repercussão nos regimes próprios de previdência social. A emissão da certidão de tempo de contribuição (CTC) nas situações previstas nos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal de 1988, deve também observar, como regra geral, o disposto no art. 188 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Compete ao regime de origem, com base na documentação probatória pertinente, reconhecer o tempo de contribuição de natureza especial e emitir a CTC com a devida inclusão dos períodos exercidos sob condições prejudiciais à saúde, discriminados de data a data e sem conversão em tempo comum. Ao regime instituidor do benefício caberá apenas averbar e computar o tempo especial certificado na certidão de tempo de contribuição, podendo convertê-lo em tempo comum apenas quando houver previsão legal expressa que o autorize.

A exigência de parecer médico-pericial conclusivo, prevista no inciso III do art. 11 dos Anexos III e IV da Portaria nº 1.467, de 2022, constitui requisito necessário para o reconhecimento do tempo de contribuição de natureza especial pelo regime previdenciário competente, devendo ser observada tanto pelo regime de origem quanto pelo regime instituidor em relação ao tempo de contribuição sob sua responsabilidade.

Quando se tratar de período já reconhecido e incluído em CTC, não cabe ao regime instituidor exigir ou emitir novo parecer médico-pericial, uma vez que a caracterização e o enquadramento da atividade especial são de responsabilidade do regime que efetuou o reconhecimento e a certificação do período.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L657661/2025. Data: 15/10/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. EXERCÍCIO ACUMULADO DE CARGOS EM OUTRO ENTE FEDERATIVO. RETORNO À ATIVIDADE COMO INDÍCIO DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE. ART. 176, PARÁGRAFO ÚNICO, DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. READAPTAÇÃO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO AO LAUDO OFICIAL.

No Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o retorno à atividade por segurado aposentado por incapacidade permanente não implica cancelamento automático do benefício, constituindo apenas indício de recuperação da capacidade labora, a ser apurado mediante avaliação médico-pericial (art. 176, parágrafo único da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

A sistemática difere do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em que o exercício de qualquer atividade remunerada cancela automaticamente a aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991). Nos RPPS a aptidão para o cargo público não se presume, deve ser tecnicamente comprovada.

A cessação da aposentadoria do RPPS depende de laudo oficial que identifique (i) a recuperação da capacidade e sua data, (ii) a possibilidade de readaptação, conforme art. 37, § 13, da Constituição Federal, e (iii) a manutenção ou não das condições que motivaram a inativação.

Embora o art. 64, § 10, da Lei Complementar Estadual nº 161, de 30 de dezembro de 2020, preveja a cessação do benefício a partir do retorno da atividade, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 62 do mesmo diploma, que condiciona a aposentadoria por incapacidade à insuscetibilidade de readaptação, a ser verificada pela perícia médica.

O exercício de cargo acumulável em outro ente federativo não impede, por si só, a concessão da aposentadoria por incapacidade. O desempenho de atribuições semelhantes constitui indício relevante para a avaliação da capacidade laboral e da possibilidade de readaptação, devendo ser apreciado em processo administrativo.

O laudo médico oficial não concede aposentadoria; atesta a (in)capacidade, a data de início, a recuperação e a (im)possibilidade de readaptação, elementos que fundamentam o ato administrativo de concessão, manutenção ou cessação do benefício.

Comprovada a recuperação da capacidade, é possível fixar a cessação do benefício, inclusive com efeitos retroativos ao início do retorno à atividade, desde que assegurados o contraditório, a ampla defesa e a adequada instrução pericial.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L639701/2025. Data: 15/10/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) EMITIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO DO REGISTRO GERAL (RG). PREVISÃO NORMATIVA. UTILIZAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. DIVERGÊNCIA FORMAL. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Nos termos do art. 130, § 3º, inciso II, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e do art. 544, inciso V, da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022, a certidão de tempo de contribuição (CTC) emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deve conter, obrigatoriamente, o número do documento de identidade.

Embora o art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) reconheça a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como documento oficial de identidade, o INSS permanece vinculado à exigência expressa de indicação do número do Registro Geral (RG) nas CTCs emitidas. À luz da disciplina atualmente vigente, a CTC emitida com número da CNH no campo destinado ao RG apresenta divergência formal, mas não constitui irregularidade material.

Recomenda-se que a interessada solicite ao INSS a emissão de CTC revisada, com a correção dos dados registrados no campo “RG”. Na hipótese de a retificação não ser possível de imediato, considera-se igualmente viável o prosseguimento do requerimento de compensação instruído com cópia da CNH e demais documentos de

identificação pessoal da servidora, conforme manifestação da área técnica do Comprev/MPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S639283/2025. Data: 23/10/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). BASE DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 2025.

A matéria envolve interpretação tributária federal relativa à instituição, arrecadação e fiscalização do PASEP, competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). Embora o questionamento se refira a receitas vinculadas aos RPPS, trata-se de matéria essencialmente tributária, não competindo ao Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS/SRPC/MPS) se manifestar sobre o mérito sem invadir a competência da administração tributária federal.

Recomenda-se a formalização da consulta junto à SRFB, para emissão de solução de consulta ou ato interpretativo nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e seguintes.

Mantém-se a competência do DRPPS/SRPC/MPS para prestar esclarecimentos de natureza previdenciária, restritos à gestão dos RPPS, observadas as competências legais de cada órgão.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L658861/2025. Data: 23/10/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. LAUDO MÉDICO-PERICIAL. VALIDAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA COMPREV. COMPETÊNCIA E AUTONIMIA ADMINISTRATIVA.

A aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, depende de decisão fundamentada em laudo médico-pericial elaborado por profissional legalmente habilitado.

Para fins de compensação financeira previdenciária, nos termos do art. 43 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, cabe ao RPPS, na qualidade de regime instituidor, validar o laudo mediante parecer de médico habilitado, não sendo exigida a condição específica de “médico perito”, bastando inscrição regular no Conselho Regional de Medicina e designação formal para a função.

A validação não configura nova perícia, mas comprovação de autenticidade e regularidade do laudo original, assegurando observância ao sigilo médico e aos princípios éticos aplicáveis.

A escolha do profissional para atuação junto ao Sistema Comprev constitui ato de gestão do ente federativo, podendo recair sobre médico concursado, contratado, de empresa

especializada ou oriundo de consórcio, em conformidade com normas locais e observância dos princípios da legalidade, economicidade e eficiência administrativa.

Recomenda-se a formalização da designação e o cadastramento do profissional no Sistema Comprev, garantindo transparência, rastreabilidade e segurança jurídica dos procedimentos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L655321/2025. Data: 29/10/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. CONVÊNIOS DE FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (IPSEP/IPSEMG/IPESP). RESPONSABILIDADE SEGUNDO A ABRANGÊNCIA DA FILIAÇÃO. CRITÉRIO DA COBERTURA PREVIDENCIÁRIA EFETIVAMENTE OFERECIDA. CONVERGÊNCIA COM PARECERES E NOTAS TÉCNICAS DO DRPPS/SRPC/MPS. SUFICIÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES NORMATIVAS VIGENTES.

A matéria, já disciplinada pelo art. 205 da Portaria nº 1.467, de 6 de junho de 2022, foi amplamente analisada por este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) em manifestações anteriores, especialmente no Parecer nº 22/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS e na Nota SEI nº 8/2022/DIVON/COINT/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP, que examinaram a responsabilidade pela emissão de CTC e pela compensação financeira previdenciária em convênios de filiação firmados entre municípios e o IPSEMG. Na recente consulta Gescon L593302/2025, consolidou-se que o mesmo entendimento se aplica, por analogia, aos convênios celebrados com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), observadas as premissas relativas à cobertura previdenciária efetivamente oferecida aos servidores conveniados.

De acordo com as manifestações já proferidas, a responsabilidade pela emissão da CTC e pela compensação financeira previdenciária deve ser definida de acordo com a abrangência da filiação previdenciária do convênio vigente à época do vínculo do servidor. Quando o convênio assegurava integralmente os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, a emissão da CTC e o pagamento da compensação cabem ao instituto previdenciário conveniado. Nos casos em que o convênio não abrangia a cobertura de aposentadoria, limitando-se à pensão por morte, tais responsabilidades competem ao ente convenente.

Diante do arcabouço normativo e dos precedentes administrativos do DRPPS, verifica-se que as orientações atualmente vigentes já disciplinam de forma suficiente e abrangente, as hipóteses de convênios de filiação previdenciária celebrados entre entes municipais e institutos estaduais. Assim, não se mostra necessária a emissão de comunicado específico para tratar dos convênios firmados no âmbito do Estado de Pernambuco, uma vez que as premissas aplicáveis já se encontram consolidadas e amplamente divulgadas por este Ministério da Previdência Social.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L628183/2025. Data: 29/10/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDÊNCIÁRIA (CRP). EMISSÃO ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES. ORIENTAÇÃO TÉCNICA. PROGRAMA PRÓ-REGULARIDADE RPPS.

A existência de irregularidade em qualquer critério previdenciários impede a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária na modalidade administrativa.

O Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS/SRPC/MPS) oferece suporte técnico, atendimento especializado e instrumentos oficiais de orientação para adequação às normas previdenciárias e preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS.

Ressalta-se a existência do Programa Pró-Regularidade RPPS, de adesão facultativa, que possibilita a emissão emergencial do CRP por até seis meses, prorrogável mediante a comprovação da adoção de medidas de regularização.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L667422/2025. Data: 3/11/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CENSO PREVIDENCIÁRIO. RECENSEAMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTONOMIA NORMATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES GERAIS DA UNIÃO. REGRAS APLICÁVEIS A ENTES ADERENTES AO PRÓ-GESTÃO RPPS. OBRIGATORIEDADE DO RECENSEAMENTO E DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL PERMANENTE.

A regulamentação do recenseamento previdenciário previsto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, insere-se na competência concorrente para legislar sobre previdência social, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Nessa esfera, os entes federativos podem editar normas complementares sobre o tema, desde que observadas as diretrizes gerais estabelecidas pela União, especialmente o prazo mínimo de cinco anos e a obrigatoriedade de abranger todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime.

Para os entes aderentes ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, o censo previdenciário deve seguir os procedimentos definidos no Manual do Pró-Gestão RPPS, versão 3.6, aprovado pela Portaria SRPC nº 446, de 20 de fevereiro de 2025. O ente aderente deve considerar que o recenseamento e a manutenção permanente da base cadastral atualizada constituem ações de controle interno obrigatórias, sujeitas à verificação pelas entidades certificadoras credenciadas.

Recomenda-se que a unidade gestora integre as rotinas do censo ao planejamento do RPPS, definindo cronograma, metodologia, indicadores de cobertura e registro documental de todas as etapas do processo. Essa organização garante a rastreabilidade das informações e oferece suporte adequado às auditorias, avaliações atuariais e ações de controle interno e externo.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L632501/2025. Data: 7/11/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. NATUREZA FINANCEIRA DAS CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES DESTINADAS AO EQUACIONAMENTO DO *DEFICIT* ATUARIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 82 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL PARA COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

As contribuições suplementares destinadas ao equacionamento do *deficit* atuarial possuem natureza financeira e estão vinculadas a um plano de amortização composto por alíquotas ou aportes mensais previamente definidos. Tais contribuições visam recompor o equilíbrio atuarial do plano de benefícios quando o patrimônio de cobertura é inferior às provisões matemáticas. Elas representam necessidades de custeio, calculadas atuarialmente, referentes ao tempo de serviço passado, ao equacionamento de *deficit* e outras finalidades não cobertas pelas contribuições normais.

Diante dessa natureza financeira, não se aplica às contribuições suplementares o art. 82 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que disciplina exclusivamente a restituição de contribuições previdenciárias indevidas de natureza tributária e, inclusive, remete ao regime prescricional do Código Tributário Nacional (CTN). A aplicação desse dispositivo às contribuições suplementares conduziria a uma contradição sistemática, pois importaria em tratar como tributária uma obrigação que não possui essa natureza.

A correção do erro material identificado na execução do plano de amortização deve ser promovida por meio de processo administrativo formal, devidamente instruído, com observância do contraditório, da ampla defesa e decisão devidamente motivada. O processo deve seguir a legislação local aplicável e, na sua ausência, podem ser adotadas subsidiariamente as regras da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conforme entendimento consolidado que admite sua aplicação aos estados e municípios. Quanto à prescrição, por se tratar de obrigação de natureza financeira, pode ser adotada a disciplina prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que rege as dívidas passivas das pessoas jurídicas de direito público.

No caso de restituição de contribuições patronais, recomenda-se que a medida seja precedida de análise financeira e atuarial conjunta entre o ente federativo e a unidade gestora do RPPS, de modo a assegurar que a devolução não comprometa o equilíbrio do regime, observado, em qualquer hipótese, o dever legal do ente de cobrir eventuais insuficiências financeiras, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L636081/2025. Data: 11/11/2025).

DEZEMBRO/2025

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DEFINIDO POR PREVISÃO LEGAL. COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). ART. 182, INCISO I DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022 E ART.

10 DA PORTARIA MPS Nº 1.400, DE 2024. REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E CUSTEIO FEDERAL. SUCESSÃO DO REGIME ESTADUAL. VALIDADE E REVISÃO DA CTC. PRAZO DECADENCIAL. BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS)

A responsabilidade pela compensação financeira previdenciária decorre do vínculo legal do servidor ao regime de origem. O parágrafo único do art. 10 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024 não cria critério de vinculação previdenciária, devendo ser interpretado sistematicamente com o *caput* do art. 182, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. O repasse de contribuições constitui mera consequência da filiação legal, e não fator autônomo para definição do regime emissor ou da responsabilidade pela compensação.

Repasse de recursos da União para custeio de pessoal de outros entes federativos, por força de lei ou previsão constitucional, não define o vínculo previdenciário do servidor, que decorre exclusivamente da legislação local e da vinculação funcional ao ente federativo. Também por isso, a responsabilidade transitória estabelecida pelo Decreto-Lei nº 1.015, de 1969 assume natureza financeira, e não previdenciária, não afastando os vínculos funcional e previdenciário dos servidores com o ente estadual.

O Decreto-Lei nº 83, de 1975 não instituiu novo regime previdenciário, mas unificou os sistemas do antigo Estado do Rio de Janeiro e do Estado da Guanabara, sucedendo-lhes o Estado do Rio de Janeiro em todos os direitos e obrigações previdenciárias, inclusive quanto a períodos anteriores a 1975, quando não enquadrados no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A CTC goza de fé pública e constitui ato administrativo vinculado. Sua revisão obedece ao prazo decadencial previsto na legislação do ente emissor, e, na ausência deste, ao prazo de dez anos conforme art. 203, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Após esse prazo, consolidam-se os efeitos certificados, vedada a anulação ou revisão baseada apenas em rediscussão do enquadramento previdenciário, ressalvados casos de fraude ou má-fé devidamente apurados em processo administrativo regular.

A recusa posterior de compensação financeira sob fundamento de erro de vinculação previdenciária, desacompanhada de processo administrativo formal e tempestivo, afronta o princípio da legalidade, a segurança jurídica, a boa-fé objetiva e a proteção da confiança, comprometendo a estabilidade das relações entre regimes de origem e instituidor.

O indeferimento de compensação financeira previdenciária é impugnável mediante recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme art. 44 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, instância competente para apreciar controvérsias relativas à compensação financeira entre regimes previdenciários.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S630161/2025. Data: 11/11/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. CONTRIBUIÇÕES NORMAIS E SUPLEMENTARES. DISTINÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA. PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. ART. 82. INAPLICABILIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES. PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO *DEFICIT* ATUARIAL. ERRO MATERIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

As contribuições previdenciárias normais devidas aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), a cargo do ente federativo, dos segurados e dos beneficiários, possuem natureza jurídico-tributária e submetem-se ao regime de restituição previsto no art. 82 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, observados o processo administrativo formalmente constituído, a comprovação do pagamento indevido e o prazo prescricional quinquenal do art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN).

As contribuições suplementares destinadas ao equacionamento do *deficit* atuarial, instituídas em plano de amortização por alíquotas ou aportes mensais, possuem natureza financeira, vinculando-se à obrigação legal do ente federativo de recompor o equilíbrio atuarial do RPPS, nos termos do art. 2º, § 1º, da Li nº 9.717, de 1998, não se submetendo às limitações constitucionais próprios do regime tributário.

A restituição de valores referentes às contribuições suplementares somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando comprovado, de forma objetiva e documental, erro material na execução do plano de amortização legalmente instituído, vedada a retroatividade de alterações normativas ou revisões atuariais destinadas à redução de obrigações já vencidas.

A correção de recolhimentos indevidos, tanto de contribuições normais quanto suplementares, exige a instauração de processo administrativo regular, com observância do contraditório, da ampla defesa e decisão devidamente motivada, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 9.784, de 1999, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.

A restituição ou compensação de valores no âmbito do RPPS deve ser analisada à luz do equilíbrio financeiro e atuarial, impondo-se a instrução do processo com estudos técnicos financeiros e atuariais que demonstrem a viabilidade da medida sem prejuízo às reservas previdenciárias, permanecendo o ente federativo responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L636081/2025. Data: 11/11/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES ESTABILIZADOS PELO ART. 19 DO ADCT. TEMA 1.254 DO STF (RE 1.426.306/TO). EFETIVIDADE DO CARGO E REGRA DE TRANSIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. MARCOS TEMPORAIS. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AUTOMÁTICA A SITUAÇÕES DISTINTAS. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS. INTERNALIZAÇÃO NORMATIVA LOCAL. EMISSÃO DE CTC. INVALIDAÇÃO DA FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 1.254 da repercussão geral, firmou tese no sentido de que somente servidores titulares de cargo efetivo, provido mediante concurso público vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), excluídos os estabilizados pelo art. 19 do ADCT e os demais admitidos sem concurso público.

A tese possui efeito vinculante direto apenas para o Poder Judiciário, que deve adotá-la observando a modulação de efeitos definida no próprio processo, a qual preserva

exclusivamente as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos implementados até o marco temporal fixado judicialmente.

O marco temporal fixado no caso concreto, aplica-se apenas ao Estado do Tocantins, parte no processo originário. Quanto aos demais entes federativos, a definição do marco temporal e a modulação dependerão de decisão judicial própria ou de lei local que internalize o entendimento. A tese fixada no Tema 1254 poderá orientar a atuação administrativa, mas sem efeito automático.

Nos casos de invalidação da filiação previdenciária ao RPPS, aplica-se o art. 182, § 4º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, com redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 2024, que assegura a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para fins de contagem recíproca quando não houver retroatividade dos efeitos da decisão.

Permanecem aplicáveis, no que couber, os entendimentos já exarados nas consultas Gescon L510483/2024, L473226/2024 e L475561/2024, que tratam de situações análogas.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L673981/2025. Data: 12/11/2025).

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). SERVIDORES “REMANESCENTES DE GOIÁS”. MEMORANDOS-CIRCULARES CONJUNTOS DIRBEN/PFE/INSS Nº 19 E Nº 20, DE 2015. REVISÃO DE CTC EMITIDA ANTES DA UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. IRRETROATIVIDDADE DA NOVA INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 24 DA LINDB. INAPLICABILIDADE DO ART. 517 DA INSTUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 2022 AOS RPPS.

A comprovação do tempo de contribuição para fins de contagem recíproca e compensação financeira deve observar o art. 182, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, segundo o qual o tempo será comprovado por Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), limitada aos períodos de vinculação a este regime, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quando se referir a tempo vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em consonância com a definição de regime de origem do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.796, de 1999 e com o parágrafo único do art. 10 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, que vincula a emissão da CTC ao regime para o qual foram repassadas as contribuições do segurado, observados os limites da vinculação legal em cada período.

A revisão de CTC emitida por RPPS e já utilizada por outro regime previdenciário é admitida quando observados os critérios dos arts. 198 a 202 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e desde que efetivada dentro do prazo decadencial estabelecido em lei local ou, na ausência desta, no prazo de dez anos contados da data da emissão da certidão, nos termos do art. 203 e seu parágrafo único, salvo comprovada má-fé.

Ultrapassado o prazo decadencial, a CTC se consolida como ato administrativo válido e eficaz, com presunção de legitimidade e estabilidade, vedada a revisão do enquadramento previdenciário do servidor em atenção à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima, conforme já assentado na consulta Gescon L521261/2024.

As CTCs emitidas pelo Estado do Tocantins antes da publicação dos Memorandos-Circulares DIRBEN/PFE/INSS nº 19 e 20, de 19 de maio de 20215, e já alcançadas pelo prazo decadencial, não podem ser revistas, por inadmissível a aplicação retroativa da nova orientação administrativa posterior. A revisão de situações plenamente constituídas com base em mudança posterior de entendimento afronta o art. 24 da LINDB e o art. 2º, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 1999, que vedam a invalidação de situações consolidadas e a aplicação retroativa de nova interpretação da norma administrativa.

O art. 517 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, que admite a revisão de CTC "a qualquer tempo", aplica-se exclusivamente às certidões emitidas pelo INSS no âmbito do RGPS, não alcançando as CTCs emitidas por regimes próprios. Para estas, subsistem as regras específicas da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, especialmente o prazo decadencial de dez anos previsto no art. 203, salvo comprovada má-fé.

Prevalecem, assim, a estabilidade dos atos administrativos regularmente constituídos, a irretroatividade das interpretações administrativas supervenientes e a preservação das CTCs consolidadas para fins de contagem recíproca e compensação financeira previdenciária.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S648101/2025. Data: 19/11/2025).

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). INEXISTÊNCIA DE UNIDADE GESTORA OU CONTRATO COM A DATAPREV. RESPONSABILIDADE DO ENTE DE ORIGEM PELA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) E PELA COMPENSAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL À CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO DO REQUERIMENTO PELO REGIME INSTITUIDOR.

O ente que extingue seu RPPS permanece responsável pela emissão da CTC, pela relação das bases de contribuição, pela compensação financeira com o RGPS e com demais RPPS e pela administração dos recursos do regime extinto, nos termos dos arts. 181 e 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e do art. 1º da Portaria MPS nº 1.400, de 2024. Mesmo sem unidade gestora ou contrato ativo com a Dataprev, o ente federativo responde integralmente pela compensação financeira, inclusive pelas insuficiências de custeio, conforme § 2º do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e § 1º do art. 1º da Portaria MPS nº 1.400, de 2024.

A ausência de habilitação do regime de origem no sistema Comprev não impede o processamento dos requerimentos de compensação pelo regime instituidor. O § 4º do art. 5º da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, assegura que o regime instituidor pode encaminhar requerimentos relativos aos benefícios concedidos, registrar as informações e apurar os valores, podendo cobrar do ente de origem, administrativa ou judicialmente, o montante apurado pelo sistema. A falta de contrato com a Dataprev ou de unidade gestora não produz efeitos restritivos sobre o direito à contagem recíproca nem sobre o dever do ente responsável pelo período certificado.

A contagem recíproca é direito constitucional de eficácia plena e não pode ser restringida por falhas administrativas do ente de origem. A recusa da certidão com

fundamento exclusivo na ausência de habilitação no Comprev configura afronta à garantia constitucional da contagem recíproca e ao princípio da segurança jurídica.

O ente instituidor, para assegurar a compensação financeira, deve registrar o requerimento no sistema Comprev, preservando a ressalva dos prazos prescricionais e permitindo a futura cobrança dos valores apurados. O cálculo realizado pelo sistema permanece válido mesmo quando o regime de origem não cumpre suas obrigações de habilitação ou operacionalização, garantindo ao regime instituidor meios administrativos e judiciais para o recebimento do valor devido, conforme previsto na Portaria MPS nº 1.400, de 2024.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L653201/2025. Data: 26/11/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) E CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (CTS). CONVALIDAÇÃO DAS CERTIDÕES EMITIDAS ANTES DA PORTARIA MPS Nº 154, DE 2008. TEMPO DE MAGISTÉRIO. INEXISTÊNCIA DE TEMPO ESPECIAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE NOVA CTC PELO REGIME INSTITUIDOR.

A convalidação das certidões de tempo de serviço e de contribuição emitidas antes da publicação da Portaria MPS nº 154, de 2008, afasta a necessidade de reemissão desses documentos para adequação ao modelo atualmente vigente, desde que atendam aos requisitos de validade para contagem recíproca e compensação financeira previdenciária.

A revisão administrativa das certidões está limitada ao prazo decadencial previsto na legislação local ou, na ausência desta, pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data de sua emissão, conforme art. 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, consolidando-se como ato administrativo válido e definitivo após o decurso do prazo.

O período de efetivo exercício das funções de magistério não se enquadra como tempo especial por exposição a agentes nocivos, razão pela qual, nas certidões relativas a servidores docentes, não se aplica o detalhamento previsto para períodos especiais. No modelo vigente de CTC, o único campo específico aplicável ao magistério é aquele destinado ao registro do tempo de efetivo exercício das funções docentes na educação infantil, no ensino fundamental e médio, de data a data, convertido em dias.

A existência do novo modelo de CTC e da relação das bases de cálculo de contribuição, previstos nos Anexos IX e X da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não autoriza que o regime instituidor formule exigência ampla de migração e complementação dos dados constantes de certidão antiga para nova CTC emitida no modelo vigente, devendo na análise dos requerimentos ser observados, caso a caso, a incidência do prazo decadencial e a aplicabilidade do art. 210 da referida Portaria.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L655382/2025. Data: 26/11/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. ART. 115, INCISO I, DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 2025. EXIGÊNCIA DE ADOÇÃO

DE “REGRAS ASSEMELHADAS” ÀS DO RPPS DA UNIÃO. ALCANCE DE INTERPRETAÇÃO. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIA. PORTARIA MTP Nº 1.67, DE 2022.

O parcelamento especial previsto no art. 115, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com redação das Emendas Constitucionais nº 113, de 2021 e nº 136, de 2025, condiciona-se à adoção, pelo ente federativo, de regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento de benefícios compatíveis com os parâmetros constitucionais previstos para os servidores públicos federais.

A expressão “regras assemelhadas” não impõe identidade normativa com o Regime Próprio da União, devendo ser compreendida como adoção de regras que se aproximem objetivamente das regras federais, especialmente às previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, desde que aptas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

A Constituição Federal assegura a Estados e Municípios autonomia para definir suas normas previdenciárias, observadas as balizas constitucionais. Vedada a imposição de parâmetros rígidos e uniformes, deve-se considerar como referenciais as regras federais e da avaliação atuarial do próprio ente para aferição da compatibilidade.

O atendimento aos requisitos do Anexo XVII da Portaria MTP Nº 1.467, de 2022 constitui condição para a validação do parcelamento especial pelo Ministério da Previdência Social.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L648841/2025. Data: 11/12/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR DO ENTE. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA FINANCEIRA. PLANO DE EQUACIONAMENTO DO *DEFICIT* ATUARIAL. EXIGIBILIDADE DIFERIDA DOS APORTES. COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO. PARAMETRIZAÇÃO NO GESCON. DIPR

A alíquota suplementar do ente federativo, destinada ao plano de equacionamento do *deficit* atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), possui natureza financeira, não se submetendo às limitações constitucionais aplicáveis às contribuições sociais de natureza tributária.

Definido na legislação municipal que a “folha de remuneração dos servidores titulares de cargo efetivo” é a base de incidência, a alíquota suplementar também incidirá sobre o décimo terceiro salário, salvo exclusão expressa em lei, visto que este integra a folha de remuneração dos servidores.

A competência para incidência corresponde à data de pagamento da folha, independentemente da data de empenho, devendo o percentual ser corretamente parametrizado no plano de custeio do RPPS, em conformidade com o plano de amortização vigente.

A exigibilidade diferida prevista no § 5º, do art. 9º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 não se aplica à hipótese por se tratar de instituição originária da alíquota suplementar, inexistindo contribuição anterior a ser mantida, requisito indispensável para a aplicação do diferimento.

A correta parametrização do plano de custeio no Gescon, conforme orientações do Guia Orientativo de Cadastro do Plano de Custeio, disponibilizado na página eletrônica do Ministério da Previdência Social (MPS), garante a consistência das informações prestadas no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), evitando inconsistências, que somente ocorrem em caso de divergência entre os recolhimentos efetivos e os dados cadastrados no plano de custeio.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L685661/2025. Data: 11/12/2025).

2026

JANEIRO/2026

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO ÓRGÃO DESTINATÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 2022. UTILIZAÇÃO DA CTC NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DUPLA UTILIZAÇÃO DE TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ.

A indicação do órgão destinatário integra os elementos formais essenciais da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) e reflete a destinação conferida ao tempo certificado para utilização exclusiva pelo regime instituidor indicado no documento.

A revisão de CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é admitida a qualquer tempo, quando caracterizado erro material imputável à Administração, nos termos do art. 517, § 2º, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, desde que preservados os períodos já certificados e afastado o risco de dupla utilização do tempo de contribuição.

A correção restrita à indicação do órgão destinatário pode configurar erro material quando comprovado que o ente originalmente indicado na certidão não utilizou os períodos para concessão de benefício previdenciário ou vantagem funcional.

A caracterização do erro material exige a instrução do pedido de revisão com declaração formal do ente federativo originalmente indicado na CTC, atestando a não utilização dos períodos certificados. Providência indispensável para afastar a hipótese de dupla utilização do tempo de contribuição e viabilizar a revisão administrativa da certidão pelo INSS, inclusive de ofício, sem modificação da destinação dos períodos já efetivamente utilizados pelo regime instituidor.

Constatada a utilização dos períodos certificados por mais de um regime previdenciário, afasta-se a caracterização de erro material, mas situação de dupla utilização de tempo, incompatível com a contagem recíproca e com a compensação financeira previdenciária, impondo-se a análise da regularidade do ato concessório e da elegibilidade à compensação, observados os prazos decadenciais e ressalvadas as hipóteses de dolo ou má-fé, devidamente apuradas em processo administrativo regular.

A revisão de certidões e de atos concessórios deve observar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé, sendo vedada a desconstituição automática de situações consolidadas sem a demonstração objetiva de irregularidade, fraude ou má-fé, especialmente quando a certidão foi utilizada na concessão de benefício previdenciário há longo período.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S664041/2025. Data: 9/12/2025).

VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO E SERVIDOR OCUPANTE EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 1998. RECOLHIMENTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO E CANCELAMENTO.

A partir da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão, sem vínculo efetivo, submete-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), independentemente de disposição diversa na legislação local então vigente.

O servidor titular de cargo efetivo, ainda que designado para função de confiança ou cargo em comissão, permanece vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo excluídos do RGPS, conforme o art. 12 da Lei 8.213, de 1991 e o art. 13 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999;

A emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) deve observar o regime previdenciário para o qual foram destinados os recolhimentos, mas abrange estritamente o período de efetiva vinculação legal ao respectivo regime previdenciário, não podendo ser certificado tempo referente a regime distinto daquele previsto em lei para o cargo e vínculo funcional, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, combinado com o inciso I do art. 182, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente a regime previdenciário incompatível com o vínculo jurídico-funcional devem ser objeto de revisão/cancelamento, inclusive quanto a CTC emitida ou homologada com base nesses recolhimentos, observados os prazos decadenciais aplicáveis e os princípios da legalidade e da segurança jurídica

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S661841/2025. Data: 9/12/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EMPREGO PÚBLICO E CARGO PÚBLICO EFETIVO. TRANSPOSIÇÃO DE VÍNCULO. PROVIMENTO DERIVADO. CONCURSO PÚBLICO. REGIME CELETISTA E REGIME ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A investidura em cargo público efetivo exige aprovação prévia em concurso público específico, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não se confundindo com o ingresso em emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ainda que precedido de concurso.

A aprovação em concurso para emprego público não confere efetividade nem autoriza, por si, a transposição para cargo público estatutário, sendo a efetividade atributo jurídico próprio do cargo efetivo.

A transformação de emprego público em cargo público efetivo configura forma de provimento derivado vedada pela Constituição Federal, ainda que o vínculo celetista tenha se originado de concurso público, por afrontar a exigência constitucional de concurso específico para o cargo efetivo.

A alteração do regime jurídico aplicável ao vínculo funcional não se confunde com a aquisição da efetividade. Eventuais hipóteses históricas de mudança de regime celetista para estatutário não autorizam, de modo geral, a transposição de empregos públicos para cargos efetivos, nem afastam a exigência constitucional de concurso público próprio para o provimento de cargo efetivo.

Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a inconstitucionalidade de transposições que resultem na investidura em cargo público efetivo sem prévia aprovação em concurso público próprio, a exemplo do entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135, que conferiu eficácia prospectiva à redação do art. 39 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Sendo a vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) consequência necessária da titularidade de cargo público efetivo, a impossibilidade constitucional de transformação de emprego público em cargo efetivo impede a inclusão de empregados públicos celetistas no RPPS, sem prévia investidura regular em cargo efetivo, permanecendo estes vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L673181/2025. Data: 17/12/2025).

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). ASSINATURA ELETRÔNICA. INADEQUAÇÃO DA ASSINATURA GOV.BR. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA ICP-BRASIL. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ART. 186, § 3º, DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. LEI Nº 14.063, DE 2020. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001. VALIDADE FORMAL. FÉ PÚBLICA.

A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) constitui documento formal dotado de fé pública, destinado a produzir efeitos jurídicos e financeiros perante outros regimes previdenciários, especialmente para fins de contagem recíproca e compensação financeira, exigindo elevado grau de autenticidade, integridade e segurança jurídica quanto à autoria e ao conteúdo do ato.

O § 3º do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao admitir a utilização de assinaturas eletrônicas na CTC mediante certificação digital, deve ser interpretado em consonância com a Lei nº 14.063, de 2020, que disciplina o uso de assinaturas eletrônicas nas interações com entes públicos e classifica as assinaturas em simples, avançada e qualificada, conforme o nível de confiabilidade exigido para cada ato.

As assinaturas eletrônicas qualificadas, realizadas com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), gozam de presunção legal de veracidade quanto à autoria e integridade do documento, nos termos do art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, sendo compatíveis com a natureza vinculante da CTC e com os efeitos que dela decorrem perante terceiros.

As assinaturas eletrônicas avançadas, inclusive aquelas realizadas por meio da plataforma Gov.BR sem utilização de certificado digital ICP-Brasil, têm sua validade condicionada à aceitação pelas partes envolvidas ou pela pessoa a quem o documento é oposto, característica incompatível com a CTC, que não comporta validação por consenso nem admite relativização de seus requisitos formais, em razão de sua utilização obrigatória em procedimentos administrativos de averbação e compensação financeira.

Diante da natureza jurídica da CTC e dos efeitos vinculantes que produz, somente a assinatura eletrônica qualificada, com certificação digital emitida no âmbito da ICP-Brasil, atende plenamente às exigências do § 3º do art. 186 da Portaria MPS nº 1.467,

de 2022, não sendo consideradas válidas, para esse fim, assinaturas eletrônicas simples ou avançadas.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S668901/2025. Data: 17/12/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO EM COMISSÃO. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) Nº 20, DE 1998. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEFINIDA POR LEI LOCAL. AVERBAÇÃO PELO ENTE FEDERATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TEMPO FICTO. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. LIMITES DA COMUNICAÇÃO A OUTROS REGIMES.

A vinculação previdenciária do servidor decorre de imposição legal, e, nos períodos anteriores à Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 1998, cabia ao ente federativo definir, por legislação própria, os segurados de seu regime previdenciário. Nesses casos, a inexistência de recolhimento de contribuição não afasta, por si, o cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários, desde que comprovada a efetiva prestação laboral e que o período estivesse amparado pelo regime próprio então vigente.

O tempo de serviço prestado em cargo em comissão, anterior à EC nº 20, de 1998, pode ser averbado pelo próprio ente federativo quando demonstrado, por documentação idônea, o efetivo exercício do cargo e a vinculação previdenciária ao regime próprio à época. Não se exige Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) quando não houve filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), inexistindo, nessa hipótese, tempo a ser certificado por aquele regime.

A ausência de recolhimento contributivo em períodos anteriores à imposição constitucional do caráter contributivo aos regimes próprios não configura tempo fictício, desde que tenha havido a efetiva prestação de serviço, em conformidade com as regras de transição estabelecidas pela EC nº 20, de 1998, e com as normas gerais que vedam apenas a contagem de tempo sem exercício laboral.

A identificação de períodos concomitantes ou de registros incompatíveis com a correta vinculação previdenciária impõe a retificação dos assentamentos funcionais e das portarias de averbação anteriormente expedidas, como medida necessária à regularização do ato concessório.

A comunicação a outros regimes previdenciários somente se mostra necessária quando houver reflexos diretos sobre certidões emitidas ou sobre requerimentos de compensação financeira, não se impondo de forma automática em ajustes internos relativos a tempo reconhecido como pertencente exclusivamente ao regime instituidor.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L681041/2025. Data: 18/12/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXTINÇÃO. MIGRAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). AUTONOMIA DO ENTE FEDERATIVO E LIMITES CONSTITUCIONAIS. SOLUÇÃO EXTREMA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL PELO PASSIVO

PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO EXCLUSIVA DAS RESERVAS A FINALIDADES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE ALÍVIO FISCAL. IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS, ATUARIAIS, INSTITUCIONAIS E SOBRE OS DIREITOS DOS SERVIDORES.

A extinção do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), embora juridicamente possível, possui natureza excepcional e se submete a requisitos constitucionais, legais e infralegais rigorosos, não se configurando como medida ordinária de gestão fiscal.

A migração dos segurados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não exonera o ente federativo da responsabilidade integral pelo pagamento dos benefícios concedidos e daqueles cujos requisitos tenham sido implementados antes da extinção, nem transfere o ônus financeiro à União.

As reservas existentes permanecem vinculadas exclusivamente a finalidades previdenciárias específicas, sendo vedada sua utilização para o custeio geral ou quitação de débitos estranhos ao RPPS.

A lei de extinção inaugura processo prolongado, durante o qual subsistem obrigações previdenciárias, administrativas e de fiscalização, inclusive quanto à compensação financeira previdenciária e à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

O processo de extinção implica impactos permanentes sobre o orçamento público, redução de direitos previdenciários dos servidores, aumento da complexidade administrativa e potencial ampliação de passivos financeiros e institucionais, figurando como solução extrema, após esgotadas as alternativas de reestruturação e fortalecimento da governança do regime.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L685202/2025. Data: 19/12/2025).

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022, ART. 186, INCISO IV, COM REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA MPS Nº 2.010, DE 2025. DESTINATÁRIO DA CERTIDÃO. ENTE FEDERATIVO OU ÓRGÃO DESTINATÁRIO. INDICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ) CORRESPONDENTE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E FINALÍSTICA. REGULARIDADE FORMAL E SEGURANÇA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA.

A redação conferida ao inciso IV do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, pela Portaria MPS nº 2.010, de 15 de outubro de 2025, ao exigir a indicação do “ente federativo ou órgão destinatário da certidão e seu respectivo CNPJ”, deve ser interpretada de forma sistemática e finalística, em consonância com a lógica da contagem recíproca e com a finalidade jurídica da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). O dispositivo passou a admitir, de forma expressa, que a certidão seja destinada tanto ao ente federativo quanto ao órgão de vinculação do servidor, desde que, em qualquer hipótese, conste o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) correspondente ao destinatário efetivamente indicado.

É indispensável a preservação da coerência entre o destinatário consignado na certidão e o respectivo número de inscrição no CNPJ. Assim, quando indicada a destinação ao ente federativo, deve ser informado o CNPJ do próprio ente; quando indicada a

destinação ao órgão destinatário, deve ser informado o CNPJ do órgão, não se admitindo a combinação de destinatário e CNPJ pertencentes a pessoas jurídicas distintas, sob pena de comprometimento da regularidade formal da certidão e da segurança jurídica do ato administrativo.

A manutenção, no Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, da expressão "para aproveitamento no (órgão a que se destina) (CNPJ do ente destinatário)" não configura incompatibilidade normativa nem restringe o alcance da regra prevista no art. 186, inciso IV, em sua redação vigente. O anexo possui natureza meramente padronizadora e instrumental, devendo ser interpretado de forma harmônica com a norma regulamentar alterada.

A indicação do órgão destinatário na CTC não afeta a legitimidade do ente federativo no procedimento de compensação financeira previdenciária. O requerimento de compensação será sempre dirigido ao ente federativo titular do regime instituidor, independentemente do órgão ou entidade ao qual o ex-servidor esteve vinculado ou que figure como destinatário formal da certidão, uma vez que a relação jurídica de compensação se estabelece exclusivamente entre entes federativos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S686361/2025. Data: 21/12/2025).

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. PERÍODOS ANTERIORES À CRIAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERATIVO. VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEFINIDA POR LEI. PRAZO DECADENCIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. COMPETÊNCIA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS).

A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é o instrumento formal que viabiliza a contagem recíproca e autoriza o cômputo do tempo certificado na concessão do benefício previdenciário, bem como o processamento da compensação financeira previdenciária. Cada regime previdenciário é responsável pela emissão da CTC relativa aos períodos em que o servidor esteve legalmente a ele vinculado, devendo assegurar a correção do vínculo previdenciário certificado e a regularidade jurídica dos períodos reconhecidos.

Para caracterização da existência do regime próprio de previdência social (RPPS), considera-se como marco institucional a data de entrada em vigor da lei local que assegure, no mínimo, a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, independentemente da criação de unidade gestora ou da fixação de alíquotas de contribuição. A ausência de organização administrativa do regime ou de cobrança contributiva não afasta a responsabilidade do ente federativo quando já existente previsão legal instituidora do RPPS.

A certificação é juridicamente válida para períodos de efetivo vínculo ao regime previdenciário de origem. É vedada a certificação de períodos relativos a outro regime ou anteriores à existência formal do RPPS, ainda que o servidor tenha prestado serviços ao próprio ente emissor e que o tempo tenha sido objeto de averbação, conforme os

arts. 182, inciso I, 194 e 195, inciso VI, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, em consonância com o Decreto nº 3.048, de 1999.

A alegação de erro na certificação do tempo, fundada na suposta inexistência de RPPS à época do período certificado, não autoriza o indeferimento sumário do requerimento de compensação financeira previdenciária. Impõe-se a instauração do procedimento administrativo de revisão da CTC, observado o prazo decadencial previsto na legislação local ou, na ausência de norma específica, o prazo de dez anos contado da data de emissão da certidão, nos termos do art. 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Transcorrido o prazo decadencial sem providências, consolidam-se os efeitos jurídicos da CTC. A revisão tardia da certidão ou do ato concessório somente se justifica em hipóteses comprovadas de fraude ou má-fé, devidamente apuradas em processo administrativo regular, em observância aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção à confiança legítima.

O indeferimento de requerimentos de compensação financeira previdenciária é passível de recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), nos termos do art. 44 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, instância competente para o julgamento das controvérsias relativas à compensação financeira entre regimes previdenciários.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S690821/2025. Data: 23/12/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). EMISSÃO EMERGENCIAL. PROGRAMA PRÓ-REGULARIDADE.

A Portaria MPS nº 1.467, de 2022 admite a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) na modalidade emergencial, exclusivamente em situações excepcionais.

A emissão emergencial é autorizada quando a regularização de critério previdenciário depende de ajustes no sistema Cadprev ou quando há problemas técnicos ou operacionais que impeçam o registro da situação de regularidade; quando o ente já apresentou a documentação necessária e aguarda análise da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC), como nos casos de parcelamento de débitos ou outras situações que dependem de aprovação técnica; ou durante a vigência do Programa de Regularidade Previdenciária dos RPPS (Pró-Regularidade RPPS), desde que cumpridos os requisitos estabelecidos.

O Pró-Regularidade RPPS é programa facultativo de apoio técnico e orientativo aos entes federativos, voltado à superação de pendências, equacionamento do *deficit* atuarial, adequação estrutural do RPPS e manutenção da conformidade previdenciária. A adesão possibilita a emissão emergencial do CRP pelo prazo de até seis meses, prorrogável mediante comprovação das medidas efetivas de regularização conforme o Anexo XVIII da Portaria MPS nº 1.467, de 2022, com as alterações da Portaria MPS nº 2.010, de 2025.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L703901/2025. Data: 29/12/2025).

FEVEREIRO/2026

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIMITAÇÃO DE BENEFÍCIOS AO TETO DO RGPS. ART. 40, §§ 14 E 16, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFINIÇÃO DA DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. VÍNCULOS EFETIVOS SUCESSIVOS SEM INTERRUPÇÃO. TEMA 1071 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. VACÂNCIA POR POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL. RECONDUÇÃO. DESAVERBAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO À DUPLA UTILIZAÇÃO DE TEMPO.

A submissão do servidor a limitação dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em razão da instituição do regime de previdência complementar (RPC), rege-se pelo art. 40, §§ 14 e 16, da Constituição Federal e vincula-se ao marco de ingresso no serviço público, matéria inserida no âmbito do RPC e da disciplina do vínculo estatutário, devendo observar a legislação local instituidora do RPC, as orientações expedidas pelo Departamento do Regime de Previdência Complementar (DERPC) e a definição a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1071 da repercussão geral.

Para fins de definição do ingresso no serviço público, admite-se, em caráter orientativo, a consideração da data de investidura mais remota dentre vínculos efetivos sucessivos e ininterruptos, ainda que mantidos com entes federativos diversos, em consonância com a lógica adotada no art. 166 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A definição da data de ingresso no serviço público para fins do § 16 do art. 40 da Constituição Federal não se confunde com a averbação de tempo de contribuição para fins de concessão de benefícios, inexistindo norma geral que condicione o reconhecimento administrativo de vínculos pretéritos à prévia averbação de certidão de tempo de contribuição (CTC), admitida a utilização de atos de nomeação, posse e desligamento para comprovação da continuidade funcional, sem prejuízo da exigência de CTC quando do efetivo aproveitamento do tempo para fins de benefício, observadas as regras da contagem recíproca e a vedação de utilização do mesmo tempo em mais de um regime.

A emissão de CTC pressupõe a condição de ex-servidor e a desvinculação definitiva do cargo efetivo, não se mostrando cabível enquanto subsistir situação de vacância por posse em cargo inacumulável com direito à recondução.

A averbação de CTC que tenha produzido efeitos jurídicos e financeiros vincula o tempo ao regime instituidor do benefício, não havendo amparo normativo geral para sua desaverbação com a finalidade de posterior utilização em outro regime, ressalvadas hipóteses de vício do ato administrativo apuradas em processo próprio, em observância aos princípios segurança jurídica, da proteção da confiança e da vedação de contagem dupla.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L691101/2025. Data: 19/1/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REESTRUTURAÇÃO DA UNIDADE GESTORA ÚNICA. NATUREZA JURÍDICA. FUNDO PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ). TRANSFORMAÇÃO DE REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.

A gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) pode ser atribuída, por lei do ente federativo, a órgão da administração direta ou a entidade da administração indireta, cabendo à unidade gestora (UG) nos termos do art. 2º, VI, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a administração dos recursos e fundos previdenciários, devendo possuir natureza jurídica de direito público. Ainda que denominada "Fundo de Previdência" a UG não se confunde com os fundos previdenciários criados em lei local (art. 6º, Lei nº 9.717, de 1998 e art. 249 da Constituição Federal), os quais são fundos contábeis de direito público, sem personalidade jurídica própria, destinados a segregar recursos para a manutenção do RPPS, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964. A manutenção de UG com natureza jurídica de direito privado constitui irregularidade, sendo necessária adequação legislativa para atender às normas gerais de gestão do RPPS.

A inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoal Jurídica (CNPJ) como fundo público da administração direta não reflete a natureza jurídica da UG em questão, que é de direito privado e integra a administração indireta, responsável pela gestão do regime e de seus recursos segregados sendo possível que se refira a inscrição do fundo contábil A UG deve possuir inscrição própria no CNPJ compatível com sua personalidade jurídica e, as orientações e ajustes devem ser buscados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

A UG de natureza jurídica de privado deve manter seu pessoal sob o regime celetista (CLT). O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade da extinção do Regime Jurídico Único vedou expressamente a transformação do regime dos servidores em atividade à época do julgamento.do mérito na ADI 2135 (6/11/2024). A legislação local pode admitir a aplicação simultânea dos regimes estatuário e celetista para a administração direta, desde que avaliado o impacto financeiro e previdenciário, considerando que a opção pelo regime celetista reduz contribuintes ativos no RPPS criando ou aumentado o *deficit* do regime, visto que empregados públicos contribuem ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L681341/2025. Data: 19/1/2025).

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA COMPREV. CONTAGEMR RECÍPROCA. REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE. ATO CONCESSÓRIO EFICAZ. REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECRETO Nº 10.188, DE 2019. PORTARIA MPS Mº 1.400, DE 2024. APOSENTADORIA CONCEDIDA POR DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPENSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO. VEDAÇÃO À DUPLA UTILIZAÇÃO DE TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA.

A compensação financeira previdenciária entre regimes, no âmbito do Sistema Comprev, exige benefício concedido com fundamento em contagem recíproca de tempo de contribuição e ato concessório eficaz, cujo registro pelo Tribunal de Contas constitui requisito de elegibilidade, nos termos do Decreto nº 10.188, de 2019, e da Portaria MPS nº 1.400, de 2024.

A aposentadoria concedida por decisão judicial posteriormente julgada improcedente, com trânsito em julgado, e cujo processo de registro tenha sido extinto sem julgamento de mérito pelo Tribunal de Contas, não se consolida como benefício apto a ensejar compensação financeira, ainda que mantida e paga por determinado período, ante a inexistência de ato concessório válido e regularmente registrado.

A concessão superveniente de nova aposentadoria relativa ao mesmo vínculo funcional, com aproveitamento parcial do tempo anteriormente considerado, configura substituição de benefício e não utilização concomitante de tempo de contribuição, inexistindo duplicidade quando ausente a coexistência de dois benefícios válidos em manutenção.

O tempo certificado permanece vinculado às regras da contagem recíproca, vedada sua utilização em mais de um regime ou para mais de um benefício, em observância à segurança jurídica e à coerência do sistema de compensação financeira entre regimes previdenciários.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L695741/2025. Data: 20/1/2025).

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES (SPSM). CERTIDÕES DE TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS FORMAIS. ART. 186, DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. ALTERAÇÕES DA PORTARIA MPS Nº 2.010, DE 2025. ADOÇÃO DOS MODELOS DOS ANEXOS IX E X. IDENTIFICAÇÃO DO DESTINATÁRIO E CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SPSM E ANÁLISE PELA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

As certidões de tempo de serviço ou contribuição, civis ou militares, constituem-se atos administrativos de natureza declaratória e constitutiva complexa, com efeitos financeiros e atuariais intersistêmicos, por fundamentarem a contagem recíproca e a futura compensação financeira entre regimes, consolidando informações funcionais, previdenciárias e contributivas essenciais à formação do direito ao benefício e à apuração da responsabilidade proporcional entre os regimes envolvidos.

O art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 estabelece os elementos mínimos que devem constar das certidões de tempo de contribuição (CTC) e das certidões de tempo de serviço militar (CTSM), entre os quais a indicação do ente federativo ou do órgão destinatário e respectivo CNPJ, bem como a homologação pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quando emitidas por outro órgão da administração do ente federativo de origem, requisitos reforçados pelas alterações promovidas pela Portaria MPS nº 2.010, de 15 de outubro de 2025.

O § 2º-A do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, dispõe que o órgão gestor do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) observará os modelos de CTC e de Relação das Bases de Cálculo de Contribuição (RBCC) constantes dos Anexos IX e X,

admitida a adequação de nomenclatura às legislações específicas de cada sistema, sem afastar a observância da estrutura e dos elementos essenciais dos modelos padronizados para fins de comprovação do tempo de contribuição.

A definição da autoridade competente para a homologação das certidões de tempo de serviço militar integra a esfera de organização administrativa de cada Sistema de Proteção Social dos Militares, cabendo à legislação específica estabelecer qual órgão ou autoridade exercerá essa atribuição, não afastada a exigência de homologação prevista no inciso XI do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Compete às unidades gestoras de RPPS, no caso concreto, proceder à análise e aceitação das certidões apresentadas, observadas as disposições da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e suas alterações, preservadas a autonomia administrativa dos SPSM e da necessária cooperação interinstitucional entre os regimes previdenciários.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L653681/2025. Data: 26/1/2025). (Adotar em conjunto a nova orientação trazida pelo Gescon nº L817321/2026)

CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. LIMITAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO AO REGIME DE VINCULAÇÃO NO PERÍODO. VEDAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE TEMPO DE REGIME DIVERSO DO EMISSOR. AVERBAÇÃO E CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL CONDICIONADOS À CERTIDÃO DO REGIME DE ORIGEM. SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES (SPSM). CERTIFICAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR CIVIL VINCULADO À UNIDADE MILITAR. NORMATIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MILITAR. NECESSIDADE DE CONFORMIDADE COM AS REGRAS GERAIS DA CONTAGEM RECÍPROCA E DA CERTIFICAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

A comprovação do tempo de contribuição para fins de contagem recíproca e compensação financeira faz-se por Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo regime de origem, limitada ao período de efetiva vinculação ao respectivo regime, vedada a contagem, por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de tempo vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sem a correspondente CTC expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda que o tempo tenha sido prestado ao próprio ente instituidor, nos termos dos arts. 182 e 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

É vedada a emissão de CTC relativa a período de filiação a outro RPPS, ao RGPS ou ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), ainda que o segurado tenha prestado serviços ao próprio ente emissor no período, por incompatibilidade com a norma geral que rege a certificação e a compensação financeira entre regimes.

O cômputo, pelo regime instituidor do benefício, de tempo de natureza especial exercido sob filiação a regime diverso depende de CTC emitida pelo regime de origem, inclusive quando o tempo tenha sido prestado ao próprio ente instituidor sob vinculação ao RGPS, nos termos do § 3º do art. 188 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, revelando-se materialmente inválida a certificação realizada por regime distinto daquele ao qual o segurado esteve filiado.

A normatização administrativa de órgãos militares deve ser aplicada em conformidade com a regulamentação federal que disciplina a comprovação de tempo para fins de contagem recíproca, não afastando as vedações expressas quanto à certificação de períodos de filiação a regimes previdenciários diversos.

Compete às unidades gestoras dos RPPS proceder à análise da regularidade formal e material das certidões apresentadas, recusando aquelas que consolidem períodos de regimes distintos, por inidôneas à averbação, à contagem recíproca e à compensação financeira.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L653721/2025. Data: 26/1/2025).

CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. EFETIVO SERVIÇO DO MILITAR EM GUARNIÇÃO ESPECIAL DA CATEGORIA "A". ESTATUTO DOS MILITARES. DIREITO AO ACRÉSCIMO 1/3 DO PERÍODO. CÔMPUTO DO ACRÉSCIMO RESTRITO À PASSAGEM PARA A INATIVIDADE MILITAR NO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES (SPSM). VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CÔMPUTO DE TEMPO FICTÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO NA CONTAGEM RECÍPROCA EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

A contagem recíproca entre regimes admite o cômputo do tempo de serviço militar efetivamente prestado, nos termos dos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, submetendo-se, contudo, às vedações constitucionais e legais quanto à utilização de tempo fictício ou artificialmente majorado.

O acréscimo de 1/3 para cada período de dois anos de serviço em guarnição especial categoria "A", previsto no art. 137, inciso VI, da Lei nº 6.880, de 1980, possui natureza estatutária própria do regime militar, sendo computado exclusivamente no momento da passagem do militar à inatividade e apenas para esse fim, conforme § 1º do mesmo dispositivo.

Esse acréscimo não se qualifica como tempo de contribuição nem como tempo de serviço apto à contagem interregimes, permanecendo restrito ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), sob pena de afronta à vedação constitucional de contagem de tempo fictício prevista no § 10 do art. 40 da Constituição Federal, ao art. 96, inciso I, da Lei nº 8.213, de 1991, e ao art. 125, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.048, de 1999.

O aproveitamento de tempo de serviço em regime próprio de previdência social (RPPS) limita-se ao tempo militar efetivamente prestado, não se admitindo o cômputo de acréscimos de natureza estatutária destinados exclusivamente à inatividade militar, por configurarem vantagem funcional interna do regime castrense, incompatível com a lógica contributiva e compensatória que rege a contagem recíproca entre regimes previdenciários.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S698341/2025. Data: 26/1/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIDORES NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO. CESSAÇÃO DO VÍNCULO COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

(RPPS). MIGRAÇÃO DA VINCULAÇÃO PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). DETERMINAÇÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. INVALIDAÇÃO DA FILIAÇÃO AO RPPS. MANUTENÇÃO DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 182, §4º, DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. CONTAGEM RECÍPROCA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS NO ÂMBITO DO RGPS. COMPETÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

A cessação do vínculo previdenciário de servidores não titulares de cargo efetivo com o regime próprio de previdência social (RPPS), com a consequente vinculação ao regime geral de previdência social (RGPS), em decorrência de determinação de Tribunal de Contas, configura hipótese de invalidação da filiação ao regime próprio, sem prejuízo da preservação dos períodos de contribuição ao RPPS, assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição enquanto o vínculo esteve vigente, mediante emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), nos termos do §4º do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A operacionalização da migração do vínculo para o RGPS, incluindo cadastramento, atualização de dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), formulários, sistemas informatizados e demais procedimentos é de competência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia responsável pela execução, operacionalização e gestão dos serviços previdenciários do RGPS.

Mantêm-se válidos os períodos contributivos ao RPPS e a possibilidade de emissão de CTC nas hipóteses de invalidação da filiação, conforme entendimento consolidado em manifestações anteriores no sistema Gescon, aplicáveis também às invalidações decorrentes de decisões definitivas de órgãos de controle externo.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L698621/2025. Data: 26/1/2025).

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES (SPSM). SISTEMA COMPREV. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DOS REQUERIMENTOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DO COMITÊ TÉCNICO. REJEIÇÃO E INDEFERIMENTO. RASTREABILIDADE SISTÊMICA. CONTAGEM RECÍPROCA ASSEGURADA.

Por deliberação do Comitê Técnico do Sistema de Compensação Previdenciária foi alterada a orientação do Ministério da Previdência Social (MPS), quanto à apresentação de requerimentos de compensação financeira previdenciária envolvendo tempo de serviço militar.

Passa-se a orientar que os regimes instituidores deixem de encaminhar requerimentos de compensação financeira aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos entes federativos quando se tratar de tempo militar, promovendo-se a rejeição dos já enviados; e que os regimes de origem procedam ao indeferimento dos pedidos, para fins de rastreabilidade, enquanto inexistente regulamentação específica.

Ressalta-se que a contagem recíproca do tempo de serviço militar permanece constitucionalmente assegurada. Todavia, a compensação financeira previdenciária depende de regulamentação específica, apta a viabilizar a operacionalização do § 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e do art. 24-J do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L720001/2026. Data: 28/1/2025).

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SERVIDOR POLICIAL. LIMITE ETÁRIO DIFERENCIADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 1985. RECEPÇÃO INTEGRAL PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 2015. IRRETROATIVIDADE. SISTEMA COMPREV. ADEQUAÇÃO DE REGRA DE VALIDAÇÃO.

Aplica-se a aposentadoria compulsória de servidor policial, regulada pela Lei Complementar nº 51, de 1985, o limite etário de 65 anos, norma especial recepcionada pela Constituição Federal de 1988, cuja compatibilidade com a ordem constitucional foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do princípio do tempus regit actum e da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, a concessão de aposentadoria rege-se pela legislação vigente no momento da implementação dos requisitos.

A alteração legal superveniente com a elevação do limite etário para 75 anos promovida pela Lei Complementar nº 152, de 2015, produz efeitos apenas para aposentadorias implementadas após a sua vigência, não incidindo sobre situações jurídicas consolidadas.

A exigência sistêmica de idade mínima de 70 anos para aposentadoria compulsória com data de início de benefício anterior a 04/12/2015 não se aplica aos servidores policiais abrangidos pela Lei Complementar nº 51, de 1985, revelando a necessidade de adequação das regras de validação do sistema Comprev para contemplar o limite etário de 65 anos nas hipóteses de aposentadoria compulsória policial implementadas durante a vigência da disciplina legal específica, de modo a viabilizar o processamento dos requerimentos de compensação financeira e prevenir risco de prescrição nesses casos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. Orientação nº 10/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS. Data: 4/2/2025).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. VANTAGEM REMUNERATÓRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EXIGÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMAL. ART. 82 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. COMPENSAÇÃO LIMITADA A CONTRIBUIÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE A CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES, APORTES E PLANOS DE AMORTIZAÇÃO. PRUDÊNCIA ATUARIAL. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. RESPONSABILIDADE DO ENTE POR INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS.

A declaração de inconstitucionalidade de norma que instituiu vantagem remuneratória paga ao servidor, sem modulação de efeitos, produz, como regra geral, efeitos retroativos (ex tunc), tornando nulos os atos decorres e caracterizando como indevido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a parcela, observados os efeitos temporais da decisão judicial e o prazo prescricional previsto no art. 168 do Código

Tributário Nacional a serem analisados, no caso concreto, pelos órgãos jurídicos competentes do ente federativo e de assessoramento da gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A restituição ou compensação de contribuições previdenciárias no âmbito do RPPS submete-se ao art. 82 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, segundo o qual a unidade gestora poderá restituir, no prazo legal, ao sujeito passivo da obrigação, contribuição repassada ao RPPS quando houver pagamento indevido da obrigação por aquele que pleiteia a restituição, comprovado em processo administrativo formalmente constituído.

Recomenda-se, que a decisão por eventual restituição de contribuições patronais seja precedida de análise técnica financeira e atuarial realizada pelo ente federativo em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, a fim de avaliar os efeitos da restituição no equilíbrio do regime, sem prejuízo do dever do ente de cobrir eventuais insuficiências financeiras, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.717, de 1998.

A compensação entre valores a serem restituídos ao ente federativo e débitos existentes perante o RPPS restringe-se às contribuições previdenciárias de natureza tributária do ente, dos segurados e dos beneficiários, não alcançando contribuições suplementares, aportes para equacionamento de *deficit* atuarial ou outras obrigações de natureza financeira, devendo, em qualquer hipótese, ser observada a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. Orientação nº 10/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS. Data: 9/2/2025).

MARÇO/2026

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). SERVIDOR TEMPORÁRIO. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LOCAL COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS E OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA PERANTE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS).

A definição do regime de filiação previdenciária constitui premissa jurídica determinante para a contagem recíproca do tempo de contribuição e para a compensação financeira previdenciária entre regimes, por decorrer diretamente do ordenamento jurídico vigente em cada período, e não do simples recolhimento de contribuições.

Após a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a vinculação de servidor temporário ou ocupante exclusivamente de cargo em comissão ao regime próprio de previdência social tornou-se incompatível com o § 13 do art. 40 da Constituição Federal, sem prejuízo da preservação de efeitos jurídicos produzidos sob norma local posteriormente declarada inconstitucional, quando houver modulação de efeitos fundada na segurança jurídica e na proteção da confiança.

A modulação dos efeitos não convalida a norma inconstitucional, mas preserva, até o marco temporal fixado pela decisão judicial, os efeitos jurídicos das relações previdenciárias constituídas sob sua vigência. Admitindo, nessa hipótese, que os períodos abrangidos pela modulação possam produzir efeitos para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição, admitindo-se a emissão de certidão de tempo de contribuição pelo regime próprio relativamente ao intervalo em que a filiação esteve juridicamente resguardada, nos termos do § 4º do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Diversamente, os períodos alcançados por autuação fiscal ou por parcelamento que reconheça obrigação contributiva perante o Regime Geral de Previdência Social não se mostram compatíveis com certificação pelo regime próprio, por inexistir correspondência entre o regime responsável pela arrecadação das contribuições e o regime que figuraria como de origem para fins de compensação financeira previdenciária. A compensação prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, pressupõe filiações juridicamente válidas e coerência entre o tempo certificado, o regime de origem e o regime instituidor do benefício, não constituindo instrumento apto a convalidar filiação indevida nem a regularizar, por si, controvérsias de natureza tributária.

A viabilidade de emissão de certidão de tempo de contribuição e de operacionalização da compensação financeira previdenciária deve, assim, observar, em cada período, o enquadramento jurídico da filiação previdenciária, os limites temporais da modulação de efeitos da decisão judicial e a correspondente situação contributiva reconhecida pelas autoridades competentes, preservando-se a segurança jurídica, a coerência atuarial do regime próprio e a distinção entre os efeitos previdenciários da filiação e a exigibilidade de créditos tributários vinculados ao regime geral.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. Nota SEI nº 1/2026/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS. Data: 2/2/2026).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). PESSOA TRANSGÊNERO. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ADOÇÃO AUTOMÁTICA DA IDENTIDADE DE GÊNERO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO SEXO BIOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DO STF COM EFEITO GERAL. EXCEÇÃO MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR.

A legislação previdenciária brasileira adora critérios binários, baseados no sexo biológico, para definir os requisitos para a aposentadoria. Não há norma que autorize a concessão automática do benefício com base na identidade de gênero autodeclarada.

Inexistente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeito vinculante e alcance geral, que imponha aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) a adoção da identidade de gênero para fins previdenciários, aplica-se o princípio da legalidade.

O RPPS deve observar o sexo biológico registrado na data de ingresso do segurado no regime, parâmetro adotado para a verificação dos requisitos e cálculo do benefício.

Mantém-se a orientação administrativa anterior, por ausência de alteração normativa ou jurisprudencial com efeito geral, prevalecendo os critérios legais vigentes para a

concessão de benefícios previdenciários, ressalvada determinação judicial específica em sentido contrário.

(Divisão de Normatização - DINOR/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L686641/2025. Data: 9/2/2026)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS REGRAS DE BENEFÍCIOS. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS. EFICÁCIA DIFERENCIADA DAS NORMAS. APLICAÇÃO PROVISÓRIA DAS REGRAS ANTERIORES. LEGISLAÇÃO LOCAL. PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E ATUARIAIS. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE MÍNIMA. REGRAS ASSEMELHADAS ÀS DA UNIÃO.

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019 atribuiu aos entes federativos a competência para disciplinar, por lei própria, os requisitos e critérios de concessão de benefícios nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Enquanto não editada legislação local, aplicam-se, de forma provisória, as normas anteriores à reforma, com plena eficácia para Estados, Distrito Federal e Municípios.

As regras da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 possuem eficácia diferenciada. Em regra, as normas sobre benefícios dependem de regulamentação pelo ente federativo, observados os parâmetros do art. 40 da Constituição Federal e o equilíbrio financeiro e atuarial. A instituição de novas regras exige a fixação de idade mínima, a definição de tempo de contribuição e a disciplina de cálculo e reajuste dos benefícios, nos termos da legislação local, sendo vedada a concessão de aposentadoria voluntária sem o cumprimento simultâneo de idade mínima e tempo de contribuição, ainda que sob forma de regra de transição.

As regras de transição podem reproduzir, de forma temporária, normas anteriores à reforma, desde que restritas aos servidores já vinculados ao regime e destinadas à sua extinção.

A expressão “regras assemelhadas” às da União não exige identidade formal, mas equivalência material apta a assegurar resultados compatíveis com o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. A não recepção das idades mínimas previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, não constitui, por si só, impedimento para que a norma local seja considerada assemelhada às da União, desde que o conjunto normativo adote critérios equivalentes e preserve o equilíbrio financeiro e atuarial.

A disciplina local deve observar, de forma global, os parâmetros constitucionais vigentes, sendo inadmissível a instituição de regras permanentes que afastem, de modo geral, a exigência de idade mínima, pois a validade da reforma local condiciona-se à coerência do sistema normativo, à observância dos parâmetros constitucionais e à demonstração de equilíbrio financeiro e atuarial.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L688521/2025. Data: 11/2/2026).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). GOVERNANÇA. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. PREVENÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE CONTROLE INTERNO E DE DELIBERAÇÃO.

A estrutura de governança dos regimes próprios de previdência social pressupõe a adequada distribuição de atribuições entre instâncias de gestão, deliberação e controle, em conformidade com os princípios da moralidade, da eficiência e das diretrizes de governança aplicáveis ao funcionamento dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

Os conselhos deliberativo e fiscal exercem funções relevantes de acompanhamento e supervisão da gestão do regime, o que exige a preservação de sua independência institucional e a clara delimitação de papéis entre os diversos órgãos envolvidos na administração previdenciária.

O princípio da segregação de funções impõe a separação entre atividades de autorização, execução e controle, de modo a reduzir riscos operacionais, prevenir conflitos de interesse e evitar situações de autocontrole ou autovalidação de atos administrativos.

A participação, em órgão colegiado deliberativo do RPPS, de agente responsável por atividades de controle interno pode gerar sobreposição de funções, situação que contraria as boas práticas de governança.

Embora as normas gerais aplicáveis aos RPPS não estabeleçam vedação expressa e absoluta a essa acumulação, recomenda-se ao ente federativo adotar medidas para evitar a concomitância de funções.

Podem ser instituídas, alternativamente, salvaguardas institucionais, como impedimentos e abstenções em deliberações relacionadas às atividades de controle, com o objetivo de preservar a independência das instâncias de verificação e a integridade do processo decisório no âmbito do regime próprio.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L604981/2025. Data: 12/2/2026).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL. RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERATIVO. PARTICIPAÇÃO TÉCNICA DA UNIDADE GESTORA DO RPPS.

A avaliação atuarial anual constitui instrumento essencial para a verificação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social (RPPS) e deve ser realizada em cada exercício, com data focal em 31 de dezembro, nos termos do art. 26 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Trata-se de estudo técnico elaborado por atuário habilitado, embasado na Nota Técnica Atuarial, destinado a estimar encargos, dimensionar compromissos previdenciários, apurar provisões matemáticas e subsidiar a definição ou revisão do plano de custeio e do plano de benefícios do regime.

O RPPS é juridicamente vinculado ao ente federativo que o institui e o mantém sob sua responsabilidade, a quem cabe garantir a solvência do sistema e a cobertura de

eventuais insuficiências financeiras, conforme disposto no art. 25, § 2º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Nesse contexto, a avaliação atuarial anual integra o conjunto de deveres institucionais atribuídos ao ente federativo para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, bem como para o atendimento dos critérios de regularidade previdenciária necessários à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

A unidade gestora do RPPS, por sua vez, exerce papel técnico e operacional na administração do regime, sendo responsável pela organização das bases cadastrais, pela consolidação de informações funcionais e financeiras e pelo fornecimento de dados que subsidiam a elaboração do estudo atuarial.

A avaliação atuarial anual pressupõe atuação coordenada entre o ente federativo, a unidade gestora, o atuário responsável e as instâncias de governança do regime. Essa articulação assegura a consistência das informações utilizadas e a adequada compreensão dos resultados apurados.

Na hipótese de o ente federativo conduzir diretamente a contratação da avaliação atuarial, sem participação prévia da unidade gestora, recomenda-se a adoção de medidas de alinhamento institucional que assegurem a integração das informações previdenciárias e a participação técnica do RPPS na elaboração do estudo, mediante solicitação formal de informações ao Poder Executivo e registro das providências adotadas, como forma de preservar a regularidade da gestão atuarial e a transparência do processo decisório no âmbito do regime próprio.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S717441/2026. Data: 12/2/2026).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS). NATUREZA ASSISTENCIAL. INACUMULABILIDADE. PREVALÊNCIA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÓBITO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) Nº 103, DE 2019. LEGILAÇÃO APLICÁVEL À DATA DO FATO GERADOR.

O cônjuge integra o rol de dependentes com dependência econômica presumida, sendo suficiente a comprovação do vínculo legal para a concessão da pensão por morte, vedada a exigência de prova adicional.

A percepção de Benefício de Prestação continuada (BPC/LOAS), de natureza assistencial, não impede a concessão da pensão por morte. Entretando, os benefícios assistenciais são subsidiários e incompatíveis com a percepção de benefícios previdenciários, de modo que a concessão da pensão por morte determina a cessação do BPC, e não o inverso.

Não se admite opção entre o benefício assistencial e o previdenciário, devendo prevalecer o segundo, com orientação para cancelamento do BPC após a concessão da pensão.

O direito à pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito, aplicando-se, no caso de óbito ocorrido antes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, as regras

do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

(Divisão de Normatização - DINOR/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L699682/2025. Data: 12/2/2026)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). AFASTAMENTO DO SERVIDOR APÓS REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMPO FICTÍCIO. MAPA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REPERCUSSÕES NA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA.

A contagem recíproca de tempo de contribuição entre regimes previdenciários constitui garantia assegurada pelos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, condicionada à compensação financeira entre os regimes envolvidos e ao respeito às regras que vedam o cômputo de tempo fictício, conforme o § 10 do art. 40 da Constituição e as disposições da legislação infraconstitucional aplicável.

O aproveitamento de períodos certificados por meio de certidão de tempo de contribuição (CTC) pressupõe a existência de vínculo jurídico válido e de contribuição previdenciária ou de prestação efetiva de serviço que lhes confira natureza previdenciária.

Nos casos em que a legislação do ente federativo prevê o afastamento do servidor após o requerimento de aposentadoria, o período correspondente somente poderá ser reconhecido como tempo de contribuição quando houver contribuição previdenciária ao regime próprio com aptidão para produzir efeitos no cálculo do benefício.

A mera autorização legal para afastamento do exercício do cargo não confere, por si, natureza previdenciária ao período. Na ausência de contribuição destinada à previdência, o intervalo caracteriza tempo fictício não computável para aposentadoria.

Para fins de emissão da CTC e instrução da compensação financeira previdenciária, o regime de origem deve registrar de forma fidedigna os períodos de vínculo, as contribuições realizadas e eventuais afastamentos não computáveis, nos termos da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

A qualificação dos períodos como computáveis ou não computáveis constitui atribuição do regime emissor da certidão, documento que possui presunção de veracidade quanto às informações nele consignadas, cabendo ao regime instituidor do benefício utilizar o tempo certificado sem promover reclassificação do período registrado.

O tratamento do período de afastamento após o requerimento de aposentadoria, para fins de contagem recíproca e compensação financeira, deve observar a legislação do ente federativo emissor da certidão, distinguindo-se os períodos com contribuição previdenciária válida para fins de aposentadoria dos períodos sem contribuição ou com contribuição destinada a finalidade diversa, hipótese em que o período não integra o tempo computável para concessão do benefício.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas – DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L741681/2026. Data: 20/2/2026).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). GOVERNANÇA. CONSELHO DELIBERATIVO. ALCANCE DAS COMPETÊNCIAS PREVISTAS NA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. DISTINÇÃO TERMINOLÓGICA ENTRE "APROVAR" E "APRECIAR". NATUREZA DAS MANIFESTAÇÕES. LIMITES DE ATUAÇÃO DO COLEGIADO. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ENTE FEDERATIVO.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, ao disciplinar as diretrizes de governança e organização dos regimes próprios de previdência social, atribui ao conselho deliberativo diferentes formas de participação nas matérias previdenciárias, empregando os verbos "aprovar", "apreciar", "cientificar" e "acompanhar", termos que possuem sentidos distintos e devem ser interpretados conforme o contexto normativo, vedada a ampliação de seu alcance.

Nos dispositivos em que a norma exige "aprovação" a manifestação do conselho deliberativo configura requisito formal do ato administrativo. Nessa hipótese, sua anuência condiciona a validade ou a eficácia do ato, como ocorre, entre outros casos, na política anual de investimentos e em matérias expressamente submetidas à deliberação do colegiado.

Quando a norma prevê apenas a "apreciação" do colegiado, a manifestação assume natureza de análise técnica e institucional no âmbito da governança do regime, sem caráter constitutivo do ato administrativo e sem conferir poder de veto ou condicionamento jurídico à medida examinada.

A interpretação sistemática da norma evidencia que os termos "aprovar" e "apreciar" não possuem conteúdo jurídico equivalente. A aprovação tem caráter deliberativo e vinculante quando expressamente prevista. A apreciação representa mecanismo de controle institucional e participação na gestão previdenciária, compatível com o princípio da gestão democrática da seguridade social, sem produzir efeitos invalidantes sobre atos administrativos ou normativos editados pelo ente federativo.

A atuação do conselho deliberativo deve observar os limites legais e constitucionais, que reservam ao ente federativo a competência para instituir e organizar o regime próprio de previdência social e para disciplinar, por meio de lei, matérias estruturais como o plano de custeio ou a segregação de massas.

A manifestação do conselho com caráter opinativo não se sobrepõe às competências do Poder Executivo e do Poder Legislativo no processo normativo local.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L703282/2025. Data: 20/2/2026).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APOSENTADORIA ESPECIAL DO MAGISTÉRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF), ART. 40, § 5º. LEI Nº 9.394, DE 1996 (LDB), ART. 37, § 2º. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EQUIPARAÇÃO FUNCIONAL PROMOVIDA PELA LEI Nº 15.326, DE 2026. INEFICÁCIA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE VÍNCULO FORMAL COM O CARGO DE PROFESSOR. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ADI 3772. TEMA 965. VEDAÇÃO DE AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO A OUTROS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF).

IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE CARGOS COM EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. EXIGÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL (ART. 40, *CAPUT*, DA CF). FONTE DE CUSTEIO (ART. 195, § 5º DA CF).

A aposentadoria especial do magistério, prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal (CF/1988) aplica-se exclusivamente ao servidor titular de cargo efetivo de professor, admitido mediante concurso público específico para o exercício da docência.

Nos termos do art. 67, § 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, consideram-se funções de magistério aquelas exercidas por professor em atividades educativas desenvolvidas em estabelecimento de educação básica, compreendendo a docência, as funções de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que mantido o vínculo com o cargo de professor.

O conceito de "unidade escolar" restringe-se às escolas de educação básica, não abrangendo órgãos administrativos, como secretarias de educação, nem outras unidades da Administração Pública, ainda que relacionadas à política educacional.

O exercício de atividades fora do ambiente escolar, bem como o desempenho de funções administrativas, ainda que em unidade de ensino, ou o exercício de cargo diverso do de professor, interrompe a contagem do tempo especial, devendo o período ser computado apenas como tempo comum de contribuição.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), firmada, entre outros, na ADI 3772 e no Tema 965 da repercussão geral, consagra interpretação restritiva do benefício, limitando-o ao professor, vedada sua extensão a outros profissionais da educação, ainda que integrantes da carreira do magistério ou a ele equiparados.

A equiparação funcional promovida pela Lei nº 15.326, de 2026, ao incluir determinados profissionais na carreira do magistério, não produz efeitos previdenciários, não sendo suficiente para conferir direito à aposentadoria especial, ante a exigência de vínculo formal com o cargo de professor.

É vedada a transformação ou equiparação de cargos com atribuições distintas para fins de concessão de benefício previdenciário diferenciado, sob penaer de afronta ao art. 37, II, da CF/1988.

A concessão ou ampliação de benefícios no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) exige prévia fonte de custeio e observância do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos dos arts. 40, *caput*, e 195, § 5º, da CF/1988, bem como das normas de responsabilidade fiscal.

A aposentadoria especial do magistério possui caráter estritamente excepcional e restritivo, sendo devida exclusivamente ao professor no efetivo exercício de atividades pedagógicas em unidade escolar de educação básica, vedada sua ampliação por equiparação funcional ou por exercício de atividades fora desse contexto.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L726681/2026. Data: 24/2/2026).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) E REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 12 DA

EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) Nº 103, DE 2019. SISTEMA INTEGRADO DE DADOS. IMPLEMENTAÇÃO GRADUAL. INVIABILIDADE DE SISTEMAS LEGADOS. AUTODECLARAÇÃO. MEDIDA TRANSITÓRIA. RESPONSABILIZAÇÃO. PROTEÇÃO DE DADOS.

O art. 12 da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019 prevê a criação de sistema integrado de dados sobre remunerações, proventos e pensões, com o objetivo de fortalecer a gestão, a transparência e o controle da acumulação de benefícios.

A implementação do sistema depende da integração de bases de dados. Estudos técnicos apontaram a inviabilidade de adaptar os sistemas legados (SIG-RPPS e CNIS-RPPS). Atualmente, o eSocial se apresenta como o principal instrumento de centralização de informações cadastrais, funcionais e remuneratórias dos segurados dos regimes previdenciários.

O novo modelo segue diretrizes de eficiência, simplificação e transformação digital, para assegurar o acesso pelos entes federativos e o respeito à proteção de dados pessoais. Enquanto o sistema não estiver disponível, a Administração deve adotar solução transitória para verificar a acumulação de benefícios.

A autodeclaração do requerente é meio válido para esse fim, devendo ser apresentada no momento do requerimento do benefício e indicar a existência e o valor de benefícios recebidos em outros regimes.

A medida é provisória e não afasta o dever de aprimorar os mecanismos de controle e integração de dados. A omissão ou falsidade na declaração autoriza a revisão do ato concessório, a restituição de valores e a apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S574641/2025. Data: 2/3/2026).

ABRIL/2026

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). ÓRGÃOS COLEGIADOS DO RPPS. GRATIFICAÇÃO DE PRESENÇA (*JETON*). EXTENSÃO DE PAGAMENTO AO SECRETARIADO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE ATIVIDADE DELIBERATIVA E APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO.

A gratificação de presença (*jeton*) constitui vantagem pecuniária vinculada à participação formal de membro de órgão colegiado com funções deliberativas ou fiscalizatórias, não se estendendo ao exercício de atividades de secretariado, que possuem natureza instrumental e de apoio técnico-administrativo, sem conteúdo decisório, razão pela qual não se enquadram no conceito jurídico do instituto.

A instituição de vantagem remuneratória submete-se ao princípio da reserva legal, exigindo previsão expressa em lei do ente federativo, sendo inapta, para esse fim, a

utilização de atos infralegais, como resoluções de conselhos, para criar ou ampliar parcelas remuneratórias.

A utilização de recursos da taxa de administração admite o custeio de despesas necessárias à organização, administração e funcionamento do regime, inclusive aquelas relacionadas ao apoio operacional aos órgãos colegiados, podendo alcançar o pagamento de vantagem pecuniária vinculada ao exercício de encargos de secretariado, desde que haja previsão legal no âmbito do ente federativo e sejam observados os limites legais e a adequada vinculação da despesa, o que não afasta a necessidade de estrita observância do princípio da reserva legal para sua instituição.

Deve ser preservada a distinção entre atividade colegiada e apoio técnico-administrativo, bem como a regularidade da utilização dos recursos previdenciários.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L718002/2026. Data: 9/3/2026)

FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. REFLEXO NO CADPREV. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS. DISTINÇÃO ENTRE EFEITOS FUNCIONAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

A declaração de inconstitucionalidade de norma que promove a transformação vínculos celetistas em cargos efetivos atinge a filiação previdenciária dos servidores, sem alterar, por si, a estrutura do regime próprio de previdência social (RPPS) nem o histórico de regime registrado no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev). A invalidade recai sobre a forma de provimento, e não sobre a instituição ou a organização do regime. Os efeitos incidir sobre as situações individuais de filiação, conforme modulação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Os servidores não abrangidos pela modulação retornam à condição de segurados do regime geral de previdência social (RGPS), sem subsistência da relação estatutária constituída com fundamento na norma invalidada, cabendo ao RGPS a análise das condições para reconhecimento de direitos previdenciários.

A modulação dos efeitos preserva a validade dos vínculos mantidos sob a égide da legislação posteriormente declarada inconstitucional, permitindo o aproveitamento dos períodos de contribuição ao RPPS, para fins de contagem recíproca, mediante emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC) pelo regime próprio, nos termos do § 4º do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, respeitados os limites temporais fixados pelo STF.

A CTC deve refletir o regime de filiação juridicamente válido em cada período, não se confundindo com a destinação das contribuições, e constitui instrumento apto à preservação da utilidade previdenciária do tempo de contribuição.

A compensação financeira entre regimes previdenciários não decorre automaticamente da decisão judicial, mas da utilização do tempo certificado pelo regime de origem para a concessão de benefício no regime instituidor, em hipótese de contagem recíproca, nos termos do art. 201, §§ 9º e 9º-A, da Constituição Federal e da Lei nº 9.796, de 5 de maio

de 1999, devendo ser operacionalizada por meio do Sistema Comprev, com observância da correspondência entre filiação, tempo certificado e regime responsável.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas – DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. Orientação nº 12/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS Data: 16/3/2026).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). PENSÃO POR MORTE. CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). AVERBAÇÃO APÓS O ÓBITO. REPERCUSSÃO DO TEMPO AVERBADO NA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. INAPLICABILIDADE AO ÓBITO EM ATIVIDADE.

A pensão por morte admite a contagem recíproca de tempo de contribuição entre regimes previdenciários quando, no regime instituidor, o cálculo do benefício considera a totalidade do período contributivo do segurado, nos termos dos arts. 23 e 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, sendo cabível, nessa hipótese, a emissão de certidão de tempo de contribuição a dependentes ou herdeiros do segurado falecido, para fins de averbação no regime instituidor.

O tempo certificado por outro regime pode ser computado para a apuração do número de contribuições exigido para definição da duração da pensão por morte, inclusive após o óbito do segurado, desde que admitido pelas normas do regime instituidor e comprovado por CTC, não se admitindo restrição à contagem recíproca, instituto de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

A ampliação da duração do benefício decorrente do cômputo de tempo de contribuição certificado por outro regime constitui efeito da aplicação das regras previdenciárias vigentes à data do óbito, observada a legislação local e os parâmetros constitucionais, podendo alcançar períodos superiores ou caráter vitalício conforme a idade do dependente e o tempo total de contribuição apurado.

A compensação financeira entre regimes previdenciários, por sua vez, não se aplica às pensões por morte concedidas a dependentes de segurado falecido em atividade, ainda que haja contagem recíproca de tempo de contribuição, por ausência de previsão normativa no Decreto nº 10.188, de 2019, restringindo-se às hipóteses de benefícios derivados de aposentadoria, nos termos da legislação vigente.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L731681/2026. Data: 16/3/2026)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). PLANO DE CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. VEDAÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS. REDUÇÃO. CRITÉRIOS ATUARIAIS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. INVIABILIDADE EM SITUAÇÃO DE *DEFICIT*.

É vedada a edição de lei que estabeleça alíquota de contribuição patronal ao regime próprio de previdência social com efeitos retroativos, aplicando-se essa vedação tanto às hipóteses de majoração quanto de redução, inclusive aos aportes destinados ao plano de equacionamento do *deficit* atuarial, nos termos do art. 9º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A redução da alíquota de contribuição condiciona-se ao atendimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 65 da referida Portaria, especialmente à demonstração, no Relatório da Avaliação Atuarial, de que as receitas do regime serão superiores às despesas nos cinco exercícios subsequentes e de que os ativos garantidores superam as provisões matemáticas dos benefícios concedidos.

A redução de alíquota mostra-se inviável em situação de *deficit* atuarial, em razão da impossibilidade de demonstração dos requisitos prudenciais exigidos pela norma, cuja inobservância implica o reconhecimento da ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do regime, com repercussões na regularidade previdenciária do ente federativo.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L739901/2026. Data: 20/3/2026)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, § 1º, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019). APLICABILIDADE AOS ENTES QUE NÃO PROMOVERAM REFORMA LOCAL. SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 103, DE 2019. NECESSIDADE DE IDADE MÍNIMA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÃO À MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL SEM TEMPO MÍNIMO. CÁLCULO DOS PROVENTOS. PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO LOCAL.

A aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, prevista no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, permanece aplicável apenas aos entes federativos que não promoveram a adequação de seus regimes próprios às novas disposições constitucionais, não sendo admissível, no sistema atual, a instituição de benefício sem a exigência concomitante de idade mínima e tempo de contribuição.

Os proventos proporcionais devem ser calculados mediante a aplicação de fração entre o tempo de contribuição do segurado e o tempo mínimo exigido para a aposentadoria com proventos integrais, observadas as regras constitucionais e legais vigentes no âmbito do ente federativo.

No caso dos professores que comprovem exercício exclusivo das funções de magistério, a controvérsia reside na definição do denominador da fração de cálculo, se considerado o tempo reduzido da aposentadoria especial ou o tempo geral exigido dos demais servidores.

A jurisprudência das Turmas do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o cálculo dos proventos proporcionais deve considerar o tempo exigido para a aposentadoria integral da categoria, com aplicação do redutor próprio do magistério, sem, contudo, ostentar efeito vinculante, por se tratar de precedentes formados em processos de natureza subjetiva, não submetidos à sistemática da repercussão geral.

A existência de norma local que discipline expressamente o cálculo dos proventos proporcionais, afastando a aplicação da redução de tempo relativa à aposentadoria especial do professor impõe sua observância pela Administração Pública, em respeito ao princípio da legalidade.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L701621/2025. Data: 20/3/2026)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS. VINCULAÇÃO À ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO REGIME. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONTROLE INTERNO. ATUAÇÃO NÃO EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO COM RECURSOS DO RPPS.

A análise acerca da possibilidade de pagamento de remuneração adicional ou função gratificada a servidor pelo exercício de atividades de controle interno, bem como a criação de cargo ou função para essa finalidade, insere-se na esfera da organização administrativa e do regime remuneratório dos agentes públicos, cuja apreciação compete ao controle externo, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

No âmbito dos regimes próprios de previdência social (RPPS), a utilização de recursos da taxa de administração deve observar sua destinação às despesas necessárias à organização, administração e funcionamento do regime.

Não é admissível a utilização de recursos da taxa de administração do RPPS para custear gratificação ou vantagem remuneratória relacionada ao exercício de atividades de controle interno não exercidas de forma específica e exclusiva no âmbito da unidade gestora, ainda que inseridas no sistema de controle interno do ente federativo, por não se caracterizarem como despesas vinculadas diretamente ao funcionamento do regime, devendo o custeio dessas atividades permanecer sob responsabilidade do ente federativo.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L749181/2026. Data: 20/3/2026)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). PENSÃO POR MORTE. TETO REMUNERATÓRIO. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. TEMA 1167 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINÇÃO ENTRE REGIMES NORMATIVOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 2003, E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. TEMA 359 DA REPERCUSSÃO GERAL. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO.

Nos casos de pensão por morte concedidas com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o cálculo do benefício deve observar a tese firmada no Tema 1167 da repercussão geral, aplicando-se inicialmente, o teto ou subteto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição, como critério de delimitação da base de cálculo, para, somente após, incidir a regra de cálculo do valor do benefício.

Para os entes federativos que instituíram regra própria de pensão por morte, ou adotaram as mesmas regras da União, com fundamento na EC nº 103, de 2019, o teto remuneratório não interfere na apuração inicial do valor do benefício, devendo incidir posteriormente, sobre o valor global pensão por morte, como benefício único, antes de sua divisão em cotas-partes entre os dependentes.

Nas hipóteses de acumulação de pensão por morte com outros benefícios previdenciários, incidem os redutores previstos no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e art. 165 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, sobre a cota-parte do cônjuge, companheiro ou ex-cônjuge com direito a pensão alimentícia.

Em qualquer hipótese de acumulação da pensão por morte com outros benefícios ou remunerações, o teto constitucional deve incidir sobre o somatório dos valores percebidos pelo beneficiário, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal e da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 359 da repercussão geral.

(Divisão de Normatização - DINOR/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L746501/2026. Data: 23/3/2026)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE CUSTEIO. APORTE PARA EQUACIONAMENTO DE *DEFICIT* ATUARIAL. COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS. INSTITUTOS DISTINTOS. NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DIRETA.

A licença sem remuneração não gera, por si, obrigação específica de realização de aportes pelo ente federativo ao regime próprio de previdência social, seja a título de equacionamento do *deficit* atuarial, seja para cobertura de insuficiências financeiras, devendo cada obrigação ser analisada conforme seus pressupostos normativos próprios.

As contribuições previdenciárias relativas ao período de afastamento sem remuneração constituem obrigação de custeio corrente, vinculada à manutenção do vínculo previdenciário e diretamente relacionada à situação funcional do servidor.

A contribuição do segurado é condição indispensável para o cômputo do período de afastamento, não havendo que se falar em recolhimento da contribuição patronal de forma autônoma. A lei do ente federativo poderá manter a responsabilidade pela parcela patronal com o ente ou atribuí-la ao segurado e, na ausência de previsão legal, permanece com o ente federativo a obrigação de seu recolhimento.

Os aportes destinados ao equacionamento do *deficit* atuarial possuem natureza estrutural, condicionados à apuração de desequilíbrio atuarial por meio de avaliação atuarial anual e à instituição de plano de custeio por lei do ente federativo.

A cobertura de insuficiências financeiras constitui responsabilidade direta e permanente do ente federativo pelo equilíbrio financeiro do regime, materializada na obrigação de assegurar recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários, não se vinculando a situações funcionais específicas ou a vínculos individuais.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L764701/2026. Data: 30/3/2026)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. CARIMBO.

DISPENSABILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ICP-BRASIL. REQUISITOS DE VALIDADE.

A utilização de carimbo no campo de homologação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) não constitui requisito obrigatório, desde que a identificação do agente público subscritor esteja assegurada de forma clara e inequívoca por outros meios idôneos, especialmente em documentos eletrônicos devidamente assinados.

É juridicamente admissível a substituição da assinatura manual por assinatura eletrônica na emissão da CTC, desde que observadas as exigências normativas aplicáveis quanto ao nível de segurança e confiabilidade do documento.

Apenas a assinatura eletrônica qualificada, baseada em certificação digital emitida no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), é apta a conferir à CTC a presunção legal de veracidade, autenticidade e integridade necessária à produção de efeitos perante terceiros e à instrução de procedimentos de compensação financeira previdenciária.

A utilização de assinaturas eletrônicas simples ou avançadas não atende aos requisitos exigidos para a validade formal e material da CTC, em razão da natureza do documento e de sua finalidade no âmbito dos regimes previdenciários.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L739841/2026. Data: 30/3/2026)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). DIRIGENTES DA UNIDADE GESTORA. REQUISITOS PARA INVESTIDURA. LEI Nº 9.717, DE 1998. PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. NORMAS GERAIS. CARÁTER MÍNIMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA COMPLEMENTAR. FORMAÇÃO ACADÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ESPECIFICAÇÃO. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE EXIGÊNCIAS.

Os requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998 e art. 76 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, constituem condições mínimas, obrigatórias e indispensáveis para a investidura nos cargos de dirigentes da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), aplicáveis a todos os entes federativos.

Não são requisitos de caráter exaustivo, admitindo complementação pela legislação local, desde que observados os parâmetros gerais fixados em âmbito nacional e preservado o núcleo essencial das exigências estabelecidas.

No exercício de sua competência, o ente federativo ode instituir condições adicionais para a investidura no cargo, inclusive estabelecer critérios específicos quanto à formação acadêmica de nível superior, como a exigência de cursos determinados, desde que tais requisitos sejam compatíveis com as atribuições do cargo.

É vedada a supressão ou flexibilização dos requisitos mínimos previstos na legislação nacional, especialmente a dispensa de formação superior, por se tratar de exigência expressamente estabelecida como condição obrigatória para o exercício da função.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L316061/2022. Data: 30/3/2026)

MAIO/2026

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CRITÉRIOS PARA CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES E CONTRATAÇÕES. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS RPPS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. "VENDA DA FOLHA DE PAGAMENTO". AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA UNIDADE GESTORA. VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE RECIPROCIDADE RELATIVA ÀS APLICAÇÕES DE RECURSOS.

A aplicação dos recursos dos RPPS submete-se às diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e às normas gerais previdenciárias, devendo observar critérios técnicos e prudenciais relacionados à segurança, proteção, solvência, liquidez e mitigação de riscos.

A gestão dos recursos previdenciários permanece sob responsabilidade exclusiva da unidade gestora, não se confundindo com atividades operacionais bancárias relacionadas ao processamento da folha de pagamento ou à centralização de movimentações financeiras do ente federativo.

A previsão contratual de centralização preferencial da aplicação dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em instituição financeira determinada não afasta a necessidade de observância da política de investimentos, dos critérios de credenciamento, seleção, monitoramento e controle previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, nem autoriza interpretação que implique exclusividade ou reciprocidade obrigatória relativa às aplicações dos recursos previdenciários.

A existência de cláusulas contratuais amplas ou ambíguas que possam alcançar fundos previdenciários exige avaliação formal da unidade gestora, a fim de preservar sua autonomia decisória e evitar desconformidade com a vedação prevista no art. 86 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A contratação de prestadores de serviços relacionados às aplicações dos recursos do RPPS deve observar critérios isonômicos, técnicos e transparentes, incluindo análise de riscos, verificação da capacidade operacional e monitoramento periódico das instituições contratadas. Situações em que a mesma instituição financeira mantenha múltiplas relações contratuais com o ente federativo e com a unidade gestora podem caracterizar potencial conflito de interesse, impondo avaliação e documentação específicas pela unidade gestora.

O cumprimento das normas relativas às aplicações dos recursos previdenciários é aferido nos critérios de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), mediante análise, entre outros instrumentos, do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) e do Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), podendo aplicações realizadas em desacordo com as normas do CMN e da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, repercutir na situação de regularidade previdenciária do ente federativo.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L742562/2026. Data: 24/3/2026)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. TITULARIDADE DA RECEITA TRIBUTÁRIA. APORTE AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. VINCULAÇÃO LEGAL DE RECURSOS. REGISTRO CONTÁBIL.

O Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre os proventos de inativos e pensionistas pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) constitui receita tributária de titularidade do Município, devendo ser recolhido ao erário municipal pela unidade gestora, na condição de fonte pagadora, nos termos da Constituição Federal e da legislação tributária aplicável.

A definição, em lei do ente federativo, do valor correspondente ao Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre os proventos de inativos e pensionistas como recurso do RPPS atende ao disposto no inciso IV do art. 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que exige a vinculação legal para aporte de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza destinados ao equacionamento do *deficit* ou à constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, sem afastar a observância dos demais requisitos cumulativos previstos no referido art. 63 nem da normatização aplicável ao registro contábil das transferências de recursos do ente federativo ao RPPS.

Para orientação a respeito do procedimento contábil aplicável ao registro e à operacionalização do fluxo financeiro descrito, recomenda-se que o ente federativo consulte a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, observando-se as normas e manuais de contabilidade aplicáveis ao setor público, em especial o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L766821/2026. Data: 2/4/2026)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). FUNDO EM REPARTIÇÃO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE APORTES PELO ENTE FEDERATIVO. RESPONSABILIDADE LEGAL PELA COBERTURA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELA UNIDADE GESTORA. DISTINÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E OBRIGAÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA AOS APORTES FINANCEIROS.

É juridicamente possível e devida a cobrança, pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), dos aportes financeiros não repassados pelo ente federativo e pelo Poder Legislativo municipal, destinados à cobertura de insuficiências financeiras do Fundo em Repartição, por constituírem obrigação legal indispensável à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

A obrigação de aporte decorre da constatação de insuficiência financeira do Plano Financeiro, apurada em avaliações atuariais e demonstrativos previdenciários do regime, decorre do dever legal do ente federativo assegurar os recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários.

A apuração dos valores devidos deve observar o exercício em que evidenciada a insuficiência sem a correspondente cobertura pelo Tesouro, com base nas avaliações atuariais e registros contábeis do regime.

A eventual prescrição de créditos tributários não afasta a subsistência da obrigação financeira do ente federativo para com o RPPS, por se tratar de dever legal autônomo de cobertura das insuficiências financeiras do regime, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L769461/2026. Data: 7/4/2026)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC). OPÇÃO PELA LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS AO TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). RESERVA DE MIGRAÇÃO. NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA DO INCENTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO RETROATIVA DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO AO RPPS. MANUTENÇÃO DO HISTÓRICO CONTRIBUTIVO. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES. LIMITAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO TETO DO RGPS APENAS APÓS A APURAÇÃO DA MÉDIA.

A opção do servidor pela migração ao Regime de Previdência Complementar (RPC), com submissão ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não autoriza a alteração retroativa das bases de contribuição anteriormente vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em valores superiores ao limite máximo do RGPS, ainda que tais contribuições tenham sido utilizadas como parâmetro para cálculo da reserva de migração prevista em lei local.

A reserva de migração possui natureza indenizatória e não previdenciária, constituindo incentivo custeado exclusivamente com recursos do Tesouro do ente federativo, vedada a utilização de recursos previdenciários vinculados ao RPPS, nos termos do art. 167, XII, da Constituição Federal, do art. 1º, III, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e do art. 158, §§ 7º e 8º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

As contribuições recolhidas ao RPPS antes da opção pelo RPC observaram a base de cálculo vigente em cada competência, integrando regularmente o histórico contributivo do segurado, inexistindo fundamento jurídico para sua redução posterior ao teto do RGPS, sob pena de violação à natureza tributária das contribuições previdenciárias e ao princípio da legalidade tributária.

Para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, devem ser consideradas as remunerações efetivamente utilizadas como base das contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS durante todo o período contributivo. A limitação ao teto do RGPS incide apenas sobre o valor final da média apurada, observadas as regras constitucionais e legais aplicáveis ao ente federativo. O art. 26, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, embora dirigido para o RPPS da União e ao RGPS, consagra diretriz interpretativa compatível com a sistemática geral dos regimes previdenciários quanto à limitação do benefício após a apuração da média contributiva.

A opção pelo RPC e pela limitação dos benefícios ao teto do RGPS deve ser devidamente registrada no cadastro funcional e previdenciário do servidor, para assegurar a correta concessão e cálculo dos benefícios previdenciários futuros.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L737921/2026. Data: 7/4/2026)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE ROL DE DOENÇAS GRAVES PARA FINS DE CÁLCULO DIFERENCIADO DE PROVENTOS. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. EXIGÊNCIA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA PARA FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA. APOSENTADORIA ESPECIAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR LOCAL. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL E DO PRÉVIO CUSTEIO.

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019 substituiu a aposentadoria por invalidez permanente pela aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deslocando o foco da enfermidade para a efetiva incapacidade laboral do servidor, condicionada à impossibilidade de readaptação funcional, razão pela qual não se revela compatível com a nova sistemática constitucional a manutenção ou ampliação, em legislação local, de rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis para fins de cálculo diferenciado de proventos.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1300 da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da sistemática de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente introduzida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive nos casos de doença grave, contagiosa ou incurável, inexistindo garantia constitucional de proventos integrais em razão exclusiva da enfermidade apresentada pelo servidor.

A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente exige prévia verificação da impossibilidade de readaptação do servidor para cargo compatível com suas limitações físicas ou mentais, bem como a realização de avaliações periódicas para aferição da persistência das condições que ensejaram a inativação, nos termos dos arts. 37, § 13, e 40, § 1º, I, da Constituição Federal.

A implementação de reforma previdenciária no âmbito municipal demanda a fixação das idades mínimas para aposentadoria voluntária mediante emenda à Lei Orgânica, ainda que inexistente previsão anterior na norma local, sendo inadmissível a instituição do requisito exclusivamente por lei complementar ou ordinária, conforme art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal.

A aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), prevista no art. 198, § 10, da Constituição Federal, depende de disciplina por lei complementar do respectivo ente federativo, inexistindo competência para regulamentação geral nacional após a desconstitucionalização promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A diferenciação conferida aos ACS e ACE decorre do reconhecimento constitucional dos riscos inerentes às funções desempenhadas, sem afastar a necessidade de definição, em lei complementar local, das atividades efetivamente exercidas em condições prejudiciais à saúde, para fins de enquadramento da aposentadoria especial.

A instituição ou ampliação de benefícios previdenciários no âmbito do RPPS exige demonstração do correspondente custeio integral, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e observância do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, em

conformidade com os arts. 40, *caput*, 169, § 1º, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, art. 113 do ADCT e arts. 17 e 24 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L686581/2025. Data: 7/4/2026)

ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APLICAÇÃO DE ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (DTC-AI). INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) COMO ORGANISMO DE LIGAÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) DE ENTE FEDERATIVO COMO INSTITUIÇÕES COMPETENTES. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DO REGIME INSTITUIDOR. DISTINÇÃO ENTRE DTC-AI E CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DA DECLARAÇÃO. UNICIDADE DA CTC. CANCELAMENTO E REDIRECIONAMENTO DE CERTIDÃO.

Os acordos internacionais de previdência social ratificados pelo Brasil vinculam os entes federativos detentores de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quando o campo de aplicação material contiver cláusula convencional que alcance a legislação dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os RPPS figuram na condição de instituições competentes, no sistema de cooperação administrativa destinado à aplicação das normas convencionais. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qualidade de organismo de ligação, exerce a coordenação administrativa necessária à instrução e ao intercâmbio de informações entre os regimes envolvidos.

Os arts. 207 e 212 a 214 da Portaria MTP nº 1.467, de 6 de junho de 2022, e o art. 88, da Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 28 de março de 2022, estabelecem os critérios para a definição do regime instituidor e impõem aos entes federativos o dever de emissão da Declaração de Tempo de Contribuição para Aplicação de Acordo Internacional (DTC-AI), relativa a período de filiação ao RPPS, conforme modelo constante do Anexo XVI, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A DTC-AI possui natureza declaratória e finalidade específica de validação dos períodos de vínculo ao RPPS para instrução de processo fundado em acordo internacional de previdência social e não se confunde com a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), instrumento próprio da contagem recíproca e da compensação financeira previdenciária entre regimes previdenciários nacionais, exigível apenas quando do efetivo reconhecimento do direito ao benefício por totalização.

A emissão prévia de CTC, a exoneração do interessado ou a necessidade de regularização quanto à destinação da certidão, não afastam o dever da unidade gestora do RPPS de emitir a DTC-AI conforme modelo constante do Anexo XIV da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, quando solicitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na condição de organismo de ligação, sendo indevida a recusa com fundamento nessas circunstâncias.

Na hipótese de o interessado encontrar-se filiado a sistema previdenciário do Estado Acordante à época do requerimento e comprovar período anterior de filiação a RPPS, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado regime instituidor, cabendo

ao INSS exigir, oportunamente, a emissão de CTC pelo RPPS de origem, com destinação ao RGPS.

É vedada e emissão simultânea de CTC relativa ao mesmo período contributivo para fins de contagem recíproca em regimes distintos, devendo ser observada a unicidade da CTC. A emissão de nova certidão com destinação diversa pressupõe o prévio cancelamento da anteriormente emitida e, se for o caso, a desaverbação do período no regime destinatário, desde que não utilizado o tempo para concessão de vantagens funcionais ou previdenciárias.

As providências relativas ao cancelamento, à revisão ou à correção da destinação da CTC submete-se às normas internas

As providências relativas ao cancelamento, à revisão ou à correção da destinação da CTC ocorrem no plano interno regido pelas normas gerais aplicáveis aos RPPS e não interfere na obrigação imediata de emissão da Declaração de Tempo de Contribuição para Aplicação de Acordo Internacional, a ser cumprida pelas unidades gestoras dos RPPS independentemente dessas providências.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. Orientação nº 14/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS Data: 8/4/2026).

REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. RESGATE DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS. GOVERNANÇA DOS INVESTIMENTOS. COMPETÊNCIAS DA UNIDADE GESTORA E DO CONSELHO DELIBERATIVO. OBSERVÂNCIA DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. AUTORIZAÇÃO DE APLICAÇÃO E RESGATE (APR). DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS (DAIR). CONTROLE ESTRATÉGICO E FISCALIZAÇÃO PERIÓDICA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.

Não há obrigatoriedade normativa, nos termos da Portaria MTP nº 1.467, de 6 de junho de 2022, de submissão prévia ao Conselho Deliberativo para cada operação individual de resgate de recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) destinada ao pagamento de benefícios previdenciários. O Conselho Deliberativo exerce função normativa e estratégica no processo de desinvestimentos e do seu plano de contingência, instrumentos que devem prever os critérios e condições para a realização de resgates, inclusive nas hipóteses de insuficiência de caixa.

As operações de resgate, quando realizadas em conformidade com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, são de competência executiva da unidade gestora, devendo ser formalizadas por meio da Autorização de Aplicação e Resgate (APR), com observância das assinaturas previstas no parágrafo único do artigo 116 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, bem como registradas no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos de Recursos (DAIR).

O controle do Conselho Deliberativo sobre desinvestimentos ocorre de forma periódica, mediante a análise dos relatórios de acompanhamento da política de investimentos, nos termos dos artigos 101, § 3º, e 136 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A regularidade das operações de resgate pressupõe sua estrita aderência à política de investimentos vigente, podendo a realização de operações em desconformidade com os

parâmetros nela estabelecidos caracterizar irregularidade na gestão dos recursos previdenciários. Os resgates devem observar as estratégias de desinvestimento previstas na política de investimentos, especialmente quanto a compatibilidade entre os fluxos de ativos e passivos do regime, na forma do art. 102, inciso II, alínea “c”, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A utilização recorrente de resgates para cobertura de insuficiência de caixa exige adequada gestão de liquidez e compatibilidade com o planejamento financeiro e atuarial do regime, em observância aos princípios previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, especialmente o da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e da proteção das reservas garantidoras.

Recomenda-se à unidade gestora do RPPS a verificação da compatibilidade dos resgastes realizados com os parâmetros da política de investimentos vigente no exercício, bem como da regular formalização das operações, com adoção das medidas corretivas cabíveis em caso de irregularidades, sem prejuízo dos deveres de transparência perante o Poder Legislativo local.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L788481/2026. Data: 14/4/2026)

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DERIVADO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA COM CONTAGEM RECÍPROCA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO EM 6 DE MAIO DE 1999. ELEGIBILIDADE AO REGIME COMPENSATÓRIO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA, HISTÓRICA, TELEOLÓGICA E FINALÍSTICA DA LEI 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999 E DO DECRETO Nº 10.188, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

É cabível a compensação financeira previdenciária para pensão por morte em manutenção em 6 de maio de 1999, decorrente de aposentadoria concedida a partir de 5 de outubro de 1988 com utilização de tempo de contribuição sujeito à contagem recíproca, ainda que o óbito do instituidor tenha ocorrido anteriormente à vigência da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999 (6 de maio de 1999). A data do óbito do instituidor, por si só, não constitui elemento impeditivo ao reconhecimento do direito à compensação financeira previdenciária.

A elegibilidade da pensão por morte ao regime compensatório exige, cumulativamente: (i) concessão da aposentadoria originária a partir de 5 de outubro de 1988; (ii) utilização, no benefício originário, de tempo de contribuição sujeito à contagem recíproca; e (iii) manutenção da pensão por morte dela decorrente em 6 de maio de 1999.

A interpretação do art. 2º do Decreto nº 10.188, de 2019 deve observar os limites estabelecidos pela Lei nº 9.796, de 1999, cujo art. 5º considera elegíveis à compensação financeira previdenciária os benefícios concedidos a partir de 5 de outubro de 1988 e mantidos em 6 de maio de 1999, sem distinção entre aposentadorias e pensões por morte.

A intepretação histórica da matéria, à luz da Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, evidencia o tratamento conjunto da aposentadoria e da pensão dela decorrente para fins compensatórios.

A interpretação teleológica aponta que a finalidade do instituto consiste na repartição equitativa dos encargos entre regimes previdenciários, sendo incoerente com essa lógica excluir benefícios cuja base contributiva tenha sido parcialmente formada em regime distinto do instituidor

Pelo princípio da legalidade resta vedada a imposição, por ato regulamentar, de restrições ao direito à compensação não expressamente previstas na Lei nº 9.796, de 1999, ou na Constituição Federal (art. 5º, II, e art. 201, § 9º, da Constituição).

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. Orientação nº 15/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS. Data: 22/4/2026)

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). MARCOS TEMPORAIS PARA UTILIZAÇÃO DO TEMPO RURAL.

O reconhecimento do tempo rural para fins de concessão do benefício não se confunde com sua aptidão para gerar compensação financeira entre os regimes previdenciários.

A utilização de período de atividade rural certificado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de compensação financeira previdenciária submete-se às condições normativas específicas relacionadas à data de emissão da certidão de tempo de contribuição e ao momento da concessão do benefício pelo regime instituidor.

As certidões emitidas até 13 de outubro de 1996 somente admitem compensação financeira quando o respectivo período tiver sido utilizado em aposentadoria concedida até essa mesma data.

Para as certidões emitidas a partir de 14 de outubro de 1996, a compensação permanece condicionada à comprovação da indenização das contribuições correspondentes ao RGPS, ressalvadas as hipóteses legais de presunção de recolhimento previstas na legislação aplicável.

A ausência de comprovação da indenização das contribuições relativas ao período rural pode impedir o reconhecimento do respectivo tempo para fins de compensação financeira previdenciária, ainda que a certidão de tempo de contribuição tenha sido regularmente emitida e utilizada na concessão do benefício.

A verificação da regularidade dos períodos certificados deve ocorrer no momento da averbação da certidão pelo regime instituidor, considerando os impactos da compensação financeira no equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L789401/2026. Data: 27/4/2026)

CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). MODALIDADE EMERGENCIAL. REQUISITOS PARA EMISSÃO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NO ART. 249 DA PORTARIA MPS Nº 1.467, DE 2022. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). OPERACIONALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COMPREV). TERMO DE

ADESÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM A DATAPREV. REQUISITOS OPERACIONAIS. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DO CRP EMERGENCIAL.

A emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) em modalidade emergencial constitui medida excepcional, admitida apenas nas hipóteses previstas no art. 249 da Portaria MPS nº 1.467, de 6 de junho de 2022, quando a pendência decorrer exclusivamente: de necessidade de ajuste técnico no sistema informatizado; de documentação já integralmente encaminhada pelo ente e pendente apenas de análise pela área técnica competente; bem como pela participação regular do ente federativo no Programa Pró-Regularidade, observados os requisitos normativos aplicáveis e inexistindo outras irregularidades impeditivas.

A regularização do critério relativo à operacionalização da compensação previdenciária exige não apenas a formalização do Termo de Adesão, mas também a comprovação de contratação da Dataprev, empresa responsável pela operacionalização do sistema de compensação previdenciária, em conformidade com o Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, e demais normas regulamentares aplicáveis.

A ausência de comprovação da formalização contratual com a Dataprev caracteriza irregularidade material no cumprimento das exigências operacionais da compensação previdenciária, não se confundindo com mera pendência de análise administrativa ou ajuste técnico de sistema.

A compensação financeira entre regimes previdenciários decorre do disposto no art. 201, §§ 9º e 9º-A, da Constituição Federal, sendo indispensável o atendimento integral dos requisitos operacionais e normativos destinados à efetiva implementação da contagem recíproca do tempo de contribuição.

Não comprovado o cumprimento integral das exigências relacionadas à operacionalização da compensação previdenciária, permanece irregular o respectivo critério, inviabilizando a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), inclusive em caráter emergencial, até a efetiva regularização da pendência.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L793701/2026. Data: 28/4/2026)

JUNHO/2026

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). ESTRUTURA DE GOVERNANÇA. CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL. MEMBRO CONSELHEIRO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA NAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS RPPS. ANÁLISE QUANTO AOS PRINCÍPIOS DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E DA PREVENÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO PARA ESTABELECER REQUISITOS ADICIONAIS. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS COMPETENTE.

As normas gerais aplicáveis aos regimes próprios de previdência social, em especial a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho 2022,

não estabelecem vedação expressa ao exercício concomitante do mandato eletivo de Vereador com a função de membro do Conselho Deliberativo ou Fiscal do RPPS, limitando-se a fixar requisitos mínimos de idoneidade, certificação e qualificação técnica para a nomeação e permanência nos referidos cargos, nos termos do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e dos arts. 76 a 80 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A ausência de proibição nas normas gerais não esgota a análise a ser realizada pelo ente federativo, que deverá considerar sua legislação própria, os princípios constitucionais da administração pública, as diretrizes de governança relativas à segregação de funções e à prevenção de conflitos de interesses, bem como a necessária independência funcional entre as instâncias de controle interno do RPPS e o controle externo exercido pelo Poder Legislativo, tendo em vista que a vereança envolve atribuições de fiscalização da administração municipal e deliberação sobre matérias que podem impactar diretamente o custeio e a organização do regime.

Faculta-se ao ente federativo, por força do § 5º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelecer, em lei própria, requisitos adicionais para a nomeação ou permanência dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal, inclusive quanto a hipóteses de impedimento ou incompatibilidade. Recomenda-se que a matéria seja submetida à apreciação do Tribunal de Contas competente, a fim de que se manifeste quanto à eventual caracterização de incompatibilidade funcional ou risco à independência dos mecanismos de controle no âmbito municipal.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L704681/2025. Data: 5/3/2026)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). EX-SERVIDOR DEMITIDO. AÇÃO JUDICIAL EM CURSO DISCUTINDO A VALIDADE DA PENALIDADE DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO DE NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA CERTIDÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE REGISTRO DA PENDÊNCIA JUDICIAL EM CAMPO PRÓPRIO DA CERTIDÃO. EVENTUAL REINTEGRAÇÃO AO CARGO. CANCELAMENTO DA CTC E COMUNICAÇÃO AO REGIME DESTINATÁRIO. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DUPLICADA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

A aplicação de penalidade de demissão em processo administrativo disciplinar implica a ruptura do vínculo funcional e a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Essa circunstância não invalida, por si só, o período de vínculo mantido regularmente com o RPPS, que permanece apto a produzir efeitos previdenciários para fins de contagem recíproca entre regimes, nos termos do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, desde que o ato de nomeação que lhe deu origem seja válido e não tenha sido objeto de declaração judicial de nulidade.

A declaração de nulidade do ato de nomeação do servidor é o único fundamento apto a comprometer a validade do período de vínculo ao RPPS desde a sua origem, impedindo o reconhecimento desse tempo para fins previdenciários, inclusive para fins de emissão de CTC, ressalvada eventual modulação de efeitos estabelecida pela respectiva decisão judicial.

A existência de ação judicial visando à anulação da penalidade de demissão e à reintegração do ex-servidor ao cargo público, com possível restabelecimento de sua condição de segurado do RPPS, não obsta a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), devendo a unidade gestora registrar no campo de observações do modelo constante do Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a existência da demanda judicial e a possibilidade de alteração futura da situação funcional do interessado, de modo a conferir transparência à situação jurídica do vínculo e permitir que o regime destinatário tome ciência do risco de modificação superveniente.

Sobrevindo decisão judicial que determine a reintegração do servidor e o restabelecimento do vínculo com o RPPS, impõe-se à unidade gestora proceder ao cancelamento da CTC eventualmente emitida, com comunicação imediata ao regime previdenciário destinatário para adoção das providências administrativas cabíveis, a fim de evitar a utilização simultânea do mesmo período contributivo em regimes distintos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L736001/2026. Data: 9/3/2026)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 2025. PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS JUNTO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ARTIGOS 115 E 116 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). CONDIÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO PARCELAMENTO. EXIGÊNCIA DE ADOÇÃO DE REGRAS DE ELEGIBILIDADE, CÁLCULO E REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS ASSEMELHADAS ÀS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES DA UNIÃO. ALCANCE DA EXPRESSAO “REGRAS ASSEMELHADAS”. ADERÊNCIA SUBSTANCIAL AO MODELO PREVIDENCIÁRIO ESTABELECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DOS ESTUDOS ATUARIAIS.

A Emenda Constitucional nº 136, de 2025, ao autorizar excepcionalmente o parcelamento de débitos dos Municípios junto ao Regime Geral de Previdência Social, condiciona a manutenção do parcelamento, no caso dos entes que possuam regime próprio de previdência social, à comprovação do atendimento cumulativo das condições previstas nos incisos I a IV do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias até 1º de março de 2027, sob pena de suspensão e de proibição de renegociação da dívida, nos termos do § 1º do art. 116 do mesmo Ato, cabendo ao Ministério da Previdência Social a verificação e a emissão da declaração correspondente conforme art. 18, § 2º, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 2025.

A exigência de adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento de benefícios “assemelhadas” às aplicáveis aos servidores públicos federais não impõe identidade normativa com o regime próprio da União, mas exige aderência substancial ao modelo constitucional instituído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, especialmente quanto à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

A instituição de critérios de cálculo mais vantajosos, dissociados da lógica da reforma previdenciária federal,- tais como a utilização da média de 80% das maiores contribuições em substituição à média integral, a fixação direta de cota familiar de

pensão por morte em percentual divergente do modelo estrutural da reforma ou a instituição de base inicial de cálculo mais elevada para a categoria dos professores, tende a indicar o afastamento da exigência de semelhança às regras federais, podendo caracterizar descumprimento das condições do art. 115 do ADCT, especialmente quando dissociada da lógica de cálculo introduzida pela reforma constitucional e desacompanhada de demonstração técnica robusta de compatibilidade com o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

A aferição do cumprimento das exigências do inciso I do art. 115 do ADCT não comporta análise abstrata, por depender do exame integrado da legislação previdenciária do ente federativo e dos respectivos estudos atuariais, à luz do art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, o que impõe ao ente federativo a submissão de sua legislação reformada e dos estudos atuariais correspondentes à apreciação desta Secretaria de Regime Próprio e Complementar.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L789581/2026. Data: 28/4/2026)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTADORIA NÃO REGISTRADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. VALIDADE DA FILIAÇÃO E DO VÍNCULO FUNCIONAL. PERÍODO DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE PROVENTOS. NATUREZA SOLIDÁRIA. EMISSÃO DE CTC RESTRITA AOS PERÍODOS DE EFETIVO EXERCÍCIO SOB VÍNCULO VÁLIDO.

A emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para fins de contagem recíproca em outro regime previdenciário pressupõe a validade da relação jurídica de filiação ao regime próprio de previdência social (RPPS) e à aptidão jurídica do período a ser certificado para produzir efeitos previdenciários.

A negativa de registro do ato concessório de aposentadoria pelo Tribunal de Contas não implica, por si só, a invalidação da filiação previdenciária ou dos períodos a ela vinculados, podendo decorrer de vícios de naturezas diversas, exigindo análise da regularidade do vínculo funcional e dos efeitos eventualmente preservados por decisão administrativa, judicial ou de órgão de controle.

O período em que o segurado permaneceu em gozo de aposentadoria posteriormente não registrada pelo Tribunal de Contas não se qualifica como tempo de contribuição e não pode ser objeto de certificação destinada à contagem recíproca em outro regime previdenciário, ainda que tenha havido incidência ou recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os proventos.

As contribuições previdenciárias incidentes sobre proventos de aposentadoria no âmbito dos regimes próprios possuem natureza eminentemente solidária, destinando-se ao custeio do sistema e à preservação de seu equilíbrio financeiro e atuarial, não se prestando à constituição de direitos previdenciários individualizados nem à geração de tempo de contribuição para fins de nova aposentadoria.

A emissão de CTC é possível, em tese, na hipótese de aposentadoria não registrada pelo Tribunal de Contas, desde que limitada aos períodos de efetivo exercício sob vínculo

funcional válido com o RPPS, em que o segurado se encontrava na condição de servidor ativo e que sejam juridicamente aptos a produzir efeitos previdenciários, excluído o intervalo correspondente ao período de percepção de proventos sem o devido registro pelo órgão de controle externo.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L791381/2026. Data: 9/5/2026)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM EXTINÇÃO. ADESÃO AO PRÓ-REGULARIDADE RPPS. PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 2025. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. APLICAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS PREVISTAS NOS ANEXOS XVII E XVIII DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022.

Os entes federativos com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em extinção submetem-se a disciplina normativa específica para fins de regularidade previdenciária, adesão ao Pró-Regularidade RPPS e formalização do parcelamento especial de débitos previsto na Emenda Constitucional nº 136, de 2025.

Por força do § 3º do art. 7º do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não se aplicam aos entes federativos com RPPS em extinção as condições relativas à adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios assemelhadas às previstas na EC nº 103, de 2019 (inciso I), à adequação da unidade gestora ao disposto no § 20 do art. 40 da Constituição Federal (inciso IV) e à instituição do Regime de Previdência Complementar (inciso V).

No âmbito do Pró-Regularidade RPPS, o § 6º do art. 5º do Anexo XVIII da mesma Portaria restringe as condições exigíveis aos entes com RPPS em extinção àquelas previstas no inciso I e nas alíneas "a", "d" e "f" do inciso II do *caput* daquele artigo, correspondentes, respectivamente, à inclusão de todos os débitos em termos de parcelamento ou à sua quitação imediata, à previsão legal de alíquotas e aportes, à regularidade no envio de documentos e informações ao Ministério da Previdência Social e ao atendimento de solicitações da Secretaria de Regime Próprio e Complementar, e à operacionalização da compensação financeira com o RGPS e demais RPPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L691481/2025. Data: 12/5/2026)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). REFORMA PREVIDENCIÁRIA LOCAL NÃO IMPLEMENTADA. APLICAÇÃO DAS NORMAS ANTERIORES À EC 103, DE 2019. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUBNACIONAL LIMITADA ÀS NORMAS GERAIS FEDERAIS. LIMITAÇÃO AO TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). CÁLCULO DOS PROVENTOS PELA MÉDIA CONTRIBUTIVA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CRITÉRIO DETERMINANTE PARA INCIDÊNCIA DO TETO.

Nos entes federativos que não promoveram a adequação de sua legislação à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, permanecem aplicáveis, quanto às regras de concessão e cálculo de benefícios, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à sua

entrada em vigor, nos termos do art. 4º, § 9º, da referida Emenda. Nesse regime, os entes federativos subnacionais não detêm competência legislativa plena para disciplinar, de forma autônoma e dissociada das normas gerais federais, os critérios de concessão, cálculo e custeio dos benefícios de aposentadoria e pensão de seus regimes próprios, cabendo-lhes apenas suplementar essas normas no âmbito de suas peculiaridades administrativas, sem afastamento dos parâmetros constitucionais e federais vinculantes, não se admitindo inovação normativa local incompatível com os limites traçados pela União.

A limitação das remunerações consideradas na composição da média contributiva ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aplica-se apenas às competências em que o segurado esteve vinculado ao regime geral, não sendo cabível a submissão indistinta de todas as remunerações de contribuição a esse limite. A submissão integral das remunerações de contribuições e dos proventos ao teto do RGPS somente é possível após a instituição do regime de previdência complementar pelo ente federativo, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, observadas as condições de adesão ou ingresso no novo regime.

Para os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que preencham os requisitos para aposentadoria com proventos integrais correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo, aplica-se a regra da integralidade, não incidindo a sistemática de cálculo pela média aritmética das remunerações de contribuição nem a limitação ao teto do RGPS a ela associada. Nesses casos, os proventos podem superar o teto do RGPS, devendo a contribuição previdenciária do servidor e do ente incidir sobre a totalidade da remuneração no cargo efetivo, sem limitação a esse teto, assegurando-se a coerência entre custeio e benefício.

A limitação dos benefícios e das bases de contribuição ao teto do RGPS, constitui regra vinculada à instituição do regime de previdência complementar pelo ente federativo, alcançando apenas os servidores que nele ingressarem após essa instituição e aqueles que expressamente optarem por aderir ao novo regime, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L799321/2026. Data: 3/6/2026)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE REPASSE PELO ENTE FEDERATIVO. LEGITIMIDADE DA UNIDADE GESTORA PARA COBRANÇA. VEDAÇÃO DE PARCELAMENTO ORDINÁRIO. ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS. POSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DEVER DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALTERNATIVA DE REGULARIZAÇÃO. PARCELAMENTO ESPECIAL DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 2025.

As contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e beneficiários constituem recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e devem ser integralmente repassadas à respectiva Unidade Gestora no prazo legal, não se incorporando ao patrimônio do ente federativo.

O atraso ou a ausência de repasse das contribuições previdenciárias configura descumprimento de obrigação previdenciária e impõe à unidade gestora, especialmente quando dotada de personalidade jurídica própria, o dever de adotar as medidas necessárias à cobrança do valor principal e dos respectivos acréscimos legais.

As contribuições descontadas dos segurados e beneficiários não são passíveis de inclusão nos termos de acordo de parcelamento ordinário celebrado entre o ente federativo e a unidade gestora, distinguindo-se, nesse aspecto, do tratamento conferido às contribuições patronais. Os acréscimos legais decorrentes do atraso no repasse, compreendendo atualização monetária, juros e multa, são devidos de pleno direito a partir do descumprimento do prazo legal, independentemente do pagamento tardio do débito principal, podendo ser exigidos pelas mesmas vias de cobrança aplicáveis a este.

A retenção de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores sem o devido repasse à unidade gestora pode caracterizar o crime de apropriação indébita previdenciária, o que reforça o dever de comunicação formal da situação aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público competente, sem prejuízo das demais providências administrativas, civis e judiciais cabíveis.

Como medida excepcional de regularização, os débitos decorrentes de contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao RPPS podem ser incluídos no parcelamento especial instituído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025, desde que observadas as condições e os prazos estabelecidos para sua formalização.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L813401/2026. Data: 3/6/2026)

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE MAGISTRADO. SANÇÃO DISCIPLINAR PREVISTA NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LOMAN). NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA. VEDAÇÃO AO CUSTEIO COM RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). INELEGIBILIDADE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO PELO TESOURO DO ENTE FEDERATIVO. IRRELEVÂNCIA DA FIXAÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À APOSENTADORIA COMPULSÓRIA PREVIDENCIÁRIA DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A aposentadoria compulsória de magistrado prevista no art. 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) possui natureza de sanção disciplinar, e não benefício previdenciário, distinguindo-se da aposentadoria compulsória prevista no art. 40 da Constituição Federal. Em razão dessa natureza jurídica, não pode ser custeada com recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) nem gera direito à compensação financeira entre regimes previdenciários.

A vedação à compensação financeira previdenciária decorre da natureza jurídica do ato como sanção disciplinar, sendo irrelevante, para esse fim, a forma de cálculo ou o valor dos proventos fixados. Assim, a restrição alcança tanto as aposentadorias concedidas com proventos proporcionais quanto aquelas cujos proventos resultem integrais em razão do tempo de contribuição do Magistrado, circunstância que não descaracteriza a natureza sancionatória da medida.

A aposentadoria-pena prevista na LOMAN independe do implemento de requisito etário e não se confunde com as hipóteses de aposentadoria previdenciária sujeitas ao sistema de compensação financeira. Por essa razão, inexiste fato gerador apto a justificar a transferência de encargos entre regimes previdenciários. Quando o tempo total de contribuição do segurado é igual ou superior ao tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, estes serão devidos de forma integral independentemente da idade do segurado, o que não altera a natureza disciplinar do ato concessório nem afasta a vedação à compensação financeira.

As aposentadorias compulsórias de Magistrado por sanção disciplinar previstas na LOMAN devem ser integralmente custeadas com recursos do tesouro do respectivo ente federativo, sendo vedada às unidades gestoras dos RPPS qualquer participação no processamento e na manutenção do pagamento dos valores dela decorrentes, conforme o entendimento consolidado na Nota Técnica SEI nº 185/2022/MTP.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L816082/2026. Data: 3/6/2026)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). TEMPO DE BENEFÍCIO CERTIFICADO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA ESPÉCIE DE BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA PARA A VALIDADE DO TEMPO CERTIFICADO. PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DA CERTIDÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA NÃO CONCOMITÂNCIA DE VÍNCULOS. REVISÃO DA CTC COMO MEDIDA DE SEGURANÇA OPERACIONAL.

O período registrado em Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como correspondente à percepção de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social constitui, em princípio, tempo computável para fins de contagem recíproca, ainda que a certidão não especifique a espécie do benefício percebido pelo segurado.

A ausência desse detalhamento não impede, por si só, o aproveitamento do período certificado, na medida em que a emissão da certidão pelo órgão gestor do regime de origem pressupõe o enquadramento da situação em hipótese prevista na regulamentação aplicável aos períodos computáveis para certificação e contagem recíproca.

O aproveitamento do período certificado pelo regime instituidor está condicionado à verificação da inexistência de concomitância entre o período de percepção do benefício e eventual período de contribuição ao regime próprio de previdência social, à semelhança do que se exige para qualquer outro período constante de certidão de tempo de contribuição emitida por regime diverso.

Embora a ausência de detalhamento da espécie do benefício na certidão não constitua óbice ao cômputo do tempo certificado, pode ensejar questionamentos operacionais, especialmente no âmbito da compensação financeira entre regimes, sendo recomendável que o segurado, único legitimado para tanto, solicite a revisão da certidão junto ao órgão emissor, sem prejuízo de o regime instituidor buscar esclarecimentos institucionais sobre o conteúdo e a validade do documento apresentado.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L798922/2026. Data: 8/6/2026)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELA DE VALORIZAÇÃO POR TEMPO DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ABRANGÊNCIA RESTRITA À MAGISTRATURA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO. VEDAÇÃO DE EXTENSÃO POR ANALOGIA OU INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. REPERCUSSÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTEGRALIDADE, PARIDADE E PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA COM LIMITAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO COM RECURSOS DO RPPS. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DO ART. 26 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. EXCEÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS. TEMA 163 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCOMPATIBILIDADE COM O CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME. RISCO DE IRREGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.

A tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento conjunto da Reclamação (Rcl) nº 88.319, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.606, 6.601 e 6.604 e dos Recursos Extraordinários (REs) nº 968.646 e 1.059.466, posteriormente regulamentada pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14, de 2026, reconheceu a natureza indenizatória da parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira, devida a ativos e inativos da Magistratura e do Ministério Público, estabelecendo disciplina específica de caráter transitório e excepcional. Nos termos do item 14 da tese, seus efeitos não se estendem às demais carreiras do serviço público, vedada a aplicação por analogia ou interpretação extensiva.

Os recursos previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) possuem destinação vinculada ao custeio de benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte), da taxa de administração e da compensação financeira previdenciária, sendo vedada sua utilização para o pagamento de verbas indenizatórias, nos termos do art. 83 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, do art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, e do art. 2º, II, da Lei nº 9.717, de 1998, constitucionalizado pelo art. 167, XII, da Constituição Federal.

A parcela de valorização por tempo de antiguidade, por não integrar a remuneração do cargo efetivo, não pode compor os proventos submetidos às regras de integralidade e paridade, nem os benefícios calculados pela média das remunerações de contribuições quando sujeitos ao limite da remuneração do cargo efetivo, circunstância que afasta a possibilidade de seu custeio com recursos previdenciários nessas hipóteses.

Nos benefícios calculados segundo a sistemática do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, cuja apuração está vinculada exclusivamente às bases de contribuição e não comporta limitação à remuneração do cargo efetivo, admite-se a repercussão indireta da parcela no valor do benefício, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre a parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira e não haja restituição das contribuições correspondentes.

A incidência de contribuição previdenciária sobre verba qualificada como indenizatória e não incorporável aos proventos é incompatível com o caráter contributivo do regime, à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 163 da repercussão geral

A utilização de recursos do RPPS para o custeio de parcelas de natureza indenizatória devidas a aposentados e pensionistas cujos benefícios sejam limitados à última remuneração do cargo efetivo podendo ensejar irregularidade previdenciária, com reflexos nos critérios de utilização dos recursos previdenciários e de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), sujeitando o ente federativo à instauração de Processo Administrativo Previdenciário (PAP), nos termos dos arts. 256 a 275 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L826161/2026. Data: 18/6/2026)

JULHO/2026

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). ART. 186, INCISO IV, DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. ÓRGÃO DESTINATÁRIO DA CERTIDÃO. ENTE FEDERATIVO OU ÓRGÃO DE VINCULAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA COM CNPJ. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA QUANTO AO ÓRGÃO DESTINATÁRIO. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. REVISÃO DA CERTIDÃO.

A validade da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), para fins de contagem recíproca e de compensação financeira previdenciária, não é comprometida pela alteração da estrutura administrativa do órgão originalmente indicado como destinatário, pela indicação do próprio ente federativo como destinatário da certidão ou por divergência quanto ao órgão de vinculação do segurado, desde que preservadas a identificação do ente federativo destinatário e a correspondência entre o destinatário indicado e o respectivo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos do inciso IV do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A compensação financeira previdenciária estabelece-se entre os entes federativos titulares dos regimes previdenciários envolvidos, razão pela qual a indicação do órgão destinatário na CTC não altera a legitimidade do ente federativo no processo de compensação, tampouco interfere, por si só, na análise do requerimento no Sistema Comprev.

As inconsistências relativas à identificação do órgão destinatário que não comprometam a correta identificação do ente federativo podem ser supridas mediante documentação funcional complementar, sendo dispensável, nessas hipóteses, a emissão de nova CTC ou sua revisão. A retificação da certidão restringe-se às situações em que a inconsistência inviabilize sua utilização para fins de averbação, concessão do benefício ou compensação financeira previdenciária.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas – DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S762821/2026. Data: 25/3/2026)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA. DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. ART. 166 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. SUCESSÃO DE CARGOS EFETIVOS. INVESTIDURA. POSSE. EXERCÍCIO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ESTATUTÁRIO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A POSSE E O INÍCIO DO EXERCÍCIO. MANUTENÇÃO DA DATA DA INVESTIDURA MAIS REMOTA. ELEGIBILIDADE ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 41, DE 2023 E Nº 47, DE 2005.

O art. 166, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece que, na sucessão ininterrupta de cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, em qualquer ente federativo, a data de ingresso no serviço público corresponde à investidura mais remota para efeito de verificação do direito às regras de transição para aposentadoria.

A investidura em cargo efetivo ocorre com a posse, momento em que se constitui o vínculo jurídico-estatutário entre o servidor e a Administração Pública. O exercício marca apenas o início do desempenho das atribuições do cargo e da produção de seus efeitos funcionais, remuneratórios e previdenciários.

O intervalo entre a posse em novo cargo e o início do exercício, quando a vacância do cargo anteriormente ocupado e a nova investidura se sucedem sem descontinuidade, não caracteriza interrupção da titularidade do cargo efetivo nem rompe o vínculo com a Administração Pública. Nessas condições, conserva-se a data da investidura mais remota para aferição do direito às regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005, observados os demais requisitos constitucionais e legais.

A continuidade somente se desfaz com a efetiva interrupção da titularidade do cargo, decorrente de causa legal que extinga o vínculo jurídico-estatutário, hipótese em que deixa de subsistir o pressuposto previsto no art. 166 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L737921/2026. Data: 7/4/2026)

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) PRESTADO AO PRÓPRIO ENTE FEDERATIVO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). REVISÃO. CERTIDÃO ESPECÍFICA. ART. 184 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. ARTS. 50 A 52 DA PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 998, DE 2022. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VALIDAÇÃO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) constitui o instrumento ordinário de comprovação do tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), inclusive quando o período certificado corresponder a vínculo mantido com o próprio ente federativo.

A Certidão Específica prevista no Anexo XIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, constitui exceção destinada à comprovação do tempo de contribuição ao RGPS prestado ao próprio ente federativo e averbado automaticamente até 17 de janeiro de 2019, observados os requisitos do parágrafo único do art. 184 da Portaria citada e dos arts. 50 a 52 da Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 2022.

A utilização da Certidão Específica depende de validação pelo INSS, que poderá confirmar vínculo mediante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) e, quando necessário, exigir documentação complementar para comprovar o vínculo funcional e o recolhimento das contribuições previdenciárias.

A revisão da CTC permanece possível após a concessão do benefício, observados os arts. 198 a 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não constituindo requisito obrigatório quando o caso admitir a utilização da Certidão Específica.

Declarações funcionais, certidões administrativas ou outros documentos emitidos pelo ente federativo não substituem a Certidão Específica prevista no Anexo XIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, embora possam instruir sua validação junto ao INSS.

A escolha entre a revisão da CTC e a utilização da Certidão Específica deve observar a natureza do período certificado, a data da averbação automática e os requisitos exigidos para o reconhecimento da compensação financeira previdenciária pelo regime de origem.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L760581/2026. Data: 13/04/2026)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR. REQUISITOS DO ART. 65 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRIBUIÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. BASE DE CÁLCULO. ART. 149, § 1º-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. *DEFICIT* ATUARIAL.

A redução das alíquotas de contribuição suplementar destinadas ao equacionamento do *deficit* atuarial configura hipótese de redução do plano de custeio do RPPS e, como tal, submete-se integralmente aos requisitos previstos no art. 65 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, independentemente de decorrer de projeção atuarial indicativa de superávit técnico.

A disciplina normativa não distingue entre custeio normal e suplementar para fins de incidência das exigências prudenciais estabelecidas para a revisão do plano de custeio, impondo a demonstração de que o novo nível de financiamento preserva o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e atende aos requisitos previstos na regulamentação.

A incidência da contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre a parcela dos proventos que exceda valor inferior ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social possui fundamento no art. 149, § 1º-A, da Constituição Federal e constitui medida excepcional, condicionada à existência de *deficit* atuarial. Verificada a inexistência de *deficit* atuarial, a manutenção da base de incidência

ampliada deixa de encontrar suporte constitucional, devendo a contribuição observar o parâmetro ordinário correspondente à parcela que exceder o teto do RGPS.

A alteração da base de cálculo da contribuição dos aposentados e pensionistas, para restabelecer a incidência sobre os valores que excedam o limite máximo dos benefícios do RGPS, não configura, em sentido estrito, redução do plano de custeio sujeita aos requisitos do art. 65 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, mas adequação da legislação do ente federativo ao regime constitucional de custeio, cuja admissibilidade depende da efetiva inexistência de *deficit* atuarial apurada na avaliação atuarial anual, não sendo suficiente a mera expectativa de sua superação futura.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas – DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L783221/2026. Data: 22/04/2026)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO SOB O REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT). DEFINIÇÃO DA FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PARTIR DA NATUREZA DO VÍNCULO FUNCIONAL E DO MARCO NORMATIVO APLICÁVEL. ART. 19 DO ADCT. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 1998. TEMA 1.254 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). REGULARIZAÇÃO DA VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). DISTINÇÃO ENTRE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA E COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A filiação a regime previdenciário decorre de imposição legal, não se convalidando pelo simples recolhimento de contribuições. A definição do regime previdenciário aplicável ao servidor público exige a análise da natureza de seu vínculo funcional mantido com a Administração Pública ao longo do tempo, inclusive quanto ao eventual enquadramento na estabilidade excepcional do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), à exigência de concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e à limitação da vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) aos titulares de cargo efetivo após a Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

A alteração da filiação previdenciária e a regularização da situação funcional e contributiva não se operam por mera providência administrativa interna, como migração cadastral, a interrupção de recolhimentos ou ato administrativo que determine a alteração da filiação para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quando a vinculação ao RPPS permanecer amparada em legislação local formalmente vigente, exigindo-se instrumento jurídico dotado de aptidão normativa compatível com esse efeito.

Reconhecida formalmente a incompatibilidade da vinculação ao RPPS por decisão judicial, decisão definitiva do Tribunal de Contas competente, ou lei local não retroativa, ficam preservados os períodos contributivos vertidos ao RPPS enquanto a filiação produziu efeitos jurídicos, com possibilidade de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para fins de contagem recíproca no Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Na hipótese de invalidação retroativa da filiação irregular, ou ausente fundamento formal para preservação dos períodos contributivos, os recolhimentos indevidos ao RPPS sujeitam-se à compensação tributária e não à compensação financeira previdenciária (Comprev), institutos de natureza e pressupostos distintos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S814621/2026. Data: 14/6/2026)

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). PERÍODO LABORADO ANTES DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5017267-34.2013.4.04.7100/RS. LIMITES SUBJETIVO E OBJETIVO DA DECISÃO JUDICIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). ART. 182, INCISO I, DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. ART. 10 DA PORTARIA MPS Nº 1.400, DE 2024.

O entendimento fixado na Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100/RS não é extensível automaticamente às Certidões de Tempo de Contribuição (CTC) emitidas por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) contendo período laborado antes dos 12 (doze) anos de idade, para fins de compensação financeira previdenciária no Sistema Comprev.

A citada decisão judicial foi proferida exclusivamente em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), restringe-se à interpretação do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, aplicável ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e não produz, por si só, efeitos sobre os RPPS, que constituem regime diverso que não integraram a relação processual. A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) deve corresponder a período de efetiva vinculação ao regime emissor, nos termos do art. 182, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e do art. 10, parágrafo único, da Portaria MPS nº 1.400, de 2024.

A filiação ao RPPS decorre da investidura em cargo público efetivo, sujeita aos requisitos de capacidade civil e de aprovação em concurso público estabelecidos na legislação de cada ente federativo, circunstância estrutural e juridicamente incompatível, como regra, com o exercício de atividade laboral antes dos 12 (doze) anos de idade.

A aceitação, para fins de compensação previdenciária, de período laborado antes dos 12 (doze) anos de idade certificado por RPPS dependeria, em tese, da demonstração, pela unidade gestora emissora da CTC, de decisão judicial específica que produza efeitos em relação àquele RPPS, cuja validade e abrangência deve ser verificada caso a caso, não sendo presumida a partir do precedente firmado para o RGPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. Orientação nº 17/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS. Data: 23/06/2026)

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES (SPSM). CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR (CTSM). CONTAGEM RECÍPROCA. REQUISITOS FORMAIS. ART. 186 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. PORTARIA MPS Nº 2.010, DE 2025. ADAPTAÇÃO ÀS PECULIARIDADES DOS SPSM. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA UNIDADE GESTORA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSULTA GESCON L653681/2025. INTERPRETAÇÃO EM CONFORMIDADE.

Os requisitos previstos no art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, constituem referenciais técnicos mínimos para emissão da Certidão de Tempo de Serviço Militar (CTSM) destinadas à produção de efeitos perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), admitidas as adaptações decorrentes das peculiaridades organizacionais do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), na forma do § 2º-A do referido artigo, especialmente quanto ao campo destinado à homologação.

A verificação da regularidade formal e material da CTSM compete à Unidade Gestora do RPPS instituidor, cabendo-lhe apreciar, no caso concreto, se a certidão, considerada em seu conjunto, oferece segurança jurídica suficiente para a comprovação do tempo de serviço militar, podendo, antes de exigir sua revisão, solicitar esclarecimentos ou documentação complementar ao órgão emissor quando constatada insuficiência de informações.

A compensação financeira previdenciária entre o RPPS e o Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) permanece condicionada à edição da regulamentação específica prevista no art. 87 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, razão pela qual, enquanto não sobrevier essa disciplina,

Enquanto não sobrevier essa regulamentação, os regimes instituidores devem deixar de encaminhar requerimentos de compensação financeira relativos a tempo de serviço militar e promover a rejeição dos já enviados, ao passo que os regimes de origem devem indeferir os requerimentos recebidos, para fins de rastreabilidade sistêmica, conforme orientação do Comitê Técnico do Sistema Comprev, sem prejuízo do direito constitucional à contagem recíproca do tempo de serviço militar.

O entendimento firmado na Consulta Gescon L653681/2025 deve ser interpretado em conformidade com essa orientação, especialmente quanto à exigência de homologação prevista no inciso XI do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, cuja aplicação deve observar as peculiaridades organizacionais dos SPSM.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L817321/2026. Data: 30/06/2026)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). *DEFICIT* ATUARIAL. PLANO DE AMORTIZAÇÃO. APORTE DE BEM IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO DA FORMA DE EQUACIONAMENTO. PARCELAS VINCENDAS. DAÇÃO EM PAGAMENTO. DISTINÇÃO. ARTIGOS 18, 55 E 63 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. ART. 249 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS TÉCNICOS.

É vedada a utilização de bem imóvel para dação em pagamento de débitos previdenciários já constituídos do ente federativo perante o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos do art. 18 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Admite-se, contudo, o aporte de bens, direitos e ativos como medida de equacionamento do *deficit* atuarial, medida expressamente autorizada pelos arts. 55 e 63 da mesma Portaria, inclusive em substituição aos aportes financeiros previstos para parcelas vincendas do plano de amortização, desde que a operação decorra da revisão do plano e da alteração da forma de seu financiamento, sem caracterizar quitação

antecipada de parcelas futuras ou dação em pagamento de obrigação previdenciária já constituída.

O aporte de bem imóvel em adição ao plano de amortização exige a realização de avaliação atuarial que demonstre a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, a solvência e liquidez do plano de benefícios, bem como estudo técnico e análise de viabilidade econômico-financeira, aprovação pelo conselho deliberativo, vinculação do bem por lei do ente federativo e observância dos demais requisitos estabelecidos no art. 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L825242/2026. Data: 08/07/2026)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). EMISSÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL ANTES DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO FUNICONAL. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ROMPIMENTO DO VÍNCULO. VACÂNCIA DO CARGO. REINGRESSO EM CARGO EFETIVO. NOVA FILIAÇÃO AO RPPS. AUTONOMIA DO NOVO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO À DUPLA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

A emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) antes da exoneração ou demissão do servidor, por força de decisão judicial, constitui situação excepcional e não corresponde à disciplina ordinária prevista nas normas gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

A utilização do tempo de contribuição correspondente ao cargo efetivo para obtenção de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) acarreta o rompimento do vínculo funcional e a vacância do cargo, nos termos do § 14 do art. 37 da Constituição Federal e art. 170 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, acarretando o rompimento do vínculo funcional que deu origem ao tempo certificado e a vacância do respectivo cargo.

Regularmente encerrado o vínculo funcional anterior, a investidura em novo cargo efetivo, mediante aprovação em concurso público, constitui relação jurídica funcional e previdenciária autônoma, ensejando nova filiação obrigatória ao RPPS, independentemente de os cargos serem constitucionalmente acumuláveis, por inexistir simultaneidade entre os vínculos.

Para a aquisição de benefícios e vantagens decorrentes do novo vínculo funcional deverão ser considerados exclusivamente o tempo de contribuição e os demais requisitos a ele correspondentes, permanecendo vedada a reutilização do período contributivo anteriormente certificado e utilizado para a concessão da aposentadoria no RGPS, em observância à vedação da dupla contagem do tempo de contribuição.

Recomenda-se que eventual repercussão da situação na futura concessão de aposentadoria pelo RPPS seja submetida à apreciação do Tribunal de Contas competente.

Nas hipóteses de solicitação de CTC por servidor ativo, sugere-se, em observância ao direito de obtenção de certidões e com vistas à prevenção de controvérsias administrativas, a emissão de Declaração de Tempo de Contribuição (DTC), sem efeitos para fins de contagem recíproca.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L824321/2026. Data: 08/07/2026)

AGOSTO/2026

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. "VENDA DA FOLHA". DESTINAÇÃO E EVENTUAL RATEIO DA RECEITA. MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO ENTE FEDERATIVO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (DRPPS) PARA DEFINIR A TITULARIDADE OU A FORMA DE REPARTIÇÃO DOS VALORES.

A contratação de instituição financeira para processamento da folha de pagamento, inclusive quando abrangidos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como a definição da titularidade, destinação e eventual repartição das receitas decorrentes da denominada "venda da folha", constituem matérias de natureza administrativa, orçamentária e financeira, cuja análise não se insere no âmbito das normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS.

As orientações do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), no exercício das competências previstas no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, restringem-se à aplicação das normas gerais relativas aos RPPS, não abrangendo a definição de questões de gestão financeira e administrativa do ente federativo.

A receita decorrente da alienação da folha de pagamento de beneficiários do RPPS, quando administrada pela unidade gestora, deve observar a legislação aplicável e eventual vinculação legal, não competindo ao DRPPS estabelecer critérios de rateio entre o ente federativo e a unidade gestora ou reconhecer, em caso concreto, a existência de parcela financeira devida ao RPPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L782501/2026. Data: 11/4/2026).

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. FILIAÇÃO A REGIME PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DISTINÇÃO. REGIME ESPECIAL DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). CONVÊNIO DE FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA DE TEMPO DE RGPS PRESTADO AO PRÓPRIO ENTE. CERTIDÃO ESPECÍFICA. LIMITES.

A filiação a regime previdenciário decorre da previsão legal vigente à época da prestação do serviço, não se confundindo com o efetivo recolhimento de contribuições, que constitui consequência da vinculação estabelecida em lei.

A mera existência de recolhimentos ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) ou de registros em folha de pagamento não caracteriza, por si só, filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de compensação financeira, especialmente nas hipóteses de regime especial de contribuição, em que o ente federativo assegurava diretamente a aposentadoria aos servidores, enquanto a inscrição na então Previdência Social Urbana destinava-se exclusivamente à cobertura de benefícios de família, situação que não gera direito à compensação financeira pelo RGPS.

Nos períodos abrangidos por convênio de filiação previdenciária, a responsabilidade pela emissão ou homologação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) e pela compensação financeira deve ser definida segundo a entidade que detinha a responsabilidade pela concessão da aposentadoria. A ausência de recolhimento de contribuições ao instituto conveniado não afasta, por si só, o cômputo do tempo para aposentadoria quando a filiação previdenciária decorria de previsão legal.

A certidão específica prevista no parágrafo único do art. 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, constitui instrumento excepcional de comprovação, para fins de compensação financeira, do tempo de contribuição ao RGPS prestado ao próprio ente federativo e averbado automaticamente no contexto da transformação do regime previdenciário, não se aplicando a períodos vinculados a outros regimes, convênios ou formas de proteção previdenciária, nem à mera averbação de tempo para efeitos funcionais.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L795961/2026. Data: 25/5/2026).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA. DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. ART. 166 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. SUCESSÃO ININTERRUPTA DE CARGOS EFETIVOS EM ENTES FEDERATIVOS DISTINTOS. INVESTIDURA MAIS REMOTA ANTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20, DE 1998, Nº 41, DE 2003, E Nº 47, DE 2005. MANUTENÇÃO DO DIREITO À OPÇÃO PELAS REGRAS DE TRANSIÇÃO.

Para fins de verificação do direito às regras de transição para concessão de aposentadoria, deve ser considerada a data da investidura mais remota dentre os sucessivos cargos efetivos ocupados sem interrupção na Administração Pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos entes federativos, nos termos do art. 166 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A mudança de cargo efetivo entre entes federativos distintos não descaracteriza a data de ingresso mais remota quando não houver interrupção da titularidade dos cargos. Assim, mantida ininterruptamente a titularidade de cargo efetivo, a investidura anterior aos marcos temporais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005, preserva, para fins de elegibilidade, o direito de opção pelas respectivas regras de transição, observado o cumprimento dos demais requisitos constitucionais e legais.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L835441/2026. Data: 6/8/2026).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DO CARGO EFETIVO. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. VACÂNCIA DO CARGO. LEGISLAÇÃO FUNCIONAL VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. TEMA 1.150 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 170 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. PERMANÊNCIA IRREGULAR NO CARGO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA NOVA APOSENTADORIA, CONTAGEM RECÍPROCA OU COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA OU POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OPÇÃO PELA REGRA MAIS VANTAJOSA.

A aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo efetivo ocupado pelo servidor acarreta o rompimento do vínculo funcional e a vacância do cargo quando assim estabelecido pela legislação do ente federativo vigente à época da concessão, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.150 da repercussão geral, não se aplicando retroativamente o § 14 do art. 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a aposentadoria concedida anteriormente à sua vigência.

Constatada a utilização do tempo do cargo na aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e a existência de previsão de vacância, a permanência posterior no vínculo funcional é irregular, não sendo o período correspondente apto a fundamentar nova aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ser certificado para fins de contagem recíproca ou ensejar compensação previdenciária, pois a omissão administrativa na declaração da vacância não convalida o vínculo ou determina, por si só, a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas.

Afastada a hipótese de vacância decorrente da aposentadoria pelo RGPS, a análise de eventual aposentadoria pelo RPPS deve observar a legislação aplicável e os requisitos correspondentes à modalidade pretendida. A superveniência de incapacidade permanente ou do implemento da idade para aposentadoria compulsória não prejudica o direito adquirido à aposentadoria voluntária, devendo o RPPS, antes da concessão de aposentadoria de ofício, facultar ao segurado que tenha implementado os requisitos para aposentadoria voluntária a opção pela regra que lhe seja mais vantajosa, nos termos do art. 174 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L829901/2026. Data: 11/8/2026).

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A ESPÉCIE DO BENEFÍCIO CONCEDIDO E A IDENTIFICAÇÃO CONSTANTE DO REGISTRO OU DA CERTIDÃO DE REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REGISTRADA COMO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. IMPACTOS NO PROCESSAMENTO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA.

A correção de divergência existente no registro do ato concessório de aposentadoria ou na correspondente Certidão de Registro de Atos de Pessoal, quanto à espécie do benefício efetivamente concedido, deve observar a regulamentação e os procedimentos estabelecidos pelo respectivo Tribunal de Contas, podendo ser promovida mediante requerimento formal pelos canais oficiais da Corte ou depender de procedimento específico, conforme a natureza da inconsistência.

Identificada divergência entre aposentadoria voluntária efetivamente concedida e sua classificação como aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente no documento expedido pelo Tribunal de Contas, a unidade gestora deve verificar se o erro consta do próprio registro do ato ou apenas da certidão e, conforme o caso, solicitar sua correção ao Tribunal, fazendo referência ao processo originário e instruindo o pedido com o ato concessório, sua publicação e os demais documentos comprobatórios.

A regularização mostra-se relevante para o processamento do requerimento de compensação previdenciária no Sistema Comprev, cujas regras de negócio consideram as informações relativas à espécie do benefício e podem impedir sua disponibilização para análise ou resultar em indeferimento automático nas hipóteses não sujeitas à compensação previstas no art. 3º, I, da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024.

Não compete ao Ministério da Previdência Social promover a correção de registro ou documento expedido pelo Tribunal de Contas, cabendo à unidade gestora adotar as providências perante a Corte competente, pelos meios oficiais por ela disponibilizados.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S840221/2026. Data: 11/8/2026).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). SEGREGAÇÃO DA MASSA. FUNDO EM REPARTIÇÃO E FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO. DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO COMO CRITÉRIO DE COMPOSIÇÃO DAS SUBMASSAS. SEGURADO VINCULADO AO PLANO FINANCEIRO. EXONERAÇÃO DE CARGO EFETIVO E INVESTIDURA, NO DIA SEGUINTE, EM NOVO CARGO NO ÂMBITO DO MESMO ENTE FEDERATIVO E DO MESMO RPPS. MUDANÇA DE VÍNCULO FUNCIONAL ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE NOVO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA VINCULAÇÃO AO PLANO FINANCEIRO. VEDAÇÃO À TRANSFERÊNCIA DE SEGURADOS E OBRIGAÇÕES ENTRE OS FUNDOS. REVISÃO DA SEGREGAÇÃO. ARTIGOS 58, 60 E 62 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022.

A composição das submassas na segregação de massas deve observar os critérios estabelecidos na legislação do ente federativo, fundamentados em estudo técnico e nos parâmetros gerais destinados à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e da sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Quando a legislação local adota a data de ingresso no serviço público como critério de alocação de servidores, a exoneração de cargo efetivo e a investidura, no dia seguinte, em novo cargo efetivo no âmbito do mesmo ente federativo e com vinculação ao mesmo RPPS, não caracterizam novo ingresso no serviço público para fins de alteração da massa previdenciária.

O segurado que já integrava o Fundo em Repartição em razão de ingresso anterior à data de corte permanece vinculado ao Plano Financeiro, sem prejuízo da

responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias passar ao órgão ou Poder ao qual esteja vinculado o novo cargo.

A alteração da alocação do segurado entre os fundos não constitui mera atualização cadastral, pois implica modificação dos compromissos atuariais atribuídos às respectivas massas e pode configurar transferência de segurados e obrigações, vedada pelo art. 60, IV, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ressalvada a hipótese de revisão da segregação realizada na forma do art. 62 da mesma Portaria.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L842061/2026. Data: 11/8/2026).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). IMÓVEL CONSTRUÍDO COM RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. USO PRÓPRIO DA UNIDADE GESTORA. COMPARTILHAMENTO DE PARTE DAS DEPENDÊNCIAS COM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA DESTINAÇÃO PRINCIPAL DO IMÓVEL ÀS ATIVIDADES DO RPPS. REMUNERAÇÃO PELO USO. SEGREGAÇÃO OU RATEIO PROPORCIONAL DAS DESPESAS. ARTS. 81 E 84 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022.

Os recursos da taxa de administração podem ser utilizados na construção de imóvel destinado ao uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), permanecendo vinculados a essa finalidade.

A utilização onerosa de parte do imóvel por outro órgão ou entidade da Administração Pública é compatível com essa destinação quando constituir ocupação acessória de espaço efetivamente remanescente, sem comprometer a utilização presente e futura do bem pela unidade gestora, não sendo suficiente, para caracterizar sua regularidade, a existência de interesse público ou de convênio entre os órgãos.

As despesas diretamente relacionadas à atividade externa devem ser atribuídas ao respectivo ocupante, e os custos comuns, quando não puderem ser segregados, devem ser rateados segundo critérios objetivos e proporcionais, de modo que os recursos da taxa de administração suportem apenas as despesas vinculadas às atividades do RPPS.

A utilização do espaço deve ser remunerada por valor compatível com seu real valor econômico, definido mediante critérios objetivos e condizentes com o mercado local, e formalizada em instrumento próprio, observadas as competências e exigências da legislação do ente federativo.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L843562/2026. Data: 12/8/2026).

REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DEFINIÇÃO CONFORME O REGIME PREVIDENCIÁRIO E A FINALIDADE DO DOCUMENTO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (DTC). DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO INTRARREGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (DTCI). CERTIDÃO DE

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). CERTIDÃO ESPECÍFICA. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A definição do documento adequado à comprovação de tempo de contribuição deve considerar o regime previdenciário ao qual o servidor esteve legalmente vinculado no período e a finalidade da informação, não sendo determinada pela mera identidade ou diversidade do ente federativo.

A Declaração de Tempo de Contribuição (DTC), prevista no Anexo XII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, destina-se aos períodos de atividade pública vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fornecimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) das informações necessárias à concessão de benefício ou à emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), não se prestando à contagem recíproca nem substituindo a certidão expedida pelo regime de origem.

A Declaração de Tempo de Contribuição de Servidor Público Intrarregime Próprio de Previdência Social (DTCI), prevista no art. 211 e no Anexo XVI da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, destina-se à comprovação de tempo entre órgãos ou entidades do mesmo ente federativo, para fins de registro funcional, quando o período permanecer vinculado ao mesmo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não se aplicando à contagem recíproca entre regimes. Sua emissão não constitui exigência automática em toda movimentação funcional, devendo sua necessidade ser aferida conforme a existência de meios institucionais aptos a disponibilizar informações oficiais ao órgão destinatário, preservadas a identificação e a responsabilidade do órgão competente pela produção, manutenção e certificação dos dados.

A Certidão ou Declaração Administrativa de caráter meramente informativo, expedida para defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal, com fundamento no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 2011, não transfere o tempo de contribuição, não autoriza seu cômputo em benefício e não se presta à contagem recíproca ou à compensação financeira previdenciária.

A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) constitui o documento ordinário para averbação e cômputo de tempo nas hipóteses de contagem recíproca entre regimes, devendo ser emitida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem, com homologação da unidade gestora, quando relativa a período de vinculação ao RPPS, ou pelo INSS, quando referente ao RGPS.

A Certidão Específica prevista no Anexo XIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não constitui documento ordinário para contagem recíproca, admitindo-se, excepcionalmente, para comprovação, perante o RGPS e para fins de compensação financeira previdenciária, de tempo de contribuição comum prestado ao próprio ente instituidor e averbado automaticamente até 18 de janeiro de 2019, sem equiparação à CTC ou possibilidade de sua substituição fora da hipótese excepcional prevista.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. Orientação nº 21/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS. Data: 12/8/2026)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) EM EXTINÇÃO. AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL. DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (DRAA). ENCAMINHAMENTO PELO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS REGIMES PÚBLICOS DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL (CADPREV). CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). DISTINÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO DE ELABORAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL E ENCAMINHAMENTO DE SEUS DOCUMENTOS. PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022.

É obrigatória a elaboração de avaliação atuarial anual pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) em extinção, para apuração dos compromissos remanescentes e registro das provisões matemáticas previdenciárias, nos termos do art. 26, § 4º, I, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

A obrigação de elaboração de avaliação atuarial anual não implica o encaminhamento periódico, pelo Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev), do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), dos fluxos atuariais e do Relatório da Avaliação Atuarial previstos no art. 241, III, "b", da mesma Portaria.

Para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) para RPPS em extinção, o art. 247, § 1º, estabelece disciplina específica e não inclui o inciso XIII do *caput*, relativo ao encaminhamento dos documentos, demonstrativos e informações previstos no art. 241, exigindo, quanto aos demonstrativos periódicos, o envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) e do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) e o atendimento aos critérios indicados nos incisos I, II, VIII, IX, XI e XII.

A elaboração da avaliação atuarial anual é obrigatória para o RPPS em extinção, mas o encaminhamento periódico do DRAA, dos fluxos atuariais e do Relatório da Avaliação Atuarial pelo Cadprev não é exigido, nem integra os critérios de regularidade para emissão do CRP.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L866281/2026. Data: 17/8/2026).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS COM EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE. ADI Nº 6.309/STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19, § 1º, I, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) Nº 103, DE 2019. NORMA APLICÁVEL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). EFEITOS DA DECISÃO RESTRITOS AO DISPOSITIVO IMPUGNADO. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). ART. 10, § 2º, II, E ART. 21 DA EC Nº 103, DE 2019. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EFICÁCIA. LEGISLAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS.

A declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.309 restringe-se ao art. 19, § 1º, I, alíneas "a", "b" e "c", da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, dispositivo que estabelece requisitos para aposentadoria especial dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A decisão não alcança automaticamente as normas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), inclusive o art. 10, § 2º, II, e o art. 21 da EC nº 103, de 2019, que não foram objeto de impugnação. A eficácia vinculante da decisão não se estende,

por força da teoria da transcendência dos motivos determinantes, a dispositivos diversos ou à legislação dos demais entes federativos.

Permanecem aplicáveis as normas vigentes dos RPPS relativas à aposentadoria especial, observada a legislação própria de cada ente e, nas hipóteses de obrigatoriedade de adoção de regras semelhantes às da União, os parâmetros estabelecidos para o RPPS federal, até que sobrevenha alteração normativa ou decisão judicial específica em sentido diverso.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L831341/2026. Data: 18/8/2026).

SETEMBRO/2026

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO ENTE FEDERATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM LEI LOCAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS COMO SEGURADOS. DISTINÇÃO ENTRE A CONDIÇÃO DE SEGURADO E A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

As normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) não determinam a incidência da contribuição normal do ente federativo sobre proventos de aposentadoria e pensões por morte. A instituição dessa incidência, bem como a definição da alíquota e da base de cálculo, depende de previsão na legislação do ente federativo, observados os parâmetros estabelecidos na legislação federal.

A classificação de aposentados e pensionistas como segurados do RPPS não implica a sua inclusão na base de cálculo da contribuição patronal. Para esse fim, deve ser considerada a disposição específica da legislação local que institui a contribuição do ente e define sua base de cálculo.

Quando a lei vincula a contribuição patronal à remuneração de contribuição dos servidores ativos, sem incluir expressamente os proventos e as pensões, não cabe estender a incidência aos benefícios em razão da classificação dos aposentados e pensionistas como segurados.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L862041/2026. Data: 18/8/2026).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (GDE). INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGISTRO INDIVIDUALIZADO. CÁLCULO PELA MÉDIA. REPERCUSSÃO NAS BASES CONTRIBUTIVAS DAS COMPETÊNCIAS DE PERCEPÇÃO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AUTÔNOMA AOS PROVENTOS. CÁLCULO PELA INTEGRALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE BASE DE CONTRIBUIÇÃO E REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. INEXISTÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AUTOMÁTICA. PROPORCIONALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. DECISÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA NOS LIMITES DE SEUS EFEITOS.

A incidência de contribuição previdenciária sobre determinada verba não se confunde com sua incorporação à remuneração do cargo efetivo. Nos benefícios calculados pela média, os valores que tenham composto a base contributiva integram as respectivas competências e repercutem no resultado da média, sem incorporação autônoma aos proventos. A percepção da vantagem em período inferior ao considerado no cálculo não enseja, por si só, nova proporcionalização.

Nas aposentadorias calculadas pela integralidade, a incidência contributiva não determina sua inclusão na remuneração do cargo efetivo, devendo ser observadas a legislação aplicável, a regra de aposentadoria, a data de implementação dos requisitos e as características da vantagem. A proporcionalização somente é cabível quando prevista em norma específica e presentes os respectivos pressupostos.

O registro individualizado das remunerações, bases de cálculo e contribuições, por segurado e competência, constitui obrigação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e deve assegurar a rastreabilidade das informações necessárias ao controle previdenciário, à avaliação atuarial e à concessão dos benefícios.

Decisão judicial que determine a incidência de contribuição sobre a verba deve ser observada nos seus limites subjetivos, materiais e temporais, sem que disso decorra necessariamente a incorporação aos proventos calculados pela integralidade. A verificação da natureza da vantagem, da composição da remuneração do cargo efetivo e da regra de aposentadoria aplicável compete aos órgãos responsáveis, observada a legislação pertinente.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L845381/2026. Data: 23/8/2026).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). SERVIDOR PÚBLICO. AMPLIAÇÃO DE JORNADA. CARGA HORÁRIA COMPLEMENTAR. NATUREZA JURÍDICA. VANTAGEM TEMPORÁRIA. ART. 39, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019, ART. 13. INCORPORAÇÃO. REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. INTEGRALIDADE. BASE DE CONTRIBUIÇÃO.

A natureza jurídica da parcela decorrente de ampliação ou complementação de jornada deve ser definida conforme a legislação que a instituiu e as condições de seu exercício, não sendo suficiente, para esse fim, a denominação atribuída pela norma ou a previsão de posterior incorporação.

A carga horária excedente à jornada regular do cargo, quando facultativa, condicionada à disponibilidade de trabalho ou vinculada a circunstância especial de exercício que possa cessar durante o vínculo funcional, constitui elemento caracterizador de vantagem temporária ou *propter laborem*. O tempo de percepção da parcela não altera, por si só, essa natureza.

Caracterizada a natureza temporária da vantagem, incide a vedação prevista no art. 39, § 9º, da Constituição Federal, que impede sua incorporação à remuneração do cargo efetivo. Nos termos do art. 13 da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, somente foram preservadas as incorporações efetivadas até 13 de novembro de 2019, não alcançando novas incorporações realizadas após esse marco, ainda que previstas em legislação anterior.

Para fins de aposentadoria com integralidade, a remuneração do cargo efetivo compreende o vencimento, as vantagens pecuniárias permanentes, os adicionais de caráter individual e as vantagens pessoais permanentes, conforme o art. 2º, XIII, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Parcela de natureza temporária ou *propter laborem* não integra essa remuneração, ainda que tenha sido percebida por período prolongado ou tenha sofrido incidência de contribuição previdenciária.

A incidência de contribuição previdenciária não modifica a natureza da parcela nem convalida incorporação vedada constitucionalmente. Para os benefícios calculados pela média, a inclusão de parcela temporária na base contributiva depende dos requisitos previstos no art. 12, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. A ausência de contribuição, por sua vez, impede sua consideração na média quando inexistente o correspondente custeio, sem prejuízo da apuração e regularização de eventual contribuição legalmente devida.

A permanência do servidor em atividade para completar período destinado à incorporação da jornada complementar, inclusive com percepção de abono de permanência, não altera a natureza da parcela nem afasta o marco temporal estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A definição da natureza jurídico-funcional da ampliação de jornada e a análise da validade dos atos de incorporação constituem matéria de competência dos órgãos do ente federativo e dos respectivos órgãos de controle, observadas suas atribuições. Ao Departamento dos Regimes de Previdência Social (DRPPS) compete orientar quanto às normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social, não lhe cabendo declarar, em caráter vinculante, a natureza jurídica de vantagem instituída por legislação local ou a constitucionalidade dos atos administrativos dela decorrentes.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L847681/2026. Data: 27/8/2026).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). UNIDADE GESTORA. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. TRANSFORMAÇÃO DE FUNDO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA EM AUTARQUIA. CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CADPREV). CONTINUIDADE DO RPPS E DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROGRAMA PRÓ-REGULARIDADE RPPS. PARCELAMENTO ESPECIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 2025.

A transformação da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de fundo integrante da administração direta em autarquia não implica criação de novo regime próprio ou extinção do existente, permanecendo as obrigações previdenciárias anteriormente constituídas, inclusive as relativas a débitos e parcelamentos.

A autarquia, por possuir personalidade jurídica própria, deve possuir inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), cabendo à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRFB) orientar os procedimentos cadastrais pertinentes. A alteração deverá ser registrada no Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social (Cadprev), mediante atualização dos dados da unidade gestora e

encaminhamento da legislação correspondente, na forma do art. 241, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A alteração da unidade gestora não impede a adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social (Pró-Regularidade RPPS) nem a celebração do parcelamento especial previsto na Emenda Constitucional nº 136, de 2025, desde que atendidos os requisitos aplicáveis. Para utilização dessa modalidade de parcelamento, o ente deverá aderir ao Pró-Regularidade RPPS e formalizar os respectivos termos no Sistema Cadprev, observados os prazos e as demais condições estabelecidas no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L846661/2026. Data: 20/8/2026).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LOCAIS DE BENEFÍCIOS. EFEITOS SOBRE SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS. LIMITES DA ATUAÇÃO DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (DRPPS). REVISÃO DE ATOS CONCESSÓRIOS. VEDAÇÃO À FORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO HÍBRIDO. REPERCUSSÕES ATUARIAIS E OPERACIONAIS. NOVA DISCIPLINA DAS REGRAS DE BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 164 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022.

A declaração judicial de inconstitucionalidade de normas locais que disciplinam benefícios do Regime Próprios de Previdência Social (RPPS) produz os efeitos definidos na decisão, cabendo aos órgãos competentes do ente federativo, com assessoramento jurídico, interpretar e cumprir o julgado, não competindo ao Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) definir seu alcance concreto, eventual efeito repristinatório ou as providências administrativas dele decorrentes.

A revisão ou invalidação de ato concessório deve observar as particularidades da situação, o devido processo administrativo, o contraditório, a ampla defesa, a motivação, a segurança jurídica, a boa-fé e os prazos aplicáveis, sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário. A declaração de inconstitucionalidade não implica, por si só, restituição ou compensação de contribuições nem reposição de valores pagos, cabendo ao ente federativo, mediante exame jurídico, definir eventual providência, considerada a natureza das prestações e as circunstâncias do caso.

A eventual aplicação de regra diversa em decorrência de efeito repristinatório deverá observar a vedação à concessão de benefício mediante combinação de requisitos e critérios de elegibilidade, cálculo e reajustamento previstos em dispositivos legais ou constitucionais distintos, conforme inciso XI do art. 171 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Definidos os efeitos jurídicos da decisão e a disciplina normativa aplicável, eventuais repercussões financeiras e atuariais deverão ser avaliadas por atuário legalmente habilitado, inclusive quanto à incidência do art. 68, parágrafo único, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, quando caracterizada alteração das disposições do plano de benefícios ou fato relevante para a situação financeira e atuarial do RPPS.

A instituição ou alteração das regras locais de benefícios deverá observar o art. 40 da Constituição Federal, o art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a iniciativa legislativa e o veículo normativo próprios, bem como os parâmetros técnico-atuariais necessários à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

Para os entes aderentes ao Pró-Regularidade RPPS, deverão ser observados, adicionalmente, os compromissos e requisitos do Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, inclusive quanto à adoção de regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento no mínimo assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União e que contribuam para o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L691842/2025. Data: 31/8/2026).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APOSENTADORIA PROPORCIONAL DE PROFESSOR. TEMA 1462/RG DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). REDUTOR DE CINCO ANOS. ALCANCE DA TESE. AUTONOMIA NORMATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGISLAÇÃO LOCAL. EFICÁCIA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS. SEGURANÇA JURÍDICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.

A tese firmada pelo STF no Tema 1462, relativa à aplicação do redutor constitucional de cinco anos no cálculo dos proventos proporcionais de professor que exerça exclusivamente funções de magistério, deve ser observada pelo Poder Judiciário nos processos que tratem da mesma questão constitucional, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Embora não produza efeito vinculante direto sobre a Administração Pública, sua observância obrigatória pelo Poder Judiciário repercute na aplicação da legislação previdenciária, cabendo ao ente federativo avaliar e promover a adequação de sua legislação à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Enquanto vigente a legislação local, o ente federativo deve observar as regras nela estabelecidas. A alteração da disciplina dos benefícios para adequação ao entendimento firmado em repercussão geral depende de ato normativo do ente competente e aplica-se a partir de sua vigência, observado o princípio tempus regit actum, sem alcançar, em regra, benefícios já concedidos com fundamento na legislação anterior.

A aposentadoria proporcional por idade prevista no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, permanece aplicável aos servidores dos entes que não promoveram a reforma de sua legislação previdenciária. Na disciplina posterior à Emenda, não pode ser instituída aposentadoria voluntária sem idade mínima e tempo de contribuição, observados os arts. 40, § 1º, III, e § 3º, da Constituição Federal.

A aposentadoria por incapacidade permanente, na disciplina decorrente da EC nº 103, de 2019, não admite a instituição de regra local de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais em desacordo com os critérios constitucionais e legais vigentes. Eventual diferenciação no cálculo deve observar as hipóteses e os critérios estabelecidos no ordenamento.

A alteração da legislação local para adoção do entendimento firmado no Tema 1462 deve ser acompanhada da avaliação de seus impactos financeiros e atuariais,

especialmente quando a aplicação do redutor de cinco anos resultar em maior percentual de proporcionalidade dos proventos, com adoção das medidas necessárias à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 40 da Constituição Federal e da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Para os entes que ainda não adequaram sua legislação à EC nº 103, de 2019, a aposentadoria proporcional de professor deve ser analisada segundo a legislação vigente em cada período. A legislação editada após a reforma deve observar o art. 40 da Constituição Federal, não sendo cabível instituir modalidades de aposentadoria proporcional não previstas no texto constitucional.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L849241/2026. Data: 7/9/2026).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. UNIDADE GESTORA. COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES. CONTRATAÇÃO. MODALIDADE DE SELEÇÃO. NORMAS GERAIS PREVIDENCIÁRIAS.

As normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) não impedem que instituição financeira, pública ou privada, realize o processamento da folha de pagamento de aposentados e pensionistas, desde que preservadas as competências e responsabilidades da unidade gestora relativas à administração, ao gerenciamento e à operacionalização do regime, inclusive quanto ao pagamento e à manutenção dos benefícios, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

As normas gerais dos RPPS não disciplinam a modalidade de contratação da instituição financeira nem estabelecem hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação para esse serviço, não cabendo ao Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) afirmar, com fundamento nessas normas, a possibilidade de contratação direta.

A definição de quem deve formalizar a contratação depende da natureza jurídica da unidade gestora, de sua personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, das competências estabelecidas na legislação local e do objeto contratual, cabendo a análise às instâncias competentes do ente federativo.

As dificuldades de acesso dos beneficiários decorrentes da ausência de agências bancárias no Município constituem elementos a serem considerados no planejamento da solução administrativa, mas não afastam as exigências legais aplicáveis à contratação.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L852221/2026. Data: 8/9/2026).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. *DEFICIT* ATUARIAL. ROYALTIES DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. CESSÃO DE DIREITO SOBRE FLUXO FUTURO DE RECEITAS. CAPITALIZAÇÃO E EQUACIONAMENTO DE *DEFICIT*. POSSIBILIDADE. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 7.990, DE 1989. ARTS. 55, III, E 63 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. PLANO DE

AMORTIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA MERA VINCULAÇÃO DE PERCENTUAL DE RECEITAS VARIÁVEIS. LEI ESPECÍFICA. TITULARIDADE DAS RECEITAS.

É possível a cessão ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do direito sobre parcela do fluxo futuro de receitas de royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural de titularidade do ente federativo, para fins de capitalização e equacionamento de *deficit* atuarial, com fundamento no art. 8º, § 2º, da Lei nº 7.990, de 1989, e nos arts. 55, III, e 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A operação deve ser formalizada por lei específica e decorrer da avaliação atuarial, com prévio estudo técnico e análise de viabilidade econômico-financeira, compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do RPPS, aprovação pelo conselho deliberativo, adequado tratamento contábil e adoção de estimativas prudenciais.

Em razão de sua variabilidade, a mera vinculação de percentual das receitas de royalties não se mostra adequada ao plano de amortização previsto nos arts. 55, I, e 56 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que exige contribuições suplementares sob forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos para todo o período. O enquadramento da operação consiste no aporte do direito sobre parcela do fluxo futuro das receitas, na forma dos arts. 55, III, e 63 da Portaria.

A condição de o ente federativo não ser produtor de petróleo ou confrontante com área de exploração não impede a cessão, desde que seja titular do direito sobre as receitas. A verificação da titularidade e do enquadramento do ente nos critérios legais de distribuição das participações governamentais não integra a competência do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), cabendo aos órgãos responsáveis pela aplicação da legislação específica.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L851461/2026. Data: 9/9/2026).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). *DEFICIT* ATUARIAL. PLANO DE AMORTIZAÇÃO. ESTABELECIMENTO EM LEI. REVISÃO. ALÍQUOTAS SUPLEMENTARES E APORTES. ALTERAÇÕES DECORRENTES DE AVALIAÇÃO ATUARIAL. FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO POR DECRETO. AUTORIZAÇÃO NORMATIVA. PARÂMETROS OBJETIVOS. VINCULAÇÃO A CRITÉRIO TÉCNICO-ATUARIAL. PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022, ARTS. 55, § 6º, E 57, § 2º. PARECER Nº 00365/2026/CONJUR-MPS/CGU/AGU.

O plano de equacionamento do *deficit* atuarial deve ser estabelecido em lei do ente federativo, nos termos do art. 55, § 6º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A revisão do plano de amortização requer a instituição, por lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas suplementares e dos valores dos aportes para todo o período, conforme o art. 57, § 2º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A exigência de lei para o plano não afasta a possibilidade de fixação ou alteração periódica das alíquotas suplementares e dos aportes, decorrente das avaliações atuariais anuais, por decreto, quando houver autorização normativa, parâmetros objetivos definidos na norma delegante e vinculação da atuação regulamentar a critério técnico-atuarial, sem margem de discricionariedade política quanto à instituição da

obrigação. A autorização genérica para regulamentação da matéria não satisfaz esses requisitos. Ausentes tais pressupostos, a instituição ou alteração substancial da obrigação depende de lei em sentido formal.

Apenas a repercussão orçamentária ou financeira da alteração não é suficiente para concluir pela invalidade da delegação. A utilização de decreto, considerada isoladamente, tampouco constitui fundamento suficiente para reconhecer a invalidade das alíquotas ou dos aportes nele estabelecidos.

As orientações do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) possuem caráter geral e não compreendem a aferição individualizada da juridicidade da legislação local ou de ato regulamentar. No exercício da autotutela, a Administração municipal poderá reconhecer sua invalidade material, sem prejuízo do controle judicial. Já o Tribunal de Contas competente poderá afastar sua aplicação nos processos submetidos à sua apreciação, por incompatibilidade com a Constituição ou a legislação, sem que isso implique invalidação com eficácia geral.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L848881/2026. Data: 10/9/2026).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. ADEQUAÇÃO DAS REGRAS DE BENEFÍCIOS. INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC). PRAZO. CALENDÁRIO DE ENVIO DE INFORMAÇÕES DE 2026. PROGRAMA PRÓ-REGULARIDADE RPPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 2025.

A adequação da legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) às disposições da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, deve observar a natureza, a eficácia e a aplicabilidade de cada norma constitucional, conforme a matéria disciplinada.

A data de 10 de dezembro de 2026, prevista no Calendário de Envio de Informações de 2026, não constitui prazo geral para instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) ou para realização da reforma previdenciária pelos entes federativos. Trata-se de prazo inserido nas medidas de regularização previdenciária, aplicável aos entes que aderiram ao parcelamento especial previsto na EC nº 136, de 2025, no âmbito do Programa de Regularidade Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social (Pró-Regularidade RPPS), para cumprimento das condições nele estabelecidas.

O prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 9º, § 6º, da EC nº 103, de 2019, para instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) e adequação da unidade gestora encerrou-se em 13 de novembro de 2021.

O cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis aos RPPS, inclusive quanto à adequação das regras de benefícios à EC nº 103, de 2019 e à instituição do RPC, integra os critérios de regularidade previdenciária sujeitos à fiscalização da União e à verificação para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), nos termos da Lei nº 9.717, de 1998, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 968 da repercussão geral.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L884262/2026. Data: 10/9/2026).

OUTUBRO/2026

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR. EQUACIONAMENTO DO *DEFICIT* ATUARIAL. NATUREZA FINANCEIRA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERATIVO.

As contribuições suplementares de responsabilidade do ente federativo, destinadas à execução do plano de amortização do *deficit* atuarial do RPPS, possuem natureza financeira e não se submetem à anterioridade nonagesimal prevista nos arts. 150, III, "c", e 195, § 6º, da Constituição Federal. Sua exigibilidade pode ser imediata ou observar prazo posterior previsto na legislação local, inclusive o prazo de noventa dias, desde que mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período, vedados efeitos retroativos.

Os recursos arrecadados a título de contribuição suplementar e os rendimentos das aplicações financeiras vinculam-se ao pagamento dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas legalmente admitidas, conforme o art. 167, XII, da Constituição Federal e o art. 1º, III, da Lei nº 9.717, de 1998, sem distinção de destinação jurídica em razão de sua origem. A utilização das contribuições suplementares deve ser compatível com o plano de amortização e a estruturação atuarial do regime; a dos rendimentos financeiros deve observar, ainda, a política de investimentos, as normas do Conselho Monetário Nacional, a estratégia de liquidez e a compatibilidade entre os fluxos de ativos e passivos.

A existência de recursos provenientes de contribuições suplementares ou de rendimentos financeiros não determina a necessidade ou a dispensa de transferência pelo ente federativo, responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de benefícios, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.717, de 1998. Essa necessidade deve ser aferida conforme a estruturação atuarial do RPPS e a insuficiência financeira efetivamente verificada.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L876621/2026. Data: 4/9/2026).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 12/1/2026 QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27/5/2020. VANTAGENS FUNCIONAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES POR MORTE. EFEITOS FINANCEIROS E CONTRIBUTIVOS. NOTA INFORMATIVA SEI Nº 132/2026/MPS.

A recomposição do tempo de exercício no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para aquisição de vantagens funcionais não altera o tempo de

contribuição previdenciária nem gera direito automático ao pagamento retroativo de parcelas.

Conforme a Nota Informativa SEI nº 132/2026/MPS, de 8 de junho de 2026, a revisão de aposentadorias e pensões por morte depende do reconhecimento, pelo órgão de pessoal competente, da recomposição da remuneração juridicamente devida e de sua compatibilidade com a regra de concessão do benefício, observados os prazos de prescrição e decadência. No caso das pensões por morte, deve ser considerada a regra aplicável ao benefício, com prévia recomposição da remuneração ou dos proventos que serviram de base à sua concessão.

Nos benefícios com integralidade e paridade, os efeitos financeiros da revisão são prospectivos e têm início na vigência da Lei Complementar (LC) nº 226, de 12 de janeiro de 2026, e não na competência em que a revisão for implantada administrativamente. Para esses benefícios, não se exige o pagamento retroativo das vantagens nem recomposição contributiva específica.

Nos benefícios calculados pela média das remunerações de contribuição, inclusive nas pensões por morte submetidas a essa forma de cálculo, a repercussão financeira depende do pagamento retroativo das parcelas remuneratórias e da correspondente incidência das contribuições previdenciárias do segurado e do ente federativo.

Quando houver pagamento retroativo de parcelas integrantes da base de contribuição, devem ser observadas as regras do art. 13 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. A ausência de pagamento, crédito ou liquidação das vantagens relativas ao período afasta a formação de base de contribuição retroativa, sem prejuízo da revisão dos benefícios com integralidade e paridade, quando reconhecida a recomposição pelo órgão de pessoal competente.

Compete ao órgão de pessoal reconhecer a recomposição da remuneração devida, cabendo à unidade gestora do RPPS examinar seus efeitos previdenciários e adotar os procedimentos necessários à revisão dos benefícios.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L856881/2026. Data: 20/9/2026).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) EMITIDA POR RPPS RELATIVA A PERÍODO DE FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO E CANCELAMENTO. DECADÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO REGIME EMISSOR.

O tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de contagem recíproca e compensação financeira previdenciária, deve ser comprovado por Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo vedada sua certificação por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ainda que o serviço tenha sido prestado ao próprio ente federativo.

A revisão e o cancelamento de CTC já utilizada sujeitam-se ao prazo decadencial previsto na legislação do ente federativo emissor ou, na ausência de previsão específica, ao prazo

de 10 (dez) anos, contado da emissão, salvo comprovada má-fé, nos termos do art. 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Exigências ou indeferimentos de requerimento no Sistema Comprev não substitui o cancelamento da certidão. Transcorrido o prazo decadencial, sem comprovada má-fé, a irregularidade da emissão não afasta a responsabilidade do regime emissor pela compensação financeira decorrente da utilização da CTC.

A indicação de período vinculado ao RGPS na certidão estadual não autoriza o reconhecimento da compensação pelo INSS, que depende da emissão da correspondente CTC pelo Instituto.

A regularização exige a análise individual de cada certidão e, quando cabível, seu cancelamento com fornecimento da documentação prevista na Resolução INSS nº 135, de 2010, para atualização do CNIS e emissão da CTC pelo INSS.

Recomenda-se a atuação coordenada o Estado e o INSS para identificar as certidões emitidas nessas condições, viabilizar o cancelamento daquelas ainda passíveis de revisão e evitar o aproveitamento de períodos já utilizados com base em certidões cujo cancelamento esteja obstado pela decadência.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S856941/2026. Data: 20/9/2026).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). *DEFICIT* ATUARIAL. APORTE DE BENS IMÓVEIS. PLANO DE AMORTIZAÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. REVISÃO PROSPECTIVA DO PLANO DE CUSTEIO. ARTS. 9º, 18, 53, 55, 63, 64 E 65 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022.

Nos termos do art. 18 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, é vedada a utilização de bens imóveis para quitar, compensar ou abater obrigação pecuniária vigente do ente federativo perante o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ainda que a prestação não esteja vencida. O não vencimento não afasta a caracterização da dação em pagamento quando o bem é transferido para extinguir, total ou parcialmente, obrigação financeira prevista no plano vigente.

O aporte de bens, direitos e ativos constitui medida autônoma de equacionamento do *deficit* atuarial, nos termos dos arts. 55, III, e 63 da Portaria, e não implica quitação ou redução automática dos aportes financeiros previstos no plano de amortização. Eventual redução dos aportes futuros depende de avaliação atuarial e de revisão prospectiva do plano de custeio e de equacionamento, observados os critérios prudenciais dos arts. 53, 64 e 65, a apreciação pelo conselho deliberativo e a implementação por lei do ente federativo.

A revisão deve preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, a solvência e a liquidez do plano de benefícios, sem conferir efeito retroativo à alteração do custeio ou eficácia liberatória ao imóvel quanto a obrigação financeira que permaneça vigente.

O aporte deve atender aos requisitos de viabilidade econômico-financeira, compatibilidade com os prazos e as taxas das obrigações do RPPS, rentabilidade, governança, transparência, vinculação legal e registro contábil, conforme o art. 63 e demais disposições aplicáveis da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L860201/2026. Data: 20/9/2026).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (ACET). LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT). PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). SÚMULA VINCULANTE Nº 33. TEMA 942 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. ATRIBUIÇÕES DA UNIDADE GESTORA. DISTINÇÃO ENTRE PRODUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO AMBIENTAL/FUNCIONAL E ANÁLISE PREVIDENCIÁRIA DO DIREITO.

A taxa de administração pode custear as despesas necessárias à administração e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), desde que vinculadas às atribuições da unidade gestora e observados os limites normativos.

A elaboração geral ou periódica do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e a emissão ou atualização geral do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos servidores devem permanecer a cargo do ente empregador e dos órgãos responsáveis pelos assentamentos funcionais, não sendo recomendável seu custeio com recursos da taxa de administração.

Cabe à unidade gestora analisar a documentação apresentada e decidir sobre o reconhecimento do tempo especial e a concessão da Aposentadoria por Condições Especiais de Trabalho (ACET), podendo utilizar esses recursos para custear perícias previdenciárias, pareceres técnicos de enquadramento e demais atividades necessárias à instrução e à decisão dos pedidos.

É possível, excepcionalmente, o custeio de levantamento ambiental ou laudo técnico complementar quando demonstrada sua necessidade para a instrução de processo previdenciário e justificada a insuficiência da documentação disponível, observada a economicidade.

No caso de o serviço também atender a finalidades de gestão de pessoal ou de saúde ocupacional, as despesas devem ser segregadas ou rateadas proporcionalmente, conforme o art. 84, § 2º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

A Súmula Vinculante nº 33 e o Tema 942 da repercussão geral do STF orientam o reconhecimento dos direitos relativos ao tempo especial, sem transferir à unidade gestora a responsabilidade pela produção da documentação ambiental e funcional, atribuída aos órgãos competentes nos termos dos arts. 160 e 161 e dos Anexos III e IV da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Coordenação-Geral de Fiscalização, Acompanhamento Fiscal, Contencioso e Parcelamento - CGFISC/DRPPS/SRPC/MPS. Parecer SEI nº 184/2026/MPS - Processo SEI/MPS nº 10133.002388/2026-79. Data: 23/9/2026 - GESCON L880321/2026).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RESERVA ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO FINANCIADA DE IMÓVEL PARA USO PRÓPRIO DA UNIDADE GESTORA. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE FISCAL. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

O art. 84, III, d, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, permite utilizar recursos da taxa de administração para a aquisição de imóvel destinado ao uso próprio da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), mas não autoriza, por si só, a contratação de financiamento. A aquisição financiada de bens constitui operação de crédito, nos termos do art. 29, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e deve observar a legislação fiscal e as demais normas aplicáveis.

As normas gerais dos RPPS não vedam a aquisição financiada de imóvel para esse fim. Os recursos da taxa de administração e os rendimentos efetivamente incorporados à reserva administrativa podem ser utilizados no pagamento da entrada, das parcelas e dos encargos diretamente relacionados à operação, desde que observadas a lei local que disciplina a taxa e as condições previstas no art. 84 da referida Portaria.

A contratação deve ser precedida de estudo de viabilidade econômico-financeira que compare o custo total do financiamento, incluídos juros, tarifas, seguros e demais encargos, com a rentabilidade líquida esperada das aplicações e a economia decorrente da extinção do aluguel. A análise deve considerar os riscos dos investimentos e a disponibilidade de recursos para as demais despesas de funcionamento do RPPS.

A expectativa de rendimentos futuros não garante a suficiência dos recursos nem autoriza sua vinculação antecipada ao pagamento das parcelas devendo ser preservados os recursos destinados aos benefícios e observado o dever de aporte pelo ente federativo em caso de insuficiência da taxa de administração, conforme o § 7º do art. 84 da Portaria.

A Resolução CMN nº 5.272, de 2025, disciplina as aplicações financeiras dos recursos dos RPPS, mas não fundamenta a contratação do financiamento. Quanto aos requisitos fiscais da operação, recomenda-se consulta em tese ao Tribunal de Contas competente.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L866341/2026. Data: 23/9/2026).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APOSENTADORIA COM PARIDADE. PROMOÇÃO FUNCIONAL. TITULAÇÃO ACADÊMICA. REQUISITOS LEGAIS. DIREITO ADQUIRIDO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A paridade assegura a revisão dos proventos na mesma proporção e data das alterações remuneratórias dos servidores em atividade, bem como a extensão de benefícios e vantagens de natureza permanente e geral, observados os requisitos legais e a compatibilidade com o regime jurídico aplicável. Não garante, contudo, a concessão de promoção ou progressão funcional individual após a aposentadoria. A transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inativação não se confunde com a ascensão individual na carreira, sujeita ao cumprimento dos requisitos legais de desenvolvimento funcional.

A titulação acadêmica anterior à aposentadoria não assegura direito à promoção, direito adquirido pressupõe o preenchimento integral das condições previstas na legislação aplicável antes da inativação. Se isso não ocorreu, a paridade não autoriza a concessão posterior da promoção, ainda que o servidor já possuísse a titulação exigida.

Preenchidos todos os requisitos legais durante a atividade, o reconhecimento posterior do direito não configura nova promoção, mas o reconhecimento de situação funcional já constituída, cabendo à Administração competente examinar seus reflexos nos proventos, observadas a legislação aplicável, a prescrição e as contribuições previdenciárias eventualmente devidas.

As parcelas remuneratórias retroativas sujeitam-se à incidência contributiva prevista no art. 13 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, em observância aos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L868782/2026. Data: 24/9/2026).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA PERMANENTE. RESERVA LEGAL. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. INTEGRALIDADE E PARIDADE. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. PLANO FINANCEIRO. ESTUDO DE IMPACTO ATUARIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 2021. DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

A instituição de vantagem pecuniária permanente para servidores públicos exige lei específica, observada a iniciativa constitucionalmente prevista, não sendo suficiente sua previsão em resolução. Uma vez instituída por lei como parcela permanente da remuneração do cargo efetivo, deverá compor a base de cálculo das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), observada a legislação aplicável. Seus reflexos nos benefícios dependem da regra de concessão e revisão: na integralidade, a parcela poderá compor o valor inicial dos proventos; na paridade, poderá repercutir na revisão dos benefícios, desde que atendidos os requisitos legais. A análise deverá considerar, ainda, a regularidade dos pagamentos anteriores e o histórico contributivo.

As alterações da estrutura funcional e remuneratória que possam majorar os benefícios do RPPS exigem estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, nos termos do art. 69 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022. No Plano Financeiro submetido à repartição simples, o estudo deverá mensurar os efeitos das contribuições incidentes sobre a vantagem e do aumento das obrigações previdenciárias decorrente de sua inclusão nos benefícios concedidos ou a conceder, inclusive quanto às insuficiências financeiras a serem suportadas pelo ente federativo. A manutenção do valor da parcela já paga aos servidores em atividade não afasta a possibilidade de aumento da despesa previdenciária.

A instituição da vantagem não caracteriza, por si só, violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Se o estudo demonstrar agravamento do desequilíbrio do regime, caberá ao ente federativo prever fontes de custeio e adotar as medidas necessárias ao equacionamento, podendo os resultados subsidiar a adequação da proposta legislativa.

A verificação do cumprimento dos limites de despesa do Poder Legislativo Municipal previstos no art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, não integra as competências do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS). A orientação sobre a aplicação desses limites e a metodologia de consolidação das contas públicas compete à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sem prejuízo da atuação dos demais órgãos competentes.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L865241/2026. Data: 24/9/2026).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) DECORRENTE DE EMPREGO PÚBLICO. INGRESSO EM NOVO CARGO PÚBLICO EFETIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E REMUNERAÇÃO. ART. 37, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ART. 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 1998. APOSENTADORIA FUTURA NO RPPS. COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO E DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

A aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) decorrente de emprego público não impede o ingresso em novo cargo público efetivo. Para admitir a percepção simultânea dos proventos e da remuneração, deve-se verificar se os vínculos seriam constitucionalmente acumuláveis caso exercidos concomitantemente, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), ressalvada a hipótese do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Embora o art. 37, § 10, da Constituição Federal se refira expressamente aos proventos dos regimes previstos nos arts. 40, 42 e 142, a origem dos proventos no RGPS não afasta a aplicação dos critérios constitucionais de acumulação firmados pelo STF.

Compete ao ente federativo definir a licitude da acumulação e seus efeitos funcionais, à luz da legislação aplicável. A análise de eventual aposentadoria futura no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) pressupõe a definição prévia dessas questões e a verificação dos requisitos para concessão do benefício.

Recomenda-se à unidade gestora avaliar a formulação de consulta formal ao Tribunal de Contas competente, observados os requisitos e procedimentos próprios, para esclarecimento da aplicação das regras de acumulação, consideradas as atribuições de controle previstas no art. 71, III, da Constituição Federal e a Súmula nº 347 do STF

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L866941/2026. Data: 28/9/2026).

REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO DE AMORTIZAÇÃO COM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). SISTEMA CADPREV. COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO E REVISÃO. PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. PORTARIA MPS Nº 1.400, DE 2024.

A definição do regime competente para emitir a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) decorre da legislação aplicável e da situação funcional do agente público em cada período, não sendo determinada pelo recolhimento ou repasse de contribuições.

O art. 10, parágrafo único, da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024 deve ser interpretado em conjunto com o art. 182, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, sem que a transferência de contribuições altere a vinculação previdenciária ou a competência para a certificação do tempo.

O histórico do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) auxilia na identificação da vigência e da abrangência do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), mas a filiação individual exige exame da legislação local e dos atos funcionais. Termo de amortização firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por si só, não define o regime previdenciário responsável.

Para períodos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cabe ao INSS emitir a CTC, com base na documentação pertinente, admitida a atualização do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) quando necessária.

Para períodos de filiação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), compete à respectiva unidade gestora emitir ou revisar a certidão, observados os arts. 195, §§ 3º e 4º, e 198 e 199 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, inclusive quanto ao tempo de serviço sem recolhimento de contribuições.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S853101/2026. Data: 28/9/2026).